



Universidade de Brasília (UnB)
Instituto de Ciências Humanas (ICH)
Departamento de Serviço Social (SER)
Programa de Pós-Graduação em Política Social (PPGPS)

**O AGRONEGÓCIO QUE O DIREITO NÃO ALCANÇA:
DIREITOS HUMANOS, QUESTÃO AGRÁRIA E QUESTÃO
AMBIENTAL NA REGIÃO GEOGRÁFICA INTERMEDIÁRIA DE
SINOP-MT**

MARIELE SCHMIDT CANABARRO QUINTEIRO

Brasília - DF
Junho de 2022



Universidade de Brasília (UnB)
Instituto de Ciências Humanas (ICH)
Departamento de Serviço Social (SER)
Programa de Pós-Graduação em Política Social (PPGPS)

**O AGRONEGÓCIO QUE O DIREITO NÃO ALCANÇA:
DIREITOS HUMANOS, QUESTÃO AGRÁRIA E QUESTÃO
AMBIENTAL NA REGIÃO GEOGRÁFICA INTERMEDIÁRIA DE
SINOP-MT**

Tese apresentada ao Programa de Pós Graduação em Política Social na Linha de Pesquisa Estado, Política Social e Sociedade, vinculado ao Instituto de Ciências Humanas, Departamento de Serviço Social da Universidade de Brasília, como requisito parcial à obtenção de título de Doutor em Política Social.

Orientação: Prof. Dr. Perci Coelho de Souza

Brasília-DF
Junho de 2022

Ficha Catalográfica

SC213a Schmidt Canabarro Quinteiro, Mariele
O Agronegócio que o Direito não alcança: Direitos Humanos,
Questão Agrária e Questão Ambiental na Região Geográfica
Intermediária de Sinop-MT / Mariele Schmidt Canabarro
Quinteiro; orientador Perci Coelho de Souza. -- Brasília,
2022.

203 p.

Tese (Doutorado - Doutorado em Política Social) --
Universidade de Brasília, 2022.

1. Direitos Humanos. 2. Questão Agrária . 3. Questão
Ambiental. I. Coelho de Souza, Perci, orient. II. Título.

MARIELE SCHMIDT CANABARRO QUINTEIRO

**O AGRONEGÓCIO QUE O DIREITO NÃO ALCANÇA:
DIREITOS HUMANOS, QUESTÃO AGRÁRIA E QUESTÃO
AMBIENTAL NA REGIÃO GEOGRÁFICA INTERMEDIÁRIA DE
SINOP-MT**

Tese apresentada ao Programa de Pós Graduação em Política Social na Linha de Pesquisa Estado, Política Social e Sociedade, vinculado ao Instituto de Ciências Humanas, Departamento de Serviço Social da Universidade de Brasília, como requisito parcial à obtenção de título de Doutor em Política Social.

Orientação: Prof. Dr. Perci Coelho de Souza

Situação APROVADA em 29/06/2022

Observações: Aprovada sem ressalvas.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Perci Coelho de Souza - Orientador - UnB

Prof. Dr. Newton Narciso Gomes Junior- Membro Interno - UnB

Prof. Dra. Carla Reita Faria Leal - Membro Externo - UFMT

Prof. Dr. Alexandre Bernardino Costa - Membro Interno - UnB

Suplente: Prof. Dra. Silvia Yannoulas - UnB

DEDICATÓRIA

Ao meu Amor,
Rogério Quinteiro Barcellos.
Às razões da minha vida,
Benjamim e Emmanuel.

AGRADECIMENTOS

Infelizmente, o formalismo acadêmico exige que esta tese seja assinada somente por mim. Por isso, é necessário esclarecer que este não é um ato individual. Não seria possível o desenvolvimento deste trabalho sem o empenho de muitos que me guiam, outros que me seguram e outros que me inspiram. A minha dívida de gratidão é enorme para com muitos e não tenho a pretensão de quitá-la aqui. O objetivo aqui é fazer com que se sintam parte deste momento. É dizer que este título também é seu Rogério, também é seu Benjamim e Emmanuel, também é seu Mãe e Pai, também é seu Carol, Clemir e Stephanie. Estas são as pessoas que fazem parte de quem eu sou hoje, são parte do meu “eu”. Meu esposo Rogério, meu grande incentivador, a primeira pessoa que me imaginou uma professora doutora, que acreditou que isso pudesse ser realidade e que me impediu de desistir. Meus filhos, o combustível para continuar a vida sorrindo a quem dedico o meu caminhar. Meus pais minha estrutura, meu porto seguro, minha referência. Meus irmãos Carol, Clemir e Stephanie, que sorte a minha ter vocês ao logo da vida, sinto que não estou só. Meu Orientador e Amigo Professor Dr. Perci segurou na minha mão, muitas vezes para me guiar, outras para me segurar e outras para me levantar. E assim, numa trajetória instável causada pela pandemia, chegamos até aqui. E, no decorrer desta trajetória, a admiração e respeito foram sendo construídos ao reconhecer o esforço, o companheirismo e a amizade que meu orientador me ofereceu no decorrer do Doutorado. Também necessário deixar registrado que o salto de qualidade que este trabalho realizou é em razão da experiência profissional e pessoal do Prof. Dr. Perci. A Prof. Dra. Liliane foi a Coordenadora do Dinter e eu a conheci na oportunidade da seleção, desde quando se tornou para mim uma referência ao observar a sua dedicação, empenho e responsabilidade. Instituições também contribuíram para o alcance deste título. Agradeço a minha querida Unemat, quem me deu a graduação em Direito, proporcionou o meu Mestrado e me apoia para cursar este Doutorado. À Universidade Federal de Mato Grosso o meu agradecimento por que sempre supriu as necessidades e as dificuldades encontradas no decorrer do mestrado e do doutorado por meio do intercâmbio acadêmico entre Unemat e UFMT. Mas grandiosa oportunidade a UFMT me deu: proporcionou a oportunidade de conhecer e ser orientada por toda a minha trajetória de pós graduação pelo amigo Prof. Dr. Irigaray, a quem agradeço carinhosamente pelas contribuições, apoio e direcionamentos. E faz parte desta instituição a Prof. Dra. Carla que esteve sempre presente nos momentos em que busquei apoio, meu agradecimento por compartilhar seus conhecimentos e por fazer parte desta trajetória. À Universidade de Brasília meu agradecimento pela oportunidade, por me proporcionar este Doutorado o que me permitiu ser aluna de tantos professores renomados: Ivanete Bosquetti, Potyara Amazoneida Pereira-Pereira, Evilásio Salvador e o Prof. Dr. Newton, membro da minha banca de qualificação, oportunidade em que contribuiu o direcionamento da análise do Agronegócio sem sair do meu lugar de fala como Autora da tese do campo do Direito, não esvaziando o potencial e a bagagem do Direito para lidar com a análise do Agronegócio, que é multifacetada e complexa. Aos meus colegas e amigos do Dinter.

RESUMO

Esta tese está dividida em duas partes, a primeira apresenta o resultado de uma revisão de literatura e documental que relaciona o Agronegócio com Direitos Humanos, Questão Agrária e Questão Ambiental. A partir dos resultados obtidos, os quais delimitaram o caminho, a segunda parte apresenta uma pesquisa acerca do sistema jurídico brasileiro que o Agronegócio está submetido e, uma análise concreta da tecnologia jurídica utilizadas pelo Judiciário em sentenças e jurisprudências permitiu identificar os limites do Direito com relação ao sistema agroindustrial. O tratamento analítico que as sentenças emitidas pelos Juízo de Primeiro Grau e as Jurisprudências do TJMT, STJ e STF levou a uma reflexão acerca das questões externas ao Direito. A primeira parte da pesquisa está dividida em quatro níveis. O primeiro nível é uma revisão de literatura e documental sobre as discussões atuais acerca dos Direitos Humanos (Debate 1 – D1), da Questão Ambiental (Debate 2 – D2) e da Questão Agrária (Debate 3 – D3). O segundo nível é uma pesquisa bibliográfica acerca da relação entre as perspectivas estudadas: (D1.D2), (D1.D3), (D2.D1), (D2.D3), (D3.D1), (D3.D2) . O terceiro nível é uma pesquisa documental acerca da relação destas três perspectivas com o Agronegócio. O quarto nível da pesquisa busca compreender o Agronegócio da forma como se desenvolve atualmente, delimitado por estas três perspectivas. Como unidade de análise foi utilizada a Região Geográfica Intermediária de Sinop-MT por que o Estado é o maior produtor nacional de grãos, destacando-se na produção de *commodities* agrícolas. Assim, revela-se a maneira que o Agronegócio se define e se articula de forma que seu desenvolvimento local está inserido num processo global de desenvolvimento. Com este panorama tridimensional, percebeu-se que existe distinção entre a sistemática jurídica constitucional, balizada na Dignidade Humana, e a realidade do desenvolvimento do Agronegócio. Com esta constatação, foi realizada uma pesquisa documental e bibliográfica acerca do Regime Jurídico que o Agronegócio está inserido no Brasil e observou-se que não existe uma legislação brasileira que alcance todo o sistema agroindustrial. Diante desta observação, foram analisadas sentenças emitidas pelos Juízos de Primeiro Grau da região estudada e 30 Jurisprudências do TJMT, STJ e STF que tenham como fundamento as perspectivas estudadas com a finalidade de verificar de que forma o Judiciário utiliza a técnica jurídica para alcançar a Justiça frente ao avanço do Agronegócio. Verificou-se que o posicionamento engessado do Judiciário é consequência das técnicas jurídicas juspositivistas, as quais direcionam as decisões judiciais aos objetivos de expansão do Agronegócio. Foi demonstrado que o Direito não tem acesso à realidade totalizante por meio da aplicação de suas técnicas. De forma exemplificativa, foram expostas algumas questões externas ao Direito, aquilo que não está na legislação e por isso não estará em nenhuma decisão judicial: Direitos Humanos Mercadológicos, A crise ecológica como crise dos Direitos Fundamentais, A estrangeirização de terras em MT por meio das *commodities* agrícolas, Iniciativa Economia Verde em MT para atender às exigências de mercado, A impossibilidade da cidadania e da emancipação humana na sociedade do Agronegócio.

Palavras Chave: Direito. Agronegócio. Direitos Humanos. Questão Agrária. Questão Ambiental.

ABSTRACT

This thesis is divided into two parts, the first presents the result of a literature and document review that relates Agribusiness with Human Rights, Agrarian Issues and Environmental Issues. From the results obtained, which delimited the way, the second part presents a research about the Brazilian legal system that Agribusiness is submitted and, a concrete analysis of the legal technology used by the Judiciary in sentences and jurisprudence allowed to identify the limits of the Law with in relation to the agro-industrial system. The analytical treatment that the sentences issued by the Courts of First Degree and the jurisprudence of the TJMT, STJ and STF led to a reflection on issues external to the Law. The first part of the research is divided into four levels. The first level is a literature and document review on current discussions on Human Rights (Debate 1 – D1), the Environmental Question (Debate 2 – D2) and the Agrarian Question (Debate 3 – D3). The second level is a bibliographic research about the relationship between the studied perspectives: (D1.D2), (D1.D3), (D2.D1), (D2.D3), (D3.D1), (D3.D2) . The third level is a documentary research about the relationship of these three perspectives with Agribusiness. The fourth level of research seeks to understand Agribusiness as it currently develops, delimited by these three perspectives. As unit of analysis, the Intermediate Geographical Region of Sinop-MT was used because the State is the largest national producer of grains, standing out in the production of agricultural commodities. Thus, it is revealed the way that Agribusiness is defined and articulated in a way that its local development is inserted in a global process of development. With this three-dimensional panorama, it was noticed that there is a distinction between the constitutional legal system, based on Human Dignity, and the reality of the development of Agribusiness. With this finding, a documentary and bibliographic research was carried out about the Legal Regime that Agribusiness is inserted in Brazil and it was observed that there is no Brazilian legislation that covers the entire agro-industrial system. In view of this observation, sentences issued by the Courts of First Degree of the studied region and 30 jurisprudence of the TJMT, STJ and STF were analyzed based on the perspectives studied in order to verify how the Judiciary uses the legal technique to achieve justice. against the advance of Agribusiness. It was found that the static position of the Judiciary is a consequence of juspositivist legal techniques, which direct judicial decisions to the objectives of expansion of Agribusiness. It has been demonstrated that the Law does not have access to the totalizing reality through the application of its techniques. As an example, some issues external to the Law were exposed, what is not in the legislation and therefore will not be in any judicial decision: Marketing Human Rights, The ecological crisis as a crisis of Fundamental Rights, The foreignization of land in MT through the agricultural commodities, Green Economy Initiative in MT to meet market demands, The impossibility of citizenship and human emancipation in the Agribusiness society.

Keywords: Right. Agribusiness. Human rights. Agrarian Question. Environmental Issue.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ALCA	-	Área e Livre Comercio
CEAM	-	Centro de Estudos Avançados Multidisciplinares
CEMAT	-	Centrais Elétricas Matogroessenses
DH	-	Direitos Humanos
DUDH	-	Declaração Universal dos Direitos Humanos
IDH	-	Índice de Desenvolvimento Humano
ECO-92	-	Conferência das Nações sobre o Meio Ambiente
ECOSOC	-	Conselho Econômico e Social
EUA	-	Estados Unidos da América
INCRA	-	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
IMEA	-	Instituto Matogrossense de Economia Agropecuária
LOCUSS	-	Poder Local, Políticas Urbanas e Serviço Social
MERCOSUL	-	Mercado Comum do Sul
NEAGRI	-	Núcleo de Estudos Agrários
MST	-	Movimento Sem Terra
MT	-	Mato Grosso
OMC	-	Organização Mundial do Comércio
ONU	-	Organização das Nações Unidas
PIDCP	-	Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos

PIDESC	-	Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais
PNUMA	-	Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente
RIO+10	-	Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente
RIO+20	-	Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente
RS	-	Rio Grande do Sul
SETAS	-	Secretaria Estadual de Trabalho e Assistência Social
UnB	-	Universidade de Brasília
Unemat	-	Universidade do Estado de Mato Grosso
UFMT	-	Universidade Federal de Mato Grosso
UFPA	-	Universidade Federal do Pará
UFT	-	Universidade Federal do Tocantins
URSS	-	União das Repúblicas Socialistas Soviéticas

LISTA DE IMAGENS

- | | | |
|-----------|---|--|
| Imagem 1 | - | Intersecção de Debates |
| Imagem 2 | - | Regiões Geográfica Intermediárias de Mato Grosso |
| Imagem 3 | - | Fundação Brasil Central |
| Imagem 4 | - | Mina de Ouro |
| Imagem 5 | - | Vamos Faturar |
| Imagem 6 | - | Inferno Verde |
| Imagem 7 | - | Banco do Brasil |
| Imagem 8 | - | Desmatamento por Imigrantes |
| Imagem 9 | - | Desmatamento por Imigrantes |
| Imagem 10 | - | Porco Gigante |
| Imagem 11 | - | Amaggi em MT |
| Imagem 12 | - | Porto Corredor Nordeste de Exportação |
| Imagem 13 | - | Barcaça Graneleira - Amaggi |
| Imagem 14 | - | FS Bioenergia em MT |
| Imagem 15 | - | Amazônia |
| Imagem 16 | - | O Aluguel do Agronegócio em várias áreas de produção |
| Imagem 17 | - | BP Bunge em MT |
| Imagem 18 | - | FS Bioenergia em MT |

Imagem 19

- Divisão da Justiça Estadual em MT

LISTA DE TABELAS

Tabela 01 – Pesquisa Bibliográfica Nível 01

Tabela 02 – Pesquisa Bibliográfica Nível 02

Tabela 03 – Pesquisa Bibliográfica - Nível 03

Tabela 04 - Região Geográfica Intermediária de Sinop

Tabela 05 – Análise de Jurisprudências

Sumário

ADVERTÊNCIA AO LEITOR: IMPACTOS DA PANDEMIA COVID-19 NESTA TESE	15
INTRODUÇÃO.....	18
PARTE 1 – O AGRONEGÓCIO EM TRÊS PERSPECTIVAS: DIREITOS HUMANOS, QUESTÃO AGRÁRIA E QUESTÃO AMBIENTAL.....	29
CAPÍTULO 1 – CONTRADIÇÕES ENTRE O DESENVOLVIMENTO DO AGRONEGÓCIO E OS DIREITOS HUMANOS.....	31
1.1 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO PROTEÇÃO ÉTICA E JURÍDICA DO SER HUMANO CONTRA A OBJETIFICAÇÃO DE SUA EXISTÊNCIA.....	32
1.2 – O RECONHECIMENTO DOS DIREITOS HUMANOS NA MODERNIDADE.....	34
1.3 - PÓS MODERNIDADE: ULTRA NEOLIBERALISMO E GLOBALIZAÇÃO	39
1.4 OS DIREITOS HUMANOS COMO FORMA DE EXPLORAÇÃO CAPITALISTA.....	48
1.5 CONCLUSÃO DO CAPÍTULO.....	50
CAPÍTULO 2 – NOVAS DETERMINAÇÕES HISTÓRICAS DO CAPITAL AO DEBATE AGRÁRIO E AMBIENTAL DO BRASIL.....	52
2.1 A ESTRUTURA AGRÁRIA BRASILEIRA E A NORMA MERCANTIL: A NOVA QUESTÃO AGRÁRIA ...	52
2.2 MODERNIZAÇÃO CONSERVADORA DA AGRICULTURA: A NORMA MERCANTIL GOVERNANDO A ESTRUTURA AGRÁRIA BRASILEIRA	55
2.3 A MERCADORIZAÇÃO PÓS MODERNA DOS ESPAÇOS TERRITORIAIS EM MT	61
2.4. A NOVA QUESTÃO AMBIENTAL.....	63
2.5 AS CONTRADIÇÕES DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO AGRONEGÓCIO	72
2.6 PANDEMIA COVID-19: #oagronãopára.....	78
2.7 CONCLUSÃO DO CAPÍTULO.....	81
CAPÍTULO 3 – O AGRONEGÓCIO NA REGIÃO GEOGRÁFICA INTERMEDIÁRIA DE SINOP-MT.....	82
3.1 ORIGEM E CONCEITO DE <i>AGROBUSINESS</i>	82
3.2 CONCEITO DE AGRONEGÓCIO: TEORIA DA FIRMA E TEORIA DA ORGANIZAÇÃO INDUSTRIAL..	84
3.3 <i>COMMODITIES</i> AGRÍCOLAS.....	85
3.4 PANORAMA PRODUÇÃO DE <i>COMMODITIES</i> NA REGIÃO GEOGRÁFICA INTERMEDIÁRIA DE SINOP-MT	88
3.5 A TECNOLOGIA BLOCKCHAIN NO AGRONEGÓCIO BRASILEIRO	93
3.6 <i>JOINT VENTURES</i> NO AGRONEGÓCIO BRASILEIRO	96
3.7 CONCLUSÃO DO CAPÍTULO.....	98

PARTE 2 - LIMITES DO REGIME JURÍDICO DO AGRONEGÓCIO NA REGIÃO GEOGRÁFICA INTERMEDIÁRIA DE SINOP-MT	99
CAPÍTULO 4 - O REGIME JURÍDICO QUE AGRONEGÓCIO DEVE SE SUBMETER NO BRASIL	100
4.1 OS PRINCÍPIOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	100
4.2 AGRONEGÓCIO E DIREITOS HUMANOS.....	102
4.3 O AGRONEGÓCIO E AS DIRETRIZES CONSTITUCIONAIS	104
4.4 AGRONEGÓCIO E DIREITO AGRÁRIO.....	107
4.5 AGRONEGÓCIO E O DIREITO AMBIENTAL.....	108
4.6 DIREITO EMPRESARIAL E DIREITO DO AGRONEGÓCIO	111
4.7 AÇÃO COLETIVA COMO GARANTIA DE ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL.....	113
4.8 CONCLUSÃO DO CAPÍTULO.....	117
CAPÍTULO 5 - EM BUSCA DO NEXO ENTRE REALIDADE SOCIAL E O DIREITO NA REGIÃO GEOGRÁFICA INTERMEDIÁRIA DE SINOP-MT	119
5.1 JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA.....	119
5.2 JUDICIÁRIO: DIREITOS HUMANOS, DIREITO AMBIENTAL, DIREITO AGRÁRIO E AGRONEGÓCIO	123
5.6 CONCLUSÃO DO CAPÍTULO.....	142
CAPÍTULO 6 - OS LIMITES DO REGIME JURÍDICO BRASILEIRO DO AGRONEGÓCIO: O ATRITO ENTRE A TÉCNICA JURÍDICA E AS RELAÇÕES SOCIAIS CAPITALISTAS.....	144
6.1 OS LIMITES DO DIREITO	144
6.2 QUESTÕES EXTERNAS AO DIREITO: O QUE NÃO ESTÁ NA LEGISLAÇÃO E EM NENHUMA DECISÃO	146
6.3 CONCLUSÃO DO CAPÍTULO.....	164
CONCLUSÃO.....	166
REFERÊNCIAS	171
ANEXO 1 – REGIÃO GEOGRÁFICA INTERMEDIÁRIA DE SINOP-MT.....	180
ANEXO 2 - DECISÕES JUÍZES DE PRIMEIRO GRAU	182
ANEXO 3 - ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIAS.....	190

ADVERTÊNCIA AO LEITOR: IMPACTOS DA PANDEMIA COVID-19 NESTA TESE

O objetivo de descrever os impactos da Pandemia Covid-19 nesta tese é de deixar mais um registro de como as pesquisas foram impactadas neste período. Para que os programas de Pós-Graduação envolvidos neste processo de formação doutoral tomem conhecimento sobre a gravidade das consequências da pandemia neste e em vários outros processos de produção de tese de doutorado. Trata-se de um informativo aos Programas de Pós-Graduação acerca dos momentos que a pandemia atravessou esta pesquisa e os danos físicos, psíquicos e emocionais que causou. Além das condições objetivas e subjetivas da relação proposta entre o sujeito e o objeto de estudo.

A qualificação do Projeto desta tese aconteceu no final de 2019. A principal proposta do projeto foi realizar uma crítica ao desenvolvimento do Agronegócio, principalmente com relação às Políticas Públicas existentes no Estado de Mato Grosso. A pesquisa seria iniciada com uma pesquisa de campo na região geográfica intermediária de Sinop-MT e seria realizado um estudo comparado com outras regiões do Brasil. De Cuiabá-MT, onde resido hoje, iria conhecer esta região e compreender a realidade do Agronegócio.

No início de 2020, a Pandemia Covid-19 estagnou o andamento da pesquisa. No primeiro semestre de 2020, a única preocupação era a sobrevivência. Mãe de duas crianças pequenas (dois meninos de 05 e 10 anos) a finalização do doutorado ficou em segundo plano. As discussões e reflexões acerca do objeto de estudo foram suspensas.

Inicialmente seriam apenas dois meses de isolamento. Escolas e universidades fechadas. *Lockdown* de trinta dias, sessenta dias, noventa dias... A UnB fechou as portas e suspendeu o semestre letivo. Depois do primeiro impacto, ao iniciarem as aulas e orientações virtuais, houve a possibilidade de retomada.

E assim, o Orientador, Prof. Perci propôs iniciarmos uma pesquisa bibliográfica e documental, uma revisão de literatura. Estudar, estruturar a tese. Iniciamos com uma pesquisa acerca dos Direitos Humanos, buscando autores clássicos e contemporâneos, depois Questão Ambiental e depois Questão Agrária. Quando atingimos o número de 50 Autores, iniciamos a

busca pela relação entre os Direitos Humanos, a Questão Ambiental e a Questão Agrária. E esta pesquisa que relacionava as perspectivas foi revelando a forma como o Agronegócio se desenvolveu na Região Geográfica Intermediária de Sinop-MT.

Este seria o momento ideal de iniciar a pesquisa de campo, poder conhecer, entrevistar e fotografar a realidade daquela região e depois ampliar os estudos comparados em outras regiões. Era o projeto para o ano de 2021. Afinal, o prazo final para o término do Doutorado seria julho de 2021.

Mas a pandemia não acabou. Minha Avó materna, Sra. Melita, faleceu pro complicações da Covid-19, em janeiro de 2021. A tristeza e luto fizeram com que a minha mãe, a Sra. Ieda também adoecesse. Fui socorrê-la em Sinop-MT por algum tempo.

Em março de 2021, meu o filho caçula, Emmanuel, foi diagnosticado com Covid-19. No hospital, passou mal a ponto de convulsionar. Melhorou e voltou para casa.

Após uma semana, todos os hospitais de Cuiabá-MT não atendiam mais no pronto atendimento. Não recebiam mais pacientes por conta da super lotação. Nesta semana, meu esposo Rogério passou mal com tosse e febre, foi também diagnosticado com Covid-19, seu pulmão ficou de 50% a 75% comprometido. Após três dias, a Autora teve seu diagnóstico com 25% do pulmão comprometido. Um cardiologista, Dr. Carretone, passou a atender os pacientes com Covid-19 numa farmácia, onde foi feita a medicação e os cuidados em casa foram eficientes para a cura. Os meses seguintes foram de recuperação.

Neste contexto, a desistência do Doutorado seria o fim da trajetória desta pesquisadora. Mas a Coordenadora do Dinter UFMT/UnB, Prof. Dra. Liliane acompanhou a realidade de todos os alunos da turma e descreveu a impossibilidade de finalização do Doutorado em julho de 2021. Diante disso, a CAPES prorrogou o prazo do término para julho de 2022.

Incentivada pelo Orientador, Prof. Dr. Perci, retomamos os estudos e foi possível expor a revisão bibliográfica e documental a que havíamos realizado. E por meio de outra pesquisa documental, conseguimos apresentar em três perspectivas o sistema agroindustrial.

Já no final de 2021, sem promessas de que tudo poderia voltar ao normal. A decisão de buscar outro rumo para a pesquisa foi necessária. E este foi um momento importante, quando o Prof. Perci lembrou das orientações do Prof. Dr. Newton na qualificação, que instruiu a não

abandonar a bagagem do Direito que trazíamos. E esta possibilidade de redirecionar a pesquisa para uma crítica ao Direito relacionada ao Agronegócio foi o incentivo, talvez o combustível, que trouxe este trabalho até aqui.

Portanto, o cenário de pandemia obrigou o redirecionamento desta tese de doutorado. As dificuldades fizeram com que outros caminhos fossem vislumbrados e outras possibilidades se realizaram no decorrer deste estudo. A consequência disso é que esta pesquisa que, desde o Mestrado, tinha como fio condutor o Direito manteve-se neste rumo e esta tese passou a ser uma análise tridimensional do Agronegócio que possibilitou um salto reflexivo acerca dos limites do Direito.

INTRODUÇÃO

A Colonização da Amazônia foi um projeto político que pretendeu povoar a região e encontrar mão-de-obra para desenvolver a agroindústria, além de resolver conflitos agrários da região sul e nordeste do Brasil. Muitas famílias da região sul foram envolvidas neste projeto e muitas com a pretensão de expandir a agricultura que desenvolviam se viram frustradas e se tornaram a estrutura das cidades que hoje dão vida ao Agronegócio.

Para ilustrar a realidade vivida por estas famílias, passa-se a uma breve história da família da Autora desta tese, que representa a estratégia do sistema capitalista para mobilizar e desterritorializar o trabalho segundo seus interesses.

Desde o início da década de 1970, a produção do espaço norte-mato-grossense, com a expansão da fronteira agrícola é marcada por um intenso fluxo de pessoas, constituído principalmente por migrantes sulistas atraídos pela oportunidade de terras baratas. A família da Autora é uma família de migrantes que buscaram, no interior do Estado de Mato Grosso, uma oportunidade de aumentar sua produtividade que, no Rio Grande do Sul, era familiar.

Foi na década de 1980, que por meio de uma Sociedade de Imobiliárias do Noroeste do Paraná - Sinop, presidida pelo colonizador Ênio Pipino¹, que a família do Sr. Honório Ferreira Canabarro (*in memoriam*) soube de um lugar “onde chegava o progresso”. No Mato Grosso, o custo das terras seria muito baixo, além de ser um local muito produtivo. O Sr. Honório contava uma história de que os representantes das imobiliárias, as quais pretendiam povoar o norte de Mato Grosso, convocaram uma reunião com os produtores de uma localidade chamada São Vicente, no interior da cidade de Crissiumal-RS, e apresentaram fotos de raízes de mandioca gigantes, produzidas numa planície fértil².

¹ Hoje, a Colonizadora Sinop tem sede na cidade de Sinop. Inaugurada em 1971 com o objetivo de ocupar a Gleba Celeste, uma área de 645 mil hectares no Estado de Mato Grosso. O primeiro passo foi a fundação de quatro cidades, Vera, Santa Carmem, Claudia e Sinop. As cidades nasceram e cresceram impulsionadas pela indústria madeireira e agropecuária. In <http://gruposinop.com.br/o-grupo> (consulta em 30/07/2019)

² Verifica-se a intenção de manipular informações acerca dos territórios de fronteiras desconhecidos como uma estratégia do capital para mobilizar e desterritorializar o trabalho segundo seus interesses. Conclui-se que as Mandiocas Gigantes são as mesmas Abóboras Gigantes na história de atração de força de trabalho ao meio-oeste dos EUA nos anos 1860 a 1930 do século XX, período chamado de “A Era Dourada”. Este caso também se pode comparar com as fantasias vendidas pelo Governo de Juscelino Kubitschek para atrair os trabalhadores nordestinos

O Sr. Honório Ferreira Canabarro, pai de seis filhos, pequeno produtor rural no interior da cidade de Crissiumal-RS, era proprietário de uma pequena área rural, onde possuía uma produção diversificada de soja, fumo, milho, suínos, bovinos, leite, etc. Utilizava para o consumo para alimentar sua família e o excedente comercializava. Diante da investida das Colonizadoras para “chamar” as famílias para produzir no Mato Grosso, o Sr. Honório, juntamente com seus filhos, filhas, noras, genros e netos se dispuseram a conhecer o local distante. Uma caravana com um ônibus foi organizada pela Colonizadora que trouxe os interessados para conhecer o Norte de Mato Grosso. Para chegar até o local demorou mais de uma semana enfrentando estradas que acabavam de ser abertas pela Colonizadora. E, ao chegar no Médio Norte de Mato Grosso, o Sr. Honório, seus filhos e genros conheceram um lugar muito grande e uma planície imensa³.

Devido a quantia de terras que poderiam ser adquiridas com o dinheiro da venda da sua pequena propriedade no Rio Grande do Sul e diante a planície do local, o Sr. Honório, sem se preocupar com a qualidade do solo e com a adaptação das variedades que produzia no Rio Grande do Sul, voltou animado e convenceu toda sua família a tentar uma nova vida no interior de Mato Grosso. Com certeza, não tinha consciência de que fazia parte de um projeto político ideológico e que integrava a Revolução Verde. Inocente, imaginava que o Governo Federal lhe oferecia a oportunidade de ampliar a agricultura familiar desenvolvida no interior do Rio Grande do Sul.

O Sr. Honório era proprietário de 10 hectares de terra no interior da cidade de Crissiumal-RS, que foram vendidas. Em seguida, juntou o pouco que era possível trazer como sementes de soja, de milho⁴ e, trazendo também as famílias de seus filhos, mudou-se definitivamente para Mato Grosso. Ao chegar, adquiriu 60 hectares de terra e vários lotes urbanos, construiu uma casa, que abrigava a todos os filhos, noras, genros e netos que vieram do Rio Grande do Sul.

para Brasília. Este detalhe da história permite identificar a relação entre ideologia-progresso, ideologia-desenvolvimento, ideologia-modelo de produção, ideologia-mobilização social e mobilidade social e socioespacial.

³ Aqui já é possível prever o problema da adaptação climático-territorial-cultural da força de trabalho em migração forçada pelo capital.

⁴ Esta movimentação de sementes traz à tona a cultura inseparável dos trabalhadores. Importante também trazer à lume uma comparação da movimentação de sementes dos anos 1980, do Sul para o Centro-Oeste e as sementes modificadas a partir do incremento científico da Embrapa para as sementes adaptadas ao cerrado. A partir desta reflexão é possível uma discussão acerca do papel da ciência na agricultura na Revolução Verde.

A família, já instalada, iniciou então o desmatamento das terras que haviam adquirido com a pretensão de produzir soja, milho e arroz. Isto porque o Governo Federal incentivava o desmatamento com o seu lema: “Integrar para não entregar!”

Todos os seus seis filhos, que já eram casados com suas famílias acompanharam o Sr. Honório e sua esposa Olívia. Entre os seis filhos estava o Sr. Antenor Ferreira Canabarro que trouxe sua esposa Ieda Carmen Schmidt Canabarro sua filha de quatro anos de idade Mariele, Autora desta tese, e outra filha de quatro meses, Caroline. Mais tarde, a mãe da Senhora Ieda, a Senhora Melita Schmidt (*in memorian*) mudou-se do Rio Grande do Sul para Mato Grosso, para também acompanhar seus filhos.

Neste cenário, o Sr. Honório e seus filhos deram início à plantação⁵. Mas, após três colheitas, perceberam que as variedades não se adaptavam ao clima e ao solo. “Na chuva, por excesso de chuva e na seca, por excesso de seca”⁶. As Colonizadoras que propagavam o progresso desapareceram e o Governo Federal ainda incentivava o desmatamento e a ocupação da Amazônia⁷. A decepção trouxe inúmeros problemas à família que agora não conseguia plantar e ninguém tinha nenhuma qualificação para sobreviver. E os filhos do Sr. Honório buscaram outras fontes de renda.

Esta não é a história de apenas uma família que foi direcionada pelo Governo Federal ao Norte do Estado de Mato Grosso. Foram muitas famílias que deixaram sua segurança financeira, suas tradições e tudo o que tinham com a certeza de encontrar uma vida melhor no desconhecido Estado de Mato Grosso. A frustração e tristeza sentidos por abandonar a família, tradição e origens⁸ são reconhecidos. É possível vislumbrar que toda a família, agora residente em Mato Grosso, é parte da mão-de-obra de sustentação de uma cidade, a estrutura do Agronegócio.

Esta não é a narrativa de um indivíduo na sua singularidade. Trata-se de um exemplo de classe trabalhadora que sofreu com um penoso processo de consciência de classe, que é um processo coletivo. Portanto, a família da Autora desta tese é representante típica de uma

⁵ Identifica-se a relação política de agricultura mediada por uma política de incentivo ao desmatamento.

⁶ Problema da adaptação climático-territorial-cultural da força de trabalho. O aprendizado com a lida do solo foi passado de pai para filho. Os agricultores imigrantes da região sul não possuíam um manual, não foram capacitados para preparação do solo no cerrado. A cultura do trabalho do sul não era recebida na área de transição amazônica.

⁷ A Políticas Públicas implementadas pelo Estado se limitavam à ocupação e desmatamento. O cultivo do solo e o incentivo à agroindústria não foram direcionados ao imigrante.

⁸ Aqui a reflexão acerca dos Direitos Humanos violados. Viola-se a tradição dos povos originários e também dos migrantes. Trata-se de violação ao direito de personalidade.

particularidade. A história desta família tem sua singularidade, mas o que interessa neste momento é a relação desta sua singularidade com a particularidade que é inseparável de um movimento histórico-estrutural da totalidade de uma sociedade condicionada e determinada pela lógica do capital.

Desta forma, o conhecimento se contrói através de uma assimalação da realidade vivida pela Autora, onde aproximações, observações e percepções acontecem por meio do relacionamento entre sujeito e objeto. E entre estas observações, um estudo acerca da realidade socioambiental do interior de Mato Grosso foi oportunizado pelo Mestrado Interinstitucional em Direitos Humanos UFPA/UFMT/Unemat. Com o desenvolvimento de uma análise socioambiental na linha de pesquisa “Direitos Humanos e Meio Ambiente” foi possível identificar as graves violações aos Direitos Humanos do passado e do presente em Mato Grosso em nome do desenvolvimento econômico.

Ainda no curso de Mestrado, o Agronegócio era tratado como a atividade econômica que sustenta a Região Norte de Mato Grosso. O conceito de Agronegócio era limitado por que se acreditou representar um negócio específico daquela região. Com o aprofundamento teórico proporcionado pelo Doutorado em Política Social, verifica-se que o Agronegócio praticado naquela região faz parte do desenvolvimento de um todo que é o sistema capitalista. Trata-se do envolvimento de empreendimentos de capitais de diferentes origens, é a perfeita integração entre a agricultura, a indústria e a ciência unidas a favor da atividade empresarial gerida pelo mercado globalizado.

Portanto, o Agronegócio é uma atividade que busca uma lucratividade agressiva e que vai além da integração entre agricultura e indústria, a gestão do Agronegócio busca espaço, mão-de-obra, lucratividade, oportunidade para desenvolver uma atividade altamente técnica e científica que visa atender exigências de consumidores de outras localidades.

No desenvolvimento dos estudos no Mestrado, foi possível identificar que o Município de Lucas do Rio Verde – MT, reconhecido como o primeiro Município Verde do país, representa com maior ênfase as contradições da sustentabilidade do agronegócio. Concluiu-se que a história do Município demonstra a evolução da povoação da região e concretiza, num ciclo perfeito, a intenção do Governo Federal. Verificou-se que o Agronegócio, no Município, não é desenvolvido pelos moradores da região, mas por grandes empresas que utilizam da cidade e da mão-de-obra para estruturar o negócio e alcançar maior lucratividade. A atuação de

grandes empresas multinacionais no Município de Lucas do Rio Verde -MT traz à tona problemas socioambientais que fragilizam o título de Município Verde.

Ao final, a hipótese proposta foi alcançada de que os indicadores de sustentabilidade apresentados pela Organização das Nações Unidas – ONU, bem como outras exigências nacionais e internacionais não são suficientes para garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado. O objetivo geral da pesquisa foi alcançado quando foram demonstradas as contradições reais existentes entre o desenvolvimento econômico e as violações aos Direitos Humanos no Município de Lucas do Rio Verde-MT.

O Projeto de Tese enviado para a Seleção no Programa de Doutorado em Política Social da Universidade de Brasília - UnB já demonstrava que se tratava da pretensão em dar continuidade à pesquisa acerca das perspectivas do Agronegócio praticado em Mato Grosso. E a trajetória no Doutorado trouxe um grande avanço no sentido de realizar uma auto-crítica em todos os aspectos relativos aos estudos iniciados no Mestrado.

No decorrer do Doutorado em Política Social, verifica-se que uma nova perspectiva e um novo olhar são necessários sobre o fenômeno que acontece no interior do Estado de Mato Grosso. E isso se concretiza quando acontece o primeiro contato com o Grupo de Pesquisa “Poder Local, Políticas Urbanas e Serviço Social – LOCUSS/UnB” liderado pelo Prof. Dr. Perci Coelho de Souza.

Como produto das contribuições do Programa de Pós-Graduação em Política Social da UnB, foi possível submeter-se a uma metamorfose teórico-metodológica, no sentido de que a pesquisa, desenvolvida no Mestrado em Direitos Humanos agora pretende sofrer uma mudança considerável. Não se trata da negação do passado, eis que ainda é o mesmo ser. Nem de um salto, mas a continuação do caminho que se iniciou a nível de mestrado.

Trata-se de uma metamorfose teórico-metodológica por que alguns importantes elementos críticos oriundos da revisão de literatura do Mestrado foram trazidos. Porém, as limitações metodológicas foram superadas para dar lugar a um estado novo da arte de compreensão das relações histórico-estruturais do Agronegócio.

A pesquisa iniciou pretendendo encontrar as especificidades da organização e da caracterização do Agronegócio que interferem nos limites e possibilidades das Políticas Públicas nos Direitos Difusos e no Trabalho na Região do Médio Norte de Mato Grosso. Mas, na qualificação, os membros da Banca (Prof. Dr. Newton Narciso Gomes, Prof. Dr. Carlos

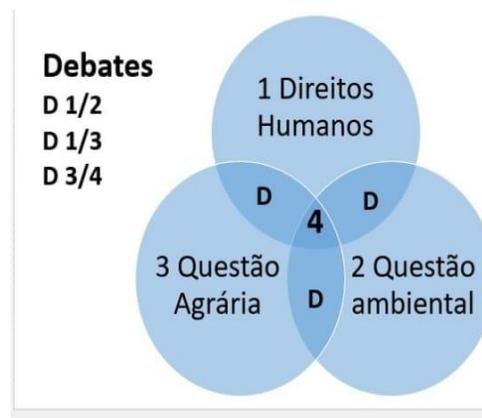
Teodoro José Hugueney Irigaray, Profa. Dra. Carla Reita Faria Leal) contribuíram no sentido de delimitar a pesquisa acerca das perspectivas a que se pretendia realizar a pesquisa.

Para uma perspectiva tridimensional do Agronegócio

A pesquisa transformou-se em uma análise em três dimensões, Direitos Humanos, Questão Agrária e Questão Ambiental. A primeira busca foi encontrar a intersecção destas três discussões.

Para tanto, a pesquisa bibliográfica foi dividida em quatro níveis. O primeiro nível foi uma pesquisa bibliográfica sobre as discussões atuais acerca dos Direitos Humanos tão somente, da Questão Agrária tão somente e da Questão Ambiental tão somente. O segundo nível foi uma pesquisa bibliográfica acerca da relação entre as perspectivas estudadas. O terceiro nível foi uma pesquisa documental e bibliográfica acerca da relação destas três perspectivas com o Agronegócio. O que pode ser ilustrado por meio dos esquemas abaixo:

Imagem 1 – Intersecção de Debates



Fonte: Produzido pela Autora

Tabela 01 – Pesquisa Bibliográfica Nível 01

D1: Debate 01	Direitos Humanos
D2: Debate 02	Questão Ambiental
D3: Debate 03	Questão Agrária

Fonte: Produzido pela Autora

Tabela 02 – Pesquisa Bibliográfica Nível 02

D1.D2 (Direitos Humanos e Questão Ambiental)	D1.D3 (Direitos Humanos e Questão Agrária)
---	---

D2.D1 (Questão Ambiental e Direitos Humanos)	D2.D3 (Questão Ambiental e Questão Agrária)
D3.D1 (Questão Agrária e Direitos Humanos)	D3.D2 (Questão Agrária e Questão Ambiental)

Fonte: Produzido pela Autora

Tabela 03 – Pesquisa Bibliográfica - Nível 3
Agronegócio e Direitos Humanos

Agronegócio e Questão Agrária

Agronegócio e Questão Ambiental

Fonte: Produzido pela Autora

O quarto nível da pesquisa busca compreender o Agronegócio da forma como se desenvolve atualmente, partindo destas três perspectivas. É um momento de busca pela elucidação e consciência do contexto em que o fenômeno a ser estudado se encontra.

Uma abordagem de observação do Agronegócio na intersecção das perspectivas dos Direitos Humanos, da Questão Agrária e da Questão Ambiental possibilita identificar suas longínquas consequências, as suas movimentações e estratégias locais em busca do seu desenvolvimento econômico. E mesmo que seu caminho seja compreendido por meio de acontecimentos locais, serão estes acontecimentos que trarão a compreensão de como o Agronegócio cresce numa dimensão global. Ao verificar que este crescimento acelerado, tanto em técnicas de produção quanto nas estratégias de mercado, extrapola os limites da jurisdição brasileira, houve a possibilidade de encontrar os limites do Direito. A crítica ao sistema jurídico brasileiro esparsa permite identificar que o Agronegócio invade os limites já impostos e pretende direcionar a aplicação do Direito a seu favor, ignorando as questões socioambientais.

Para compreender a lógica da construção do Agronegócio é necessário escolher uma escala de análise particular de observação, a qual permite observar uma história social que,

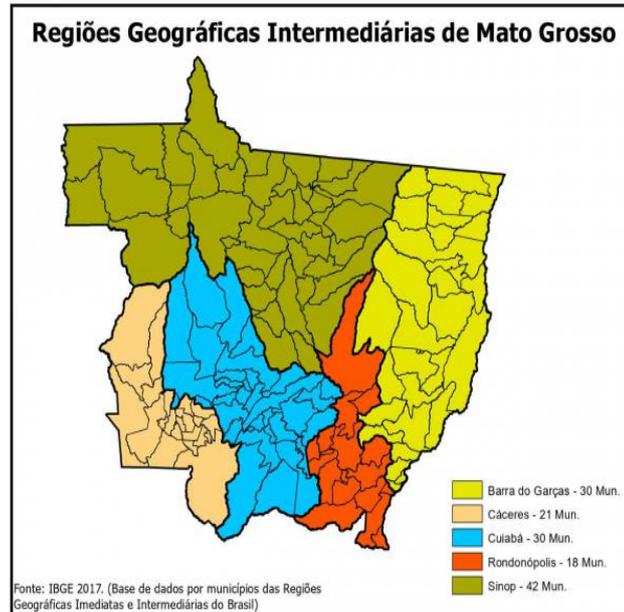
desde o início, se inscreveu explicita ou implicitamente num espaço macro. Isto poderá demonstrar que cada ator participa de processos e de dimensões e de níveis variáveis: do local para o global. Portanto, não existe oposição entre história local e história global. Assim, compreende-se a relação entre o singular, particular e o universal do Agronegócio, resultado das complexas relações que se estabeleceram ao longo do tempo.

O objetivo de se observar a Região Geográfica Intermediária de Sinop - MT não é tê-la como uma representatividade em relação ao Agronegócio. Observar o Agronegócio tendo como ponto de partida esta Região é escolher uma escala particular de observação com o objetivo de compreender o global. E esta compreensão será iniciada por uma dimensão local que reflete a dimensão global. Desta forma, na primeira parte desta tese, será possível realizar uma análise crítica estrutural sócio-histórica do Agronegócio como fenômeno global, nas perspectivas dos Direitos Humanos, Questão Agrária e Questão Ambiental.

Em 2017, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE publicou a divisão Regional do Brasil em Regiões Geográficas Imediatas e Regiões Geográficas Intermediárias. A justificativa para a nova divisão do Brasil em regiões imediatas e intermediárias é a necessidade de definir um novo quadro regional vinculado ao intenso processo de mudança ocorrido no espaço produtivo nacional.

A decisão em utilizar como unidade de análise uma Região Geográfica Intermediária do Estado de Mato Grosso fundamenta-se por que o Estado é o maior produtor nacional de grãos. O Instituto Mato Grossense de Economia Agropecuária – IMEA segmentou Mato Grosso sob o ponto de vista agroeconômico com a finalidade de facilitar levantamentos de dados e dimensionar a sua economia agropecuária. Em Mato Grosso estão os Municípios de Sinop, Sorriso e Lucas do Rio Verde, que são os três maiores produtores do Agronegócio. São as três principais cidades do Agronegócio. Estes três Municípios foram os que mais se desenvolveram no decorrer do processo de povoação da amazônia devido ao fato de que a região está localizada sobre o Planalto dos Parecis, que possui condições de relevo, solo e clima propícios para a produção de culturas perenes.

Imagem 2 – Regiões Geográficas Intermediárias de Mato Grosso



Fonte: IBGE

Conforme o IBGE, a Região Geográfica Intermediária de Sinop-MT é composta por 06 regiões geográficas mediatas (Sinop, Sorriso, Juína, Alta Floresta, Peixoto de Azevedo e Guarantã do Norte e Juara) que perfazem um total de 42 Municípios:

Por meio desta análise, será possível demonstrar de que maneira o Agronegócio se define e se articula de forma que seu desenvolvimento local está inserido num processo global de desenvolvimento. E, neste quadro analítico, o desenvolvimento do Agronegócio passa a significar um processo de transformação estrutural.

Outra importante consideração é a respeito da hierarquia dos níveis de observação, que revelam a hierarquia das problemáticas envolvidas no desenvolvimento do Agronegócio. Ocorre que por meio da escala de observação local é que se observa a movimentação nacional e em seguida global.

É necessário compreender que o Agronegócio desenvolvido na Região Geográfica Intermediária de Sinop-MT participa de processos, dimensões e níveis diferentes. A delimitação das dimensões e os níveis de transformação a serem observados ocorrerá com o trabalho inicial da contextualização.

Contextualizar é integrar completamente, colocar a pesquisa em outros níveis e dimensões, relacionando categorias de análise. E, neste trabalho de contextualização, entre uma profusão de detalhes, é que se decide o que é e o que não é importante. E assim, numa inserção

de contextos, a pesquisa vai adquirindo sentido. A contextualização nesta pesquisa pretende relacionar o desenvolvimento do Agronegócio às violações contemporâneas dos Direitos Humanos ao que diz respeito às questões ambientais e agrárias.

Por isso, inicia-se com uma pesquisa bibliográfica acerca das formas contemporâneas de violações aos Direitos Humanos e como estas violações desencadeiam as questões socioambientais e agrárias. Após esta contextualização, a compreensão do desenvolvimento do Agronegócio poderá vincular os Direitos Humanos, a Questão Socioambiental e a Questão Agrária.

O recorte cronológico da pesquisa: compreende um período em que a Região Geográfica Intermediária de Sinop-MT viveu uma expansão ao mesmo tempo em que houveram inúmeras transformações sociais que fizeram surgir novas configurações demográficas na região: desde o início da Marcha para o Oeste em 1970 até a expansão do Agronegócio em 2022.

Uma perspectiva Jurídica

Importante registrar que a proposta inicial desta pesquisa era de ir a campo compreender os limites e possibilidades das políticas públicas com relação ao Agronegócio na região estudada e realizar um estudo comparado em outras regiões. Porém, a pesquisa foi interrompida pela Pandemia Covid-19. A qualificação do projeto aconteceu no final de 2019 e nos anos de 2020 e 2021 a pesquisa foi impactada com as impossibilidades impostas pela pandemia. Questões de ordem profissional, pessoal e técnicas, consequências da pandemia, foram o motivo pelo qual esta pesquisa teve a necessidade de modificar a sua trajetória.

Relembrar a perspectiva jurídica das violações aos Direitos Humanos impostas pelo Agronegócio já tateadas no Mestrado foi importante no momento de decisão a respeito dos novos objetivos almejados. Assim, somadas as experiências entre o Mestrado em Direitos Humanos e as contribuições do Doutorado em Políticas Públicas percebeu-se que existe distinção entre a sistemática jurídica constitucional, balizada na Dignidade Humana, e o desenvolvimento do Agronegócio. Percebe-se que até então a pesquisa estabeleceu as observações necessárias para demonstrar que isso está acontecendo.

Diante desta constatação, o próximo passo foi compreender de que forma o Direito se utiliza das técnicas jurídicas para alcançar as inovações do Agronegócio naquelas perspectivas

já delimitadas (Direitos Humanos, questão Agrária e Questão Ambiental). Foi necessário encontrar o regime jurídico que o Agronegócio está submetido, no Brasil.

Em seguida, foi necessário observar de que forma o Judiciário se comporta diante do avanço do Agronegócio tendo em mãos um sistema de normas esparso e sem abrangência suficiente. Foram analisadas sentenças emitidas por Juízos de Primeiro Grau das Comarcas da Região Geográfica Intermediária de Sinop-MT e foram analisados os fundamentos de 30 jurisprudências emitidas pelo TJMT, STJ e STF nas três perspectivas estudadas.

Após esta análise, a sensação de vazio apareceu por que mesmo apresentando toda a sistemática jurídica brasileira que envolve o Agronegócio, compreendendo a nova proposta do Direito do Agronegócio, fazendo um tratamento analítico de sentenças e jurisprudências, não se alcança juridicamente a totalidade do que é o Agronegócio ou o sistema Agroindustrial.

A compreensão desta questão foi encontrada na filosofia do Direito, que explica que a técnica jurídica percorre um caminho até a Justiça. E no decorrer deste caminho não podem ficar de fora as questões externas ao Direito. De forma exemplificativa, algumas destas questões foram descritas com a finalidade de demonstrar que existem questões que o Direito não alcança, nas perspectivas dos Direitos Humanos, Questão Agrária e Questão Ambiental:

O resultado desta pesquisa foi a divisão desta tese em duas partes:

Na primeira parte, dividida em três capítulos, relaciona o Agronegócio com as perspectivas dos Direitos Humanos, Questão Agrária e Questão Ambiental. E, ao final, uma descrição da cadeia produtiva do Agronegócio desde a sua concepção, produção de *commodities* e mercado.

Na segunda parte, inicialmente, está descrita a pesquisa acerca do Sistema Jurídico a que se deve submeter o Agronegócio. Trazendo uma discussão sobre a pretensão de criação de um novo ramo privado, o Direito do Agronegócio. Após foi realizada uma busca entre o nexo entre a realidade social e o Direito, com uma pesquisa nos fundamentos de sentenças e jurisprudências do TJMT, STJ e STF. Por fim, uma análise crítica a respeito da técnica jurídica e das questões externas, as quais o Direito não alcança, aquelas apresentadas na primeira parte da tese.

PARTE 1 – O AGRONEGÓCIO EM TRÊS PERSPECTIVAS: DIREITOS HUMANOS, QUESTÃO AGRÁRIA E QUESTÃO AMBIENTAL

É tentador reduzir o Agronegócio ao crescimento econômico, à produção de riqueza para os locais onde se desenvolve e estas constituírem a justificativa para o apoio do Estado ao seu desenvolvimento. Mas se as condições de observação e análise forem modificadas será possível perceber que a realidade é mais complexa.

Aceitando que o crescimento econômico é a principal consequência do desenvolvimento do Agronegócio, afirma-se que indicadores selecionados explicam a evolução conjunta de um sistema contínuo e integrado. Mas se for modificada a escala de observação, ou seja, se o Agronegócio for observado com outras lentes, de outro ponto de partida que não seja o seu próprio crescimento econômico se apresentará de outras formas, com inúmeros desdobramentos apresentando uma realidade complicada e nada harmoniosa, com ações que se contradizem.

A trajetória do Agronegócio é o fio condutor da análise de modo a revelar detalhes das dimensões sociais que o Agronegócio alcança. A trajetória é um meio possível de aproximação para enxergar algo da realidade que envolve o fragmento analisado e assim acessar as questões mais amplas. Acessar a trajetória do Agronegócio na Região Geográfica Intermediária e Sinop-MT é a forma de compreender o desenvolvimento do Agronegócio na atualidade, ou seja, enxergar a realidade ampla que envolve o fragmento estudado. É compreender a singularidade, as particularidades e a universalidade.

A partir da afirmação acima, nasce uma preocupação: desenvolver uma estratégia de pesquisa que tenha como prioridade não apenas demonstrar como o Agronegócio se desenvolve na Região referida. A prioridade aqui é compreender de que forma o Agronegócio naquela Região se integra, se articula e se desenvolve com o Agronegócio global. Relacionar o desenvolvimento do Agronegócio numa localidade com o conjunto produtivo e com os acontecimentos mundiais. Nesta análise, é necessário demonstrar que a trajetória do Agronegócio na Região Geográfica Intermediária de Sinop-MT não deve ser construída à margem dos acontecimentos mundiais e do desenvolvimento do capitalismo, mas em diálogo.

O desafio, nesta primeira parte, é demonstrar que uma realidade social não é a mesma dependendo do nível de análise ou da escala de observação em que se escolhe situar o ponto de partida. Tudo depende da forma de aproximação ao objeto de estudo.

O Agronegócio, o qual habitualmente se observa em termos globais, pode ser lido em termos completamente diferentes se apreendido por intermédio das estratégias locais. Situar a escala de observação no local para compreender o global poderá apresentar aspectos que desnudem a lógica social do Agronegócio.

CAPÍTULO 1 – CONTRADIÇÕES ENTRE O DESENVOLVIMENTO DO AGRONEGÓCIO E OS DIREITOS HUMANOS

Este primeiro capítulo pretende apresentar de que maneira o Agronegócio e os Direitos Humanos se relacionam. Procura-se demonstrar que o desenvolvimento do Agronegócio e a trajetória de reconhecimento e judicialização dos Direitos Humanos são contemporâneos.

Não há como iniciar uma análise dos Direitos Humanos com um acontecimento, esses direitos não são resultado de um momento histórico. Os Direitos Humanos nasceram com a Humanidade e foram sendo aperfeiçoados, reconhecidos e implementados no decorrer de muitos séculos e por meio de muitas lutas. O que ocorre é que, em cada período histórico, as interfaces dos Direitos Humanos se reconfiguram, pois, em cada período, surgem novas relações sociais e a sociedade se transforma, aparecendo novas necessidades e os desafios desta sociedade para o reconhecimento e implementação dos Direitos Humanos se apresentam de forma também inovadora.

Diante disso, neste estudo, de forma tão somente didática, haverá uma delimitação de períodos histórico para iniciar uma análise importante a respeito de como os Direitos Humanos e seus desafios e violações evoluíram até os dias atuais, com o objetivo de compreender as novas violações aos Direitos Humanos na atualidade.

O Pós-Guerra é um período importante para esta análise, eis que a partir de impulsos políticos e econômicos vários países voltaram os olhos para os Direitos Humanos, que foram apresentados de acordo com os pensamentos da Modernidade. Por isso, a importância de se compreender e relacionar as ideologias que vigoravam na Modernidade e os Direitos Humanos. E também por que foi neste período que foi criada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948.

Outro importante período histórico observado é a partir da década de 1970, quando já se identifica a passagem para a Pós Modernidade, que é o resultado das construções da Modernidade. O importante para este estudo são as suas novas ideologias e novas configurações políticas, econômicas e sociais, baseadas nos ideais da globalização, que se apresentam com inúmeros inovadores desafios para a implementação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, a qual vigora desde 1948.

Antes de iniciar esta análise histórica, é necessário compreender as dimensões da dignidade da pessoa humana para demonstrar que sua realização prática se implementa de forma diferente em cada sociedade. E, após compreender de que forma o reconhecimento dos Direitos Humanos evoluiu, será possível reconhecer que o Agronegócio se utiliza dos Direitos Humanos para o seu desenvolvimento.

1.1 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO PROTEÇÃO ÉTICA E JURÍDICA DO SER HUMANO CONTRA A OBJETIFICAÇÃO DE SUA EXISTÊNCIA

A matriz filosófica moderna da concepção de dignidade da pessoa humana está no pensamento do filósofo alemão Immanuel Kant. Em sua obra “A Fundamentação da Metafísica dos Costumes”, Kant pretende buscar e fixar um princípio capaz de reger todas as ações do homem. Esta é a sua preocupação ética principal, o que se pode chamar de ponto de partida, eis que a filosofia prática de Kant tem o objetivo de tematizar o princípio de fundamentação das normas, o qual constitui o homem como ser ético. E a função desta discussão é estabelecer uma medida suprema, a partir da qual possa decidir a moralidade das normas. (DE OLIVEIRA, 1993)

A preocupação de Kant é com a pureza da moralidade:

Tudo, portanto, o que é empírico é, como acrescento ao princípio da moralidade, não só inútil, mas também altamente prejudicial à própria pureza dos costumes; pois o que constitui o valor particular de uma vontade absolutamente boa, valor superior a todo o preço, é que o princípio da ação seja livre de todas as influências de motivos contingentes que só a experiência pode fornecer. Todas as prevenções serão poucas contra este desleixo ou mesmo esta vil maneira de pensar, que leva a buscar o princípio da conduta em motivos e leis empíricas; pois a razão humana é propensa a descansar das suas fadigas neste travesseiro e, no sonho de doces ilusões (que lhe fazem abraçar uma nuvem em vez de Juno), a pôr em lugar do filho legítimo da moralidade um bastardo composto de membros da mais variada proveniência, que se parece com tudo o que nele se queira ver, só não se parece com a virtude aos olhos de quem um dia a tenha visto na sua verdadeira figura. (KANT, 1974)

Bielefeldt (2000) explica a importância da superação do empirismo da ética: onde a vontade moral confunde-se com a tendência empírica de reduzir-se a uma função sutil e periférica de interesse próprio. Para Fensterseifer (2008), a formulação Kantiana traz a ideia de que o ser humano não pode ser empregado como simples meio ou objeto para satisfação de qualquer vontade alheia, mas sempre deve ser tomado como fim em si mesmo em qualquer relação. Isto deve ser respeitado devido ao reconhecimento de um valor intrínseco a cada

existência humana. E esta fórmula está diretamente ligada à ideia de autonomia, liberdade, racionalidade e autodeterminação inerentes à condição humana. Portanto, verifica-se como manifestações da concepção kantiana de Dignidade da Pessoa Humana a proteção ética e jurídica do ser humano contra qualquer objetificação da sua existência e o respeito a sua condição de sujeito nas relações sociais.

Outra importante consideração de Kant a respeito da dignidade humana que merece ser mencionada é a distinção entre dignidade e coisas. Aquela como valor não mensurável economicamente e estas como passíveis de quantificação econômica:

No reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando algo tem um preço, pode pôr-se em vez dele qualquer outro como equivalente, mas quando algo está acima de todo preço e, portanto, não permite equivalente, então ele tem dignidade. (Kant, 1974)

Para Sarlet (2007), a concepção de Kant implica o reconhecimento de que os seres humanos possuem um valor com certo caráter normativo, mas não utilitário. Por isso, esta concepção concilia e relaciona a dimensão axiológica – dignidade como valor intrínseco – com a noção de autonomia e racionalidade e moralidade, concebidas como fundamento da dignidade. Por isso, se revela mais adequada para uma fundamentação dos direitos humanos e fundamentais.

As maiores críticas ao pensamento de Kant (1974) dizem respeito ao entendimento de que a dignidade seja um atributo exclusivo da pessoa humana devido à sua racionalidade, excluindo os demais seres vivos. Há discussões que pretendem estender a concepção de dignidade a toda a vida na Terra, mas a concepção de dignidade que prevalecerá no desenvolvimento desta pesquisa é coerente com o entendimento de Kant, de que proteger e promover a dignidade da pessoa humana é sustentar a dignidade da vida em geral, reconhecendo que o meio é fundamental para uma vida digna. E foi neste sentido que Sarlet (2007) conceituou dignidade como:

A qualidade intrínseca e distintiva reconhecida a cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres humanos que integram a rede da vida. (Sarlet, 2001)

Outra importante observação é a de que os Direitos Humanos são históricos. Foram construídos por todos, são o resultado de intensas lutas sociais. Por isso, não podem ser compreendidos de forma isolada, como uma simples normativa, eles trazem consigo inúmeros aspectos e perspectivas, políticas, econômicas, sociais e culturais, as quais são respectivas a determinados períodos históricos. Por este motivo, compreender as dimensões da dignidade humana em cada período é que leva à compreensão da realidade social em que se vive e por consequência mostra o caminho a ser percorrido para a efetivação dos Direitos Humanos.

1.2 – O RECONHECIMENTO DOS DIREITOS HUMANOS NA MODERNIDADE

Esta primeira análise diz respeito à forma em que os Direitos Humanos foram reconhecidos após a Segunda Guerra Mundial, relacionando este reconhecimento com um intenso desenvolvimento econômico mundial protagonizado pela novidade na agricultura: *agrobusiness*, a união entre agricultura e negócios.

A importância de se relacionar o reconhecimento dos Direitos Humanos com os aspectos políticos, econômicos, sociais e culturais está no fato de que estes Direitos dizem respeito às realidades locais e muitas vezes são resultado de pretensões tanto sociais quanto políticas ou econômicas. E a sua implementação depende de muitos aspectos, mais políticos e econômicos do que jurídicos.

1.2.1 - Modernidade e Capitalismo

A Modernidade surgiu com a Renascença no século XVIII com o Iluminismo, a crença na razão e no progresso. Bresser-Pereira (2014) conta que havia muita oposição à ideia otimista de um mundo em mudança para melhor, mas o grande desenvolvimento econômico dos países que se industrializaram durante o século XIX garantiu que a ideia de progresso continuasse dominante até o início do século XX. As duas grandes Guerras Mundiais abalaram essa ideia, mas uma nova vitalidade da ideia de progresso surgiu no pós guerra juntamente com uma concepção emancipadora de Modernidade.

Modernidade e capitalismo são dois conceitos muito semelhantes, capitalismo tem conotação econômica e política e Modernidade tem conotação sociológica e cultural. Capitalismo está associado ao capital, ao lucro e ao progresso técnico. A Modernidade, ao racionalismo, ao Iluminismo, à racionalização e ao desencantamento do mundo weberiano (BRESSER-PEREIRA, 2014). A importância de se compreender esta relação é que o maior

reconhecimento dos Direitos Humanos aconteceu nesta época, onde economia e política se relacionam com a sociologia. É possível perceber que o elo da ligação entre Modernidade e Capitalismo são os Direitos Humanos.

Importante marco histórico para esta pesquisa é reconhecimento dos Direitos Humanos que se iniciou em 1950, após a Segunda Guerra Mundial, quando teve início o processo macroeconômico e intenso desenvolvimento econômico nos Estados Unidos. Foi este país quem liderou o reconhecimento internacional dos Direitos Humanos e a Declaração Internacional dos Direitos Humanos seguida dos Pactos Internacionais de Direitos Civis e Políticos e de Direitos Econômicos, Culturais e Sociais.

Terezo (2011) acredita que foram os movimentos populares que motivaram o reconhecimento dos Direitos de toda a humanidade:

Diante do novo quadro mundial, movimentos populares começaram a demandar mudanças sociais, viabilizadas com o aparecimento dos Direitos dos Povos, Direitos de toda a Humanidade, os quais buscavam não só a proteção do ser humano em sua individualidade, mas de toda a sociedade, a partir da conjugação de esforços do Estado, dos indivíduos e de todos os setores da sociedade. (TEREZO, 2011)

A Autora chama a atenção às necessidades da sociedade do pós guerra e afirma que a internacionalização dos Direitos Humanos se tornou uma resposta aos horrores da guerra nazista. Esta sociedade constituiu organismos que buscavam valores universais e que apresentasse instrumentos capazes de efetivar a aplicabilidade dos direitos humanos. Porém, se observado o contexto social do reconhecimento e judicialização dos Direitos Humanos, é possível perceber que este reconhecimento também foi utilizado como mecanismo de organização, reprodução e transformação da sociedade para atender às necessidades do capital em ascensão. Percebe-se que o desenvolvimento dos Direitos Humanos se insere na trama e nos jogos de poder necessários à organização de uma nova fase ascendente do capitalismo, integrando parte da estratégia de desenvolvimento econômico.

E, é neste cenário internacional que os Direitos Humanos se consolidaram na Carta das Nações Unidas, de 1945, quando surgiu o Sistema Global de Proteção aos Direitos Humanos com a Organização das Nações Unidas - ONU. Esta Carta previa tão somente um rol de Direitos Humanos e sequer exigia a sua observância pelos membros. No mesmo ano, na Conferência de São Francisco, o Presidente Truman prometeu a criação de uma *Bill of Rights*.

Diante disso, a Assembleia Geral das Nações Unidas constituiu o Terceiro Comitê de Assuntos Sociais, Humanos e Culturais, o que resultou na criação do Conselho Econômico e Social – ECOSOC o qual criou a Comissão de Direitos Humanos - CDH, encarregada de elaborar um instrumento internacional para os Direitos Humanos.

A esposa do ex-presidente dos Estados Unidos, Eleanor Roosevelt, foi presidente da Comissão dos Direitos Humanos. Ela coordenava os trabalhos com o auxílio do governo britânico e diversos especialistas canadenses. A Comissão dividiu os trabalhos em três etapas: A primeira seria a elaboração da Declaração Universal dos Direitos Humanos – DUDH, a segunda seria a elaboração de um documento juridicamente mais vinculante que a Declaração. E, por fim, a formulação de mecanismos exigibilidade e de judicialidade dos direitos previstos nos instrumentos internacionais.

1.2.2 - A Declaração Universal dos Direitos Humanos - DUDH

Em 10 de dezembro de 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos foi adotada pela Assembleia Geral da ONU. E, de acordo com o que o Presidente Americano Franklin Roosevelt já sustentava, o preâmbulo da Declaração anunciou as quatro liberdades, quais sejam: liberdade de palavra, de crença, liberdade de viver a salvo do temor e da necessidade.

Para Barroco (2008) quando a Declaração Universal dos Direitos Humanos “adota os princípios e valores da racionalidade, da liberdade, da universalidade, da ética, da justiça e da política, incorpora conquistas que não pertencem exclusivamente à burguesia”. No mesmo sentido, Bobbio (1992) afirma que esta Declaração representa “a única prova da qual um sistema de valores pode ser considerado humanamente fundado e, portanto, reconhecido”.

Uma das características relevantes da Declaração é a de conciliar diferentes filosofias a partir dos países que constituíam a ONU, o que iniciou uma era de legislação internacional. E, já no primeiro capítulo identifica-se a influência da Revolução Francesa, onde se anuncia os ideais de liberdade, igualdade e fraternidade. Trata-se de um marco legal na fase de internacionalização dos Direitos Humanos por tornar-se um instrumento universal, pois determina que incumbe ao Estado colocar à disposição os meios materiais para implementar condições para o efetivo exercício destes direitos.

Para Piovesan (2003), a Declaração Universal de 1948 apresenta uma nova concepção de direitos humanos, tendo em vista que ressalta a universalidade e a indivisibilidade destes direitos.

Universalidade por que a condição de pessoa é o requisito único e exclusivo para a titularidade de direitos, sendo a dignidade da pessoa humana o fundamento dos direitos humanos. Indivisibilidade por que, ineditamente, o catálogo dos direitos civis e políticos é conjugado ao catálogo dos direitos econômicos, sociais e culturais.” (PIOVESAN, 2003)

Concordando que o reconhecimento dos Direitos Humanos é uma conquista que resultou de controvérsias e lutas, Alves (2005) verificou que a Declaração Universal dos Direitos Humanos cumpriu um papel extraordinário na história da humanidade por que:

Codificou as esperanças de todos os oprimidos, fornecendo linguagem autorizada à semântica de suas reivindicações; proporcionou base legislativa às lutas políticas pela liberdade e inspirou a maioria das Constituições nacionais na positivação dos direitos de cidadania; modificou o sistema wesfaliano das relações internacionais que tinha como atores exclusivos os Estados Soberanos, conferindo à pessoa física a qualidade de sujeito do Direito além das jurisdições domésticas; lançou os alicerces de uma nova e profusa disciplina jurídica, o Direito Internacional dos Direitos Humanos, descartando o critério da reciprocidade em favor de obrigações *erga omnes*. Estabeleceu parâmetros para a aferição da legitimidade de qualquer governo, substituindo a eficácia da força pela força da ética. Mobilizou consciências e agências, governamentais e não-governamentais, para atuações solidárias, esboçando uma sociedade civil transcultural como possível embrião de uma verdadeira comunidade internacional. (ALVES, 2005)

Os Direitos Humanos não se restringem apenas ao que diz respeito ao humano, mas se apoia também nas ações realizadas pelo homem como os sociais, econômicos e culturais. O problema é que a Declaração Universal de Direitos Humanos não possuía força jurídica vinculante e obrigatória. Para Alves (2005) isso significava que “nem mesmo os Estados redatores da Declaração se dispuseram seriamente a cumpri-la desde o primeiro momento”, havendo a necessidade de criar mecanismos para tornar os direitos previstos eficazes.

Neste contexto, Chauí (1989) considera a prática política de declarar direitos como a busca de um consentimento social e político de algo que não é reconhecido por todos. Exatamente como é o caso da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

1.2.3 A Judicialização dos Direitos Humanos

Em 1966, iniciou-se o processo de judicialização dos Direitos Humanos: surgiram os Pactos Internacionais sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais - PIDESC e sobre Direitos Cívicos e Políticos - PIDCP.

Os Pactos são instrumentos internacionais vinculantes, estabelecem obrigações legais para os Estados que os reconhecerem e deixam de lado a intervenção gradativa. E caracterizam o Sistema Global de Proteção aos Direitos Humanos que passa a surgir oficialmente com os instrumentos promulgados pela Organização das Nações Unidas – ONU.

O Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos diz respeito às liberdades: pessoal, de pensamento, de religião, de reunião e econômica. Também à constituição do Estado democrático, fundado na representatividade, proporcionando aos seus cidadãos liberdades positivas, que são os direitos eleitorais e a liberdade de associação partidária. Já o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais demonstra a importância da implementação dos Direitos Humanos e obriga o Estado a intervir para reduzir as desigualdades sociais e garantir o desenvolvimento do bem estar da sociedade.

Uma vez realizada a adesão ao Pacto, o Estado-parte se compromete a observar seus dispositivos e a violação das obrigações previstas em textos internacionais implica em violação ao Direitos Internacional Público.

Observou-se que ambos os Pactos foram aprovados pela ONU somente em 1966 e entraram em vigor no âmbito internacional somente em 1976 e ainda não obtiveram a adesão de todos os países: são considerados Estado-parte do Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos 167 países e do Pacto Internacional de Direitos Econômicos Sociais e Culturais, 160. Isto do total de 192 Estados-parte da ONU. Destaca-se que o Brasil é signatário de ambos os Pactos, o que ocorreu em 1992.

É necessário destacar, ainda, que os Estados Unidos foi o país que liderou este reconhecimento dos Direitos Humanos e a sua judicialização. Isto aconteceu na mesma época em que houve o desenvolvimento econômico surpreendente liderado também pelos Estados Unidos, quando a agricultura se aliou à indústria para a expansão econômica que alcançou, inclusive países da Europa. Por este motivo, este reconhecimento dos Direitos Humanos

também serviu para unir os países em torno de uma única Declaração de Direitos Humanos e fazer com que todos reconhecessem a força normativa vinculante deste documento.

Não se pode negar que este reconhecimento é resultado de muitas lutas sociais. Mas também não se pode ignorar o fato de que Estados Unidos e Europa se organizava para reerguer-se economicamente e que, para isto, precisavam de força de trabalho e da parceria imprescindível dos países subdesenvolvidos.

1.3 - PÓS MODERNIDADE: ULTRA NEOLIBERALISMO E GLOBALIZAÇÃO

O termo Pós Modernidade foi criado por Arnold Toynbee, quem também o chamou de Super Modernidade (Anderson 1999). Beck (2010) denominou esta nova configuração da sociedade como Alta Modernidade, Segunda Modernidade ou Modernidade Reflexiva. Porém, o termo ideal a ser utilizado para descrever esta nova Modernidade foi pensado por Bresser-Pereira (2014), quem defende que deveria se chamar de Modernidade Neoliberal, eis que esta Nova Era corresponde aos 30 anos neoliberais do capitalismo. Além disso, muitos valores e crenças das sociedades modernas são características que definem a ideologia neoliberal.

Não é possível identificar exatamente o momento da ruptura entre Modernidade e Pós Modernidade, o que se percebe são as mudanças nas perspectivas que modificam a conjuntura e a organização social. Trata-se de um movimento filosófico-sócio-cultural. Para Anderson (1999), este movimento não apareceu depois da Modernidade, mas sim um movimento de renovação interna inerente à Modernidade, desde o início. Por isso, não há um exato momento de nascimento da Pós Modernidade, o que se pode dizer é que esta noção ganhou difusão após os anos 70 e pode ser detectada em práticas políticas, lutas e reivindicações atuais. No mesmo sentido, Alves (2005) afirma que “a Pós Modernidade é algo que não se auto anuncia, nem se personifica, e de que ninguém propriamente se investe: ambos simplesmente se exercem, de maneira assumida ou sub-reptícia. Para entendê-la, basta compará-la à Modernidade, que ela se propõe superar”.

Importante também é registrar que a Pós Modernidade liga-se ao surgimento da sociedade pós-industrial, agora estruturada pela informação e não mais na produção. Os fundamentos da Modernidade, quais sejam, verdade, razão, historicidade e progresso são substituídos por novos valores pós-modernos: a tendência para o contrato temporário em todas as áreas da existência humana. Agora, o contrato temporário alcança perspectivas ocupacionais,

emocionais, sexuais e políticas. Os laços possuem aspectos econômicos, flexíveis e criativos (Anderson, 1999).

Beck (2011) compara a ruptura histórica entre Modernidade e Pós Modernidade com a passagem da sociedade feudal para a industrial. Para o Autor, a diferença é que a sociedade pós-moderna não representa o fim da Modernidade e sim sua reconfiguração. A Pós Modernidade é caracterizada por uma revolução tecnológica: uma sociedade de consumo, de serviços, onde os processos tecnológicos não exigem mais fábricas, mas sim processo programados pela tecnologia.

Ocorre que a Modernidade Clássica era guiada pelo Iluminismo, tornando-a racional, secular democrática e universalista. A Razão era atributo da natureza humana. A Razão emanciparia o homem da subjugação política e social. As sociedades alcançariam o progresso e a liberdade com o Direito e os Direitos Humanos tinham o *status de* instrumentos utilizados para a consecução da liberdade, da igualdade e da fraternidade. Porém, Marx foi o primeiro a questionar esta trajetória: o Homem fazia a sua própria história, mas não em circunstâncias por ele próprio escolhidas. Marx também foi o primeiro a recorrer à estrutura econômica como fator limitativo da liberdade humana. Nietzsche, pela ótica da cultura, com recurso à genealogia da moral, desmontou o racionalismo e a ética iluministas. Freud demonstrou que o Homem não é uno e nem autônomo, modificando a compreensão de personalidade individual. E Saussure identificou as relações de signos e estruturas de linguagem que condicionam o conhecimento lançando, assim, as bases para a desconstrução do sujeito. (Alves, 2005).

Assim, chega-se ao entendimento pós-moderno de que: o homem e a mulher são seres construídos dentro da cultura em que vivem, não tendo uma natureza universal; o conhecimento passa a ser determinado pelas estruturas econômicas, políticas e sociais, das quais nenhuma é igual a todos os indivíduos, a verdade se relativiza. A Razão do Iluminismo é substituída por razões específicas. Bresser-Pereira (2014) explica que a Pós Modernidade é uma explosão de aspirações de autonomia subjetiva em todas as camadas sociais. O que impõe o individualismo pós-moderno, desligado dos ideais coletivos e do rigorismo educativo, familiar e sexual. Para Ianni (2007) esta nova realidade é permeada de desafios empíricos, metodológicos, históricos e teóricos, os quais exigem um salto qualitativo no esforço da reflexão de quem pretende pensar este novo paradigma.

Para compreender os Direitos Humanos nesta nova realidade as questões fundamentais a serem pensadas são a globalização e a nova fase do neoliberalismo.

1.3.1 - Ultra Neoliberalismo

Estado, Mercado e Direitos Humanos possuem trajetórias convergentes: O mercado faz um marcante papel de fomentar a desigualdade e a miséria, além de influenciar as bases da sociedade e pretender determinar os critérios de distribuição de renda. Neste contexto, surge o *Welfare State*, o estado de bem-estar social, o qual garante a qualidade de vida e a igualdade e o mais importante: regula a economia. A sua principal característica é o reconhecimento dos Direitos Sociais como Direitos Fundamentais.

Foi Otto Von Bismarck, também conhecido como chanceler de ferro, quem criou o Estado de Bem-Estar na Alemanha, em 1880. Sua pretensão era unificar a Alemanha e apresentar um Estado nacional único. Instituiu vários Direitos Sociais sob o fundamento de que somente o Estado poderia resolver tais problemas sociais, assim nasceu o programa compulsório de assistência social em escala nacional. Logo após, muitos países instituíram o *Welfare State*, o que ocorreu de forma gradativa e cada país o fez a seu modo.

Em 1944, na Inglaterra, surge uma reação teórica e política contra o Estado de Bem-Estar Social, a qual se fundamenta no pensamento de Friedrich Hayek, O Caminho da Servidão: “Trata-se de um ataque apaixonado contra qualquer limitação dos mecanismos de mercado por parte do Estado, denunciadas como uma ameaça letal à liberdade, não somente econômica, mas também política” (Anderson, 1995). Para Harvey (2007), o neoliberalismo é uma teoria econômica-política que propõe que o bem estar humano pode ser potencializado libertando as liberdades empreendedoras e talentos individuais a partir de um quadro institucional caracterizado por fortes direitos de propriedade, mercado e comércio livre.

Mas foi só na década de 1970, durante a crise do modelo econômico do pós-guerra que o neoliberalismo ganhou força. Para os neoliberais a causa da crise estava no poder dos sindicatos e no movimento operário, os quais não permitiam o avanço da acumulação capitalista. As pressões reivindicativas sobre os salários e a exigência de que o Estado aumentasse cada vez mais os gastos sociais baixaram os lucros das empresas e desencadearam um processo inflacionário. O que deu causa à crise econômica generalizada. A solução para a crise, segundo os neoliberais seria que o Estado tivesse como meta a estabilidade monetária.

Para tanto, os gastos com o bem-estar deveriam ser reduzidos, conseqüentemente haveria um exército de reserva de trabalho, também chamada de desemprego, com o objetivo de enfraquecer os sindicatos. Além disso, imprescindíveis os incentivos e as reduções de impostos sobre os rendimentos mais altos, revivendo a desigualdade necessária para dinamizar a economia.

A Inglaterra foi o primeiro país a pôr em prática o neoliberalismo, isto aconteceu na só em 1979, quando Margareth Thatcher foi eleita Primeira Ministra. Em seguida, outros países Europeus como Alemanha e Dinamarca aderiram ao neoliberalismo e, na década de 1980, houve a adesão da América do Norte, iniciando pelos EUA com o governo de Ronald Reagan. Importante registrar que, nesta época, o Banco Mundial e o FMI, criados com o objetivo de refinanciar a reconstrução da Europa e evitar futuras depressões econômicas⁹, agora passaram a ser grandes missionárias da ideologia neoliberal. As duas instituições estavam a serviço do modelo norte-americano de capitalismo, motivo pelo qual vinculou-se às orientações do Departamento do Tesouro dos EUA. E, neste contexto, por meio do Banco Mundial e do FMI foi publicada a receita a ser seguida pelos países em desenvolvimento: 1. Privatização das empresas públicas, terras, educação, saúde e segurança social; 2. Liberalização dos mercados; 3. Desregulamentação da economia; 4. Precarização do Emprego; 5. Descaso de preocupações ambientais.

Anderson (1995) faz uma avaliação da hegemonia neoliberal no mundo capitalista avançado nos anos 80 e observa que em todos os itens observados, quais sejam, deflação, lucros, empregos e salários o programa neoliberal obteve êxito: a reanimação do capitalismo avançado mundial restaurando as taxas altas de crescimento estáveis como antes da crise de 1970. Porém, não houve crescimento, não houve o resgate do crescimento econômico comparável aos anos 1950 e 1960. O Autor explica que a recuperação dos lucros não levou a uma recuperação de investimentos por que a desregulamentação financeira criou condições mais propícias para a inversão especulativa do que produtiva. Ocorre que os mercados de câmbio internacionais realizavam transações puramente monetárias e diminuíram o comércio de mercadorias reais. Além disso, um dos objetivos do programa neoliberal era diminuir os programas sociais, porém, com as altas taxas de desemprego os gastos com tais programas aumentaram ao invés de diminuir.

⁹ A criação do Banco Mundial e do Fundo Monetário Internacional.

Assim, na década de 1990, o capitalismo avançado encontrou mais uma profunda recessão. A dívida pública de quase todos os países ocidentais aumentou, o endividamento privado alcançou índices nunca mais vistos desde a Segunda Guerra Mundial e o desemprego tornou-se assustador. Mesmo assim, o neoliberalismo alcançou nova vitalidade ao se tornar novamente a solução para reanimar o capitalismo avançado. Ocorre que, no momento em que o neoliberalismo encontra seus limites no Ocidente, era vitorioso com a queda do comunismo na Europa Oriental e na União Soviética, em 1991. Portanto, a vitória do Ocidente na Guerra Fria significou a vitória do capitalismo. Nesta fase, a desigualdade social alcançou um novo patamar.

Para Anderson (1995), até a década de 1990:

Economicamente, o neoliberalismo fracassou, não conseguindo nenhuma revitalização básica do capitalismo avançado. Socialmente, ao contrário, o neoliberalismo conseguiu muitos dos seus objetivos, criando sociedades marcadamente mais desiguais, embora não tão desestatizadas como queria. Política e ideologicamente, todavia, o neoliberalismo alcançou êxito num grau com o qual seus fundadores provavelmente jamais sonham, disseminando a simples ideia de que não há alternativas para seus princípios, que todos, seja confessando ou negando, têm de se adaptar as suas normas. (ANDERSON, 1995)

Dardot e Laval (2016) explicam que o capitalismo não cresce apenas quando conquista novos territórios e transforma mercadorias em atividades humanas. O crescimento do capitalismo está relacionado à difusão social de um sistema de regras de ação. E, o principal agente ou o principal vetor de extensão da lógica de mercado passa a ser o Estado. O que se passa a ver, portanto, não é mais a não intervenção do Estado no mercado. O Estado, agora é o principal agente a favor do capital avançado:

Da mesma forma como fora feito na década de 1980, no contexto de profunda recessão do capital, o FMI, o Banco Mundial e o Departamento do Tesouro dos EUA, em 1990, formularam o Consenso de Washington, o qual recomendou a adoção de dez medidas econômicas que tinham por objetivo promover o ajustamento econômico de países subdesenvolvidos que estavam em dificuldades. Tratava-se de uma nova receita para a retomada do crescimento: 1. Abertura Comercial; 2. Privatização de Estatais; 3. Redução dos Gastos Públicos; 4. Disciplina Fiscal; 5. Reforma Tributária; 6. Desregulamentação; 7.

Estímulo aos investimentos estrangeiros diretos; 8. Juros de mercado; 9. Câmbio de mercado; 10. Direito à propriedade intelectual.

A pretensão do Consenso de Washington com a liberalização do mercado era aumentar o fluxo de capital dos países ricos para os mais pobres. Mas aconteceu exatamente o contrário e os pobres ficaram ainda mais pobres. De acordo com dados estatísticos da ONU a situação piorou muito! (JOMO, 2007)

Verifica-se que os princípios neoliberais do Consenso de Washington são globalizantes por que buscam a integração econômica internacional. Para Anderson (1995) o processo de globalização da economia mundial contribuiu muito para agravar as desigualdades sociais e econômicas que erguem um fosso entre o mundo desenvolvido e o mundo subdesenvolvido.

E é neste contexto de desigualdade social, desemprego estrutural e pobreza necessários ao neoliberalismo e à globalização da economia mundial é que aparecem os Direitos Humanos como forma de amenizar a gritante contradição entre o desenvolvimento econômico e o desenvolvimento social: neste cenário de revitalização do capital avançado e aumento da pobreza e desigualdades do mundo, em 1993, a ONU realizou a Convenção de Viena. Alves (2005) conta que “foi o maior conclave internacional jamais reunido até então para tratar da matéria congregando representantes de todas as culturas, religiões e sistemas sociopolíticos. A Convenção aprovou A Declaração e Programa de Ação em Viena, a qual teve como objetivo principal chancelar a universalidade dos Direitos Humanos.

Neste rumo, em 2008, o mundo conhece uma crise histórica sem precedentes, uma crise estrutural, profunda do próprio sistema do capital que afeta o conjunto da humanidade (MÈZAROS, 2009). Para explicar esta crise Boschetti (2018) conta que, desde o seu início, o capitalismo passou por crises gerais, as quais, na perspectiva marxiana, constituem uma manifestação das contradições capitalistas em sua incessante busca de superlucros e superacumulação. A diferença entre uma crise e outra é o grau de desenvolvimento do capitalismo, da forma de organização das classes sociais e da hegemonia política no âmbito do estado.

A particularidade importante apresentada pela crise que teve início em 2008, é que o sistema capitalista se deparou com uma manifestação da crise jamais experimentada: o encontro

com seus próprios limites intrínsecos. E a consequência disso é que a economia, a demografia, o desenvolvimento, a ecologia se tornaram problemas de todo o mundo. “Não se trata de mais uma crise e sim de uma crise histórica, econômica, social e ecológica” (Bensaïd, 2009).

Para tanto, o neoliberalismo adquiriu novas facetas extrapolando a política e a economia neoliberal para criar uma nova sociedade neoliberal. Este novo estágio do capitalismo, que traz consigo os ideais da Pós Modernidade é chamado de ultra neoliberalismo. Esta fase é consequência da nova racionalidade governamental e empresarial criada na década de 1990, onde o Estado figura como o guardião do mercado. Trata-se da economia social de mercado, o inverso do Estado de Bem Estar: onde o Estado incentiva o empreendedorismo e o *status* social de cada indivíduo é sua responsabilidade individual. É o momento em que o capitalismo neoliberal se transforma em capitalismo financeiro, baseado na financeirização da economia, que acumula rendimentos por aplicações especulativas de mercado. (Dardot e Laval, 2016).

Assim, nasce uma nova sociedade: completamente globalizada, onde o coletivo dá espaço para o individualismo, um mundo sem fronteiras, interligado, produtivo e veloz. Onde o “eu posso ser o que eu quiser” e “onde eu quiser” é o lema. Sem vínculos e sem pertencimento. Um mundo a ser descoberto por quem tem mais “força de vontade”, acredita-se no conceito de merecimento. Mas, esta “nova perspectiva de vida”, ou a nova realidade apresentada pelo mundo globalizado custa a dignidade da maioria das pessoas.

1.3.2 Globalização Pós-Moderna

Bauman (2004) descreve a ideologia da Globalização como Amor Líquido: "um Amor até segundo aviso, o Amor a partir do padrão dos bens de consumo: mantenha-os enquanto eles te trouxerem satisfação e os substitua por outros que prometem ainda mais satisfação”.

A globalização é fruto do intenso desenvolvimento econômico que se iniciou nos anos 50, mas que se aperfeiçoou com a emergência dos ideais Pós-Modernos. Como consequência desse desenvolvimento foi necessário aperfeiçoar maneiras de expandir os negócios de forma rápida e eficaz com o intercâmbio econômico e comercial, desenvolvimento da tecnologia, ampliação da abrangência dos meios de comunicação e intensificação dos movimentos migratórios. Para os geógrafos Santos (2012) e Cataia (2020), a globalização é considerada um período, o período da globalização. Trata-se de um pedaço de tempo que pode ser individualizado a partir de variáveis-chave ou fatores determinantes, as quais instalam-se por

toda parte e influenciam em tudo. “Suas variáveis chave são: a unicidade da técnica, a convergência dos momentos, a cognoscibilidade do planeta, e a existência de um motor único da história, representado pela mais-valia globalizada”. (Santos 2003).

Carbonari (2001) explica que Globalização é um conceito polissêmico, ou seja, “vai desde o sentido de universalização das regras liberalizantes do mercado, passando pela ideia específica do expansionismo livre das transnacionais e da integração subordinada dos países pobres até uma ideia mais aberta que a entende como integração integral de povos e culturas”. Para o Autor, a ideia de globalização que prevalece é a afirmação do mercado total, mais do que um espaço de trocas econômicas, mas como espaço de socialização e constituição de subjetividade.

Em meio ao intenso desenvolvimento econômico promovido pela expansão agrícola, a Globalização trazia consigo a promessa para o rompimento de fronteiras e promoção da igualdade quando, por meio do grande alcance dos meios de comunicação, anunciava um novo ciclo de expansão econômica para a comunidade global, era a esperança no progresso e que ele fosse coletivo. Porém, assim como o desenvolvimento econômico alcançou não alcançou a pobreza, o processo de globalização proporcionou uma nova estruturação social, a qual potencializou as desigualdades sociais.

Para Alves (2000), o fenômeno mais visível da globalização é a “emergência de duas classes que extrapolam limites territoriais: a dos globalizados (aqueles abarcados positivamente pela globalização) e a dos excluídos (mais de três quartos da humanidade)”.

A mais importante consequência do processo de globalização é que não há limites para a circulação livre do capital, que agora é flexível. O capital não luta contra resistências, ao contrário: trabalha a favor das necessidades. Não necessita de uma localidade para investir, ele é global. Não tem amarras e nem obrigações. Não tem responsabilidade com as consequências sociais e nem com a perpetuação da comunidade de forma que a localidade é despojada de significado social. Tudo gira em torno do mundo econômico, sentimentos e necessidades humanas devem estar em segundo plano.

Santos (2003) considera que o avanço das técnicas de informação que com o uso de normas ditadas pelos Estados e pelas empresas formaram o meio técnico científico informacional que é a essência da globalização, que usa o advento da informação para seu

proveito. E neste contexto a Globalização é apresentada como algo inevitável. Por isso, o Autor apresenta a Globalização como fábula: sem fábulas e mitos não existiria como ela é. A primeira fábula é a de aldeia global, a qual afirma que a comunicação é possível a todo o planeta, dando a impressão de que instantaneamente é possível saber o que se passa em todo o planeta. Também quer se fazer acreditar que o espaço e o tempo são contraídos graças à velocidade da informação. E por fim, a ideia de cidadania universal e desterritorialização são mitos necessários ao sucesso da globalização.

Estamos diante do que Ianni (2007) chamou de sociedade global, a qual recobre a sociedade nacional: nenhum conhecimento a respeito da sociedade nacional é suficiente para compreensão das configurações e movimentos da sociedade global, uma realidade ainda não totalmente conhecida e codificada. Trata-se da ruptura histórica em grandes proporções, em âmbito global, que assinala o declínio do Estado-Nação e a emergência de novos e poderosos centros mundiais de poder, soberania e hegemonia.

Neste contexto, ao mundo é apresentada outra consequência da Globalização, a necessidade que as economias nacionais têm de se abrir para o mercado internacional, onde a economia é dominada pelo sistema financeiro internacional devido ao fato de que os investimentos, agora, são em escala global. Assim, o Estado está subordinado às agências internacionais de modo que as políticas sociais passam a se tornar estratégias para atender o mercado.

No mundo das finanças globais, os governos detêm pouco mais que o papel de distritos policiais superdimensionados; a quantidade e qualidade dos policiais em serviço, varrendo os mendigos, perturbadores e ladrões das ruas, e a firmeza dos muros das prisões assomam entre os principais fatores de ‘confiança dos investidores’ e, portanto, entre os dados principais considerados quando são tomadas decisões de investir ou de retirar um investimento (BAUMAN, 1999, p.127)

Ianni (2007) observa que o mundo se transformou numa fábrica global, também chamada pelo Autor de *shopping center* global para atender à internacionalização do capital. E aquele processo de reorganização dos espaços necessita ser mais eficiente e ágil para atender à dispersão geográfica da produção, do planejamento de mercado e da divisão do trabalho. Internacionalizou-se não apenas o capital, mas também o processo produtivo e a questão social. Por isso, Santos (2012) afirmou que “a globalização é o estágio supremo da internacionalização”.

Neste contexto, Cataia (2020) explica que os agentes hegemônicos da globalização são as empresas internacionais do sistema financeiro e as agências de notícias, agências de risco, organismos internacionais (FMI e Banco Mundial) e Estados que possuem a hegemonia política regional e mundial. Estes agentes têm capacidade de produzir eventos globais: Por meio de alianças entre eles, com a difusão de uma ideologia e um sistema produtivo, conseguem impor o seu mercado. O Autor observa que a ideologia que sempre precede o sistema produtivo é o comprometimento com a pobreza e a produção de ultra ricos. É a angelização do mercado hegemônico e a demonização do Estado, o Estado de segurança social.

E em meio à fábrica global, surge a nova divisão internacional do trabalho, atualizando de acordo com as necessidades do capital as técnicas eletrônicas, o neofordismo, o toyotismo, a flexibilização das normas trabalhistas e a terceirização do trabalho. Ocorre que a industrialização que era substitutiva da importação agora é orientada para a exportação. E as consequências disso são a desestatização, a desregulação, a privatização, a abertura de mercados e a monitorização das políticas econômicas nacionais pelo Fundo Monetário Internacional e pelo Banco Mundial.

Para Ianni (2007) não se globaliza só os processos de produção, faz também com as relações de produção, mundializando as instituições, princípios jurídicos e padrões socioculturais. A esta perspectiva da Globalização Santos (2003) chamou de Globalização Perversa, imposta por meio da tirania do dinheiro e da informação, que polarizam a economia em atores hegemônicos influenciando para uma competição desigual determinando a escassez e a pobreza para os excluídos. Para o Autor “é desse modo que a periferia do sistema capitalista acaba se tornando ainda mais periférica, seja por que não dispõe totalmente de novos meios de produção, seja por que escapa a possibilidade de controle”. Desta forma, o capital financeiro se desenvolve de forma extraordinária por que ganham força por meio dos circuitos informatizados.

Santos (2003) aponta alguns limites à Globalização, quais sejam, a resistência às fabulações e a mudança no denso sistema ideológico; o papel da esquizofrenia do território; a luta contra a racionalização dominante; o uso das técnicas em conjunto com a política para a valorização da vida humana.

1.4 OS DIREITOS HUMANOS COMO FORMA DE EXPLORAÇÃO CAPITALISTA

Barroco (2008) identifica que na sociedade pós moderna e globalizada a efetividade dos Direitos Humanos apresenta inúmeras contradições. Para a Autora, a principal contradição é entre a realização dos Direitos Humanos e as condições adversas ao capitalismo, quais sejam:

- 1) O aprofundamento do abismo entre a desigualdade e a liberdade; a riqueza e a pobreza atingem níveis nunca vistos (...)
- 2) A pobreza não atinge somente os países do sul; mas também os países desenvolvidos (...)
- 3) O enxugamento do Estado, nos países onde o ajuste estrutural foi implantado (...)
- 4) A miséria é material e espiritual;
- 5) A desproteção social e a insegurança generalizam-se, fragilizando a vida, a saúde, gerando formas de violência;
- 6) Observa-se o refluxo da organização política de classe dos trabalhadores, rebatendo na organização dos movimentos e produzindo uma descrença generalizada na política;
- 7) Criminalização da pobreza; naturalização da pobreza; tolerância zero (...);
- 8) Cultura de desigualdade e de violência, cujos resultados para os DH se expressam sob a forma de um crescente processo de desumanização (...)
- 9) A defesa dos DH perde seu vigor, é acusada de constituir na defesa de bandidos, marginalizados (...);

No mesmo sentido, Alves (2005) observa que “os Direitos Humanos se vêm atualmente ameaçados por múltiplos fatores”. Alguns destes fatores sempre existiram e variam entre intensidade e forma de se manifestar, quais sejam, políticas de poder, arbítrio autoritário, preconceitos, exploração econômica entre outros. Mas outras ameaças são novas, desafios exclusivos da pós-modernidade: “Mais difíceis de se combater do que as ameaças tradicionais, os novos fatores contrários aos direitos humanos, insidiosos e efetivos, acham-se embutidos nos efeitos colaterais da globalização econômica e no anti-universalismo pós-moderno do mundo contemporâneo”.

Estas novas ameaças aos Direitos Humanos são fruto da Ideologia Pós-Moderna, que alicerça a sociedade contemporânea com a intenção de atender às necessidades mercadológicas exercendo uma descontinuidade do projeto humano emancipatório: nega a universalidade, a racionalidade, a perspectiva de totalidade, a história e a possibilidade de emancipação.

Para Piovesan (2009) os principais desafios para a implementação dos Direitos Humanos na Pós Modernidade são: a tensão entre o universalismo e o relativismo cultural; a laicidade estatal *versus* fundamentalismos religiosos; a tensão entre o direito ao desenvolvimento e as assimetrias globais; a proteção dos direitos sociais e os dilemas da

globalização econômica; respeito à diversidade *versus* intolerâncias; combate ao terrorismo *versus* preservação das liberdades públicas; unilateralismo *versus* multilateralismos.

Carbonari (2001) considera que todos estes desafios identificados aparecem quando os Direitos Humanos Econômicos, Sociais e Culturais são colocados em segundo plano, quando estes Direitos são reconhecidos de forma hierarquicamente inferior aos Direitos Humanos Cívicos e Políticos. E isto acontece quando se justifica a redução das liberdades individuais em nome do progresso econômico.

A compreensão de Carbonari (2001) está fundamentada na compreensão de Kant acerca de Dignidade da Pessoa Humana, anunciada no início deste estudo, a qual sendo base fundamental para os Direitos Humanos garante que o ser humano tenha lugar central e intransponível em qualquer unidade normativa. Ocorre que a noção de Direitos Humanos possui uma unidade normativa, a qual foi construída a partir da Dignidade da Pessoa Humana, por isso qualquer que seja o ordenamento deverá ser construído a partir dela.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos está fundamentada na Dignidade da Pessoa Humana, reconhecendo cada ser humano como sujeito moral, político, jurídico e social. E, embora o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais tenha obtido um atraso no seu reconhecimento, ele está em pé de igualdade com o Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos.

O discurso Ultra Neoliberal não demonstra pretensão em revogar a Declaração de Direitos Humanos e nem mesmo de tornar sem efeito sua judicialização. O que ocorre é que a lógica de mercado imposta à sociedade e aos Estados impõe que, em nome do desenvolvimento econômico, algumas garantias individuais estejam em segundo plano. E, neste rumo, a ideologia da globalização pós moderna trabalha no sentido de deslocar as prioridades na crença do próprio sujeito de direitos. Neste sentido, Mascaro (2017) também conclui que se os Direitos Humanos são uma forma de exploração capitalista, a luta pelos Direitos Humanos realiza-se em meio a uma indignidade estrutural.

1.5 CONCLUSÃO DO CAPÍTULO

Desde o início da união entre agricultura e indústria o Estado esteve como garantidor do desenvolvimento econômico. E, foi por meio do Estado que o mercado desenvolveu as

ideologias ultra neoliberal e globalização, as quais pregam que o desenvolvimento econômico é a maior necessidade e o objetivo de todas as garantias individuais.

E foi por este rumo que o avanço do Agronegócio no Brasil trouxe inúmeras violações aos Direitos Humanos. Foi em nome do progresso, difundido como ideal na modernidade que o Agronegócio chegou ao que é hoje, é conhecido como gerador de riqueza para o Brasil e para as regiões em que produz as *commodities* agrícolas.

Neste avanço desenfreado é que o desenvolvimento do Agronegócio atropela os Direitos Humanos em várias perspectivas. Para este estudo é importante observar que o uso da terra de forma tão somente mercadorizada e a consequente degradação do meio ambiente é violação aos Direitos Humanos.

Verifica-se que o que atravessa a relação Agronegócio com os Direitos Humanos é a ordem do capital que se impõe aos dois termos fazendo com que se revelem as contradições desta relação.

CAPÍTULO 2 – NOVAS DETERMINAÇÕES HISTÓRICAS DO CAPITAL AO DEBATE AGRÁRIO E AMBIENTAL DO BRASIL

A pretensão deste capítulo é relacionar o desenvolvimento do Agronegócio às Questões Agrária e Ambiental no Brasil, o que vai desaguar nas violações à dignidade humana.

Importante observar que as reflexões acerca dos Direitos Humanos, da Questão Agrária e da Questão Ambiental, didaticamente, são realizadas de forma separada. Mas aqui, o mesmo fio condutor, que é o desenvolvimento do Agronegócio apresentará, por meio da dialética, as três perspectivas aqui estudadas.

2.1 A ESTRUTURA AGRÁRIA BRASILEIRA E A NORMA MERCANTIL: A NOVA QUESTÃO AGRÁRIA

Os ideais de progresso difundidos pelo período histórico denominado Modernidade somados ao intenso desenvolvimento econômico do pós-guerra, iniciado pelos Estados Unidos e protagonizado pela industrialização da agricultura, influenciaram as transformações da estrutura agrária brasileira - direitos de propriedade, posse e uso da terra - que atendeu às condições impostas pelo mercado emergente da época.

Na passagem da Modernidade para a Pós Modernidade, as ideologias se prostraram ao atendimento das necessidades do mercado, tornando as consequências da Globalização necessárias para o intercâmbio requerido pelo mercado mundial. Foi nesta época, a partir do Golpe Militar de 1964, que a norma mercantil passa a ser a regente da estrutura agrária brasileira. As condições de vida e de trabalho das populações, o meio ambiente e os espaços políticos começam a servir e a estruturar a industrialização da agricultura que seguirá o caminho da agroindústria, *agrobusiness* até o Agronegócio Globalizado.

Neste caminho, surgem questões entre o avanço do capital e a dignidade da vida de muitas pessoas. Esta rota traçada por esta reestruturação apresenta inúmeros desafios sociais, econômicos, políticos, culturais e ambientais que ultrapassam a simples necessidade de melhorar as condições de vida e de trabalho rurais, fazendo surgir o que vai se tornar na Nova Questão Agrária Brasileira.

A ocupação da Região Geográfica Intermediária de Sinop-MT é uma importante unidade de análise por que permite compreender todos os aspectos do cenário social, político e econômico da modernização conservadora da agricultura que se implementou no Estado de

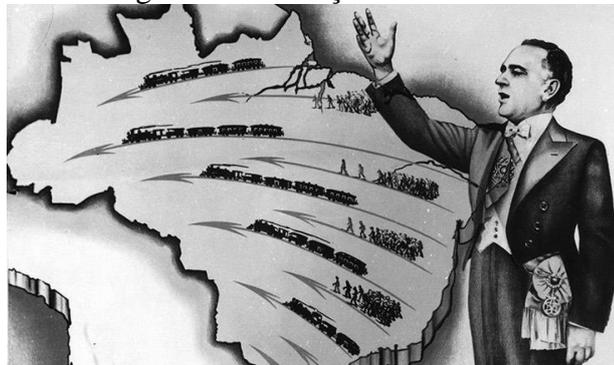
Mato Grosso até o atual Agronegócio. A compreensão desta história apresenta singularidades e particularidades necessárias para revelar a universalidade da nova questão agrária brasileira.

2.1.1 Marcha Para O Oeste

Foi de acordo com a ideia de progresso difundida pelos ideais da Modernidade que o Governo de Getúlio Vargas, em 1946, lançou o Programa "Marcha para o Oeste", que tinha como objetivo principal promover a integração das regiões norte e centro-oeste, pouco povoadas, com o restante do país. A integração econômica destas áreas ao restante do país deveria acontecer por meio do aumento da produção agrícola. O resultado do Programam seria o desmonte de latifúndios, a promoção da reforma agrária, o desenvolvimento da agricultura familiar e conseqüentemente seria explorado o potencial econômico da região por meio de colônias agrícolas. Já em 1946, foi criado o Departamento de Terras e colonização quando os governos estaduais incentivaram a vinda de fluxos migratórios para a região.

De acordo com site Memorial da Democracia, este era o Cartaz do Programa:

Imagem 3 – Fundação Brasil Central



Fonte: Memorial da Democracia¹⁰

Delgado (2014) conta que foi a partir da segunda metade do século XX que se organizou uma ação política concentrada de reforma na estrutura agrária no Brasil. E que é à

¹⁰O presidente da República baixa decreto instituindo a Fundação Brasil Central, com o objetivo de “desbravar e colonizar as zonas compreendidas nos altos rios Araguaia, Xingu e no Brasil Central e Ocidental”.

Em agosto de 1940, em Goiânia, Getúlio já dissera que “o verdadeiro sentido de brasilidade é rumo a Oeste”. Falando de improviso, na inauguração da Associação Cívica Cruzada Rumo ao Oeste, o presidente afirmou que “o programa de rumo ao Oeste é o reatamento da campanha dos construtores da nacionalidade, dos bandeirantes e dos sertanistas, pela integração dos modernos processos de cultura. Precisamos promover essa arrancada, sob todos os aspectos e com todos os métodos, a fim de suprimirmos os vácuos demográficos do nosso território e fazermos com que as fronteiras econômicas coincidam com as fronteiras políticas”.

E concluiu: “Eis o nosso imperialismo. Não ambicionamos um palmo de território que não seja nosso, mas temos um expansionismo, que é o de crescermos dentro das nossas próprias fronteiras”. Site: <http://memorialdademocracia.com.br/card/e-a-marcha-para-o-oeste> (Acesso em 19/01/2022, às 19:02hs)

esquerda deste espectro ideológico que aparece a Questão Agrária Brasileira, a qual, de um lado, questiona as condições de vida e de trabalho das populações rurais e, de outro, evidencia a incapacidade desta estrutura agrária de prover excedentes produtivos às necessidades de industrialização.

O que acontecia no Brasil estava em total coerência com o amplo processo macroeconômico e um intenso desenvolvimento mundial, que eclodiu com o final da Segunda Guerra Mundial, onde altas taxas de crescimento geram a expansão econômica. Este ciclo foi comandado pelos Estados Unidos e provocou a emergência, a reconstrução ou a reanimação econômica das nações europeias abaladas pela guerra. E a protagonista neste período de desenvolvimento mundial é a agricultura, que se insere na estrutura econômica dos países.

Neste contexto, o objetivo da agricultura foi de integrar-se ao desenvolvimento mundial comprando e vendendo à indústria, o que permitiu o início das relações mercantis e o nascimento de uma indústria química voltada para a agricultura. E, assim, aparece uma nova noção de alimentos por que agricultura possui um caráter secundário ao setor industrial, o de fornecer matérias-primas, força de trabalho barata e ser um mercado consumidor de bens industriais. (ALMEIDA, 1995, p. 38).

Uma observação importante é que, neste momento, observa-se o conteúdo ideológico da Modernidade guiando o caminho da agricultura. Este conteúdo ideológico é apresentado por Bezerra (2012):

- a) Noção de crescimento: ideia de desenvolvimento econômico e político;
- b) Noção de abertura: técnica, econômica e cultural, com o consequente aumento da heteronímia;
- c) Noção de especialização ou fim da polivalência associada ao triplo movimento de especialização da produção, da dependência à montante e à jusante da produção agrícola e a inter-relação com a sociedade global;
- d) Aparecimento de um novo tipo de agricultor, individualista, competitivo e questionando a concepção orgânica de vida social da mentalidade tradicional.

Delgado (2001) explica que, nesta época, o setor rural era interpretado de maneira subsidiária, devido à consolidação da indústria moderna brasileira, no mesmo período. Entre os anos 50 e 60, a reflexão econômica esteve em torno de dois eixos: "a questão agrária" e a "industrialização e o papel da agricultura".

2.2 MODERNIZAÇÃO CONSERVADORA DA AGRICULTURA: A NORMA MERCANTIL GOVERNANDO A ESTRUTURA AGRÁRIA BRASILEIRA

Com a difusão dos ideais da Modernidade pelos Estados Unidos, passou-se a tratar da agricultura no desenvolvimento econômico: o Golpe Militar de 1964 pôs em curso a "Modernização Conservadora da Agricultura" como nova estratégia que representou a norma mercantil governando a estrutura agrária brasileira (Delgado, 2014). E a consequência disso foi a implementação do Sistema Nacional de Crédito Rural como principal estrutura de fomento à produção agropecuária pelo Ministro da Fazenda Delfim Neto, em 1967.

Muito embora este processo de ocupação da Amazônia tenha iniciado na Era Vargas, a colonização das regiões norte e centro-oeste do Brasil aconteceram de fato a partir do Golpe Militar. O Governo Federal aliava interesses econômicos a interesses estratégicos, por que temia que a região desocupada poderia ser facilmente invadida, com a exploração de suas riquezas por estrangeiros. Além da possibilidade do surgimento de organizações paramilitares contrárias ao governo militar.

Esta política de colonização também passou a ser um instrumento utilizado pelo Estado para apaziguar conflitos nas áreas rurais intensos na Região Sul, Sudeste e Nordeste. Assim, era possível controlar os movimentos sociais do campo, com a possibilidade de dar terras e melhores condições de vida ao trabalhador rural na região amazônica, diminuindo, assim, a pressão popular pela reforma agrária. Por isso, diversos governos incentivaram a migração para as regiões do interior de Mato Grosso.

Delgado (2014) observa que esta solução conservadora imposta pelo regime militar não resolveu a questão agrária existente. Pelo contrário, a modernização conservadora da agricultura tornou os direitos de propriedade absolutamente mercantis, tornando a estrutura agrária brasileira inadequada face às necessidades contemporâneas da vida social.

2.2.1 Revolução Verde

Em busca de romper os limites territoriais da evolução agrícola, surge o pacote tecnológico chamado de Revolução Verde, difundido principalmente nos países subdesenvolvidos. Este pacote trouxe grande crescimento econômico e impressionante avanço econômico, o que proporcionou à Europa e aos Estados Unidos inovar a base técnica da

produção. “Em âmbito mundial, todo o processo de transformação da agricultura acompanhou a evolução do setor agrícola norte-americano” (HESPANHOL, 2008)

O Brasil, seguindo Estados Unidos, Canadá, Argentina e México, expandiu a sua produção agropecuária, ocupando terras amazônicas até então ocupadas por populações originárias, como por exemplo o atual Estado de Mato Grosso:

Conforme já descrito, foi durante a ditadura militar, no auge da expansão agrícola liderada pelos Estados Unidos é que estes projetos de colonização passaram a estruturar o modelo político e econômico para a ocupação da Amazônia, principalmente a região que inclui Mato Grosso. O objetivo principal era a ocupação das terras da fronteira amazônica para integrá-la à economia mundial.

Era preciso dar um salto para o futuro, “desenvolver 50 anos em 5”, com um programa de investimentos distribuídos entre os setores de energia, transporte, alimentação, indústria de base e educação. Mas se tornava essencial atrair mão-de-obra, capitais e empreendimentos para o coração do Brasil, e a nova capital, a cerca de mil quilômetros da faixa litorânea, significava o rompimento definitivo com a velha concepção da vocação agrícola do Brasil. Assim, o governo propõe uma guinada no curso do desenvolvimento nacional, levando-o para o interior, e incentiva a industrialização com o consequente alargamento do mercado interno. (HUERTAS, 2009)

Da maneira descrita acima, o Estado passa a ser protagonista no desenvolvimento do Agronegócio. Buranello (2018) conta que, com a Revolução Verde, foram criados sistemas industriais com a finalidade de criar uma participação indissolúvel entre agricultura e indústria o que permitiu, mais tarde, a integração de capitais agrícola, comercial, industrial e financeiro. E esse complexo agroindustrial, formado pela fusão da cadeia produtiva com a agroindústria integrou-se às empresas processadoras de alimentos e às exportadoras, utilizando-se de financiamentos para seu desenvolvimento. E, com esta nova dinâmica, as unidades produtoras buscam especialização para orientar sua produção para o mercado o que viabiliza a produção em larga escala com diminuição dos custos de produção, vantagens competitivas e altas perspectivas de lucro.

Estes sistemas agroindustriais que formaram a fusão da cadeia produtiva com a agroindústria são o resultado da Revolução Verde, foi o resultado do deslocamento de trabalhadores, inicialmente da região sul para centro oeste e norte, os quais ocuparam terras nativas, onde foram criadas as cidades.

O Governo Federal criava a infraestrutura básica e lançava programas especiais de crédito e incentivos fiscais para promover o chamamento do capital privado para a aquisição de grandes áreas, onde seriam implantadas as glebas. Promovia as propagandas com as riquezas da região, como a abundância de terras e as inúmeras oportunidades de trabalho.

Imagem 4 – Mina de Ouro



Fonte: Revista Quatro Cinco UM¹¹
Imagem 6 – Inferno Verde

Imagem 5 – Vamos Faturar



Fonte: Revista Quatro Cinco UM¹²
Imagem 7 – Banco do Brasil

¹¹ Revista Quatro Cinco Um. Legenda: Siga a Transamazônica. Essa estrada abre caminho para a exploração da região mais rica do mundo. O Brasil está investindo na Amazônia e oferecendo lucros para quem quiser participar deste empreendimento. Comece agora, faça a sua inscrição pelo SUDAM. Aplique a dedução do seu imposto de renda num dos 464 projetos econômicos já aprovados pela SUDAM. Ou então apresente à SUDAM seu próprio projeto, seja industrial, ou agropecuário. Ou de serviços. Você terá todo o apoio do Governo Federal e dos Governos dos estados que compõem a Amazônia. A Amazônia é uma Mina de Ouro. Transfira boa parte deste ouro para o seu bolso. Informe-se nos escritórios da SUDAM e nas Agências do Banco da Amazônia. Ministério do Interior. Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM. (Revista Quatro Cinco Um)

¹²Legenda: Muitas pessoas estão sendo capazes, hoje de tirar proveito das riquezas da Amazônia. Com o aplauso e o incentivo da SUDAM. Com o aplauso e o incentivo do Banco da Amazônia. O Brasil está investindo na Amazônia e oferecendo lucros para quem quiser participar deste empreendimento. A transamazônica está aí: a pista da mina de ouro. Comece agora, faça a sua opção pela SUDAM. Aplique a dedução do seu imposto de renda num dos 464 projetos econômicos já aprovados pela SUDAM. Ou apresente seu próprio projeto (seja ele industrial, agropecuário ou de serviços). Você terá todo o apoio do Governo Federal e dos Governos dos estados que compõem a Amazônia. Há um tesouro à sua espera. Aproveite. Fature. enriqueça junto com o Brasil. Informe-se nos escritórios da SUDAM e nas agências do Banco da Amazônia. (Revista Quatro Cinco Um.)



Fonte: Revista Quatro-Cinco-Um ¹³ Fonte: Revista Realidade em 1972¹⁴

A duas imagens a seguir marcam a ocupação de terras em Mato Grosso, município de Sinop, por uma família de imigrantes do Rio Grande do Sul, alcançada pelo projeto de ocupação Amazônica do Governo Federal.

¹³ Legenda: O Brasil progride. O Brasil quer seu povo unido. Trabalhando e confiante. O Governo Federal promove o fortalecimento dos homens e de seus ideais. A Construtora Andrede Gutierrez S. A. participa deste esforço de afirmações nacionais: é a pioneira nas grandes obras rodoviárias de integração da Amazônia. (Revista Quatro Cinco Um.)

¹⁴ Legenda: "Dizia-se que a Amazônia era um inferno. O inferno verde. Mata fechada, solidão e silêncio. inferno onde todos estavam longe de tudo. Longe até mesmo do progresso. O Banco do Brasil nunca levou isso a sério. Tanto que sua agência foi instalada justamente em Manaus. Há 63 anos. Vá conferir. Vá ver gent barulhenta trabalhando sem parar nas ovas indústrias. É o Banco do Brasil emprestando dinheiro. A Zona Franca e os incentivos fiscais. É o Banco do Brasil emprestando dinheiro. A transamazônica quebrando aquela solidão, aquele silêncio. É o Banco do Brasil emprestando dinheiro. Para o Banco do Brasil, o inferno nunca existiu neste país." (Revista Realidade - 1972)

Imagem 8 – Desmatamento por Imigrantes¹⁵ Imagem 9 – Desmatamento por Imigrantes



Fonte: Acervo de Antenor Ferreira Canabarro

Nesta época, vários projetos de colonização no Norte de Mato Grosso foram aprovados pelo INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária) tanto públicos quanto privados. Surgiu um mercado de terras, as quais o Governo controlava o acesso, a posse e a distribuição. Desta forma, empresas de colonização adquiriam terras enormes a preços irrisórios. Mais tarde, a modalidade de colonização particular com base na empresa privada passou a ocupar a preferência governamental por que possibilitava o aproveitamento econômico da terra, pois incrementava a produção agrícola nacional.

Alguns migrantes obtiveram sucesso com o plantio de grãos destinados à exportação. Já outros passaram a viver nas novas cidades, que surgiram com a ocupação agrícola, tendo em vista que o Estado e as empresas imobiliárias que prometiam o progresso imediato das famílias cumpriram apenas parte do que prometeram. (CAVALCANTE, 2008). Mesmo que tenha existido, no início da colonização, uma oportunidade para pequenos produtores se estabelecerem na região amazônica, mais tarde, o que predominou foi a incorporação das pequenas propriedades pelas maiores, o que resultou na instalação de grandes fazendas para a criação extensiva de gado bovino, para a atividade de madeira ou monocultura, ou a manutenção de áreas ociosas para a especulação imobiliária.

Foi muito importante a atuação das colonizadoras particulares no processo de ocupação do estado de Mato Grosso, as quais foram atraídas pela disponibilidade de terras

¹⁵ Na Fotografia estão o Sr. Honório Ferreira Canabarro, agricultor do Estado do Rio Grande do Sul, onde vendeu suas terras e adquiriu nova propriedade no Norte de Mato Grosso. Também estão na foto, seus dois genros, Vitor Luiz Shuster (*in memoriam*) e Ademar Gomes de Amorin, casados com suas filhas Ledir Canabarro Shuster e Edite Canabarro de Amorin. Estas famílias representam os migrantes que, inicialmente, ocuparam a região amazônica.

muito baratas. Merece destaque o projeto e colonização particular que surgiu nas margens da BR-163, que resultou nos Municípios de Sinop, Santa Carmen, Vera e Cláudia localizados na região da Gleba Celeste:

Conhecidos até hoje na região como Colonizadores, Enio Pepino, João Pedro Moreira de Carvalho e Nilza de Oliveira Pepino criaram a Sociedade de Imobiliárias do Noroeste do Paraná - SINOP, em 1971, com o objetivo de ocupar a Gleba Celeste, uma área de 645 mil hectares, localizada no Estado de Mato Grosso¹⁶. Esta colonização provocou mudanças significativas no norte do estado, chamado de “Nortão”. A modernização da agricultura aliada ao desenvolvimento dos setores secundário e terciário no espaço urbano trouxe uma nunca antes vista urbanização do Estado de Mato Grosso entre as décadas de 70 e 90, que foi superior a 60%. E esta Colonizadora expandiu suas aquisições urbanas e rurais e transformou-se no Grupo Sinop, formado por 5 empresas: Colonizadora Sinop Imóveis, Bravante Urbanizadora, Gran Construtora e Incorporadora, Civil Empreendimentos e Participações e Fazenda Maringá. (GRUPO SINOP, 2022)

Esta nova dinâmica social e econômica sustentou a evolução da agroindústria para o Agronegócio nas décadas e 70 e 80 e, atualmente, é o local de onde é extraída a matéria-prima que dá início ao ciclo mercantil do Agronegócio.

Mesmo que tenha existido, no início da colonização, uma oportunidade para pequenos produtores se estabelecerem na região amazônica, mais tarde, o que predominou foi a incorporação das pequenas propriedades pelas maiores, o que resultou na instalação de grandes fazendas para a criação extensiva de gado bovino, para a atividade de madeira ou monocultura, ou a manutenção de áreas ociosas para a especulação imobiliária.

Imagem 10 – Porco Gigante



Fonte: Prefeitura Lucas do Rio Verde - MT

¹⁶ Idem

Identifica-se que estas cidades Região Geográfica Intermediária de Sinop-MT já foram pensadas para ser o conjunto de redes estruturadas em torno dos interesses do Agronegócio. Cumpriram seu papel nas décadas de 70, 80 e 90 e, hoje, estão a todo vapor como polo estruturante do Agronegócio Brasileiro. E esta afirmação leva a observação do espaço político e a forma de como se curva para atender interesses econômicos.

Para Fernandes (2000), o que ocorreu em Mato Grosso foi que o objetivo do governo militar não era especificamente modificar a situação fundiária do Brasil, era tão somente modificar a política agrária. Era transferir a população expropriada para os vazios demográficos e isso ocorreria por meio de projetos de colonização, fornecer força de trabalho para os projetos agropecuários dirigidos por grandes empresas.

2.3 A MERCADORIZAÇÃO PÓS MODERNA DOS ESPAÇOS TERRITORIAIS EM MT

As mudanças realizadas na estrutura agrária do Brasil no regime militar até a década de 90 ainda eram fundamentadas nos ideais do período histórico da Modernidade e ainda traziam consigo o objetivo (ainda que ilusório) de alcançar o progresso e que este progresso seria coletivo.

Ocorre que, a partir das transformações trazidas pela Pós Modernidade, a agricultura, que já era conhecida como agroindústria, alcança um aperfeiçoamento nunca antes visto por que consegue produzir a matéria-prima em larga escala para atender o mercado internacional. E esta sua nova configuração passa a se chamar Agronegócio, que aliado às ações públicas e privadas propiciam a valorização da renda e da riqueza fundiária.

2.3.1 Os Super Lucros

A Pós Modernidade trouxe uma nova configuração da sociedade, a sociedade de consumo e de serviços. O desenvolvimento do capital se dá por meio de novas perspectivas, todas as relações possuem aspectos econômicos, flexíveis e funcionais. Não seria diferente com o desenvolvimento do Agronegócio, que acontece inicialmente por meio da propriedade da terra.

Como descrito alhures, inicialmente a ocupação da Amazônia possuía uma perspectiva política de realizar uma reforma na estrutura agrária brasileira para ampliar a agricultura. Depois, os objetivos mudaram com a modernização conservadora da agricultura,

quando o mercado passou a reger a agricultura e o Agronegócio se expande por que consegue encontrar o caminho para usufruir de super lucros permanentes, consequência da situação de monopólio dos meios de produção.

Silva (1980) explica como se forma o preço de produção de uma mercadoria qualquer sob o modo de produção capitalista: uma parte do preço de produção se constitui do custo (é o resultado dos itens que são efetivamente consumidos durante o processo de produção: matérias-primas, salários, desgastes das máquinas) e este montante serve apenas para cobrir os gastos efetivos, só repõe o que foi desembolsado. Mas, o objetivo da produção não é só este, é valorizar o capital, é a perspectiva de obter um ganho adicional, o lucro. Quando uma atividade atinge certo grau de desenvolvimento, devido à concorrência, é estabelecida uma taxa geral de lucro, que corresponde ao lucro médio. Assim, a partir dos vários preços de produção individuais de certa mercadoria forma-se uma média, que é o preço de mercado.

O Autor explica que mesmo existindo um preço de mercado, estes preços podem ser diferentes e isso acontece de modo particular na agricultura. Quando determinados produtores usufruem de condições mais favoráveis, poderão ter um preço de produção inferior ao preço de mercado conseguindo obter um super lucro. Esta possibilidade é o que atrai capitais, os quais procuram reproduzir estas condições favoráveis. Assim, a possibilidade de usufruir do super lucro deixa de ser uma situação passageira e transforma-se em permanente. E não se pode tratar de super lucros na agricultura sem compreender que este super lucro permanentemente usufruído pelos proprietários rurais advém da situação de monopólio dos meios de produção. Trata-se da renda diferencial, o lucro extraordinário, obtido pelos capitais que usufruem de condições mais favoráveis de produção, que são oferecidos pelas regiões produtoras agrícolas, como é o caso da Região Geográfica Intermediária de Sinop-MT.

Atualmente, o objetivo da ocupação destas áreas da Amazônia mato-grossense não é mais o da colonização baseada na distribuição de terras, povoamento e fundação de cidades, e sim na incorporação de novas áreas ao processo produtivo, numa expansão cada vez maior da produção de grãos, destinada à exportação. Grandes companhias nacionais e internacionais passaram a atuar na região, como a Bunge, a Cargil, ADM e Amaggi. Agora, são estas empresas que comandam o desenvolvimento do centro-norte de Mato Grosso.” (MENDES, 2009, p. 128)

Elias (2011) explica que estes são os novos arranjos territoriais produtivos agrícolas, são as redes agroindustriais, onde são depositados os mais expressivos investimentos do Agronegócio. São os locais onde estão as principais partes do circuito espacial da produção,

que são as *commodities* agrícolas. Este círculo de cooperação evidencia a dinâmica territorial do Agronegócio, o qual se realiza totalmente a partir da dialética entre a ordem global e a ordem local. Ocorre que as regiões produtivas agrícolas atendem às necessidades dos centros de poder e consumo em nível mundial, assim as localidades articulam-se e organizam-se com base nas imposições do mercado.

A Autora explica que esta nova realidade denuncia os ideais da Globalização Pós-Moderna, pois as grandes multinacionais são as maiores investidoras e maiores produtoras do espaço agrário e, conseqüentemente urbano, da região. Assim, a relação campo-cidade e urbanização se intensifica por que uma rede agroindustrial necessita dos processos que acontecem no espaço urbano próximo às áreas de produção agroindustrial. Desta forma, as cidades crescem funcionais ao Agronegócio.

Esta estrutura de propriedade, posse e uso da terra imposta pelo Agronegócio, a qual desconfigura a função social e ambiental da propriedade rural, cria problemas sociais, econômicos e ambientais que apresentam uma nova questão agrária. Esta nova questão agrária não está mais adstrita ao campo e à relação do homem com terra, tão somente. Agora, o Agronegócio se expande de forma a apresentar uma problemática bem mais complexa, que atinge os espaços urbanos, nacionais e internacionais, bem como ameaça a realização de uma vida digna. Portanto, a estrutura agrária brasileira da forma como está desenhada, atendendo aos ideais da globalização, desestrutura a coesão social, a sustentabilidade ambiental e traz desigualdade social.

De acordo com o contexto exposto, IORIS (2016) identificou três períodos principais de extração de renda: o primeiro momento em que a renda foi forjada pelo aparato estatal (1970-1980), o segundo período de transição macroeconômica (1980-1990) e a terceira fase com fluxos de renda mais complexos devido à neoliberalização do Agronegócio.

2.4. A NOVA QUESTÃO AMBIENTAL

Na década de 70, a modernização da agricultura se mostrava próspera por que o passivo ambiental era grande. Mas, com a expansão da monocultura e o uso de máquinas, implementos, fertilizantes químicos e biocidas o meio ambiente apresenta gritantes sinais de limitação. Além disso, percebeu-se que o progresso alcançado pelo desenvolvimento agrícola não proporcionou o bem-estar que prometeu e o intenso desenvolvimento econômico não alcançou a pobreza e não proporcionou qualidade de vida às populações. Portanto, a nova

agricultura já conheceu os limites do seu desenvolvimento demarcados pela Dignidade Humana violada através do meio ambiente.

Já na década de 1970, os trabalhadores da agroindústria e as populações locais não acompanhavam o desenvolvimento econômico imensamente lucrativo e o meio ambiente ameaça entrar em colapso. Já se fala em questão socioambiental. A partir da década de 90, a expansão do Agronegócio resulta em inúmeros problemas sociais e ambientais, os quais não podem mais justificar o desenvolvimento econômico: Para manter a produção a Agropecuária utiliza intensivamente sementes transgênicas e insumos químicos como fertilizantes e agrotóxicos.

Morin (2003) conta que a Europa havia espalhado a fé no progresso pelo Planeta inteiro. O progresso era identificado como a própria marcha da história humana. Esta fé era o fundamento da ideologia democrático-capitalista ocidental, na qual o progresso prometia bens e bem-estar.

Ocorre que as transformações da agroindústria conseguiram trazer à tona as contradições do modelo capitalista. A questão social e a questão ambiental se tornaram limitantes à produção de larga escala e à competitividade que este negócio buscava. E é neste contexto que a agroindústria buscou soluções junto ao Estado, dependendo de políticas públicas para a continuação de seu desenvolvimento:

Entendemos que o complexo agroindustrial abrange um conjunto de atividades relacionadas à produção agropecuária, na indeterminação de um produto específico na visão integrada da produção e industrialização. Tais processos de produção envolvem um conjunto de atividades que se inter-relacionam, representadas pela produção agrícola, pecuária, pesca e silvicultura, com a agroindústria, logística, e distribuição de alimentos, comercialização interna e internacional, bolsas de mercadorias, políticas públicas. (Buranello, 2018)

Nesta marcha, o Agronegócio se desenvolve de acordo com os princípios da Pós Modernidade, com o surgimento da sociedade pós-industrial, estruturada pela informação e não mais pela produção. O Agronegócio percebeu que não precisa obter laços, compromissos ou responsabilidades com a sociedade de onde retira a matéria-prima. A localidade de onde são extraídas as *commodities* não acompanham o desenvolvimento econômico e não participa de nenhuma maneira do restante do ciclo mercantil e internacional da mercadoria que produz. Esta

localidade que estrutura o Agronegócio oferece ao lucrativo negócio a sociedade de serviço que necessita.

Este novo paradigma social é muito bem utilizado pelo Agronegócio, que se beneficia deste mundo sem fronteiras, interligado, produtivo e veloz, o qual não tem vínculos e não tem pertencimento. Interligar o mercado por meio do intercâmbio econômico e comercial de forma rápida e eficaz resultou na expansão livre das transnacionais e utilizou-se dos países pobres para retirar matéria-prima e serviços sob o discurso da integração dos povos. Um novo fenômeno, um espetacular desempenho econômico, mas que ultrapassa os limites da dignidade humana nas perspectivas ambiental e social. A lógica do mundo Globalizado acarreta ainda mais desigualdades sociais e destruição ambiental.

2.4.1 O desenvolvimento do Agronegócio na Região Geográfica Intermediária de Sinop-MT

Para ilustrar as constatações acima serão descritos dois casos de grandes investimentos do Agronegócio no Estado de Mato Grosso: O Grupo Amaggi, com sede em Cuiabá-MT, a COFCO Internacional com sede na China e a FS Bioenergia, resultado da união de dois grupos:

2.4.1.1 Grupo Andre Maggi - Amaggi

O Grupo Amaggi é uma das maiores empresas da América Latina, n ramo do Agronegócio e sua maior área de atuação está localizada no Estado de Mato Grosso e sua sede matriz na capital do Estado, Cuiabá-MT:

Imagem 11 - Sede do Grupo Amaggi em Cuiabá-MT



Fonte: Grupo Amaggi

Imagem 11 – Amaggi em MT



Fonte: Grupo Amaggi

O grupo atua em quatro grandes áreas: 1. Amaggi Agro: produção agrícola de soja, milho e algodão com uso de tecnologia que visa à obtenção de sementes de alta qualidade e evolução da Agricultura de Precisão. produção agrícola de soja, milho e algodão com uso de tecnologia que visa à obtenção de sementes de alta qualidade e evolução da Agricultura de Precisão; 2. Amaggi Logística e Operações: aprimorar o escoamento de grãos em escalas nacional e internacional; 3. Amaggi Commodities: compra, venda e o beneficiamento de grãos de soja e milho, além da importação e comercialização de insumos agrícolas; 4. Amaggi Energia: cinco Pequenas Centrais Hidrelétricas (PCHs) integradas ao Sistema Interligado Nacional, com potência instalada de aproximadamente 70 MW. E as atividades das áreas de negócio não se restringem apenas ao Brasil. Desde a abertura do primeiro escritório comercial na Holanda, em 2008, por meio de operações internacionais o grupo alcançou também a Argentina, Paraguai, Suíça, Noruega e China. (GRUPO AMAGGI, 2022)

Para diminuir o custo da produção e usufruir de infra estrutura necessária ao desenvolvimento do Agronegócio, o Grupo Amaggi criou a cidade de Sapezal/MT: "André Maggi não contava com a estrutura necessária para desenvolver seus negócios no interior de Mato Grosso, na década de 1990. A solução? Erguer uma cidade". (GRUPO AMAGGI, 2022)

Para escoar a produção, o Grupo Amaggi criou o Corredor Nordeste de Exportação, que viabiliza o escoamento da produção de grãos do noroeste de Mato Grosso e do sul de Rondônia pela hidrovia do Rio Madeira:

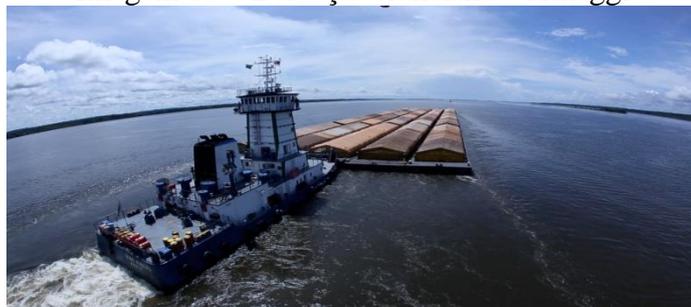
Imagem 12 – Porto Corredor Nordeste de Exportação



Fonte: Grupo Amaggi

Trata-se de um porto onde são escoados grãos da região noroeste de Mato Grosso e sul de Rondônia. A produção é transportada de carretas até Porto Velho (RO). E lá seguem os comboios formados por barcaças pelo Rio Madeira até o porto graneleiro de Itacoatira (AM), às margens do Rio Amazonas, onde são exportados os navios tipo Panamax para a Europa e Ásia. A empresa possui 115 barcaças graneleiras, uma das maiores frotas fluviais da América Latina. As navegações são monitoradas por satélite e utilizam cartas eletrônicas de navegação.

Imagem 13 – Barcaça Graneleira - Amaggi



Fonte: Grupo Amaggi¹⁷

As atividades da empresa são originação, comercialização de grãos e insumos agrícolas; produção agrícola e de sementes de soja, além das operações portuárias, transporte fluvial e comercialização de energia elétrica. Uma das principais atividades é o fornecimento de insumos e recursos para a produção de soja. A empresa cultiva lavouras de soja, algodão e milho com tecnologia de ponta com o objetivo de atender o mercado europeu, australiano e asiático. Os grãos produzidos no Estado são escoados pelo Corredor Noroeste de Exportação.

¹⁷ Foto de uma barcaça graneleira de propriedade do grupo AMAGGI.

A empresa Amaggi possui certificações socioambientais obtidos por Organizações Internacionais: 1. Gestão Ambiental ISO 14001; 2. Selo ProTerra Certified Sustainability Non-GMO, que garante que o produto certificado cumpre requisitos ambientais e sociais; 3. RTS, organização da sociedade civil que envolve os principais representantes da cadeia de valor da soja em escala global; 4. Better Cotton Initiative - algodão brasileiro responsável. (GRUPO AMAGGI, 2022)

A empresa compromete-se com o Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo, Pacto Global, que objetiva a adoção de valores como relações de trabalho e meio ambiente, o que não impediu a premiação do principal acionista do Grupo de receber a incômoda premiação da “Motosserra de Ouro: um Prêmio ao Exterminador do Futuro da Amazônia”, outorgado pela Organização não governamental Greenpeace. (GREENPEACE BRASIL, 2015)

2.4.1.2 COFCO Internacional em MT

O Estado de Mato Grosso, em 2017, foi o local escolhido para os novos investimentos da multinacional chinesa COFCO Internacional: "construção de novos silos no norte do estado; aumento da capacidade de uma fábrica e ampliação de uma planta esmagadora no município de Itiquira, para a produção de outras proteínas, além o aumento o relacionamento com produtores de Mato Grosso" (GOVERNO DE MT, 2022).

O então Secretário de Desenvolvimento Econômico Carlos Avalone explicou que:

"a COFCO Internacional é uma das maiores empresas de agro alimentos da China, que soma mais de U\$ 60 bilhões de faturamento. Em 2017, a empresa adquiriu uma grande planta de esmagamento de soja e abriu uma fábrica de Biodiesel em Rondonópolis. Em Itiquira também tem uma planta de esmagamento de soja, em que pretende dobrar os investimentos, além de treze silos de armazenagem espalhados por várias outras cidades, com Sorriso. Atualmente a empresa aplica mais de R\$ 800 milhões no Estado" (GREENPEACE BRASIL, 2015).

Em um vídeo publicado em 11/12/2017, no site do Governo do Estado de Mato Grosso, o Governador do Estado da época, Pedro Taques explica que a contrapartida do Estado são os incentivos fiscais oferecidos à multinacional e o compromisso de buscar, junto ao Governo Federal, a pavimentação da BR 163 do Estado de Mato Grosso até o porto de Miritituba-PA, para o escoamento dos grãos. (GOVERNO DE MT, 2022)

Imagem 14 – Graneleira COFCO



Imagem 15 COFCO Internacional em MT



Fonte: COFCO INTL

LyuJun, Presidente da COFCO Internacional, na Reunião Anual do Fórum Econômico Mundial de 2019 - *World Economic Forum* - tratou dos objetivos da multinacional sob o título "Podemos alimentar o mundo, mas devemos agir agora", onde trata das pretensões da multinacional no Brasil:

Parceria além da Amazônia

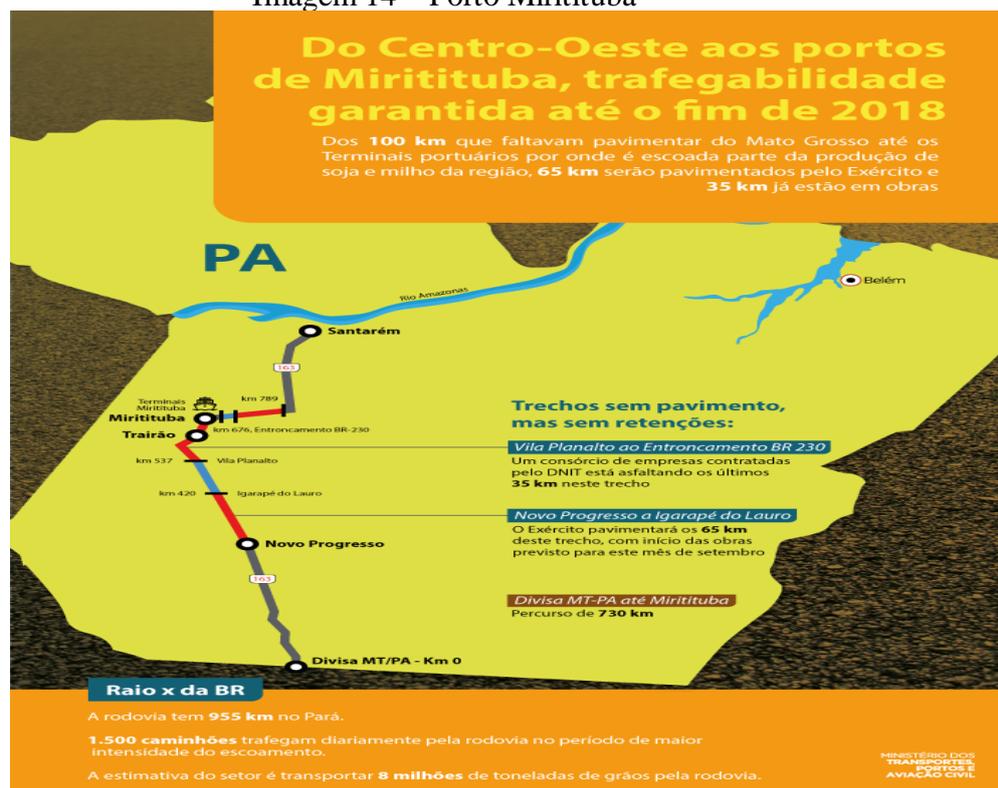
Apesar de ter um perfil muito inferior ao da Amazônia, o Cerrado é um bioma rico que cobre 21% do Brasil. Com a produção de soja programada para crescer significativamente nos próximos anos, a indústria, seus parceiros da cadeia de suprimentos e outras partes interessadas devem tomar ações coordenadas para garantir que esse crescimento seja sustentável e responsável. Uma abordagem poderia ser incentivar ainda mais o cultivo de soja em pastagens já desmatadas para a pecuária. Mais de 25 milhões de hectares dessas terras existem no Cerrado. Com os incentivos certos para os agricultores, incluindo compensação por não desmatamento, podemos evitar uma maior conversão de florestas virgens e vegetação nativa. O Grupo de Trabalho do Cerrado está trabalhando nisso trazendo comerciantes de soja, empresas de consumo, instituições financeiras e organizações da sociedade civil para um plano de incentivo viável. Estamos ansiosos para relatar o progresso sobre isso nos próximos meses. Outra iniciativa promissora é a Tropical Forest Alliance. Com mais de 150 parceiros do governo, empresas e sociedade civil, está impulsionando ações no terreno, principalmente em Mato Grosso, o maior estado produtor de soja do Cerrado. Ao facilitar a colaboração público-privada, vemos grandes oportunidades para conectar diretamente as empresas da cadeia de suprimentos com os produtores de alimentos sustentáveis. Iniciativas colaborativas como essas são o que o Cerrado precisa. Mas o relógio está correndo e o diálogo precisa rapidamente se tornar uma ação concreta. (World Economic Forum. Reunião Anual do Fórum econômico Mundial. Podemos Alimentar o Mundo de forma

sustentável, mas precisamos agir agora. LyuJun, Presidente da COFCO Internacional. 24/01/2019) (WORLD ECONOMIC FORUM, 2022)

Importante observar que no discurso do Presidente da COFCO Internacional a questão ambiental é tratada como um limitador ao desenvolvimento econômico. A pretensão de explorar a localidade é visível, a preocupação com o meio ambiente é mencionada, mas a questão ambiental, realidade da sociedade local não é compreendida e nem mencionada. Isto quer dizer que os lucros vão se esvaír pelo porto de Miritituba-PA.

Conforme o combinado, o Governo Federal concluiu a pavimentação da BR 163 até Miritituba-PA já em 11/02/2020: "utilizada por caminhoneiros para escoamento da safra de grãos que sai do centro do país, sobre tudo do Estado de Mato Grosso". (GOVERNO DO BRASIL, 2022)

Imagem 14 – Porto Miritituba



Fonte: Governo do Brasil

E assim, a lógica capitalista aperfeiçoada pelo ultra neoliberalismo apresenta o mercado total pautado nas trocas econômicas que resulta numa nova estruturação social, a qual traz consigo um *plus*: o aumento da desigualdade social. Isto quer dizer que a riqueza produzida pelas *commodities* não pertence à localidade, nem à sociedade que a produz. Esta sociedade

fica com o desafio de encontrar solução para as questões ambientais, resultado do avanço tecnológico e econômico do Agronegócio.

2.4.1.3 FS BIOENERGIA: resultado de uma Joint Venture

Joint Venture é um novo empreendimento controlado em conjunto por duas ou mais empresas. Trata-se de um acordo contratual em que duas partes se comprometem à realização de atividade econômica, a qual fica sujeita ao controle comum. As duas empresas podem ser de ramos diferentes, mas de alguma forma encontram complementaridade para um determinado negócio.

Mesmo sem previsão legal no Direito Brasileiro, dois grupos se uniram em uma *joint venture*: Summit Agricultural Group, fundo de investimentos que tem sede nos Estados Unidos e a Tapajós Participações S/A, quem tem ampla experiência no Agronegócio Brasileiro. O objetivo da união é a criação e desenvolvimento da Fueling Sustainability Bioenergia. A empresa produz e abastece o mercado com energia renovável e produtos para nutrição animal (FS FUELING SUSTANABILITY, 2022).

Trata-se da primeira indústria brasileira a produzir etanol, ingredientes para nutrição animal, óleo do milho e energia elétrica 100% a partir do milho

A FS iniciou suas operações em junho de 2017, com a capacidade de produzir 200 milhões de litros de etanol por ano. Hoje já são mais de 1,4 bilhão de litros por ano, além de 40 mil toneladas de óleo de milho, 415 mil megawatts de energia elétrica e 1,2 bilhão de toneladas de DDGs, os nossos ingredientes para nutrição animal. Tudo isso nas nossas operações das plantas de Lucas do Rio Verde e Sorriso. (FS FUELING SUSTANABILITY, 2022)

Imagem 14 FS FUELING SUSTANABILITY



Fonte: FS FUELING SUSTANABILITY

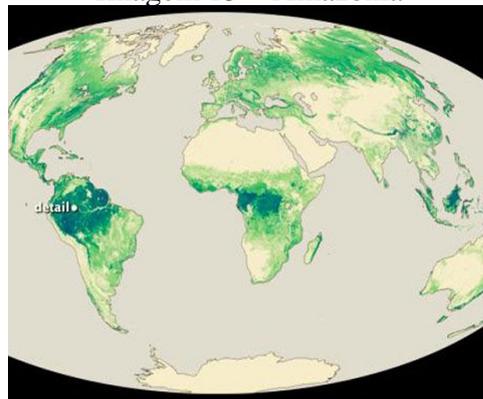
2.5 AS CONTRADIÇÕES DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO AGRONEGÓCIO

O Agronegócio, da forma descrita acima cresce às custas do desequilíbrio ambiental. Embora o discurso e as certificações socioambientais busquem alcançar alguma solução para o desafio de ultrapassar os limites impostos pelo meio ambiente, a realidade mostra que a novidade do desenvolvimento econômico trazido pelo Agronegócio também apresentou desafios nunca antes encontrados, que interferem na saúde e bem-estar de toda a vida na terra.

Inúmeras contradições apresentadas pelo avanço do Agronegócio podem ser citadas e ilustradas, mas para este estudo foram eleitos o desmatamento na Amazônia e o uso de agrotóxicos. Estas duas contradições apresentam a Nova Questão Ambiental vivida na Região Geográfica Intermediária de Sinop-MT.

2.5.1 O Desmatamento na Amazônia

Imagem 15 – Amazônia



Fonte: Site IPVES¹⁸

Visivelmente, a Floresta Amazônica se destaca por ser a maior reserva florestal contínua e preservada do Mundo, além de oferecer outras riquezas como jazidas minerais, diversidade da fauna e da flora, com grande potencial alimentício e farmacológico. Uma área de 3,3 milhões de km², 60% da Floresta Amazônica, está localizada no Brasil, e é chamada de Amazônia Legal, alcançando o estado do Amazonas, Mato Grosso, Amapá, Pará, oeste do Maranhão, Acre, Rondônia, Roraima e Tocantins.

¹⁸ "Uma equipe da Nasa desenvolveu um mapa que mostra as principais florestas do mundo vistas pelo espaço através do satélite Icesat. As destacadas em verde são as mais altas, ou seja, que têm cume maior do que 40 metros. São elas: Floresta tropical da Amazônia, e as Florestas tropicais da África Central e Indonésia". (IPEVS - Instituto de Pesquisa em Vida Selvagem e Meio Ambiente, 2022)

Irigaray (2010) descreve os serviços ecológicos essenciais que promovem bem-estar físico e cultural prestados pela Floresta não apenas à humanidade. São eles: a) armazenamento de carbono; b) manutenção do sistema climatológico; c) manutenção do ciclo hidrológico; d) contenção de queimadas; e) reciclagem de nutrientes; f) controle de erosão; g) proteção da biodiversidade; h) abrigo para fauna. O Autor chama a atenção para a importância econômica, social e cultural da Floresta Amazônica, motivo pelo qual não pode ficar adstrita ao aspecto econômico.

Neste cenário, o desenvolvimento agrícola avançou a ponto de diminuir a cobertura florestal, resultado da má gestão da área de floresta. Esta foi a consequência da busca por novas terras para a agropecuária e para a extração de madeira.

Indústria Pecuária, Culturas Agrícolas, Corte Seletivo e Queimadas são apontados por Soares (2010) como os principais fatores para o desflorestamento. A pecuária ocupa 80% de todas as áreas desmatadas na Amazônia Brasileira, responsável por 14% do desmatamento global anual, o que torna a pecuária o maior vetor de desmatamento do mundo. Já a expansão do cultivo da soja foi de 18 para 23 mil Km² entre os anos de 2001 a 2003. Mesmo assim, o Plano Agrícola e Pecuário Brasileiro liberou \$41 bilhões em linha de crédito para impulsionar o setor agropecuário. (Greenpeace, 2010). E o corte seletivo, muitas vezes subestimado resulta num prejuízo duas vezes maior do que o volume que está sendo removido por que aumenta a vulnerabilidade da floresta ao fogo, que quando entra na floresta, aumenta a carga de combustível possibilitando novas queimadas.

Nesta marcha, a destruição da Floresta Amazônica continua desenfreada: de acordo com o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE, em 2021, foram 7.010,52 km², ultrapassando o registrado no mesmo período nos anos anteriores. (TERRA BRASILIS, 2022)

Para Soares (2010), as principais consequências do desmatamento são: 1. Redução da Biodiversidade; 2. Descontrole do Clima, que é a causa da mudança no regime hidrológico e do aumento das emissões de gases de efeito estufa; 3. Infertilidade do Solo; 4. Desaparecimento de Culturas.

O desmatamento do cerrado e da Amazônia atinge diretamente a qualidade de vida da população local e tem relação com o aquecimento global. Nas décadas de 70 e 80 eram incentivados com o lema da Marcha para o Progresso: "Ocupar para não entregar".

2.5.2 Agrotóxicos

Verificou-se que, dentre impactos da cadeia produtiva do agronegócio, os de maior relevância para a saúde e meio ambiente são as poluições e intoxicações agudas e crônicas relacionadas aos agrotóxicos (QUINTEIRO, 2015). Neste processo agroquímico, os fazendeiros contaminam a lavoura, o produto, o ambiente, os trabalhadores rurais e a população do entorno com o objetivo de atingir o alvo ou as pragas da lavoura. (FLORES, 2013)

Importante destacar que a utilização dos agrotóxicos iniciou a ser difundida depois da Segunda Guerra Mundial, onde eram utilizados como armas químicas. Depois disso é que começou a ser utilizado na agricultura, com promessas do aumento da produção e condicionando-a ao uso de tecnologias eficientes no controle das pragas. (DE MESQUITA SOUZA, 2019)

O Brasil é um dos maiores produtores de alimentos, para tanto, também é o maior consumidor mundial de agrotóxicos. Só no ano de 2013, utilizou 1,05 bilhões de litros em suas lavouras. E o estado de Mato Grosso, sendo o maior estado brasileiro produtor de soja, milho, algodão, girassol e bovinos, lidera o ranking nacional de uso de agrotóxicos nas suas lavouras e pastagens (IBGE, 2013).

Mato Grosso possui 141 municípios dos quais 54 possuem processo produtivo agrícola semelhantes. No estado, entre os anos de 2007 e 2010, foi realizada uma pesquisa coordenada pelo Professor Doutor do Curso de Medicina da Universidade Federal de Mato Grosso, Wanderlei Antonio Pignatti, intitulada “Impacto dos Agrotóxicos na saúde e no ambiente nos municípios do interior de Mato Grosso, Brasil” a qual investigou os impactos do agronegócio na região Centro-Oeste.

Por amostragem, a pesquisa escolheu as cidades de Lucas do Rio Verde/MT e Campo Verde/MT como representativos para se realizar pesquisas dos impactos dos agrotóxicos na saúde e no ambiente. Os dados e amostras foram coletados, analisados e demonstraram dados semelhantes nos dois municípios. Neste trabalho, serão relatadas algumas conclusões alcançadas pela referida pesquisa sobre o impacto do agronegócio na saúde e no meio ambiente em Lucas do Rio Verde/MT (PIGNATI, 2014).

Em 2010, Lucas do Rio Verde/MT possuía 37.000 (trinta e sete mil) habitantes e um Índice de Desenvolvimento Humano – IDH de 0,818, ou seja, terceiro melhor IDH do

Estado. Mesmo consumindo 5,1 milhões de litros de agrotóxicos para sustentar os 420.000 (quatrocentos e vinte mil) hectares entre soja, milho e algodão (IBGE, 2013) (PIGNATI, 2014).

Diante deste cenário, a FIOCRUZ em parceria com a UFMT contou com a parceria de 04 escolas urbanas e rurais, localizadas no Município de Lucas do Rio Verde/MT, para a coleta de dados relacionados ao impacto do agronegócio no Município. Os dados coletados demonstraram o que segue abaixo:

I – Exposição ambiental/ocupacional/alimentar de 136 litros de agrotóxicos por habitante durante o ano de 2010;

II – As pulverizações de agrotóxicos por avião e trator eram realizadas a menos de 10 metros de fontes de água potável e criação de animais e de residências;

III – Contaminação de resíduos de vários tipos de agrotóxicos em 83% dos poços de água potável (escolas e cidades) e contaminação com agrotóxicos de 56% das amostras de chuvas (pátio das escolas) e de 25% das amostras de ar (pátio das escolas monitoradas por 02 anos);

IV – Presença de resíduos de vários tipos de agrotóxicos em 88% de sangue e urina dos professores daquelas escolas, sendo que os níveis de resíduos nos professores que moravam e atuavam na zona rural foi o dobro dos professores que moravam e atuavam na zona urbana do Município;

V – Contaminação com resíduos de agrotóxicos (DDE, Endosulfan, Deltametrina e DDT) de 100% das amostras de leite materno de 62 (sessenta e duas) mães que amamentavam, em 2010, no Município;

VI – Presença de resíduos de vários tipos de agrotóxicos em sedimentos de duas lagoas, semelhantes aos tipos de resíduos encontrados no sangue de sapos, havendo grande incidência de má-formação congênita nestes animais. Outro estudo também demonstrou que a exposição de glifosato em minhocas é a causa malformações e mortes da espécie.

VII – As incidências de agravos correlacionados (acidentes de trabalho, intoxicações cânceres, más-formações e agravos respiratórios) aumentaram entre 40% a 102%

nos últimos 10 anos com nível 50% acima da incidência estadual destes anos. Verificou-se que, no estado, as maiores incidências são nas regiões de Sinop, Tangará da Serra e Rondonópolis.

A pesquisa demonstrou que para manter aquele esforço produtivo humano e ambiental imposto pelo agronegócio existem falhas no controle social e falhas na fiscalização pública. A população do interior de Mato Grosso convive com a poluição por agrotóxicos e são vítimas de agravos à saúde, dos danos ambientais e da poluição da bacia do Amazonas e Araguaia (PIGNATI, 2014).

Esta pesquisa-ação da UFMT em parceria com a FIOCRUZ deu início ao movimento popular chamado de “A chuva de agrotóxicos sobre a zona urbana de Lucas do Rio Verde” (Pignatti et al 2007, Machado 2008).

Na atualidade, o emprego dessas substâncias tem implicado em diversos problemas, relacionados, em especial, à contaminação ambiental e à saúde pública. O Brasil tornou-se, gradativamente, um dos maiores consumidores de agrotóxicos, possuindo grande número de trabalhadores rurais, em potencial, expostos a quantidades significativas desses produtos. (DAS NEVES, 2015)

Em 2013, foi realizada uma pesquisa que analisou a "Morbimortalidade por câncer infanto-juvenil associada ao uso agrícola de agrotóxicos no Estado de Mato Grosso, Brasil" :

O câncer infanto-juvenil vem se apresentando como a segunda causa de óbito na população entre 0 e 19 anos no Brasil, atrás apenas dos acidentes. Dentre os fatores ambientais, para além das questões genéticas, estudos epidemiológicos relacionaram exposição a agrotóxicos e tumores da infância, especialmente leucemia. No interior do estado de Mato Grosso, o aumento do cultivo de grãos e exportação vem sendo acompanhado de uso crescente de agrotóxicos. Para analisar a associação entre o uso agrícola de agrotóxico e morbimortalidade por câncer em menores de 20 anos, foi realizado estudo ecológico da média das séries históricas de morbidade (2000-2005) e mortalidade (2000-2006) por câncer na faixa etária de 0 a 19 anos e o uso de agrotóxicos nos municípios do estado de Mato Grosso. Observou-se que a média de uso de agrotóxicos nos municípios apresentou associação estatisticamente significativa tanto para morbidade ($p=0,021$), como para mortalidade ($p=0,005$) por câncer infanto-juvenil, com intervalo de confiança de 95%. Os resultados indicam que a exposição aos agrotóxicos está associada à morbimortalidade por câncer na população infanto-juvenil. Recomenda-se como medida preventiva para evitar o câncer a redução do uso intencional dos agrotóxicos.

Para Pasqualetto (2019, p. 16) a nova lógica do mundo globalizado acarretou mais distorção na distribuição de riquezas, destruição do meio ambiente, dentre outras mazelas ocultas: este modelo de crescimento econômico gerou profundos desequilíbrios construindo

"uma paisagem assustadoramente paradoxal pois de um lado oásis de riqueza e fartura no mundo com padrões de progresso nunca vistos em períodos anteriores e de outro um cenário de miséria, fome, degradação ambiental e poluição".

Boff (2003) verificou que a sociedade contemporânea vive uma crise de paradigma, a crise do sonho maior que deu sentido ao mundo moderno: o desenvolvimento ilimitado, a vontade de poder como dominação. Esta racionalidade moderna é que provocou a contaminação das águas, o envenenamento dos solos, a urbanização maciça de regiões ecologicamente frágeis, as chuvas ácidas, o depósito de detritos nocivos, a desertificação, a erosão, o desmatamento, a salinização dos solos, as inundações, as emissões de gás carbono, que intensificam o efeito estufa e a decomposição gradual da camada de ozônio.

No mesmo sentido das considerações de Beck (2010), Boff (2003) concluiu que, o paradigma do modelo de modernidade colocou em risco o bem mais precioso e fundamental existente: a perpetuação da vida e, paradoxalmente, a própria existência humana da terra.

Nesta perspectiva, identifica-se a crise ecológica como manifestação da crise estrutural do capital. E o esgotamento da natureza é um aspecto inédito, ainda não enfrentado pelo sistema capitalista nas crises anteriores.

Beck (2010) relaciona questão social e questão ecológica, afirmando que da mesma forma como no século XIX a questão social foi colocada, hoje a questão ecológica deve ser apresentada: no plano teórico e político a possibilidades de ação institucionais e de sociedade que correspondem ao contexto de seu surgimento:

A questão da responsabilidade não era clara nos acidentes de trabalho no século XIX. Era o trabalhador quem causava o acidente por que tinha mal introduzido seu braço, agora seccionado, na máquina? Era responsabilidade do engenheiro que tinha concebido o parque das máquinas? Do empresário que tinha aumentado a cadência delas?
(Beck, 2010)

Para o Autor, o problema da responsabilidade da questão ecológica deveria ser regulado como na questão social: com acordos adquiridos por lutas e por contratos sociais, normas jurídicas. Estas experiências históricas também devem ser aplicadas à ecologia. Isto por que, partindo de um ponto de vista político e sociológico, a questão ecológica é uma violação aos direitos fundamentais condicionados e legitimados pelos sistemas. E isso acontece pelo

desenvolvimento da indústria sob os holofotes da mídia e sob o olhar lúcido de iniciativas cidadãos democráticas. “Poderíamos dizer, sem muito exagero que, diante da autodestruição programada pela indústria, as formas e instâncias tradicionais de proteção aos direitos humanos não têm muito peso.” (BECK, 2010)

2.6 PANDEMIA COVID-19: #oagronãopára

Em 2020, com a Pandemia Covid-19 e com as suas consequências em todos os níveis da economia, a relação entre o Agronegócio e a Questão Socioambiental é ainda mais visível. E a forma como o Agronegócio se utiliza das Políticas Públicas para aumentar a sua lucratividade e os seus negócios é ainda mais agressiva.

Ocorre que o Agronegócio, sob a justificativa de que é responsável pela economia do país, não parou, utilizou-se da crise econômica e situação financeira precária da população local para aumentar ainda mais o discurso de que a população local necessita do pleno desenvolvimento deste setor econômico para superar a crise econômica instaurada pela Pandemia. E, sob a justificativa de que é o Agro que traz o desenvolvimento econômico, manipulou as políticas públicas e o próprio Estado para tirar proveito da situação instaurada.

Desde março de 2020, a hashtag #oagronãopára ganhou as redes sociais (FORBES, 2020) com a finalidade óbvia de demonstrar que o agronegócio brasileiro quer ser visto pela sociedade urbana e ter reconhecido o seu papel de promotor de bem-estar social, principalmente com o seu objetivo de abastecer a mesa do brasileiro e ainda continuar exportando para 170 países.

O coordenador do Centro de Agronegócio na Escola de Economia em São Paulo da Fundação Getúlio Vargas, o agrônomo e agricultor Roberto Rodrigues, disse: “provamos ter uma capacidade de reação muito rápida!”. (FORBES, 2020)

- Nos últimos meses, a Europa fechou as fronteiras e proibia o trânsito de mercadorias;
- Cazaquistão e Vietnã suspendia suas expressivas exportações de farinha de trigo e arroz;
- Nos EUA, a indústria frigorífica se aproximava de um colapso por causa dos inúmeros contágios da doença entre funcionários

- No Brasil: De Janeiro a Julho de 2020: Dados do Mapa – Ministério da Agricultura e Pecuária: O Brasil enviou ao exterior 131,5 milhões de toneladas de produtos agrícolas por US\$61,2 bilhões, 9,2% acima do mesmo período de 2019.

Para o ano, a expectativa é ultrapassar os US\$ 96,9 bilhões apurados em 2019 e bater o recorde histórico de US\$ 101,2 bilhões de 2018, com um dólar valorizado que injeta ainda mais recursos na economia local. Grãos, carnes, produtos florestais, café e açúcar representam a maior parte desse comércio lá fora, principalmente para os países asiáticos liderados pela China.

Para confirmar um novo recorde, as lavouras estão cumprindo sua função de encher silos e navios. Faltando pouco para fechar a safra de grãos 2019/2020, a **Companhia Nacional de Abastecimento (Conab)** projeta uma colheita de 253,7 milhões de toneladas, 4,8% maior que a safra anterior. Na safra 2020/2021, que começa a ser plantada nos próximos meses, a estimativa é de 278,7 milhões de toneladas de grãos – para, na safra seguinte, ultrapassar a barreira de 300 milhões de toneladas, que há alguns anos era a meta para 2030. “Mais grãos saindo do nosso campo requer também mais mercados”, disse a ministra da Agricultura, Tereza Cristina, em evento da Conab realizado no final de agosto. “Isso é uma das prioridades da minha gestão: a abertura de mercados e a diversificação de produtos na pauta de exportações.”

Desde que assumiu a pasta, a ministra já abriu cerca de 60 mercados para produtos brasileiros. A pauta vai de carne bovina in natura para a Tailândia, um mercado potencial da ordem de US\$ 100 milhões nos próximos anos, a pequenas produções quase artesanais como castanha-de-baru para a Coreia do Sul, castanha-do-pará para a Arábia Saudita e gergelim para a Índia. “O pequeno produtor é essencial para o tecido social do campo”, diz Rodrigues. O Brasil tem 5 milhões de propriedades rurais, das quais 2,5 milhões são pequenas áreas de até 10 hectares, segundo o **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)**. No ano passado, o **Produto Interno Bruto (PIB)** do agro foi de R\$ 1,55 trilhão, 21,4% do PIB brasileiro. A previsão para 2020 é subir a 23,6%.

Quando a pandemia chegou aqui, medidas imediatas foram tomadas. A ministra Tereza Cristina foi muito hábil”, diz João Martins, presidente da Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária (CNA). “Em um primeiro momento, até falou-se em desabastecimento, mas rapidamente ela veio a público dizer que não existia essa possibilidade.” Martins lembra as medidas tomadas em reuniões da ministra com produtores e agroindústrias: elas foram da garantia de embarque nos portos à infraestrutura logística, com postos de combustíveis, borracharias e alimentação dos caminhoneiros para que as cargas não ficassem paradas nas estradas.

Para Marcello Brito, presidente do conselho diretor da **Associação Brasileira do Agronegócio (Abag)**, com mercados abertos cabe ao setor privado ocupar os espaços. “E para ocupar espaços é preciso ser competitivo”, diz ele. “Se perguntassem a qualquer um do agro se iríamos quebrar recordes em meio a uma pandemia da proporção que estamos vendo, nem mesmo o mais otimista diria que isso aconteceria. (FORBES, 2020)

Nesta evolução otimista do Agronegócio, o Governo do Estado de Mato Grosso lançou, em 28 de outubro de 2020, lançou o programa Mais MT, com recursos R\$ 9,5 bilhões em investimentos públicos divididos em 12 grandes eixos estruturantes, dos quais R\$ 4,73 bilhões, ou seja, mais da metade, serão para a infraestrutura: com a realização de 2.400 km de asfalto novo e restauração de mais 3.000 km de pavimentação. Serão feitas 5 mil pontes de pequeno, médio e grande porte em todo o estado, em substituição às precárias pontes de madeira; (GOVERNO DE MATO GROSSO, 2022)

Em março de 2021, o Estado de Mato Grosso tem 189 pessoas à espera de um leito de UTI. O Sistema de Saúde está completamente colapsado, não há estrutura, não há medicamentos e não há profissionais.

O Agronegócio não parou para socorrer o Estado de Mato Grosso, de onde retira sua riqueza e a população morre sem estrutura, sem medicação e sem profissionais. A desigualdade ambiental se concretiza. Quanto mais vulnerável e pobre a população local, mais o agro se valoriza, mais ele é necessário por que quer ser o responsável pelo desenvolvimento econômico.

Por isso, relacionar Agronegócio e Direitos Humanos, hoje, é uma análise empírica que salta aos olhos um debate ainda mais profundo acerca do Desenvolvimento Sustentável. E esta análise poderá ser realizada da escala do local para o global, agora destacando a sempre estável postura do Agronegócio frente às Questões Socioambientais das localidades onde desenvolve seu negócio.

Outra análise importante é como o Agronegócio consegue manipular o Poder Público a seu favor. Governo Federal, Governado Estadual e Poder Legislativo não cobram a responsabilidade social do Agronegócio em nenhuma escala. Com a crise econômica que se instaurou no país, todos estão sofrendo consequências, menos o Agronegócio, quem ainda consegue dar um salto na lucratividade!

Neste contexto de Pandemia, verificou-se ainda com mais nitidez que o Agronegócio captura a mais valia da renda da terra sob a influência do capital financeiro. Vem à localidade e extrai todas as possibilidades de lucratividade. Levando a riqueza e a dignidade de um povo.

2.7 CONCLUSÃO DO CAPÍTULO

Verifica-se que, inicialmente, a ocupação da Amazônia pretendia uma reforma na estrutura agrária brasileira com o discurso de ampliar a agricultura no Brasil. Claro, o Governo Federal já estava alinhado com os ideais dos Estados Unidos e Europa em mercadorizar a agricultura dos países em desenvolvimento. Mas com a modernização conservadora da agricultura, é que o mercado passou a reger os rumos da ocupação Amazônica. A partir daí, os direitos de propriedade transformaram-se em mercantis, o que fez com que as questões agrárias ficassem alheias ao processo de ocupação das terras da Amazônia.

E, não há como buscar esta nova realidade imposta sem observar que esta ocupação em busca tão somente dos super lucros tenha agredido de forma nunca antes vista o meio ambiente. E esta Questão Ambiental também caminha às margens do sucesso do desenvolvimento econômico, agora, de forma inovadora.

Por meio desta aproximação, é possível compreender que Direitos Humanos, Questão Agrária e Questão Ambiental são perspectivas intrínsecas e relevantes que devem ser expostas numa análise socioambiental do avanço do Agronegócio na Região Geográfica Intermediária de Sinop-MT.

CAPÍTULO 3 – O AGRONEGÓCIO NA REGIÃO GEOGRÁFICA INTERMEDIÁRIA DE SINOP-MT

A pretensão deste capítulo é demonstrar como surgiu o Agronegócio e como se desenvolve hoje. Neste momento será possível compreender que a produção das *commodities* na Região Geográfica Intermediária de Sinop-MT é apenas uma parte da cadeia produtiva, que alcança dimensão global.

Buscou-se conhecer de que maneira as *commodities* agrícolas são utilizadas no mercado internacional e de que maneira este mercado se relaciona com a Região Geográfica Intermediária de Sinop-MT.

3.1 ORIGEM E CONCEITO DE AGROBUSINESS

Foi na década de 1940 que Donald K. David, acadêmico da *Harvard Business School*, identificou a necessidade de criar uma área disciplinar que tratasse das relações entre *agriculturee business*, sob o fundamento de que negócios e agricultura deveriam evoluir juntos. Em 1955, John H. Davis, doutor em economia agrícola e administração de negócios, tornou público o termo *agrobusiness*, argumentando que a melhor forma de garantir a renda aos produtores e, ao mesmo tempo, garantir os ganhos de produtividade seria depender menos do governo. Para tanto, Davis propôs um entendimento entre os agentes privados situados tanto na agricultura quanto nos negócios a ela relacionados, ou seja, uma interdependência entre a agricultura e os negócios. (POMPEIA, 2021)

Logo mais, a noção de *agrobusiness* evoluiu, conforme detalhou Pompeia (2021). Três perspectivas dessa evolução merecem destaque:

1. A menor participação estatal para o aumento dos ganhos deveria ser complementada com a demanda por forte atuação governamental na promoção de iniciativas nas grandes empresas no exterior. A participação do Estado seria seletiva: de acordo com os interesses das empresas privadas envolvidas.

2. Necessidade de incluir as funções ligadas ao fornecimento de insumos ao processamento e à distribuição.

3. Possibilidade de produzir mais com menos pessoas: estas pessoas que não conseguissem viver na produção agrícola deveriam trabalhar em setores urbanos *agrobusiness*.

Com o desenvolvimento deste conceito, os Estados Unidos compreenderam que estavam diante de uma nova oportunidade de negócios, pois poderia, além de ser o primeiro país a criar a interdependência entre agricultura e negócios, poderia vender as suas tecnologias voltadas para a produção para outros países. Assim, os Estados Unidos modificaram a sua política externa no sentido de serem protagonistas no movimento chamado de "Guerra contra a Fome", segundo o qual, países em desenvolvimento necessitavam modernizar a produção e distribuição de alimentos para garantir alimentos para todo o mundo.

De acordo com esta nova noção, a partir da década de 1950, após o fim da Segunda Guerra Mundial, inicia-se o processo de mecanização da agricultura, o que representou grande expansão da economia mundial resultando numa Política Agrícola Comum - PAC. Isto fez com que países desenvolvidos e subdesenvolvidos alterassem sua base técnica de produção a ampliassem a oferta de alimentos e matérias-primas. Este pacote tecnológico foi chamado de Revolução Verde.

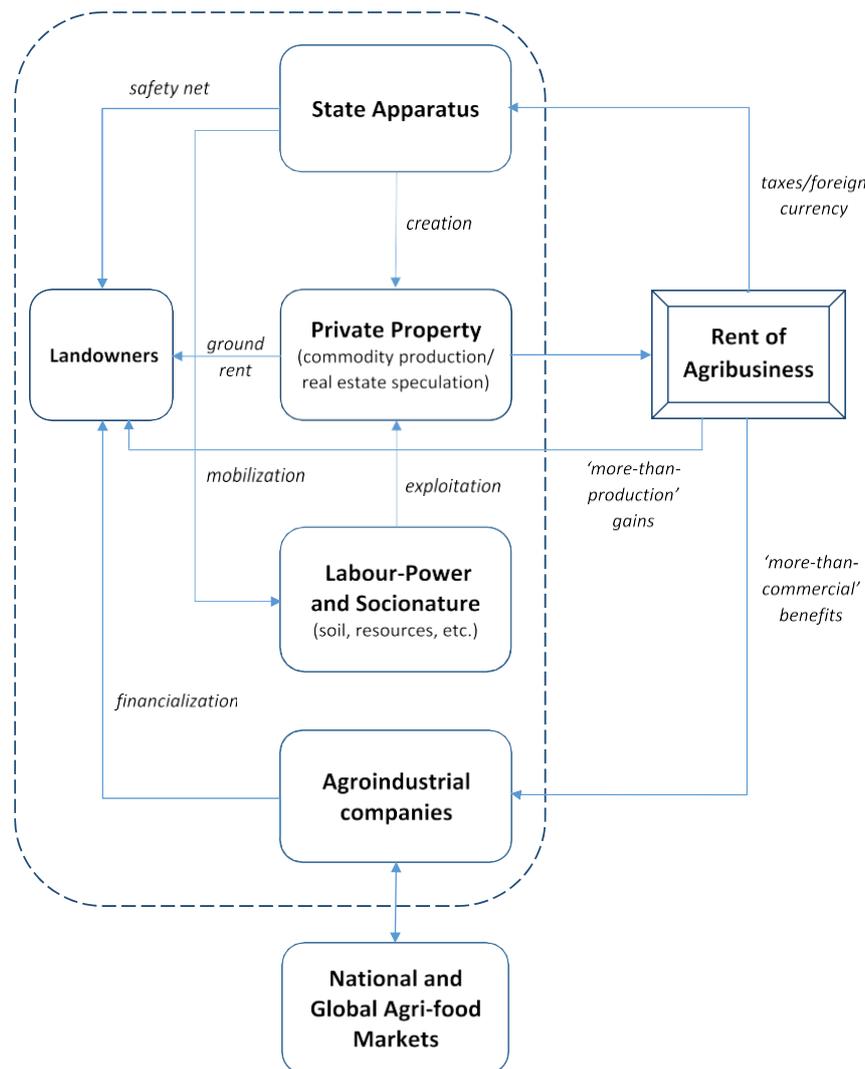
O principal objetivo do movimento encabeçado pelos Estados Unidos chamado de Revolução Verde era o de convencer os países de que grandes investimentos em tecnologias, sementes, fertilizantes e agrotóxicos resultaria em ganhos na produção agropecuária.

Hespanhol (2008) conta que a competição entre o sistema capitalista e socialista levaram os governos dos países desenvolvidos a criarem um planejamento macroeconômico e estimularem dinamização de regiões deprimidas. Como consequência, as expressões desenvolvimento local, desenvolvimento endógeno e o enfraquecimento da ação do Estado com a política liberalizante fizeram com que as comunidades regionais chamassem para si a responsabilidade pela promoção do seu próprio processo de desenvolvimento.

Hoje, o Agronegócio é reconhecido como o maior negócio mundial e brasileiro. No Brasil, representa 27,4% do Produto Interno Bruto Total, conforme dados do CEPEA, em 2021.

Ioris (2016) descreve as alianças estratégicas mundiais do Agronegócio:

Imagem 16 – O Aluguel do Agronegócio em várias áreas de produção



Fonte: Ioris (2016)

O Autor demonstra que o Aluguel do Agronegócio é um instrumento econômico que fornece as condições básicas e necessárias para dinamizar o setor.

3.2 CONCEITO DE AGRONEGÓCIO: TEORIA DA FIRMA E TEORIA DA ORGANIZAÇÃO INDUSTRIAL

Hoje, no Brasil, o conceito de Agronegócio abrange o conjunto de todos os sistemas agroindustriais. São consideradas todas as empresas que fornecem insumos, produzem, processam e distribuem produtos, subprodutos e resíduos agrícolas, pecuária, reflorestamento e aquicultura. Parra (2019) explica que a cadeia de negócios compreende a totalidade de atividades exercidas de forma econômica e organizada: antes da porteira (fabricação e distribuição de insumos), dentro da porteira (produção) e depois da porteira (industrialização e distribuição). Além disso, o Agronegócio engloba as bolsas de mercadorias e futuros e outras

formas de serviços técnicos diretos e de financiamentos de atividade. Por isso, é usual afirmar que o Agronegócio é um mercado gigante, pois muitas atividades integram a cadeia agroindustrial.

Neste contexto, o Agronegócio é compreendido por um composto de redes de empresas. Esta organização é interna e externa, pois se organizam internamente por uma hierarquia funcional, chamada de coordenação vertical, e externamente controladas por transações realizadas por outras empresas que integram a cadeia agroindustrial, trata-se da coordenação horizontal. Por estas empresas agroindustriais apresentarem esta organização, é possível compreender que o conceito de Agronegócio está fundamentado na Teoria da Firma.

De acordo com esta Teoria, a firma é uma organização que converte insumos em produtos, de forma a gerar emprego e produtividade, garantindo eficiência ao sistema econômico e global. "A firma é uma figura que nasce na economia de mercado para minimizar os custos de transação inerentes à atividade e, conseqüentemente, aumentar os lucros" (PARRA, 2019).

Outra Teoria econômica utilizada pelo Agronegócio é a Teoria da Organização Industrial, a qual analisa processos que ocorrem no mercado para regular a relação oferta-demanda, isto para melhorar estes processos com relação à quantidade e a qualidade. Em síntese, por meio desta teoria, é que as atividades dos produtores é orientada pelos processos de mercado. (PARRA, 2019)

3.3 COMMODITIES AGRÍCOLAS

3.3.1 Conceito de *Commodity* Agrícola

Commodity é uma palavra em inglês que, traduzida para português, significa mercadoria. Trata-se da matéria-prima que compõe uma cadeia agroindustrial, a qual pode ser considerada como a microeconomia de certo produto. Frederico (2013) afirma tratar-se de uma invenção econômico-financeira que surgiu nos Estados Unidos.

Buranello (2018) explica que para que uma mercadoria possa ser chamada de *commodity* agrícola é necessário que atenda aos seguintes requisitos:

1. padronização do produto com a especificação particular de suas características em um contexto de comércio internacional;

2. larga escala de consumo, o que exige grande disponibilidade para negociação e transação no fluxo de amplo mercado;
3. possibilidade de entrega nas condições e prazos de seus contratos de bolsa, aos quais aderem comprador e vendedor;
4. armazenagem ou venda em unidades certificadas e aprovadas previamente. (Buranello, 2018)

Neste contexto, Pereira (2009) chama atenção para um aspecto fundamental a respeito das *commodities*, qual seja, sua negociação em mercados organizados. As *commodities* podem ser negociadas em diferentes tipos de mercado: 1. Mercado a vista, mercado físico ou *spot*: entrega física e imediata da mercadoria; 2. Mercado a Termo: acordo de compra e venda com entrega em uma data determinada por um preço já determinado; 3. Mercado Futuro: acordos de longo prazo realizado nas bolsas de mercadorias.

Frederico (2013) entende que para que um produto seja considerado uma *commodity* agrícola é necessário que esteja mundialmente padronizado, com preços cotados e negociados pelas principais bolsas de mercadorias.

Atualmente, no Brasil, os produtores de *commodities* estão voltados para o Mercado Futuro, onde são negociados não apenas os produtos como também contratos e riscos.

3.3.2 Mercado Futuro

O mercado futuro tem sua origem relacionada à transferência dos riscos atrelados à produção e comercialização de produtos agrícolas, o que, conseqüentemente, fez surgir as bolsas de *commodities*. Utiliza-se o mecanismo para as negociações em bolsa para a atuação de investidores e outras formas de mercado, asseguram e proporcionam liquidez aos títulos e produtos negociados. Desta forma, as bolsas de mercadorias estabilizam o mercado tanto para estoques existentes quanto para os futuros minimizando as variações de preço e reduzindo os riscos dos produtores. (BURANELLO, 2018)

Buranello (2018) explica, em detalhes como funciona a comercialização agropecuária nas bolsas de *commodities*:

Hedgers são os sujeitos que atuam na comercialização agropecuária: vendedores, compradores, especuladores, corretores e operadores. Vendedores são os que possuem o produto físico, temem a baixa dos preços e por isso estão a procura de um seguro que os preserve

na data da comercialização da safra agrícola. Assim, vende contratos futuros de uma quantidade de produtos. Os Compradores são aqueles que se preocupam com a alta dos preços, geralmente, figuram como compradores, a agroindústria. Por temer esta alta de preços, os compradores firmam contratos futuros referente a uma quantidade de produtos. Estes contratos mencionados são negociados no pregão da bolsa com o objetivo de se protegerem de eventual alta ou baixa de preços no futuro.

Para realizar uma operação no mercado futuro de *commodities* agrícolas, o interessado deverá operacionalizar suas intenções por meio de uma corretora de mercadorias que seja membro da bolsa. Os clientes não podem operar diretamente, devem ser representados por uma corretora de mercadoria registrada na bolsa.

Estes clientes (compradores ou vendedores) credenciam uma corretora de mercadorias para participar do pregão. E os operadores das corretoras executam a ordem dos clientes, acompanham suas contas e a sua posição na câmara de compensação.

Estas bolsas de mercadorias e de futuros são diferentes da bolsa de valores devido os contratos e títulos negociados. Naquela, podem ser negociados todos os valores mobiliários que não são negociados na bolsa de valores. Desta forma, na bolsa de mercadorias e futuros são negociados contratos e títulos, valores baseados em *commodities* agrícolas e ativos financeiros. Portanto, a principal diferença é que na bolsa de mercadorias e de futuros são produtos a serem negociados.

Importante instrumento utilizado para minorar os riscos das operações realizadas na bolsa de mercadorias e futuros é o *hedging*: uma operação que justapõe duas transações a termo de valores equivalentes, mas de sentido contrário. O sujeito pode assumir a posição de credor e de devedor ao mesmo tempo.

Trata-se de uma forma de neutralizar os riscos de variação de valores e de flutuação dos preços que se sujeitam as obrigações recíprocas: para cada contrato, existe um correspondente em que as partes fazem a reversão da posição. Isto é feito mediante a aquisição da posição contrária a sua.

É uma forma de negociar os riscos da produção e de garantir que o produtor garanta o seu lucro no mercado do futuro. Por exemplo: o produtor de soja estima que, na próxima safra, produzirá cem mil sacas a quarenta reais a saca. Estima que a sua renda será de R\$ 4.000.000,00

(quatro milhões de reais). O produtor ainda não está em época de colheita, mas já celebrou contratos de venda desta produção a quarenta reais a saca.

Ocorre que, no mercado do futuro, algum investidor comprou os riscos da referida produção. Assim, se o preço da saca subir e o produtor vender a sua produção acima dos R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) estimados este valor será de propriedade do investidor proprietário deste risco. Agora, se o preço da saca de soja diminuir, da mesma forma, o produtor receberá de acordo com a sua estimativa de R\$ 4.000.000,00, (quatro milhões de reais) e quem deverá pagar pelo prejuízo é o investidor que comprou o risco da produção.

Portanto, como o nome já diz, no mercado futuro negocia-se compra e venda de produtos que ainda serão produzidos. Para investir no mercado futuro não é preciso fornecer ou comprar nenhum produto, o que se adquire são os contratos, adquire-se apenas as oscilações deste contrato. Para investir neste mercado é necessário dispor de uma margem de garantia, uma garantia de pagamento caso as oscilações do mercado sejam negativas.

Para Frederico (2013) isto exacerba as especializações territoriais e enfraquece o produtor local pois o submete a uma lógica global na qual não exerce nenhum controle.

3.4 PANORAMA PRODUÇÃO DE *COMMODITIES* NA REGIÃO GEOGRÁFICA INTERMEDIÁRIA DE SINOP-MT

O Brasil é o segundo colocado na exportação de grãos. O que faz com que o Agronegócio brasileiro seja mundialmente representativo. Em 2020, o Boletim da Safra de Grãos registrou safra recorde de 254,1 toneladas de grãos. E, para 2021/22, há uma estimativa de crescimento de 4,3%, fazendo com que a produção nacional de grãos chegue a 265,7 milhões de toneladas (CONAMA, 2022).

De acordo com dados publicados pela Prefeitura de Sorriso-MT, em 2020, o valor da produção das principais culturas agrícolas no Brasil atingiu o recorde de R\$ 470,5 bilhões. O resultado positivo é consequência da elevação do valor da produção da soja, milho, café e algodão. Chama a atenção o crescimento de 30,4% com relação ao mesmo período do ano anterior. Neste cenário, o Município de Sorriso-MT destaca-se como o município brasileiro com maior valor da produção agrícola. (PREFEITURA DE SORRISO, 2020)

Winicius de Lima Wagner, supervisor da pesquisa Produção Agrícola Municipal, divulgada pelo IBGE, explica os fatores que contribuíram para este crescimento:

Esse resultado se deve a dois fatores distintos: o primeiro deles foi o recorde na produção de grãos, que abrange o grupo de cereais, leguminosas e oleaginosas, totalizando 255,4 milhões de toneladas; o segundo foi a elevação dos preços das culturas agrícolas, provocada, também, pela alta demanda durante a pandemia. Isso fez com que o setor fosse beneficiado em um ano marcado pela crise econômica, que afetou os demais setores. (CONAMA, 2022)

A Companhia Nacional de Abastecimento publicou, em março de 2022, o volume 09 do Acompanhamento da Safra Brasileira de Grãos, Safra 2021/22, 6º Levantamento, o qual tem como objetivo realizar uma estimativa para a safra de grãos 2021/22, com base em uma pesquisa de campo, realizada entre 20 e 26 de fevereiro de 2022.

Uma análise deste documento permite identificar que o Agronegócio brasileiro se organiza de acordo com a Teoria da Organização Industrial, pois este levantamento apresenta os processos que estão ocorrendo no mercado antes da safra com o objetivo de orientar a relação oferta-demanda, apresentado os rumos dos processos de mercado.

Para a safra 2021/22:

3.4.1. Algodão

Estima-se um crescimento de 16,8% na área e 19,7% na produção. 100% da área destinada à produção nacional de algodão está plantada. Isto totalizará uma produção de 2,82 milhões de toneladas, um aumento de 19,7% se comparado à safra anterior.

O que contribuiu para este aumento foram os preços extremamente altos da pluma: em 1º de janeiro, em Mato Grosso, a cotação média da arroba da pluma estava em R\$ 120,93. Em 1º de março, a cotação foi a R\$ 223,00. Mesmo com os altos custos de produção, a rentabilidade da tornou-se muito atrativa.

De acordo com o Ministério da Economia, em janeiro de 2022, foram embarcadas 168,8 mil toneladas de algodão. A média diária é de 8,78 mil toneladas. A receita com essas vendas externas foi de US\$ 320,9.

Verificou-se que houve uma redução de 32,9% do volume diário exportado com relação ao mesmo período do ano anterior. Além da menor oferta, problemas logísticos afetam o desempenho das exportações.

Com relação ao consumo, para o ano de 2022, a expectativa é de 765 mil toneladas, aumento de 6,2% em relação à 2021. Espera-se este aumento devido à retomada da economia pós pandemia. Porém, as projeções de diminuição do Produto Interno Bruto - PIB brasileiro preocupa o setor industrial, por que compromete a demanda interna.

De acordo com a análise estadual, em Mato Grosso, há um aumento da área destinada à cotonicultura e da produtividade. As condições climáticas são favoráveis e o manejo de pragas e tratos culturais são realizados normalmente. Há previsão para o aumento da safra. Há estimativa para o aumento da produtividade.

3.4.2. Arroz

Estima-se uma redução de 2,4% da área plantada e redução de 12,1% da safra 2021/22 de arroz no Brasil. A produção deverá atingir 10.348,2 mil toneladas.

A redução ocorre devido à questão climática do Brasil, que apresenta uma situação de estresse hídrico ou excesso de precipitações, dependendo da região. O que compromete o desempenho da safra e passa a ser considerado um dos fatores determinantes para a safra de 2021/22.

Com relação à oferta e demanda do arroz, verificaram-se importantes alterações com relação ao levantamento anterior, com o reajuste para baixo da produção. A redução do consumo, há projeções para a diminuição e os principais fatores para esta diminuição são: 1. a estimativa atual de recuperação dos preços do produto; 2. o crescimento da renda média do brasileiro, eis que o arroz historicamente um bem de elasticidade-renda negativa.

Ao que diz respeito à balança comercial, para as exportações, há estimativa de aumento do volume comercializado, chegando a 1,3 milhões de toneladas. Isto se deve à valorização do mercado orizícola internacional e consequente alta demanda dos países importadores.

Em Mato Grosso, a produtividade é excelente. Houve uma significativa redução na área plantada devido aos baixos preços praticados para o arroz se comparado com a atribuição de preços para a cultura da soja.

3.4.3 Feijão-Caupi

O Estado de Mato Grosso é o responsável pela quase totalidade das exportações de feijão-caupi. As exportações em 2021 foram recordes: 240,4 mil toneladas.

Estima-se uma boa safra para 2021/22 devido às favoráveis condições climáticas e ao aumento da área semeada em relação ao ano anterior. Isto ocorre por que este tipo de feijão possui características mais rústicas fazendo com que o cultivo tolere as condições de menor disponibilidade hídrica e altas temperaturas. A estimativa é de uma produção nacional de 189,4 mil toneladas de feijão-caupi na primeira safra, aumento de 58% em comparação à safra anterior.

Um dos motivos que favorece a expansão da área plantada do feijão-caupi é a valorização do produto. Na safra anterior, a saca deste feijão atingiu R\$ 250,00.

3.4.4 Milho

Houve aumento de 4,2% da área plantada e um bom desenvolvimento das lavouras. O plantio nacional já passa de 74% da área, com destaque para Mato Grosso que apresenta 83% plantado. A estimativa da produção nacional total de milho é de 112,3 milhões de toneladas, um aumento 29% se comparado à safra anterior.

Com relação à demanda doméstica, a estimativa é de 76,5 milhões de toneladas de milho da safra 2021/22 serão consumidos ao longo de 2022, com um aumento de 6,4% com relação à safra anterior.

Para as exportações, a estimativa é de que 35 milhões de toneladas sairão do país via portos. Acredita-se que haverá uma elevação de 67% das exportações de milho em 2022. Isto por que o aumento da produção brasileira está alinhada à demanda internacional o que faz com que o câmbio esteja favorável à venda.

Destaque para o Estado de Mato Grosso que apresenta produtividade excelente tanto na primeira quanto na segunda safra.

A inauguração da Usina de Etanol a utilizar milho em 100% da produção, FS Bioenergia, equalizou os preços e conseqüentemente aumentou a produção.

3.4.5 Soja

O Estado de Mato Grosso se apresenta como maior produtor de soja do país. as estimativas apontam produtividade média de 3.016kg/ha e uma produção de 122,77 milhões de toneladas.

De acordo com as estimativas para a safra 2021/22, verificou-se que houve queda de 14,4% em relação à safra passada. A consequência desta queda é a redução da oferta o que gera também a redução da estimativa de esmagamentos e exportações, a qual é de 42,93 milhões de toneladas. Com esta redução, as exportações de farelo de soja também diminuem.

A Soja, 2019, chegou a representar 57,2% da produção total de grãos, tornando-a principal *commodity* do país. Também, no mesmo ano, o Brasil ultrapassou os Estados Unidos atingindo o *ranking* de maior produtor de soja do mundo. Destaque para o Município de Sorriso-MT, o maior produtor nacional do grão.

3.4.6 Girassol

O Estado de Mato Grosso é o maior produtor de girassol do Brasil. Na safra de 2017, produziu cerca de 72 mil toneladas de semente de girassol. A região do Município de Sorriso-MT é onde se encontram as maiores produções.

Para a safra de 2021/2022, verifica-se que as condições climáticas são favoráveis para o cultivo, contribuindo para um excelente desenvolvimento inicial da cultura. O plantio já foi encerrado em março.

Em relação ao levantamento anterior, houve um incremento de aproximadamente 26% na área plantada em virtude da inserção no mercado local de novas empresas compradoras do grão, e a alta no preço de oferta à saca da oleaginosa, motivada pela demanda industrial local. Com isso, há uma tendência de reversão nas quedas sucessivas de área semeada com a cultura no estado. O produtor tem agido agressivamente, inclusive aumentando a área cultivada sem fixar contrato.

3.4.8. Cana - de -açúcar

A cana-de-açúcar também teve aumento em seu valor da produção, que chegou a R\$ 60,8 bilhões em 2020. Houve um crescimento de 0,5% em seu volume de produção, totalizando 757,1 milhões de toneladas. Nos últimos anos, o aumento da produção de etanol e a ampliação da participação do país no mercado internacional de açúcar influenciaram a indústria nacional de álcool. A cana-de-açúcar, então, cujas áreas de cultivo chegaram a dobrar nas três últimas décadas, aumentou o seu volume de produção em 188,2% entre 1990 e 2020.

3.5 A TECNOLOGIA BLOCKCHAIN NO AGRONEGÓCIO BRASILEIRO

A intenção aqui não é de realizar uma pesquisa ampla acerca do funcionamento da tecnologia *Blockchain* e nem mesmo de compreender a fundo o seu desenvolvimento técnico. O que se pretende é demonstrar de forma superficial a maneira como funciona esta tecnologia para atender ao Agronegócio brasileiro.

Já pode se esclarecer que esta tecnologia é utilizada em outras transações comerciais e em outros cenários internacionais e nacionais. E que não foi criada para o Agronegócio. Percebe-se, no decorrer deste estudo, que o Agronegócio brasileiro se utiliza da tecnologia *Blockchain* para realizar transações seguras e para diminuir os riscos. E que a utilização é possível devido ao fato de que o produto a ser negociado por meio das cripto moeda é a *commodity* agrícola.

Antes de iniciar qualquer pesquisa acerca desta tecnologia que já é utilizada pelo Agronegócio brasileiro, é necessário compreender que *Blockchain* é o sistema operacional e a cripto moeda é o aplicativo, que pode ser, por exemplo, o *Bitcoin*.

A palavra *Blockchain* traduzida do inglês para o português significa bloco (*block*) em cadeias (*chain*). Trata-se de uma cadeia de blocos sequenciados que formam uma cadeia de dados. A tecnologia *Blockchain* é um banco de dados distribuído que utiliza criptografia de ponta a ponta. Por isso, usualmente, para explicar o seu conceito utiliza-se o exemplo de um caderno de registros, como se estes registros tivessem sido feitos à caneta, impossíveis de serem apagados. Assim, para realizar a análise das informações é necessário verificar cadeias inteiras, o que permite o rastreamento de qualquer item de valor. Este item de valor é rastreado e negociado em uma rede de *Blockchain* com a finalidade de reduzir riscos e custos.

O importante a ser descrito a respeito da novidade trazida pela *Blockchain* é que se trata de uma rede que funciona com blocos encadeados seguros que carregam um conteúdo

junto a uma impressão digital. No bloco posterior sempre haverá a informação do bloco anterior e assim é gerada sua impressão digital. E essa distribuição de informações criptografadas distribuídas por blocos torna muito difícil existir alguma modificação, alteração ou fraude. E, para que uma transação seja válida, todos os computadores interligados na rede, precisam reconhecê-la. (FAMG)

Esta tecnologia substitui o intermediário nas transações financeiras, ou seja, substitui o mercado bancário tradicional: acelera o tempo de liquidação, reduz muito os custos e permite transparência nas negociações.

O *Bitcoin* é a cripto moeda de maior valor de mercado. Além disso, facilita as transações e diminui os custos operacionais. Para adquirir um *Bitcoin* é necessário criar uma carteira virtual, onde será operada a criptomoeda em troca de um produto ou serviço. Em 2021, o *Bitcoin* teve uma valorização de 1.000%. (RURAL, 2020)

Julio Cesar Stella, analista do Banco Central do Brasil realizou um estudo acerca das moedas virtuais no Brasil: Stella (2017) ofereceu atenção especial à ausência da figura de um emissor centralizado e a possibilidade de transmissão de sua propriedade por meio da internet sem a necessidade de intermediários.

Stella (2017) conceitua criptomoeda:

Criptomoeda, ou moeda criptografada, é um ativo digital denominado na própria unidade de conta que é emitido e transacionado de modo descentralizado, independente de registro ou validação por parte de intermediários centrais, com validade e integridade de dados assegurada por tecnologia criptográfica e de consenso em rede.

Trata-se de instrumentos desenhados para viabilizar transferências de valores em rede de maneira segura e independente de um sistema de intermediação financeira.

As características mais relevantes para a diferenciação conceitual entre criptomoedas e outros valores escriturais são: i) serem denominadas na própria unidade de conta; e ii) possuírem estrutura operacional descentralizada, com governança definida primordialmente no *software* por meio do qual funcionam. (STELLA, 2017)

Mesmo sem previsão legal no Direito Brasileiro, a seguir serão apresentados alguns exemplos de criptomoedas criadas para atender ao Agronegócio brasileiro:

3.5.1 ZurichBank: Programa Agrovantagens e o AgroBônus

Um grupo internacional que desenvolve projetos ligados à inovação em diferentes continentes fundou, no Brasil, em forma de sociedade anônima, uma empresa para a execução de operações tecnológicas financeiras: ZurichBank. Esta empresa sediada na Suíça, Itália, Jamaica, Canadá, Israel e Nova Zelândia já estabeleceu parcerias com empresas privadas, públicas e do terceiro setor para uma atuação corporativa. O Zurich Bank atua em parceria com o Agronegócio brasileiro com o Programa AgroVantagens. Este programa oferece a possibilidade de realizar transações por meio da tecnologia *Blockchain* e utiliza a criptomoeda chamada de AgroBonus, a primeira criptomoeda criada para o Agronegócio no Brasil¹⁹. (ZURICH BANK, 2022)

Por meio do ZurichBank, também existe a possibilidade de financiamento de projetos para a produção agrícola, empréstimos pessoais financiamentos imobiliários sem os juros operados pelo mercado bancário tradicional.

A AgroVantagens tem o objetivo de fomentar o setor ao substituir o dinheiro real e evitar burocracias bancárias para os produtores rurais. Os usuários recebem percentuais de *cashback*²⁰, podem pagar com a moeda usando seu crédito, tudo com a cotação mensal vinculada ao PIB do Agronegócio brasileiro. A grande vantagem oferecida ao produtor rural é a facilidade ao acesso ao crédito rural, pois a grande disparidade entre o aumento do PIB do Agronegócio brasileiro e a desvalorização do real limita o poder de compra do produtor rural. Assim, por meio desta tecnologia, é possível reduzir o câmbio que encarece a importação de insumos. (RURAL, 2021)

3.5.2 CoffeeCoin: a criptomoeda lastreada em Café

Trata-se da criptomoeda que surgiu depois que os agricultores de café brasileiros fizeram uma parceria com a Microsoft para lançar uma criptomoeda lastreada pelo café. Cada coffeecoin equivale a um quilo de café verde, no padrão de *commoditie*. Este valor é atualizado diariamente, o que garante que o preço de cada criptomoeda reflete o valor real comercial do café, no momento de sua aquisição.

3.5.3 Soja: o Criptosoja

¹⁹ Chamada de *Bitcoin* do Agronegócio

²⁰ Traduzido para o português significa dinheiro de volta.

A empresa Agrotoken, criou o token da soja, Soya, chamado de criptosoja (CARAM, 2022). Por meio de uma plataforma, é possível os produtores contabilizarem a produção em criptomoedas. Para tanto, uma tonelada de soja real deve ser armazenada para garantir a circulação de seu token, que é validada por meio de uma prova de reserva de grãos. (RURAL, 2021)

Esta prova de reserva de grãos é quem valida esta tonelada de soja real, conhecida pela sigla em inglês PoGR (Proof of Grain Reserv) é seguro, transparente, descentralizado e auditável, pois utiliza-se da tecnologia *Blockchain*. O objetivo é que cada criptosoja possa ser comercializada em qualquer plataforma de moeda digital e utilizada pelo produtor rural para adquirir insumos agrícolas. (BANKMAGAZINE, 2022)

3.6 JOINT VENTURES NO AGRONEGÓCIO BRASILEIRO

Traduzida para o português *joint venture* significa união com riscos. Trata-se da união de duas empresas que pretendem tirar proveito de alguma atividade por um período de tempo. Neste caso, nenhuma das empresas perde a sua identidade.

Um acordo comercial entre duas ou mais empresas de ramos iguais ou distintos, com objetivos idênticos ou diferentes, é realizado para o desenvolvimento de uma atividade específica. O objetivo principal de uma *joint venture* é a expansão das empresas que poderão expandir produtos e ofertas de trabalho. Trata-se de acelerar a expansão dos negócios, pois ao unirem seus recursos, as empresas podem se inserir em novos mercados. (MARIANO, 2022)

Exemplos de *joint ventures* firmadas para atuação na região geográfica intermediária de Sinop-MT são:

3.6.1 BP Bunge

BP Bunge: união entre os grupos BP e Bunge, multinacional de agronegócio com sede nos Estados Unidos. Destaque em bioenergia e produção de açúcar a partir da produção de cana-de-açúcar. (BP BUNGE, 2022)

Imagem 17 – BP Bunge em MT



Fonte: BP Bunge

Imagem 18 – BP Bunge em MT



Fonte: BP Bunge

3.6.2 FS Bioenergia

FS Bioenergia: o grupo Summit Agricultural Group, fundo de investimentos que tem sede nos Estados Unidos e a Tapajós Participações S/A, quem tem ampla experiência no Agronegócio Brasileiro se uniram em uma *joint venture* a criação e desenvolvimento da Fueling Sustainability Bioenergia, para produzir e abastecer o mercado com energia renovável e produtos para nutrição animal a partir do milho.

Imagem 19 – FS Fueling Sustainability



Fonte: FS Fueling Sustainability

3.7 CONCLUSÃO DO CAPÍTULO

Por meio das pesquisas apresentadas neste capítulo, verifica-se que o que se tem hoje não é mais a simples união da agricultura, indústria e ciência, trata-se de um sistema agroindustrial, o qual cresce com inúmeras perspectivas nos mais variados ramos da ciência. No decorrer deste capítulo, percebe-se que ao falar de Agronegócio é possível discutir a respeito de Administração de Empresas, de Agronomia, Saúde, Relações Internacionais entre outras e que se relaciona com as cidades, com a terra, com o meio ambiente, com a sociedade, com o Estado, nacional e internacional o que pode ser definido como diferentes graus de agregação. É um sistema rentável que se ramifica apresentando ao mundo uma nova realidade ultra neoliberal e globalizada.

O projeto de união entre agricultura e indústria e, mais tarde, da ciência foi uma grande contribuição à econômica decadente da época. E a sua execução foi planejada e cumpriu as expectativas. Em parte, a expressão da campanha de marketing que integra o título deste capítulo é verdadeira: o Agro é tech, por que utiliza a ciência a seu favor com a utilização de tecnologia de ponta em toda a sistemática agroindustrial. O Agro é tudo por seu sistema se insere em inúmeras áreas e está em muitos lugares.

Mas, o Agro não é pop. A expressão que quer significar popular, do povo, não poderia ser utilizada para descrever o sistema agroindustrial a que o Brasil serve, por suas inúmeras violações aos Direitos Humanos. Isto revela a falha que existiu no projeto inicial de expansão da agricultura e que ecoa até hoje que é não conhecer que a dignidade da pessoa humana deve estar acima de qualquer coisa, inserida como prioridade em qualquer projeto.

PARTE 2 - LIMITES DO REGIME JURÍDICO DO AGRONEGÓCIO NA REGIÃO GEOGRÁFICA INTERMEDIÁRIA DE SINOP-MT

A análise da conjuntura do Direito e do sistema agroindustrial é importante por que possibilita o entendimento da complexidade da relação entre o sistema jurídico e os resultados econômicos que dele advém.

No Brasil, não existe uma legislação específica que possa abranger todo o sistema agroindustrial ou pelos menos as três perspectivas aqui estudadas, Direitos Humanos, Questão Agrária e Questão Ambiental. Por isso, nasceu a necessidade de esclarecer qual é o regime jurídico e que o Agronegócio está inserido, no Brasil.

Por isso, o quarto capítulo apresenta um panorama do regime jurídico brasileiro, o qual o Agronegócio está inserido e deve submeter-se. E, em seguida, uma pesquisa documental em sentenças e jurisprudências afim de compreender como, na prática, o Direito é aplicado nas três perspectivas aqui estudadas. Este caminho leva a uma análise crítica fundamentada na filosofia do Direito.

CAPÍTULO 4 - O REGIME JURÍDICO QUE AGRONEGÓCIO DEVE SE SUBMETER NO BRASIL

Não existe, na legislação brasileira, uma organização sistêmica legislativa capaz de abordar toda a cadeia produtiva do Agronegócio. Por isso, para analisar o sistema jurídico a que o Agronegócio deve se submeter no Brasil, é necessário compreender os princípios constitucionais e as diretrizes constitucionais basilares das leis esparsas a serem obedecidas. As leis esparsas a serem analisadas neste estudo são as que dizem respeito aos Direitos Humanos, Direito Agrário e Direito Ambiental na tentativa de descrever o Regime Jurídico que o Agronegócio está inserido no Brasil.

Quando se fala em Direito e Agronegócio se faz referência à coletividade. O desenvolvimento do Agronegócio tem pouca ou nenhuma relação individual, principalmente quando se trata de Questão Ambiental e Questão Agrária. Por isso, importante compreender de que maneira a sociedade como coletividade pode alcançar a Justiça, no Brasil.

Em seguida é necessário compreender de que forma os Direitos Humanos, o Meio Ambiente e a Questão Agrária e a Questão Ambiental podem ser judicializados, vez que se trata de direitos coletivos.

4.1 OS PRINCÍPIOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Fontes do Direito são a lei, os costumes, a jurisprudência, a doutrina, os tratados e convenções internacionais e os princípios jurídicos. Todas as estas fontes exercem influência sobre o sistema jurídico. Mas o que alicerça e fundamenta todo o sistema jurídico e norteia todas as fontes são os princípios. São os princípios jurídicos que determinam como serão produzidas as demais fontes do Direito e que determinam como essas fontes serão aplicadas aos casos práticos. São os princípios que traduzem os valores mais essenciais da Ciência Jurídica.

Para Canotilho (1999), os princípios desempenham um papel mediato, ao servirem como critério de interpretação e de integração do sistema jurídico e um papel imediato ao serem aplicados diretamente a uma relação jurídica. O Autor enumera as três principais funções dos princípios: 1. impedir o surgimento de regras que lhes sejam contrárias; 2. compatibilizar a interpretação das regras; 3. dirimir diretamente o caso concreto frente à ausência de outras

regras. No mesmo sentido, Mello (1980) explica que os princípios são o mandamento nuclear do sistema normativo por que, além de servirem de critério para todo o sistema normativo, eles têm a função de harmonizar todo o sistema jurídico fazendo com que ele seja uno e indivisível.

É entendimento pacífico na doutrina jurídica a compreensão de Bobbio (1996) de que os princípios possuem valor normativo e não apenas valorativo, interpretativo ou argumentativo. Os princípios estão hierarquicamente acima de todas as normas, de forma que todas as regras devem se adequar a eles, sob pena de serem consideradas nulas.

A partir desta compreensão que se pode afirmar que embora, no Brasil, não exista uma legislação específica para o Agronegócio existem princípios que regem todo o sistema jurídico, ao qual o Agronegócio deverá se adequar, mesmo não existindo ainda um ramo do Direito específico e nem uma única legislação a ser aplicada.

Didaticamente, esta pesquisa tem a finalidade de observar o Agronegócio em três perspectivas, quais sejam os Direitos Humanos, a questão agrária e a questão ambiental, por este motivo, será descrito de que maneira o Agronegócio se enquadra na legislação brasileira tão somente nestes três aspectos.

Antes ainda é necessário esclarecer que as normas que o Agronegócio deve obedecer são normas de Direito Público e nunca de Direito Privado:

O Direito é uno e indivisível, mas apesar da unidade do Sistema Normativo, as normas jurídicas se dividem em dois grandes grupos: Direito Público e Direito Privado. As normas de Direito Público regulam as atividades do Poder Público e estão destinadas a disciplinar os interesses gerais da coletividade. O Direito Público é dividido em Interno e Externo. Este, um conjunto de regras, convenções ou tratados que disciplinam relações entre as Nações. E o Direito Público Interno trata das normas que vigoram dentro do país, quais sejam, Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Processual, Direito Penal e Direito Tributário. Já as normas de Direito Privado existem para regular as relações de interesses particulares, como por exemplo, o Direito Civil e o Direito Comercial.

Para iniciar o estudo acerca do Regime Jurídico do Agronegócio é necessário observar que não se pode encarar as relações jurídicas que se aperfeiçoam na cadeia agroindustrial como relações que importam apenas aos particulares. É necessário compreender que, ao aplicar a legislação pertinente aos conflitos que surgem desta atividade econômica, em nenhuma

hipótese pode ser considerada somente a relação privada, eis que para o desenvolvimento do Agronegócio importa a realidade social, ou seja, os interesses da coletividade têm que ser levados em consideração.

Com razão Buranello (2018) explica que o direito é, em grande parte condicionado pela estrutura econômica com quem interage dialeticamente, por isso economia e direito influenciam-se de um modo complexo, constante e dinâmico. Diante disso, o regime jurídico é um complexo de atos jurídicos de aplicação de preceitos jurídicos positivos. O Direito transforma-se na ferramenta para disciplinar as condutas de acordo com o interesse econômico-social. Porém, o Direito não pode pender aos interesses econômicos e deixar de assistir aos interesses sociais. Já foi demonstrado que o desenvolvimento social, ambiental e cultural não acompanha o desenvolvimento econômico do Agronegócio. E é função do Direito adequar, alinhar os interesses com a finalidade de garantir que a coletividade não seja prejudicada para atender interesses tão somente privados.

O Direito é instrumento para aplicar a justiça às relações sociais. O sistema jurídico se reorganiza diante das modificações da sociedade. E diante destas transformações sociais apresentadas pelo Agronegócio, o sistema jurídico está em busca de criar uma sistemática capaz de abraçar toda a cadeia agroindustrial. Mas, em aplicar a legislação jurídica arcaica a um tão novo fenômeno econômico é o grande desafio atual. "O caráter instrumental do direito corresponde à função que a sociedade atribui às regras jurídicas de servir como ferramenta para disciplinar as condutas de acordo com o sistema econômico-social." (Buranello, p. 41)

A seguir um estudo acerca do regime jurídico aplicável ao Agronegócio. Descrição da sistemática jurídica que atualmente é utilizada para alcançar as inovações trazidas pelo Agronegócio.

4.2 AGRONEGÓCIO E DIREITOS HUMANOS

A primeira observação a ser feita com relação ao regime jurídico do Agronegócio é a obrigação de se adequar à sistemática constitucional, a qual busca nos Direitos Humanos os seus maiores valores.

Ocorre que a partir da promulgação da Constituição Cidadã de 1988, o Direito brasileiro incorporou os Tratados Internacionais de Direitos Humanos. O Brasil é signatário do Pacto Internacional de Direitos Cíveis e Políticos e do Pacto Internacional dos Direitos

Econômicos, Sociais e Culturais. Além disso, foi introduzido à sistemática jurídica brasileira, o primado da prevalência dos Direitos Humanos como princípio orientador das relações internacionais.

Neste contexto, o princípio da Dignidade da Pessoa Humana é elevada a núcleo básico e informador de todo o ordenamento jurídico brasileiro. Trata-se de critério e parâmetro de valoração para orientar a interpretação de toda a sistemática constitucional. E, a partir deste princípio basilar, os Direitos Fundamentais se desenvolvem para incorporar as exigências de Justiça e dos valores éticos com a finalidade de constituírem o suporte axiológico de todo o sistema jurídico brasileiro.

Toda essa sistemática constitucional ainda não exclui os Tratados Internacionais de Direitos Humanos. O artigo 5º, § 2º, da CF/88 é expresso ao afirmar que: "Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos Tratados Internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte". E desta forma, aos tratados e normas internacionais que o Brasil seja parte é oferecido o *status* de norma jurídica constitucional. Além disso, os Tratados e Convenções internacionais sobre Direitos Humanos terão o mesmo *status* de Emenda Constitucional (Art. 5º, § 3º, CF/88).

Quando se fala sobre *status* de norma constitucional aos tratados e convenções internacionais de Direitos Humanos está se tratando de hierarquia normas. No sistema jurídico brasileiro, todas as leis ordinárias devem estar alinhados à Constituição Federal, por isso, quando se anuncia que tais tratados e convenções recebem este *status*, significa que todo o ordenamento jurídico deve obedecê-lo.

Neste contexto, no artigo 4º, da CF/88, são apresentados os princípios que regem as relações internacionais da República Federativa do Brasil, entre os quais destaca-se a prevalência dos Direitos Humanos, no inciso II.

Ao relacionar Direitos Humanos e Agronegócio um leque de discussões se abre por que trata-se de uma atividade econômica que se inicia com uma atividade rural, envolve as estruturas urbanas, é industrial, lida com o mercado e pode ser internacional. Neste cenário, a delimitação deste estudo será a relação dos Direitos Humanos e Agronegócio que envolvem a questão agrária e a questão ambiental.

4.3 O AGRONEGÓCIO E AS DIRETRIZES CONSTITUCIONAIS

Todo o regime jurídico relativo ao Agronegócio deve obedecer às diretrizes constitucionais. E, para esta análise, deve-se observar que o Artigo 1º, da CF/88 anuncia que os fundamentos da República Federativa do Brasil são: I. Soberania; II. Cidadania; III. Dignidade da Pessoa Humana; IV. Valores Sociais do Trabalho e da livre iniciativa; V. Pluralismo Político.

Outra importante observação são os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, dispostos no artigo 3º, da CF/88, que são: I. construir uma sociedade livre, justa e solidária; II. garantir o desenvolvimento nacional; III. erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV. promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, cor, sexo, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Neste rumo, para relacionar o Agronegócio às diretrizes constitucionais é necessário observar de que maneira o texto constitucional trata a cerca da ordem econômica e financeira, política urbana e política agrícola e fundiária.

4.3.1 Da Ordem Econômica e Financeira

O Título VII da Constituição Federal intitulado "Da Ordem Econômica e Financeira" é dividido em quatro capítulos, quais sejam: Princípios Gerais da Atividade Econômica, Da Política Urbana, da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária, do Sistema Financeiro Nacional.

A CF/88 apresenta os princípios básicos da ordem econômica e financeira no artigo 170, quais são: soberania nacional, propriedade privada, função social da propriedade, livre concorrência, defesa do consumidor, defesa do meio ambiente, redução das desigualdades regionais e sociais, busca do pleno emprego, tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte, constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no país.

Importante observar que a soberania nacional, neste contexto, traz a ideia de não subordinação, principalmente subordinação aos países que possuem uma economia mais consolidadas. Aqui, a soberania como primeiro princípio a ser observado pela ordem econômica e financeira quer esclarecer que questões de política econômica são somente de interesse nacional. Neste sentido, o artigo 172 complementa afirmando que "a lei disciplinará, com base

no interesse nacional, os investimentos do capital estrangeiro, incentivará os reinvestimentos e regulará a remessa de lucros".

Em consonância com a Declaração Universal dos Direitos Humanos e os direitos fundamentais previstos nos incisos XXII e XXIII, do artigo 5º, da CF/88 o direito de propriedade está no rol dos princípios basilares da ordem econômica. Mas não se pode deixar de observar que seguida da garantia da propriedade privada, está a função social da propriedade. Isto por que o direito a propriedade é garantido, mas deverá cumprir a sua finalidade que é garantir a todos uma existência digna, conforme determina a justiça social.

A livre concorrência é uma manifestação da liberdade de iniciativa, a partir deste princípio é reprimido o abuso de poder econômico que tem por finalidade a dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

A CF/88 elevou ao patamar de princípio a ser obedecido pela ordem econômica a defesa do consumidor. Reconheceu a disparidade de condições econômicas entre os consumidores finais e os grandes fornecedores ou prestadores de serviços. Assim, a hipossuficiência do consumidor é reconhecida e legitima o equilíbrio da desta desigualdade pela legislação ordinária, qual seja, o Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/1990.

Também de acordo com os Tratados Internacionais reativos aos Direitos Humanos que o Brasil faz parte, o meio ambiente é trazido pela CF/88 como princípio a ser observado pela ordem econômica e financeira. Isto significa dizer que para a legitimação das atividades econômicas e financeiras está condicionada à manutenção de um meio ambiente que assegure a existência digna a todas as pessoas. O que deverá estar de acordo com o artigo 225, da CF/88, o qual trata especificamente do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A redução das desigualdades sociais e a busca pelo pleno emprego estão de acordo com os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º, CF/88). Desta forma, é defeso o uso da propriedade privada com a única finalidade de extrair lucros. Este princípio, quando colocado como valor basilar a ser observado no desenvolvimento da atividade econômica do país, demonstra que a redução das desigualdades sociais é obrigação de todos e não apenas das políticas governamentais.

É neste capítulo sobre a Ordem Econômica e Financeira que a CF/88 trata acerca da possibilidade e intervenção do Estado na economia, o que poderá ser feito de forma excepcional

e vinculada. A intervenção direta é permitida quando necessária para garantir a segurança nacional ou relevante interesse coletivo. Já a intervenção indireta torna o estado como agente normativo e regulador na forma da lei, são os casos em que são criadas políticas para corrigir as falhas de mercado, por meio da fiscalização, incentivo ou planejamento.

Já se verificou que o tanto o Estado de Mato Grosso quanto o Governo Federal intervêm no desenvolvimento do Agronegócio. Seja por meio da criação de políticas públicas para garantir que os princípios acima descritos sejam obedecidos, seja como garantidor do desenvolvimento econômico do Agronegócio oferecendo incentivos fiscais e infraestrutura para a sua emergência no país.

4.3.2 Política Agrícola e Fundiária

Os artigos 184 a 191, da CF/88 são dedicados a estabelecer as diretrizes constitucionais da política agrícola e fundiária e da reforma agrária. Para este estudo, interessa destacar o artigo 187 da Carta Magna, o qual afirma que a política agrícola deverá ser planejada e executada com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e transporte. Determina também o que deve ser levado em conta para o planejamento e execução da política agrícola e fundiária: instrumentos creditícios e fiscais, preços compatíveis com os custos de produção e a garantia da comercialização, incentivo à pesquisa e à tecnologia, assistência técnica e extensão rural, seguro agrícola, o cooperativismo, a eletrificação rural e irrigação, habitação para o trabalhador rural. O mesmo artigo ainda define que serão inclusos no planejamento agrícola as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.

O artigo 186, da CF/88 expõe os requisitos que devem ser atendidos pela propriedade rural a fim de que cumpra a função social da terra: aproveitamento racional e adequado, utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente, observância das disposições que regulam as relações de trabalho e exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e trabalhadores.

A Lei nº 8.171/91 é a lei que regulamentou as diretrizes constitucionais instituindo a política agrícola nacional, a qual define como atividade agrícola a produção, o processamento e a comercialização dos produtos, subprodutos e derivados, serviços e insumos agrícolas, pecuários, pesqueiros e florestais. Portanto, o Agronegócio, até mesmo onde alcança transações de mercados internacionais, deverá se adequar à política agrícola nacional.

Para este estudo, importante observar que o artigo 2º, da referida lei elenca os pressupostos que fundamentaram a política agrícola, entre eles, considera-se o mais importante o inciso I: "a atividade agrícola compreende processos físicos, químicos e biológicos, onde os recursos naturais envolvidos devem ser utilizados e gerenciados, subordinando-se às normas e princípios de interesse público, de forma que seja cumprida a função social e econômica da propriedade".

Para a execução da política agrícola foi instituído o Conselho Nacional de Política Agrícola, vinculado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o qual tem a função de orientar a elaboração do plano de safra, propor alterações necessárias à política agrícola e manter o sistema de análise e informação sobre a conjuntura econômica e social da atividade agrícola.

Buranello (2013) observa que ainda "é necessário uma política que enfatize sua inserção nas cadeias que compõem o complexo agroindustrial brasileiro". O Autor sugere que a política agrícola brasileira seja afinada com as realidades do mercado, promovendo a unificação de todas as políticas agrícolas em um único ministério.

4.4 AGRONEGÓCIO E DIREITO AGRÁRIO

Parra (2019) conta que foi por meio de uma análise do Direito Agrário através de seus institutos segmentados que Antonio Carroza, na década de 70, desenvolveu a teoria biológica da agrariedade, que significa a produção primária de bens agrários resultante direta ou indiretamente do uso das forças e recursos naturais e do trabalho humano, para serem destinados ao consumo. Essa definição teve por finalidade delimitar o objeto do Direito Agrário: a atividade agrária.

Com o intenso desenvolvimento da agricultura, agroindústria e agora agronegócio, foi necessária a ampliação do objeto de estudo do Direito Agrário para além da terra, passando a ter a necessidade de incluir o regime da agricultura familiar, os contratos agrários e as cédulas de créditos rurais. Esses passam a ser considerados como objeto do Direito Agrário, sendo protegidos pelo regime jurídico agrário.

A CF/88, quando dedicou o Capítulo III, do Título VII à Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária iniciou a consolidação de um ramo especial do Direito, qual seja, o

Direito Agrário. Confirmando a especialidade, o artigo 22, inciso I, determinou que dispões privativamente à União legislar sobre o Direito Agrário.

Diante desta nova sistemática, observa-se que o fundamento constitucional do Direito Agrário é a realização da justiça social por meio da reformulação do sistema fundiário com base na função social da propriedade. A Lei nº 4.504/64, chamada de Estatuto da Terra, complementada pela Lei nº 4.947/66, é a lei que regulamenta as diretrizes constitucionais relativas ao Direito Agrário.

Sodero (1968) e Buranello (2018) observam a característica de Direito Público do Direito Agrário a partir de dois principais elementos caracterizadores, quais sejam, a oportunidade de acesso à propriedade e função social. Outra observação importante feita pelos Autores é que o Direito Agrário, além de regulamentar a distribuição da terra, regulamenta a atuação dos sujeitos agrários sobre os objetos agrários: propriedade, posse, ocupação da terra e os vínculos obrigacionais recíprocos entre Estado e Propriedade Rural.

Para Parra (2019), a legislação agrária está muito atrás da organização industrial formadora dos sistemas agroindustriais. Inclusive, atualmente, pode-se afirmar que a adequada regulação em relação à realidade de negócios é considerada um dos grandes entraves para o pleno desenvolvimento econômico do setor.

Verifica-se que o Agronegócio extrapola a competência do Direito Agrário por que a nova organização econômica trazida pelo Agronegócio assume a forma de uma sociedade mais complexa do que o positivismo jurídico prevê.

Buranello (2018) chama a atenção para um contexto econômico privado de Direito Agrário, afirma que, nas últimas décadas, ocorreu uma transformação da produção artesanal camponesa em uma agricultura consumidora de insumos e com elevado grau de intensidade. Por isso, a necessidade de uma nova compreensão da estrutura e funcionamento do modelo agroindustrial.

4.5 AGRONEGÓCIO E O DIREITO AMBIENTAL

O Direito Ambiental é um ramo do Direito Público que "relaciona-se com o conjunto de condições, normas, influências e interações de ordem física, química e social que permite, abriga e rege a relação das pessoas físicas e das empresas com o meio ambiente em todas as

suas formas" (Art. 3º, Lei nº 6.938/81). Trata-se de um ramo autônomo da Ciência Jurídica devido ao seu instrumento e princípios bem definidos.

A legislação ambiental brasileira é uma legislação esparsa, ou seja, não existe um Código que apresente a legislação ambiental. O que se tem são códigos setorizados como o Código Florestal, o Código de Caça e o Código de Pesca. Embora esparsa, a legislação ambiental brasileira é extremamente avançada alcançando institutos como a desconsideração da personalidade jurídica, a reserva legal de parte da propriedade rural para fins de conservação, a responsabilidade civil objetiva e a responsabilidade criminal da pessoa jurídica. (FARIAS, 2006)

Toda essa legislação é desenvolvida a partir da CF/88, artigo 225 que anuncia que "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

Este direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado tem como titulares todos e são destinatários dos deveres associados a este direito tanto o Poder Público quanto a coletividade, ou seja, cada um dos seres humanos, individual e socialmente considerados. (BENJAMIN, 1999)

O meio ambiente é considerado, pela CF/88 um bem jurídico dotado de valor econômico e social. Trata-se de um terceiro gênero de bem, que não se confunde nem com bens públicos e nem privados, são bens que não são suscetíveis de apropriação, não podem pertencer a ninguém, apenas podem ser gerenciados.

4.5.1 Direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado

Didaticamente, os Direitos Fundamentais são divididos em dimensões de Direitos. Sarlet (1968) explica que a Teoria Dimensional dos Direitos Fundamentais afirma a sua unidade e indivisibilidade no contexto do Direito Constitucional Interno. Os Direitos de primeira dimensão referem-se às liberdades negativas clássicas, configuradas a partir dos direitos civis e políticos e baseadas no princípio da liberdade. Os Direitos de segunda dimensão são relacionados às liberdades positivas, as quais asseguram a igualdade material entre todos, evidenciando os direitos sociais. E os Direitos de terceira dimensão consagram os princípios da solidariedade e da fraternidade, não se destinando a proteção de interesses individuais, mas sim

a proteção de interesses de titularidade coletiva e difusa, aqui está o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Bonavides (2006) explica que:

Com efeito, um novo polo jurídico de alforria do homem se acrescenta historicamente aos da liberdade e da igualdade. Dotados de altíssimo teor de humanismo e universalidade, os direitos da terceira geração tendem a cristalizar-se no fim do século XX enquanto direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de um determinado Estado. Tem primeiro por destinatário o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta.

Por ser o meio ambiente um bem que pode ser utilizado por qualquer pessoa do povo, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado pode ser coletivo ou individual. Trata-se da garantia de defesa dos interesses metaindividuais, ou seja, interesse que pertence a todos os homens.

A classificação dos direitos coletivos no ordenamento jurídico brasileiro foi feita pelo Código de Defesa do Consumidor, onde é realizada a distinção entre direitos coletivos em sentido estrito, direitos individuais homogêneos e direitos difusos:

- I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;
- II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe e pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;
- III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum. (Artigo 81, Código de Defesa do Consumidor)

A partir destes conceitos é possível compreender que, no ordenamento jurídico brasileiro, existe um micro sistema de processo coletivo, onde o Ministério Público pode propor a Ação Civil Pública e a sociedade pode propor a Ação Popular para defesa dos interesses meta individuais.

Para Buranello (2018), a gestão ambiental do Agronegócio deve alicerçar-se em uma abordagem ecológica, cujo enfoque implica o tratamento integral, antes, durante e depois da produção de todas as questões ambientais relevantes. Isto para alcançar o desenvolvimento sustentável no Agronegócio.

O Autor chama a atenção para os aspectos sociais da produção, o que requer uma percepção completa e responsável do negócio agrícola desde a sua concepção até o destino final de todos os produtos e serviços.

4.6 DIREITO EMPRESARIAL E DIREITO DO AGRONEGÓCIO

Ocorre que o conceito de Agronegócio tem seus fundamentos econômicos extraídos das Teorias da Firma e da Organização Industrial, conforme já exposto no capítulo anterior.

Por isso, existem Autores ²¹ que compreendem o Agronegócio sob o viés da empresa e não da produção agrária e nem da defesa ambiental. Buranello (2018) constatou, inclusive, um contexto econômico privado de direito agrário, pois "as transações atuais no setor encontram profunda mudança da base teórica da produção agrícola de subsistência para o sistema econômico de mercado".

Por este motivo, o Senador Renan Calheiros apresentou ao Senado Federal o Projeto de Lei do Novo Código Comercial, o qual pretende abordar o Agronegócio de forma sistêmica e integral. O projeto está em tramitação, está desde 2019 sendo analisado pela Senadora Soraya Thronicke. (SENADO FEDERAL, 2022)

O Projeto de Lei nº 487/2013 apresenta o Novo Código Comercial dividido em duas partes, Parte Geral e Parte Especial. Nesta, o Agronegócio terá um tópico especial numa totalidade de 100 artigos, onde serão apresentados desde os princípios aplicáveis ao Agronegócio até temas específicos, trazendo modificações inclusive que fogem às regras contratuais do Código Civil e do Estatuto da Terra, da seguinte maneira:

Livro I - Do Agronegócio
 Título I - Da atividade Empresarial do Agronegócio
 Capítulo I - Dos Conceitos Fundamentais
 Capítulo II - Dos negócios e da alocação dos riscos na cadeia agroindustrial
 Título II - Dos Contratos do Agronegócio
 Capítulo I Dos Contratos Agrários
 Capítulo II - Do Contrato de Integração Agroindustrial
 Capítulo III - Do Contrato de Depósito de produtos Agropecuários
 Título III - Dos Títulos de Crédito do Agronegócio
 Capítulo I Das Disposições Gerais
 Capítulo II - Da Cédula de Produtor Rural
 Capítulo III - Dos Títulos Armazeneiros do Agronegócio

²¹ Parra (2019), Buranello (2018), Coelho (2017)

Capítulo IV - Dos Títulos Vinculados a Direitos Creditórios
(Senado - <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4713964&ts=1630452722661&disposition=inline> Acesso em 30/03/2022. Acesso em 30/03/2022, às 15:17 hs)

Este Projeto de Lei é o resultado do desenvolvimento de fundamentos teóricos para a aproximação do Direito Comercial e do Direito do Agronegócio (Coelho, 2017). De acordo com este novo ramo do Direito Comercial, o Direito do Agronegócio não mais está fundamentado no princípio da função social da propriedade rural, mas na função econômica dos contratos e na redução dos custos de transação (Parra, 2019).

O Direito Comercial, ao lado do Direito Civil, possui natureza jurídica de Direito Privado. O que se pretende com a integração do Direito do Agronegócio ao Novo Código Comercial é a migração das questões relativas ao Agronegócio em temas de Direito Privado. Agronegócio submetidos à sistemática jurídica apresentada alhures traz o incômodo da prevalência dos critérios publicísticos no aspecto de intervenção estatal na atividade agrária, mesmo que o Novo Código Comercial tenha como objetivo principal regular as atividades de mercado e oferecer maior segurança jurídica ao setor.

Parra (2019) explica que "o Projeto de Lei do Novo Código Comercial de iniciativa do Senado Federal é o regulamento que mais se aproximou na proteção dos interesses da cadeia de negócios agroindustriais, de forma a promover eficiência e segurança do setor".

É evidente que o Projeto de Lei do Novo Código Comercial não aborda princípios e diretrizes constitucionais aos quais o Agronegócio deve se submeter. Há um visão completamente empresarial, fechando os olhos para as questões socioambientais atuais. O desafio aqui é abordar o Direito do Agronegócio em sua totalidade, com nexos com a realidade social brasileira.

Este também é o entendimento de Castro (2019):

Ainda não é possível falar na completa especialização de normas jurídicas que levam à formação de um novo ramo autônomo do Direito, no caso o Direito do Agronegócio. Isto por que o Direito do Agronegócio não possui autonomia didática e científica, nem legislativa sendo ainda uma simples coordenação sob uma formal unidade e uma designação empírica, de esparsas doutrinas, princípios voláteis e normas extraídas da Economia e do sistema geral do Direito Privado. in Parra (2019, p. 76)

O Agronegócio brasileiro carece de uma sistemática jurídica capaz de unir toda a sua inter-relação econômica e social. A forma como é submetido o Agronegócio ao Judiciário no Brasil é em segmentos isolados, o que não traz efetividade na defesa dos interesses da sociedade e nem oferece segurança jurídica para o desenvolvimento dos negócios. Mas por que não tem uma única sistemática jurídica submeter o Direito do Agronegócio a um ramo do Direito Privado deixa muito a desejar com relação à sociedade.

4.7 AÇÃO COLETIVA COMO GARANTIA DE ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL

Acesso à justiça é um direito humano. Para o Ministério da Justiça do Brasil, o acesso à justiça é a concretização da democracia. Porém, para que este direito humano seja garantido é necessário que sejam oferecidas condições para o seu exercício, ou seja, o acesso à justiça não pode apenas garantir o direito de chegar aos tribunais, mais do que isso: é o alcance da tutela efetiva.

Sob outro prisma, o acesso à justiça é um direito fundamental da pessoa humana, garante a igualdade de tratamento ante a lei e a não discriminação. Isto possibilita a todas as pessoas, inclusive às que pertencem aos setores mais vulneráveis, acesso ao conhecimento, ao exercício e defesa de seus direitos e obrigações mediante serviços próximos.

Outro enfoque ao direito ao acesso à justiça é o processual, reconhecido como o ponto central da moderna processualística, isto por que a realização de um direito depende do modo em que ele vai se tornar efetivo.

Ocorre que os mais importantes processualistas têm observado que a demasiada formalidade do processo não atinge aos fins sociais. O processo torna-se um emaranhado de formas, ultrapassando a sua finalidade, qual seja, a instrumentalidade. O Processualista Calamandrei (1999) previu o fracasso do formalismo processual:

Nestes últimos cinquenta anos, o pecado mais grave da ciência processual tem sido, a meu ver, precisamente este: ter separado o processo de sua finalidade social; ter estudado o processo como um território fechado, como um mundo em si mesmo, ter pensado que se poderia criar em torno do mesmo uma espécie de soberbo isolamento, separando-o cada vez mais de maneira mais profunda de todos os vínculos com o direito substancial. Da justiça, em suma. (Calamandrei, 1999)

Verificou-se que os meios tradicionais utilizados pelo processo comum destinados a resolver litígios individuais não atingia a coletividade, inviabilizando os interesses das massas.

A partir de então, o processo foi reformulado e encarado como um instrumento para a realização do acesso à justiça, abrindo mão dos excessos das formalidades processuais. E, não há como tratar desta nova forma de encarar o processo sem citar a obra intitulada “Acesso à Justiça” de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, considerada um marco na busca de soluções para tornar a Justiça uma instituição acessível a todos. E este foi o estímulo que fez com que o processo fosse reformulado:

Os juristas precisam, agora, reconhecer que as técnicas processuais servem a funções sociais; que as cortes não são a única forma de solução de conflitos a ser considerada e que qualquer regulamentação processual, inclusive a criação ou o encorajamento de alternativas ao sistema judiciário formal tem efeito importante sobre a forma como opera a lei substantiva – com que frequência ela é executada, em benefício de quem e com que impacto social. Uma tarefa básica dos processualistas modernos é expor o impacto substantivo dos vários mecanismos de processamento de litígios. [...] O “acesso” não é apenas um direito social fundamental, crescentemente reconhecido; ele é, também, necessariamente, o ponto central da moderna processualística. (CAPELETTI E GARTH, 1988)

Os referidos Autores apresentam três posições que emergiram cronologicamente em busca do acesso à justiça. Estas posições ou estas atitudes foram chamadas pelos autores de ondas renovatórias: a primeira posição foi no sentido de garantir o acesso à justiça foi a assistência judiciária, a segunda visou a representação jurídica para os interesses difusos e a terceira, compreende uma série de medidas com o fim de traspasar as barreiras das duas posições anteriores.

4.7.1 O Acesso à Justiça e o Processo Individual

Desde os séculos XVIII e XIX, o direito ao acesso à justiça é considerado natural. Porém, era visto apenas como um direito formal do indivíduo em propor ou contestar uma ação. O Estado não intervinha no exercício deste direito, era, tão somente, o garantidor de que não seria infringido o direito ao acesso à justiça. E, mesmo com a ocorrência dos conflitos coletivos, estes permaneciam à margem de qualquer regulamentação, sequer sendo identificados juridicamente. Assim, a justiça era alcançada só por quem tivesse condições de chegar até ela, devido às suas formalidades e ao seu custo. Ocorrendo, conseqüentemente, a exclusão daqueles que possuíam poucas condições técnicas e financeiras. E, ainda hoje, se o processo for utilizado apenas com sua feição individual, traz prejuízos àqueles que poderiam ter contemplados os seus direitos de forma coletiva.

Neste sentido, Grinover (2007), afirma que o acesso à justiça está ligado ao Princípio da Universalidade da Jurisdição, segundo o qual o “acesso à justiça deve ser garantido a um número cada vez maior de pessoas, amparando um número cada vez maior de causas”.

O que no processo individual acaba sendo restrito, pois neste caso, objetiva-se tão somente a utilização da técnica processual para a busca da resposta jurisdicional adequada. Quando se percebe que as massas possuem interesses que não poderiam ser alcançados pela justiça senão pelo processo coletivo “surge a necessidade de um microsistema que permita a adequação e o aperfeiçoamento das normas processuais vigentes”.

Assim, aplicando-se o princípio da universalidade da jurisdição aos interesses em geral é que as massas têm a oportunidade de submeter aos tribunais processos com interesses coletivos. E este tipo de demanda, de direitos coletivos, caracteriza-se pela sua titularidade que é subjetivamente indeterminada, que transcende a esfera individual e que pode ter várias feições: de direito difuso, coletivo ou individuais homogêneos. Estes podem ser respectivamente denominados de metaindividuais, transindividuais e supraindividuais.

4.7.2 Uma Revolução no Processo Civil

O processo Civil, quando visto como um meio para compor controvérsias entre duas partes, acaba deixando à margem os direitos que pertencem a um grupo ou a um público. A sistemática processual tradicional já não era destinada a promover a facilitação das demandas que envolviam direitos difusos. E, vislumbrando esta necessidade é que houve a revolução no processo civil, denominada por Cappelletti e Garth (1988) de segunda onda renovatória, pois a concepção tradicional deste ramo do direito não deixava espaço para a proteção dos direitos difusos e coletivos.

E, percebe-se que as pretensões em torno desta proteção foi real e esperada por todos os operadores do direito, pois as regras processuais que visavam apenas o litígio entre duas partes não satisfazia os interesses daqueles que já ansiavam por este grande avanço obtido pelo processo coletivo. E isto aconteceu mesmo que consequências inesperadas pudessem advir. Os exemplos trazidos por Cappelletti e Garth (1988) foram a citação e o direito de ser ouvido, “uma vez que nem todos os titulares de um direito difuso podem comparecer em juízo”. Surgindo assim, a necessidade de um representante adequado. Observou-se que, em certas ações, o litisconsórcio seria impraticável e a intervenção de todos os interessados no processo trazia prejuízos tanto às partes quanto à própria justiça. Surgiu, assim, a necessidade de vincular todos

os membros de um grupo, ou de uma determinada classe, o que fez com que a coisa julgada, nas ações que tratam do interesse das massas, passasse a possuir efeito *erga omnes*.

4.7.3 - O Microsistema de Processo Coletivo no Brasil

No Brasil, também houve a verificação de que o processo individual não atingia os interesses difusos e coletivos. A partir de então, as ações coletivas se desenvolveram na década de 70, do século XX. Antes disso, existiam apenas os sindicatos que poderiam representar os membros da categoria em Juízo e a previsão da ação de dissídio coletivo.

Em 1985, surgiu a Lei de Ação Civil Pública, lei nº 7.347/85, como um marco que trouxe grande modificação ao processo civil brasileiro que antes tutelava apenas o direito individual. Mas, foi com a nova Constituição Federal, em 1988, voltada para os preceitos do Estado Democrático de Direito, procurando concretizar o acesso à justiça, que surgiu o processo coletivo comum como um novo ramo do direito processual. Consequentemente, foram utilizados os mecanismos de acessibilidade aos direitos difusos e coletivos propostos por Cappelletti e Garth (1988), quais sejam o Demandante Ideológico e a Ação Governamental. Aquele na Ação Popular e este na Ação Civil Pública.

Na Ação Popular, o cidadão é legítimo para a sua propositura, aproximando-se à figura do demandante ideológico. E, na Ação Civil Pública, o Ministério Público possui legitimidade para defender interesses difusos e coletivos de forma ampla, como a proposta da Ação Governamental. Importante acrescentar que, na Lei de Ação Civil Pública, Lei nº 7.347/85, é que houve grande avanço a respeito das condições da ação na ação coletiva, quais sejam, o interesse e a legitimidade. Na regulamentação do Código de Processo Civil, que tratou apenas dos processos individuais, não havia como identificar o interesse de agir nos titulares não identificáveis nos interesses difusos. E isto foi solucionado verificando-se se a parte provocadora da tutela coletiva fosse legítima. Desta forma, o interesse de agir fica presumido nestas ações.

Verifica-se, portanto, que a se for comprovada a representatividade adequada presume-se que está presente o interesse de agir. Também não se pode deixar de destacar os efeitos produzidos pela coisa julgada quando provenientes de ações coletivas, pois quando esta ação versa sobre interesse ou direito difuso *latu sensu* a coisa julgada será *erga omnes*. E, quando a ação coletiva versar sobre direitos difusos e coletivos *stricto sensu*, os quais são eminentemente

coletivos, devido ao seu objeto que é indivisível e que pertence a uma coletividade indeterminada ou indeterminável, formar-se à coisa julgada *ultra partes*.

O acesso à justiça é um direito que deve ser garantido por todos os Estados Democráticos de Direito por se tratar de um direito que exclui qualquer espécie de discriminação. Significa oferecer a todos não apenas o direito de chegar até o Judiciário, mas de obter decisões justas. E, quando se pretende buscar a justiça, mecanismos devem ser utilizados, sob pena de estender-se um processo por muito tempo ou, pelo contrário, obter uma decisão eivada de vícios.

4.8 CONCLUSÃO DO CAPÍTULO

Conforme se pôde observar, não há uma sistemática unificada no Brasil que alcance todo o desenvolvimento do Agronegócio. Com relação à produção de *commodities*, a sistemática do Direito Ambiental, a qual está fundamentada nos Direitos Humanos busca conter os danos ambientais, alcançando sim a Questão Ambiental. Já a sistemática do Direito Agrário, com unanimidade reconhecida como ultrapassada, não consegue alcançar a monopolização da terra e não conhece a Nova Questão Agrária instaurada pelo Agronegócio.

Importante passo ao alcance da jurisdição brasileira às violações socioambientais impostas pelo Agronegócio foi a possibilidade de defender o meio ambiente e os direitos agrários das populações locais por meio dos processos coletivos, o que possibilita o acesso à justiça das populações que têm os seus direitos humanos violados por meio das perspectivas da Questão Agrária e Questão Ambiental.

Mesmo não sendo perspectiva deste estudo, não se pode deixar de citar o grande avanço da legislação trabalhista, tendo em vista a sofisticação dos riscos advindos do atual estágio do desenvolvimento industrial combinada com a desestruturação do sistema trabalhista na sociedade global (LEAL, 2018).

Com relação à Bolsa de Valores, no Brasil, está em vigor a Lei nº 6.385 de 7 de dezembro de 1976, a qual dispõe acerca do mercado de valores mobiliários no Brasil. Mas, as *commodities* produzidas aqui podem ser negociadas em outras Bolsas de Valores, as quais não serão alcançadas pela legislação brasileira.

No decorrer desta pesquisa, não foi encontrada nenhuma regulamentação para a utilização da tecnologia *Blockchain* no Brasil. Em um estudo realizado pelo analista do Banco Central do Brasil Stella (2017) reconhece a incompatibilidade para o enquadramento das criptomoedas no ordenamento jurídico brasileiro como moeda, pois a regulamentação do Banco Central do Brasil (BCB) obsta cabalmente a hipótese de se tratar a criptomoeda como moeda eletrônica. Portanto, mesmo que a utilização das criptomoedas represente uma necessidade do mercado internacional, não existe nenhuma autorização ou enquadramento das criptomoedas no Brasil.

Também com falta de regulamentação ou autorização legal no Brasil, as *joint ventures*, contratos entre empresas para desenvolver projetos específicos, é uma realidade no desenvolvimento do Agronegócio, inclusive na Região Geográfica Intermediária de Sinop-MT.

O que não se pode deixar de observar é que a Constituição Brasileira possui como Princípio basilar e estruturante a Dignidade da Pessoa Humana. E que o Agronegócio necessita de uma legislação que consiga abraçar todo o sistema agroindustrial, mas tendo como principal objetivo impedir que o seu desenvolvimento viole os Direitos Humanos das populações locais. E, se essa legislação for pensada com este ponto de partida, jamais poderá ter um caráter de direito privado, mas sim direito público.

CAPÍTULO 5 - EM BUSCA DO NEXO ENTRE REALIDADE SOCIAL E O DIREITO NA REGIÃO GEOGRÁFICA INTERMEDIÁRIA DE SINOP-MT

Diante da inexistência de uma sistemática jurídica que alcance as relações do Agronegócio de forma totalizante, é necessário compreender de que forma o Poder Judiciário se posiciona diante do regime jurídico esparso e das violações aos Direitos Humanos nas perspectivas Agrária e Ambiental na Região Geográfica Intermediária de Sinop-MT. Para tanto, é necessário verificar como é exercida a atividade jurisdicional naquela região, de acordo com as perspectivas aqui estudadas.

Inicialmente, é necessário compreender a jurisdição e competência para processar e julgar as causas relativas ao Direito Ambiental, Direito Agrário e, conseqüentemente, Direitos Humanos. Depois, é possível identificar de que forma os Promotores de Justiça e os Juízes de Primeiro Grau das Comarcas da Região estudadas têm se posicionado diante da legislação ambiental e agrária, baseada na defesa da Dignidade Humana diante da evolução das violações do Agronegócio. As Jurisprudências do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal foram eleitas para demonstrar a atuação dos tribunais.

Para defender as questões objeto deste estudo, o instrumento jurídico a ser utilizado é a Ação Civil Pública e a Ação Popular (processo coletivo), as quais devem ser manuseadas, respectivamente, pelo Ministério Público e por representantes da sociedade civil.

5.1 JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA

Denomina-se Jurisdição a atividade pela qual o Poder Judiciário garante o acesso à Justiça, trata-se de uma expressão do poder estatal.

A CF/88, artigo 5º, inciso XXXV, determina que a lei não poderá excluir da apreciação do Judiciário lesão ou ameaça a direito, consagrando na estrutura republicana e no regime democrático de direito a existência de um Poder Judiciário, cujo fim último é a realização da justiça por meio do direito. Esta atividade jurisdicional exercida pelo Judiciário brasileiro é uma garantia decorrente do direito fundamental do acesso à Justiça. (DE SOUZA, 2019)

A CF/88, no artigo 92 anuncia quais são os órgãos do Poder Judiciário:

Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:
I - o Supremo Tribunal Federal;
I-A o Conselho Nacional de Justiça;

- II - o Superior Tribunal de Justiça;
- II-A - o Tribunal Superior do Trabalho;
- III - os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;
- IV - os Tribunais e Juízes do Trabalho;
- V - os Tribunais e Juízes Eleitorais;
- VI - os Tribunais e Juízes Militares;
- VII - os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

O Brasil é um país que segue o sistema de unidade de jurisdição, onde a regra é o monopólio da jurisdição pelo Poder Judiciário. A jurisdição é uma função estatal e o seu exercício é dividido entre juízes profissionalizados, os quais deverão observar a ordem jurídica na aplicação do Direito.

Importante observar que a atividade jurisdicional é tão somente instrumental, pois é o meio utilizado para concretização da tutela jurisdicional de direitos e interesses. Trata-se de um instrumento constitucionalmente legitimado utilizado pelo Estado em busca da solução justa de conflitos.

O poder de ação e atuação dos juízes e Tribunais é delimitado pela competência, a qual pode ser definida como um conjunto de poderes estatais. A observância da competência para processar e julgar está diretamente ligada à garantia constitucional do devido processo legal. Assim, a competência ou o poder de agir de cada juiz ou órgão jurisdicional é definido por lei, não podendo a jurisdição ser exercida fora de seus limites.

A estrutura do Poder Judiciário Brasileiro, prevista na CF/88 é dividida em:

- Justiça Comum: composta pela Justiça Federal e Justiça Estadual;
- Justiça Especializada: composta pela Justiça do Trabalho, Justiça Eleitoral e Justiça Militar.

Este estudo será direcionado às ações realizadas pela Justiça Comum Estadual especificamente ao que diz respeito às violações aos Direitos Humanos por meio das questões agrária e ambiental.

5.1.1 Justiça Comum

A Justiça Comum é residual, ou seja, será de competência da Justiça Comum processar e julgar as causas que não sejam de competência da Justiça Especializada.

5.1.1.1 Justiça Estadual - Arts. 125 a 126, CF/88

Como determina a CF/88, cada Estado possui a atribuição de organizar a sua Justiça Estadual, o qual será estruturado em duas instâncias: a instância de primeiro grau são os juízes de direito, responsáveis por uma vara, as quais estão situadas em Comarcas; a segunda instância é o Tribunal de Justiça dos Estados, composto pelos desembargadores, que têm como principal função julgar os recursos interpostos contra a decisões de primeiro grau.

Assim, o Poder Judiciário Estadual se divide em Comarcas, as quais delimitam o território que aquele juiz de direito poderá exercer a sua jurisdição. Uma Comarca pode abranger um ou mais Municípios. A Comarca de primeira entrância é aquela que possui apenas uma vara, de segunda entrância é de tamanho intermediário e a Comarca de entrância especial possui cinco ou mais varas.

Cada Comarca está dividida em Varas, que dizem respeito à repartição, o espaço físico que o Juiz ocupa no Fórum e também pode ser utilizada para a divisão das matérias e assuntos, como por exemplo, Vara Cível e Vara Criminal.

5.1.1.2 Justiça Federal - Arts. 106 a 110, CF/88

Compete à Justiça Federal processar e julgar as causas em que a União, autarquias e empresas públicas federais sejam interessadas e que não sejam de competência das justiças especializadas.

Todos os Estados da União possuem uma Seção Judiciária Federal, a qual está vinculada a um dos cinco Tribunais Regionais Federais: Brasília (1ª Região), Rio de Janeiro (2ª Região), São Paulo (3ª Região), Porto Alegre (4ª Região) e Recife (5ª Região).

Portanto, a primeira instância da Justiça Federal é a Seção Judiciária Federal e a segunda instância é o Tribunal Regional respectivo.

5.1.3 Superior Tribunal de Justiça – STJ e Supremo Tribunal Federal -STF

O Supremo Tribunal Federal é o órgão máximo do Poder Judiciário, entre as suas principais funções está a de guarda da Constituição Federal e o julgamento de ações penais em desfavor de autoridades que possuem prerrogativa de foro. É responsável por padronizar a interpretação da lei federal no Brasil (Arts. 101, 102 e 103 da CF/88).

O Superior Tribunal de Justiça é a corte responsável por padronizar a interpretação da lei federal. Trata-se da última instância da Justiça Brasileira para as causas infraconstitucionais, chamado de órgão de convergência da Justiça Comum. Arts. 104 e 105, da CF/88.

5.1.4 A Justiça Estadual no Estado de Mato Grosso

A Justiça Estadual Estado de Mato Grosso, em observância aos ditames constitucionais, está dividida em 83 (oitenta e três) Comarcas, as quais são classificadas em primeira entrância, segunda entrância e entrância especial da seguinte maneira:

Imagem 19 – Divisão da Justiça Estadual de MT



Fonte: Tribunal de Justiça de Mato Grosso

Na parte inicial deste estudo, serão analisadas as Ações Cíveis Públicas propostas pelo Ministério Público à jurisdição de primeiro grau nas Comarcas que abrangem a Região Geográfica Intermediária de Sinop-MT, composta pelas regiões geográficas imediatas de: Sinop, Sorriso, Juína, Alta Floresta, Peixoto de Azevedo e Guarantã do Norte e Juara.

Verificou-se que na Justiça Estadual destas Comarcas não existe nenhuma Vara Especializada para processar e julgar ações relativas ao Meio Ambiente ou aos conflitos

Agrários. Todos os feitos desta natureza são distribuídos de maneira igualitária entre os juízes singulares.

5.2 JUDICIÁRIO: DIREITOS HUMANOS, DIREITO AMBIENTAL, DIREITO AGRÁRIO E AGRONEGÓCIO

Para compreender como o Judiciário lida com as violações aos Direitos Humanos, com a Questão Agrária e a Questão Ambiental relacionadas ao avanço do sistema agroindustrial foi realizada uma pesquisa nas decisões emitidas por Juízos de Primeiro Grau das Comarcas da Região Geográfica Intermediária de Sinop-MT e Jurisprudências do Tribunal de Justiça de Mato Grosso - TJMT, do Superior Tribunal de Justiça-STJ e do Supremo Tribunal Federal-STF.

O objetivo desta pesquisa é de observar se existe nexos entre a realidade social imposta pelo Agronegócio e o Direito. Verificar se nas decisões judiciais existe alguma forma de alcançar a sistemática desenvolvida pelo Agronegócio com relação às perspectivas estudadas. Nesta análise é possível observar como a técnica jurídica é utilizada para defender a dignidade humana, o meio ambiente e as questões relativas à terra.

O objetivo neste estudo não é o de apresentar dados quantitativos e nem mesmo apresentar conclusões fundamentadas em dados de amostragem, estatísticos. Isto por que todas ações, pedidos e decisões do Judiciário devem seguir a legislação vigente tanto com relação ao Direito Substantivo quanto ao Direito Processual ou Adjetivo.

5.2.1. Sentenças de Juízos de Primeiro Grau

Uma primeira pesquisa foi realizada nas sentenças emitidas por Juízos de primeiro grau das Comarcas da Região Geográfica Intermediária de Sinop-MT relativas às ações civis públicas que têm como objeto questões ambientais e questões agrárias.

Sentenças publicadas no Diário Oficial de Justiça de Mato Grosso, as quais estão dispostas no Anexo 1, são os documentos que receberam tratamento analítico. As sentenças são consideradas uma fonte rica e estável de dados e apresentam os fundamentos, as jurisprudências e o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

Estas sentenças foram selecionadas de acordo com as três perspectivas do Agronegócio discutidas nesta tese, quais sejam, Direitos Humanos, Questão Ambiental e

Questão Agrária, com o objetivo de verificar se as decisões judiciais dos juízes singulares emitidas na Região Geográfica Intermediária de Sinop-MT alcançam de forma totalizante as transformações sociais apresentadas pelo desenvolvimento do Agronegócio.

Desta forma, inicialmente, foram analisadas algumas sentenças relevantes à temática do Direito Ambiental das seguintes Comarcas: Sinop, Juína, Sorriso, Guarantã do Norte e Peixoto de Azevedo, respectivamente, as quais estão apresentadas no Anexo 1.

A primeira observação é de que a sistemática jurídica impõe que o Autor da Ação somente pode levar a juízo o que a lei prevê. E da mesma forma, de acordo com o Código de Processo Civil, artigo 492, o Juiz não pode abranger matérias estranhas ao pedido (*extra petita*) e nem pode oferecer uma solução aquém (*citra petita*) ou além (*ultra petita*).

E é por este motivo que as sentenças que estão apresentadas no Anexo 1 são apenas exemplos de como o Judiciário tende a se comportar frente à legislação esparsa e as violações aos Direitos Humanos na região estudada.

Isto quer dizer que o que importa, o que pode modificar a realidade imposta pelo Agronegócio não é o posicionamento do Judiciário, eis que Juízes e Promotores são funcionários públicos que têm o dever de fazer com que a lei se cumpra. Por este motivo, não existe uma variação das ações coletivas ou das decisões judiciais ou até mesmo das jurisprudências dos Tribunais. Elas apenas cumprem o que a legislação impõe. E como já visto no capítulo anterior, a legislação é esparsa e não alcança toda o sistema agroindustrial.

A segunda observação é que, diante da legislação brasileira, o Judiciário se posiciona na defesa da dignidade da população local até onde sua jurisdição alcança. Mas, não tem legitimidade para frear o desenvolvimento desenfreado e devastador do Agronegócio.

Os Juízos de primeiro grau que estão situados nos Municípios onde se desenvolve o Agronegócio, estão de acordo com a legislação ambiental e agrária. Porém, esta legislação não alcança os impactos sociais e econômicos trazidos pelo Agronegócio mesmo sendo utilizado o microsistema de processo coletivo utilizado pelo Ministério Público para a defesa dos interesses da sociedade.

Foi possível perceber que existe uma fiscalização e que o Ministério Público tem representado a sociedade na defesa de seus interesses principalmente ao que diz respeito às violações dos Direitos Humanos em seu aspecto ambiental. Por outro lado, observa-se que a indenização pelo dano ambiental difuso é uma pena ao dano já causado. Poucas decisões condenam o polo passivo a restabelecer a área degradada, talvez pela impossibilidade.

Na Justiça Estadual de Mato Grosso, a competência para processar e julgar causas relativas a conflitos agrários é da Vara Especializada de Direito Agrário, localizada na Comarca da Capital Cuiabá-MT:

Nos termos do Provimento 004/2008/CM e Resolução n. 006/2014/TP, compete à Vara Especializada em Direito Agrário julgar causas que envolvam litígios coletivos pela posse de terras rurais situadas no território mato-grossense, além dos conflitos possessórios individuais urbanos e rurais da comarca de Cuiabá. (TJ-MT - AI: 10115714120188110000 MT, Relator: CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, Data de Julgamento: 24/04/2019, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/05/2019)

Verifica-se, portanto, que nas Comarcas da Região Geográfica Intermediária de Sinop-MT não existem varas especializadas de Direito Agrário, o que impede que Juízos de primeiro grau conheçam a realidade agrária da região.

Com relação à Questão Agrária, verificou-se que as Comarcas no Estado de Mato Grosso não possuem competência para processar e julgar conflitos agrários coletivos. Na Justiça Estadual de Mato Grosso, a competência para processar e julgar causas relativas a conflitos agrários é da Vara Especializada de Direito Agrário, localizada na Comarca da Capital Cuiabá-MT:

Nos termos do Provimento 004/2008/CM e Resolução n. 006/2014/TP, compete à Vara Especializada em Direito Agrário julgar causas que envolvam litígios coletivos pela posse de terras rurais situadas no território mato-grossense, além dos conflitos possessórios individuais urbanos e rurais da comarca de Cuiabá. (TJ-MT - AI: 10115714120188110000 MT, Relator: CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, Data de Julgamento: 24/04/2019, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/05/2019)

Verifica-se, portanto, que nas Comarcas da Região Geográfica Intermediária de Sinop-MT não existem varas especializadas de Direito Agrário, o que impede que Juízos de primeiro grau conheçam a realidade agrária da região.

Em 2018, a Juíza de Direito da Vara Agrária do Tribunal de Justiça de Mato Grosso Adriana Coningham publicou um levantamento de dados realizado na 2ª Vara Cível Especializada em Direito Agrário do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, na 19ª Conferência Anual do Banco sobre a Terra e a Pobreza nos Estados Unidos. O levantamento envolveu 291 coletivos possessórios rurais, equivalente a 1,9 milhão de hectares em disputa.

A Juíza conta que:

No passado, as ocupações aconteciam em latifúndios improdutivos, mas que hoje essa não é mais uma característica preponderante, pois elas estão muito assimétricas. Também não temos mais a bandeira dos movimentos sociais em todas as apropriações. Muitas vezes são grupos organizados totalmente desvinculados desses movimentos mais conhecidos. Acredito até que os movimentos sociais sejam responsáveis por cerca de 30% das ocupações. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MT, 2022)

Observou-se que a maior concentração destas disputas está na Comarca de Cuiabá-MT, seguida pelo polo de Juína-MT, onde há 52 conflitos coletivos nas cidades polo, o que equivale a 795 mil hectares.

Outro resultado importante diz respeito ao tamanho das propriedades envolvidas nos confrontos possessórios coletivos rurais:

Apenas 53% estão em área com mais de 1,5 mil hectares, que é considerada latifúndio em Mato Grosso. Os outros 47% estão em terras de médio e pequeno porte ou mesmo minifúndios, estes últimos próximos aos centros urbanos. Propriedades desse porte em tese não estão sujeitas à desapropriação, no entanto, hoje, também são objeto de ocupação. O conflito se iniciou com grande propriedades improdutivas e hoje vemos que não é mais assim” (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MT, 2022)

Este levantamento de dados é importante para este estudo por que demonstram que são poucos os conflitos possessórios que estão na região estudada e que eles não possuem relação com as grandes áreas utilizadas pelo Agronegócio para a produção de *commodities agrícolas*.

5.2.2 Jurisprudências: TJMT, STJ e STF

Foram analisadas Jurisprudências do Tribunal de Justiça de Mato Grosso - TJMT, do Superior Tribunal de Justiça - STJ e do Supremo Tribunal Federal – STF.

Inicialmente foram selecionadas Jurisprudências dos referidos Tribunais que apresentem fundamentos de Direitos Humanos relacionados ao Direito Ambiental e ao Direito

Agrário, preferencialmente que relacionem, ainda que implicitamente, o avanço do Agronegócio e as violações à Dignidade Humana. A segunda seleção de Jurisprudências dos três Tribunais buscou fundamentos que demonstrem de que maneira o Judiciário utiliza as técnicas Jurídicas para defender as agressões ao Meio Ambiente. E a terceira seleção pretendeu compreender de que maneira o Judiciário conhece a Nova Questão Agrária, resultado da utilização mercadorizada das terras pelo sistema agroindustrial. O resultado desta pesquisa resultou na seguinte tabela:

Tabela 05 – ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIAS

Órgão do Judiciário	Perspectiva	Informações Processuais	Fundamentos
01 STF	Direitos Humanos	STF - ADPF: 658 DF 0087743-61.2020.1.00.0000, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 22/06/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 31/08/2020	A portaria ministerial que, sob a justificativa de regulamentar a atuação estatal acerca do exercício de atividade econômica relacionada a agrotóxicos, para imprimir diretriz governamental voltada a incrementar a liberdade econômica, fere direitos fundamentais consagrados e densificados, há muito tempo, concernentes à Saúde Ambiental.
02 STF	Direitos Humanos	STF - ADPF: 747 DF 0104368-73.2020.1.00.0000, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 14/12/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 10/01/2022	A degradação ambiental tem causado danos contínuos à saúde (art. 6º CRFB), à vida (art. 5º, caput, CRFB) e à dignidade das pessoas (art. 1º, III, CRFB), mantendo a República Federativa do Brasil distante de alcançar os objetivos de construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CRFB), alcançar o desenvolvimento nacional (art. 3º, II, CRFB), que só é efetivo se sustentável, e promover o bem de todos (art. 3º, IV, CRFB).
03 STF	Direitos Humanos	STF - ADPF: 747 DF 0104368-73.2020.1.00.0000,	O exercício da competência normativa do CONAMA vê os seus

		Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 14/12/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 10/01/2022	limites materiais condicionados aos parâmetros fixados pelo constituinte e pelo legislador. As Resoluções editadas pelo órgão preservam a sua legitimidade quando cumprem o conteúdo material da Constituição e da legislação ambiental. A preservação da ordem constitucional vigente de proteção do meio ambiente impõe-se, pois, como limite substantivo ao agir administrativo.
04 STJ	Direitos Humanos	STJ - REsp: 1555220 MT 2015/0077945-5, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 20/10/2016, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2020	O dano moral coletivo ambiental atinge direitos de personalidade do grupo massificado, sendo desnecessária a demonstração de que a coletividade sinta a dor, a repulsa, a indignação, tal qual fosse um indivíduo isolado.
05 STJ	Direitos Humanos	STJ - REsp: 1182967 RS 2010/0038475-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 09/06/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/06/2015	Os contratos de direito agrário são regidos tanto por elementos de direito privado como por normas de caráter público e social, de observação obrigatória e, por isso, irrenunciáveis, tendo como finalidade precípua a proteção daqueles que, pelo seu trabalho, tornam a terra produtiva e dela extraem riquezas, conferindo efetividade à função social da propriedade
06 STJ	Direitos Humanos	STJ - REsp: 1447082 TO 2014/0078043-1, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 10/05/2016, T3 -	Proeminência do princípio da justiça social no microssistema normativo do Estatuto da Terra

			TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2016	
07	STJ	Direitos Humanos	STJ - AgInt no REsp: 1688885 SP 2017/0186712-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 01/09/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/10/2020	Para os porta-vozes processuais da meta individualidade, a liberdade de contratar constante do art. 421 do Código Civil não é absoluta, nem irrefreável, mas se subordina não só à função social nele prevista, mas também a cânones jurídicos de regência da vida civilizada em comunidade, entre eles a função ecológica do contrato, cara-metade da função ecológica da propriedade (art. 1.228, § 1º, do Código Civil). Na tutela de bens e valores que integram a órbita da coletividade e das gerações futuras, é interditado acordo concluído à margem ou em vilipêndio da legalidade estrita. A irrestringibilidade não define a resolução amigável protagonizada pelos agentes estatais na litigiosidade transindividual, que obedece a dever inarredável de integral submissão aos interesses e direitos indisponíveis envolvidos.
08	Direitos Humanos	STJ	STJ - REsp: 1631930 PR 2016/0269322-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 12/11/2020	Impenhorabilidade do Bem de Família ou de Bem Rural, é matéria de ordem pública e pode ser arguida a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição. Nesse sentido: [...] De acordo com o artigo 5º, XXV, d

			Constituição Federal de 1988.
09	STJ	Direitos Humanos	STJ - REsp: 1928714 MG 2021/0075353-7, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Publicação: DJ 28/04/2021
			É que a evolução do direito não permite mais conceber a proteção do direito à propriedade e à posse no interesse exclusivo do particular, uma vez que os princípios da dignidade humana e da função social esperam proteção mais efetiva.
10		Direitos Humanos	STF - RE: 654833 AC, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 20/04/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 24/06/2020
			O meio ambiente deve ser considerado patrimônio comum de toda humanidade, para a garantia de sua integral proteção, especialmente em relação às gerações futuras. Todas as condutas do Poder Público estatal devem ser direcionadas no sentido de integral proteção legislativa interna e de adesão aos pactos e tratados internacionais protetivos desse direito humano fundamental de 3ª geração
11	TJMT	Ambiental	TJ-MT 00013802320158110108 MT, Relator: YALE SABO MENDES, Data de Julgamento: 06/10/2021, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 19/10/2021
			A responsabilidade civil pela degradação do meio ambiente independe de qualquer consideração subjetiva, a respeito do causador do dano, pois é regra assente que os danos causados ao meio ambiente acarretam responsabilidade objetiva, ou seja, sem análise de culpa por parte do agente, na forma do art. 14, § 1º, da Lei Federal 6.938/81
12	TJMT	Ambiental	TJ-MT 10089183220198110000 MT, Relator: MARIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 24/08/2021, Segunda Câmara de
			Diante das informações prestadas pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente, no sentido de que inexistente vedação ao uso de insumos químicos ou do cultivo de

		Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 28/09/2021	organismos geneticamente modificados, em área de preservação ambiental, não há falar na imposição, <i>in initio litis</i> , de restrições neste sentido.	
13	STJ	Ambiental	STJ: AgRg no REsp 1164140 / MG - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0213708-6, Relator MINISTRO HUMBERTO MARTINS, T2 – Segunda Câmara, data de julgamento: 13/09/2011	É vedado ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais e Renováveis – IBAMA impor sanções administrativas sem expressa previsão legal.
14	STJ	Ambiental	TJ-MT - AI: 10119629320188110000 MT, Relator: MARCIO APARECIDO GUEDES, Data de Julgamento: 09/09/2020, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 16/09/2020	É cediço que o Auto de Infração e o Termo de Embargo são atos administrativos que gozam de presunção de veracidade e legitimidade, cabendo ao particular o ônus de demonstrar a inoccorrência da infração ambiental neles descritas.
15	STJ	Ambiental	STJ - REsp: 1555220 MT 2015/0077945-5, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 20/10/2016, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2020	Ademais, a responsabilidade civil objetiva, ilimitada e solidária pelo dano ambiental impõe-se não só ao proprietário, mas também a qualquer um que, direta ou indiretamente, contribua, por ação ou omissão, para a degradação ou dela se beneficie
16	STJ	Ambiental	STJ - AgInt no REsp: 1688885 SP 2017/0186712-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 01/09/2020, T2 - SEGUNDA TURMA,	É pacífico no STJ - inconcebível entendimento divergente da lei - que a aplicação do novo Código Florestal se perfaz "respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada" (art. 6º, caput, da

		Data de Publicação: DJe 20/10/2020	Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, Decreto-Lei 4.657/1942)	
17	STF	Ambiental	ADPF: 658 DF 0087743-61.2020.1.00.0000, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 22/06/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 31/08/2020	Estudos científicos, inclusive da Universidade de São Paulo, descortinam dados alarmantes, evidenciando que o consumo de agrotóxicos no mundo aumentou em 100 % entre os anos de 2000 e 2010, enquanto no Brasil este acréscimo correspondeu a quase 200 %. VII – Pesquisas mostram também que o agrotóxico mais vendido no Brasil é o Glifosato, altamente cancerígeno, virtualmente banido nos países europeus, e que corresponde, sozinho, a mais da metade do volume total de todos os agrotóxicos comercializados entre nós
18	STF	Ambiental	ADPF: 658 DF 0087743-61.2020.1.00.0000, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 22/06/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 31/08/2020	Permitir a entrada e registro de novos agrotóxicos, de modo tácito, sem a devida análise por parte das autoridades responsáveis, com o fim de proteger o meio ambiente e a saúde de todos, ofende o princípio da precaução, ínsito no art. 225 da Carta de 1988
19	STF	Ambiental	ADPF: 658 DF 0087743-61.2020.1.00.0000, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 22/06/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 31/08/2020	Medida cautelar concedida para suspender a eficácia dos itens 64 a 68 da Tabela 1 do art. 2º da Portaria 43, de 21 de fevereiro de 2020, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento/Secretaria de Defesa Agropecuária, até a decisão definitiva do

			Plenário desta Corte na presente ADPF.
20	TJMT	Ambiental	TJ-MT 00003613520078110084 MT, Relator: MARCIO VIDAL, Data de Julgamento: 21/02/2022, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 08/03/2022
			Em vista de o Código Estadual de Mato Grosso disciplinar, especificadamente, a questão relativa à destinação da madeira apreendida, pela prática de infração ambiental, não deve ser aplicada a norma federal que traça normas gerais sobre a matéria
21	TJMT	Agrário	TJ-MT - CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PRIVADO: 10099504320178110000 MT, Relator: JOÃO FERREIRA FILHO, Data de Julgamento: 02/08/2018, PRIMEIRA TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 08/08/2018
			Se o pedido de reintegração de posse não se funda no argumento de “melhor posse” ou seus congêneres, mas sim decorre da discussão sobre os efeitos de contrato de compra e venda de imóvel, a competência para processar e julgar o feito é de uma das Varas Cíveis de Feitos Gerais
22	TJMT	Agrário	TJ-MT - AI: 10115714120188110000 MT, Relator: CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, Data de Julgamento: 24/04/2019, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/05/2019
			Nos termos do Provimento 004/2008/CM e Resolução n. 006/2014/TP, compete à Vara Especializada em Direito Agrário julgar causas que envolvam litígios coletivos pela posse de terras rurais situadas no território mato-grossense, além dos conflitos possessórios individuais urbanos e rurais da comarca de Cuiabá, o que se vê na espécie
23	STJ	Agrário	
			Embora seja discutível a subsunção do arrendatário, empresário/produtor rural, na definição estrita e bucólica de “homem do campo”, não há elementos suficientes a afastar no momento inicial do processo a incidência das

			normas protetivas do Estatuto da Terra, e, por consequência, atrairia a aplicação total e irrestrita do Código Civil
24	STJ	Agrário	STJ - REsp: 1447082 TO 2014/0078043-1, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 10/05/2016, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2016
			Controvérsia acerca do exercício do direito de preferência por arrendatário que é empresa rural de grande porte. Inaplicabilidade das normas protetivas do Estatuto da Terra à grande empresa rural. Improcedência do pedido de preferência, na espécie.
25	STJ	Agrário	STJ - AgInt no REsp: 1688885 SP 2017/0186712-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 01/09/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/10/2020
			A liberdade de contratar não é absoluta, nem irrefreável, mas se subordina não só à função social nele prevista, mas também a cânones jurídicos de regência da vida civilizada em comunidade, entre eles a função ecológica do contrato, cara-metade da função ecológica da propriedade (art. 1.228, § 1º, do Código Civil)
26	STJ	Agrário	STJ - REsp: 1928714 MG 2021/0075353-7, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Publicação: DJ 28/04/2021
			Da análise da função social da propriedade em ação possessória (Súmula 568/STJ) O acórdão recorrido, ao concluir pela desnecessidade de observância da função social da propriedade em sede de ação possessória, bastando a análise dos requisitos constantes na legislação processual civil, manteve dissonância com a jurisprudência do STJ quanto ao tema, firmada no sentido de que, em sede de ação possessória, o juiz - além de verificar se o autor da demanda se incumbiu de

			comprovar a existência dos requisitos constantes no art. 561 do CPC/15 (a posse, a turbação ou esbulho pela parte ré, a data da turbação ou do esbulho e a perda da posse) - não poderá se furtar da análise de todas as implicações a que estará sujeita a realidade, sob pena de incorrer na subsunção insensível da norma
27	STF	Agrário	STF - ADI: 3239 DF, Relator: CEZAR PELUSO, Data de Julgamento: 08/02/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 01/02/2019
			O compromisso do Constituinte com a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a redução das desigualdades sociais (art. 3º, I e III, da CF) conduz, no tocante ao reconhecimento da propriedade das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, à convergência das dimensões da luta pelo reconhecimento – expressa no fator de determinação da identidade distintiva de grupo étnico-cultural – e da demanda por justiça socioeconômica, de caráter redistributivo – compreendida no fator de medição e demarcação das terras.
28	TJMT	Agrário	TJ-MT - AI: 10077113220188110000 MT, Relator: MARCIO APARECIDO GUEDES, Data de Julgamento: 22/07/2020, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data
			Diante da inexistência de conflito agrário de área rural, mas sim, litígio possessório envolvendo uma área urbana localizada no Município de SINOP/MT, não havendo, também, retratação de um conflito

			de 29/07/2020	Publicação:	fundiário coletivo já que não há nenhum indicativo de reforma agrária, mas versa apenas sobre interesses individuais fora dos limites da Comarca de Cuiabá, a manutenção da competência da Sexta Vara Cível da Comarca de SINOP/MT é medida que se impõe.
29	TJMT	Agrário	TJ-MT - AI: 01443715520158110000 MT, Relator: MARIA APARECIDA RIBEIRO, Data de Julgamento: 18/09/2017, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 26/09/2017		A intenção do legislador ao possibilitar a criação de uma Vara Agrária, conforme autorizado pelo art. 126 da Carta Maior, foi a de dar soluções às questões que envolvam litígios de interesse pela posse da terra rural e as demais causas em que se evidencie o interesse público pela natureza da lide ou pelas qualidades das partes, objetivando a promoção da paz no campo, de modo que a ausência de litígio coletivo ou do interesse público na matéria discutida afasta a competência da Vara Especializada.
30	STF	Agrário	STF - ADI: 3355 RJ, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 18/08/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 16/12/2020		É possível que Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, no exercício da competência que lhes são próprias, legislem com o fito de expungirem vácuos normativos para atender a interesses que lhe são peculiares, haja vista que à União cabe editar apenas normas gerais na espécie

Fonte: Produzida pela Autora com base nos dados de JUSBRASIL

Da análise das Jurisprudências selecionadas verificou-se que a Dignidade da Pessoa Humana é utilizada como princípio basilar do sistema jurídico brasileiro.

Isto pode ser observado por meio da análise de uma importante decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da impugnação de uma Portaria assinada pelo Secretário de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA. A Portaria aprova tacitamente a utilização de agrotóxicos, independentemente da conclusão de estudos técnicos relacionados aos efeitos nocivos ao meio ambiente ou as consequências à saúde da população brasileira.

O Ministro Ricardo Lewandowski considerou que o Secretário extrapolou o espaço normativo que as autoridades administrativas possuem sob a justificativa de regulamentar a atuação estatal acerca do exercício de atividade econômica relacionada a agrotóxicos. Nesta decisão importante, o STF conseguiu utilizar-se da técnica jurídica para priorizar a dignidade da população local face à liberdade econômica:

A portaria ministerial que, sob a justificativa de regulamentar a atuação estatal acerca do exercício de atividade econômica relacionada a agrotóxicos, para imprimir diretriz governamental voltada a incrementar a liberdade econômica, fere direitos fundamentais consagrados e densificados, há muito tempo, concernentes à Saúde Ambiental. (STF - ADPF: 658 DF 0087743-61.2020.1.00.0000, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 22/06/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 31/08/2020)

E este reconhecimento da Dignidade Humana é realizado pelos TJMT e pelo STJ, seguindo o exemplo do STF quando tratam de questões relativas ao meio ambiente e aos conflitos agrários:

É que a evolução do direito não permite mais conceber a proteção do direito à propriedade e à posse no interesse exclusivo do particular, uma vez que os princípios da dignidade humana e da função social esperam proteção mais efetiva. (STJ - REsp: 1928714 MG 2021/0075353-7, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Publicação: DJ 28/04/2021)

O meio ambiente deve ser considerado patrimônio comum de toda humanidade, para a garantia de sua integral proteção, especialmente em relação às gerações futuras. Todas as condutas do Poder Público estatal devem ser direcionadas no sentido de integral proteção legislativa interna e de adesão aos pactos e tratados internacionais protetivos desse direito humano fundamental de 3ª geração. (STF - RE: 654833 AC, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 20/04/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 24/06/2020)

Portanto, a tendência é que todos os Tribunais e Juízes de primeiro grau utilizem este entendimento para emitir suas decisões relativas ao Direitos Ambiental e ao Direito Agrário.

Na perspectiva Ambiental, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso tem se posicionado na defesa do Meio Ambiente considerando responsabilidade civil como sendo objetiva, ou seja, sem análise de culpa por parte do agente. Isto por que o artigo 14, § 1º, da Lei Federal 6.938/81 permite:

A responsabilidade civil pela degradação do meio ambiente independe de qualquer consideração subjetiva, a respeito do causador do dano, pois é regra assente que os danos causados ao meio ambiente acarretam responsabilidade objetiva, ou seja, sem análise de culpa por parte do agente, na forma do art. 14, § 1º, da Lei Federal 6.938/81. (TJ-MT 00013802320158110108 MT, Relator: YALE SABO MENDES, Data de Julgamento: 06/10/2021, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 19/10/2021)

Porém, com relação ao uso de Agrotóxicos, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso não pôde impedir a sua utilização ao cultivo de organismos geneticamente modificados em área de preservação ambiental por que não existe uma legislação que imponha esta restrição:

Diante das informações prestadas pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente, no sentido de que inexistente vedação ao uso de insumos químicos ou do cultivo de organismos geneticamente modificados, em área de preservação ambiental. (TJ-MT 10089183220198110000 MT, Relator: MARIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 24/08/2021, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 28/09/2021)

Este é um exemplo que, mesmo que Ministério Público e Sociedade Civil se movimentem para frear as violações à dignidade das pessoas que vivem naquela localidade e ao meio ambiente, o Judiciário deve observar a legislação existente e aplicar a técnica jurídica para emitir uma decisão.

Este é um exemplo de que a técnica jurídica que deve ser aplicada de acordo com a lei, impede que o Judiciário ofereça tutela jurisdicional capaz de impedir que a utilização destes agrotóxicos venha “ferir direitos fundamentais consagrados e densificados, há muito tempo, concernentes à Saúde Ambiental”. (STF - ADPF: 658 DF 0087743-61.2020.1.00.0000)

Em 2019, o Superior Tribunal de Justiça - STJ divulgou 11 teses sobre dano ambiental. Estes entendimentos foram divulgados sob o título Jurisprudência em Teses:

1. A responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar. (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 - TEMA 681 e 707, letra a)
- 2 Causa inequívoco dano ecológico quem desmata, ocupa, explora ou impede a regeneração de Área de Preservação Permanente - APP, fazendo emergir a obrigação *propter rem* de restaurar plenamente e de indenizar o meio ambiente degradado e terceiros afetados, sob o regime de responsabilidade civil objetiva.
3. O reconhecimento da responsabilidade objetiva por dano ambiental não dispensa a demonstração do nexo de causalidade entre a conduta e o resultado.
4. A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva ínsita ao dano ambiental (art. 225, §3º, da CF e art. 14, §1º, da Lei n. 6.938/1981), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 - TEMA 438)
5. É imprescritível a pretensão reparatória de danos ao meio ambiente.
6. O termo inicial da incidência dos juros moratórios é a data do evento danoso nas hipóteses de reparação de danos morais e materiais decorrentes de acidente ambiental.
7. A inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental. (Súmula n. 618/STJ)
8. Não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental. (Súmula n. 613/STJ)
9. Não há direito adquirido à manutenção de situação que gere prejuízo ao meio ambiente.
10. O pescador profissional é parte legítima para postular indenização por dano ambiental que acarretou a redução da pesca na área atingida, podendo utilizar-se do registro profissional, ainda que concedido posteriormente ao sinistro, e de outros meios de prova que sejam suficientes ao convencimento do juiz acerca do exercício dessa atividade.
11. É devida a indenização por dano moral patente o sofrimento intenso do pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental. (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 - TEMA 439)

O conhecimento destas Jurisprudências em teses é importante por que vai reger todo o entendimento dos Tribunais, bem como das decisões dos Juízes de Primeiro Grau.

No mesmo ano, o Superior Tribunal de Justiça - STJ no seu Livro de Súmulas, determinou que as obrigações ambientais são de natureza *propter rem*, ou seja, uma obrigação que acompanha o direito real de propriedade:

Súmula 623

As obrigações ambientais possuem natureza *propter rem*, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor.

O Superior Tribunal de Justiça ao reconhecer as obrigações ambientais de natureza *propter rem*, ao considerar que a responsabilidade pela degradação ambiental é objetiva reconhece que as violações ao meio ambiente são violações aos Direitos Humanos:

O dano moral coletivo ambiental atinge direitos de personalidade do grupo massificado, sendo desnecessária a demonstração de que a coletividade sinta a dor, a repulsa, a indignação, tal qual fosse um indivíduo isolado. STJ - REsp: 1555220 MT 2015/0077945-5, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 20/10/2016, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2020

Por meio desta análise acerca do posicionamento do STJ verifica-se que este Tribunal Superior consegue utilizar-se da legislação vigente e utilizar das técnicas jurídicas possíveis para alcançar de forma mais ampla as violações à dignidade da população local, o que acontece através das violações ao meio ambiente.

Na perspectiva Agrária, não foram encontrados movimentos contrários ao Agronegócio com relação à questão Agrária que se impõe por que as terras ocupadas para a produção de *commodities* são consideradas produtivas e legalizadas junto aos órgãos administrativos. Este aspecto contribui para a afirmação de que a legislação relativa ao Direito Agrário é desatualizada quando não alcança a nova questão agrária imposta pelo desenvolvimento do Agronegócio. E, conforme já exposto com relação à Questão Ambiental, o Judiciário não pode extrapolar a sua jurisdição e nem os limites da legislação, conforme entendimento do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, quando lembra da eficácia do Estatuto da Terra:

Embora seja discutível a subsunção do arrendatário, empresário/produtor rural, na definição estrita e bucólica de “homem do campo”, não há elementos suficientes a afastar no momento inicial do processo a incidência das normas protetivas do Estatuto da Terra (TJ-MT 10212318820208110000 MT, Relator: JOAO FERREIRA FILHO, Data de Julgamento: 09/02/2021, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/02/2021)

Na tentativa de minimizar as diferenças entre o homem do campo e as empresas de grande porte, o Superior Tribunal de Justiça anunciou a inaplicabilidade das normas protetivas do Estatuto da Terra à empresa de grande porte.

Controvérsia acerca do exercício do direito de preferência por arrendatário que é empresa rural de grande porte. Inaplicabilidade das normas protetivas do Estatuto da Terra à grande empresa rural. Improcedência do pedido de preferência, na espécie (STJ - REsp: 1447082 TO 2014/0078043-1, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 10/05/2016, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2016)

Esta decisão também possui grande relevância para este estudo por que é uma maneira encontrada pelo Judiciário de alcançar as grandes empresas produtoras de *commodities*.

Mas decisões que pudessem alcançar o sistema agroindustrial ou que pudesse ser relacionada ao desenvolvimento do Agronegócio na região geográfica intermediária de Sinop-MT não foram encontradas. Verificou-se que a nova questão agrária que gira em torno do desenvolvimento do agronegócio não está em discussão no Judiciário.

Não foram encontradas Ações Civis Públicas, decisões ou jurisprudências que tratassem acerca do avanço econômico do Agronegócio em detrimento do retrocesso sócio ambiental.

A respeito do uso das tecnologias jurídicas pelo Judiciário merece destaque para os fundamentos utilizados pelo Ministro Ricardo Lewandowski para fundamentar o motivo pelo qual o STF deve suspender a Portaria assinada pelo Secretário de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA:

Permitir a entrada e registro de novos agrotóxicos, de modo tácito, sem a devida análise por parte das autoridades responsáveis, com o fim de proteger o meio ambiente e a saúde de todos, ofende o princípio da precaução, insito no art. 225 da Carta de 1988. X - A Lei 7.802/1989, que regulamenta o emprego dos agrotóxicos no Brasil, estabelece diretriz incontornável no sentido de vedar o registro de agrotóxicos, seus componentes e afins, com relação aos quais o País não disponha de métodos para desativação de seus componentes, de modo a impedir que os resíduos remanescentes provoquem riscos ao meio ambiente e à saúde pública. XI – A aprovação tácita dessas substâncias, por decurso de prazo previsto no ato combatido, viola, não apenas os valores acima citados, como também afronta o princípio da proibição de retrocesso socioambiental. (STF - ADPF: 658 DF 0087743-61.2020.1.00.0000, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 22/06/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 31/08/2020)

Portanto, iniciando a fundamentação de sua decisão com os Direitos Humanos, o Ministro concede Medida Cautelar para suspender a eficácia dos itens 64 a 68 da Tabela 1 do art. 2º da Portaria 43, de 21 de fevereiro de 2020, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento/Secretaria de Defesa Agropecuária.

Como visto, esta é uma importante decisão para este estudo por que demonstra que:

1. O Judiciário, mesmo sendo seu órgão máximo, deve estar de acordo com o sistema jurídico do país.
2. A técnica jurídica deve ser obedecida sob pena de nulidade da decisão.
3. A dignidade humana deve prevalecer frente ao avanço econômico.

Por fim, importante registrar o reconhecimento, pelo STF da importância das pesquisas acadêmicas, as quais direcionaram o seu posicionamento acerca do uso dos agrotóxicos no Brasil:

Estudos científicos, inclusive da Universidade de São Paulo, descortinam dados alarmantes, evidenciando que o consumo de agrotóxicos no mundo aumentou em 100 % entre os anos de 2000 e 2010, enquanto no Brasil este acréscimo correspondeu a quase 200 %. VII – Pesquisas mostram também que o agrotóxico mais vendido no Brasil é o Glifosato, altamente cancerígeno, virtualmente banido nos países europeus, e que corresponde, sozinho, a mais da metade do volume total de todos os agrotóxicos comercializados entre nós. VIII - No País, existem 504 ingredientes ativos com registro autorizado, sendo que, desses, 149 são proibidos na União Europeia, correspondendo a cerca de 30% do total, valendo acrescentar que, dos 10 agrotóxicos mais vendidos aqui, 2 são banidos na UE. (STF - ADPF: 658 DF 0087743-61.2020.1.00.0000, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 22/06/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 31/08/2020)

5.6 CONCLUSÃO DO CAPÍTULO

Ao analisar o sistema jurídico a que estão confiadas a dignidade das populações envolvidas ao Agronegócio, observa-se que não existe, no Brasil, uma técnica jurídica que possa frear as desigualdades geradas pela evolução do capitalismo.

Após a análise das sentenças e jurisprudências acima expostas, percebe-se que deve haver uma profunda reflexão acerca do alcance das normas jurídicas com relação ao nexo entre a realidade social apresentada pelo Agronegócio e o Direito.

É necessário dar um passo adiante para que as normas aplicadas na Região Geográfica Intermediária de Sinop-MT alcancem uma realidade que é diferente de outras regiões do Brasil. É necessário pensar o Direito de forma que efetivamente defenda os interesses das populações que vivem uma realidade específica.

A conclusão a que se chega com esta análise é que este posicionamento engessado do Judiciário é a consequência das técnicas jurídicas juspositivistas, as quais direcionam as decisões judiciais aos objetivos de expansão do Agronegócio. Assim, o Direito está limitado às suas técnicas, o que impede que Juízes, Promotores, Advogados e juristas em geral possam agir de forma eficaz frente à realidade indigna a que estão inseridos juntamente com a população que integram.

Nesta sistemática, a aplicação da técnica jurídica encontra êxito, mas o fim do Direito que é a Justiça não se realiza.

CAPÍTULO 6 - OS LIMITES DO REGIME JURÍDICO BRASILEIRO DO AGRONEGÓCIO: O ATRITO ENTRE A TÉCNICA JURÍDICA E AS RELAÇÕES SOCIAIS CAPITALISTAS

As tecnologias jurídicas utilizadas para aplicação do Direito para a resolução dos conflitos entre o avanço do capitalismo e a defesa da dignidade humana, nas perspectivas da Questão Agrária e Questão Ambiental, não têm sido eficientes. Isso traz a reflexão de que o Direito encontra seus limites e que estes limites são intrínsecos, pois estão localizados em sua própria técnica a qual não permite que juristas possam se manifestar de maneira efetiva para alcançar a totalidade do Agronegócio.

6.1 OS LIMITES DO DIREITO

Inúmeras teorias jurídicas foram desenvolvidas no decorrer da história do Direito. Mascaro (2010) descreve como essas teorias se desenvolveram diante das desigualdades do capitalismo. O Autor leva ao desapego da técnica e expõe profunda reflexão crítica ao considerar as relações sociais capitalistas e a utilização da forma jurídica para a reprodução desta sociabilidade. Esta análise do Direito que considera as relações sociais capitalistas e se propõe a ir além das tradições juspositivistas é apropriada para este estudo, que observou que a legislação atual não está de acordo com a realidade social imposta pelo Agronegócio.

Analisar criticamente o Direito é se propor a compreender o atrito entre a tradição histórica que se guia pela técnica e as relações sociais capitalistas. E isto tem sido realizado até aqui. Já ficou demonstrado que a técnica jurídica utilizada pelos aplicadores do Direito não enxerga as questões Agrária e Questão Ambiental na Região estudada.

Para realizar esta análise Mascaro (2010) chama a atenção para a importância de buscar o caminho para desvendar conexões entre o Direito e a: Política, o Direito e a Moral, o Direito e o Capitalismo, as quais escapam da visão média dos juristas. O Autor explica que "quando alguém transcende a análise de uma norma jurídica específica do Código de Processo Civil e se pergunta o que são as normas jurídicas em geral, está dando um salto de generalização de suas reflexões".

Mascaro (2010) explica que com o capitalismo, a contar da modernidade, o Direito adquire uma especificidade técnica, a qual faz com que passe a ser considerado a partir do conjunto de normas jurídicas estatais, assim construiu-se uma espécie de pensamento que não sendo ligado a normas ou casos isolados, mas sim tratando das normas, situações e técnicas

jurídicas de modo mais geral, ficando adstrito ao mundo técnico normativo. Trata-se da Teoria Geral das Técnicas Jurídicas ou Teoria Geral da Tecnologia Jurídica. Essa generalização, que não tem nada de causal e que não está ligada a uma experiência jurídica, direciona as técnicas jurídicas para os objetivos do capitalismo moderno e contemporâneo. Por isso, é necessário evoluir para um pensamento mais alto e mais vigoroso capaz de vislumbrar o Direito sem as suas limitações de ordem técnica.

Afinal, a técnica jurídica existe para a aplicação do Direito. O fim do Direito é a Justiça e as suas tecnologias existem tão somente para alcançar este fim. Quando os meios utilizados não estão sendo eficazes para alcançar a finalidade, eles devem ser ajustados para que seja alcançada a Justiça. Isto quer dizer que o Direito não deve servir à norma jurídica.

É necessário buscar a totalidade das relações sociais. Mascaro (2010) afirma que essa busca significa apreciar o justo e o injusto da sociedade. Não se pode aceitar falta de nexo entre a realidade social e o Direito. E quando esta falta de nexo acontece, a exploração capitalista, a distribuição desigual das riquezas e a indignidade pode passar por Direito e pode ser visto como norma. Mas com uma análise crítica do regime jurídico é possível o enfrentamento entre o Direito e a realidade social. E este enfrentamento só poderá se realizar quando o salto reflexivo sair da tecnicidade e transcender a mera constatação técnica da legalidade ou da norma jurídica. Esse salto reflexivo deve envolver toda a relação estrutural entre o Direito e o todo histórico e social pensando nos moldes e conjunturas socioculturais que estruturam internamente a sociedade.

Ao analisar as Teorias Jurídicas que foram desenvolvidas no decorrer da história do Direito, Luhmann (2017) conta que, inicialmente, a questão era os argumentos usados pelas partes em processos legais. Depois, centrou-se nos argumentos utilizados nas fundamentações judiciais e em seu uso consistente nos tribunais. Diante dessa necessidade, foi necessário criar uma sistemática capaz de fazer com que experiências e conceitos de casos pudessem ser reutilizados para casos futuros.

Essa sistemática obteve uma dupla estrutura: 1. conceitos e teorias teriam de estar condensados para que fossem identificáveis num uso futuro; 2. a reutilização se daria em situações distintas quando cada caso seria um novo caso. Desta forma, as estruturas de sentido deveriam ser confirmadas na invariabilidade de sua forma. Isso produziria uma redução, mas também um enriquecimento, um caso condicionando o outro.

Luhmann (2017) constatou que não tem acontecido assim. O Autor denuncia que as teorias jurídicas que se auto produzem na prática do Direito não mantêm aquilo que o conceito da teoria prescreve no contexto do sistema da ciência do Direito. "As teorias advindas da prática acabam sendo mais subproduto da necessidade de se chegar a decisões sustentáveis. Há uma precedência em relação a considerações de ordem teórica".

Luhmann (2017) identificou que, nas últimas três décadas, houve esforços para transcender essa realidade, esforços de reflexão que pretendem observar de que modo o Direito se vê a partir de seu próprio entendimento. "Talvez hoje se possa chegar a um mínimo acordo sobre o seguinte ponto: não vale a pena discutir acerca da natureza ou da essência do direito se a questão interessante é a que versa sobre os limites do direito".

Esses limites do Direito são determinados de maneira concreta. Isso implica dizer que o próprio direito determina onde se encontram seus limites, determina também o que pertence ao direito e o que não pertence.

Luhman (2017) é quem nos orienta em como demonstrar este limite: observar como um objeto se orienta pela distinção entre sistema e ambiente, estabelecer observações com a finalidade de regular sua relação com o ambiente. Ao demonstrar que o Direito não tem acesso direto ao ambiente por meio da aplicação de suas técnicas aparecem questões teóricas não solucionadas. Então é necessário dar lugar a uma observação que leva em consideração as questões externas ao Direito.

De acordo com o que sugerem Mascaro (2010) e Luhman (2017), até aqui pudemos observar que a técnica jurídica utilizada para a busca da justiça em relação às violações impostas pelo Agronegócio não alcança seu objetivo. Sendo simplesmente uma resposta estatal esparsa chamada de Direito Ambiental e Direito Agrário. Nada que possa alcançar a totalidade da cadeia produtiva do Agronegócio nestas perspectivas. Foi demonstrado que o Direito não tem acesso à realidade totalizante por meio da aplicação de suas técnicas.

6.2 QUESTÕES EXTERNAS AO DIREITO: O QUE NÃO ESTÁ NA LEGISLAÇÃO E EM NENHUMA DECISÃO

De forma exemplificativa, serão expostas algumas questões externas ao Direito nas perspectivas dos Direitos Humanos, Questão Agrária e Questão Ambiental com o objetivo de

demonstrar que a sistemática jurídica brasileira não alcança os avanços do capitalismo em detrimento da dignidade humana.

Aquilo que não está na legislação e que por este motivo não estará em nenhuma decisão judicial ou jurisprudência: 1. Direitos Humanos Mercadológicos; 2. A Crise Ecológica; 3. A estrangeirização de terras em Mato Grosso; 4. A Reprimarização da economia brasileira por meio das *commodities* agrícolas; 5. Iniciativa Economia Verde em MT para atender às exigências do mercado; 6. A impossibilidade da cidadania e da emancipação humana na sociedade do agronegócio.

6.2.1. Direitos Humanos Mercadológicos

Já foi observado que o capital se reformula e se revitaliza para garantir a lucratividade. Observa-se também que o capital financeiro faz uma gestão mercadológica de todos os aspectos necessários para o seu desenvolvimento.

Todas as empresas e tudo o que é o capitalismo se renova e se moderniza e uma das grandes investidas é a pretensão de transformar a mentalidade da sociedade a favor da produção. Aliás, já fora dito aqui sobre disseminação de ideologias necessárias para modificar a sociedade, criando-se novos hábitos, novos conceitos e novas necessidades. Para tanto, novas técnicas são apresentadas e o capital evolui com flexibilidade e paciência.

Um dos instrumentos utilizados para alcançar esta performance é a estrutura mercadológica, capaz de mobilizar energias, técnicas e táticas para a realização de programas e execução de tarefas antecipadamente definidas.

Para Grecco (1977):

Mercadologia é o conjunto de atividades que visam servir adequadamente o mercado a que seus produtos se destinam, operando lucrativamente e reagindo flexivelmente à competição, com o propósito de conquistar a maior parte possível do mercado consumidor. Ela estuda o mercado, planeja a distribuição do produto, de acordo com as suas previsões, providencia sua divulgação e orienta as forças de vendas. (Greco, 1977)

Para o mesmo Autor, a Mercadologia é uma das funções de *Marketing*. Esta é a técnica que coordena todas as atividades comerciais da empresa, desde a sua criação até a comercialização final dos produtos, são os ajustes dos produtos. Já a mercadologia está

relacionada às técnicas de promoção de vendas em massa, estuda o público alvo e desenvolve a melhor maneira de alcançá-lo.

No mesmo sentido, Ribeiro (2020) explica que o composto mercadológico é um conceito fundamental no marketing. Trata-se de um conjunto de ferramentas táticas e controláveis que são combinadas para produzir a resposta que deseja do mercado-alvo. Estas ferramentas são processos e programas criados para ofertar soluções para um público-alvo. Para conseguir uma resposta do público-alvo é necessária uma visão holística que vai além de ações específicas, é necessário influenciar necessidades e desejos.

Hoffman (2019) acredita que existe um projeto de Direitos Humanos que reproduz o ideário do ocidente moderno europeu atrelado ao expansionismo econômico-neoliberal. A categoria Direitos Humanos despotencializa a sociabilidade enquanto espaço-tempo de produção de sentido, reproduzindo as aporias da modernidade. Neste contexto, percebe-se que os Direitos Humanos e o capitalismo não ocupam lados opostos no cenário político global.

A concepção humano-existencial da sociedade contemporânea está alicerçada no paradigma moderno, porém destruindo institucionalidades e práticas que não são úteis ao mercado. Os lugares de produção de sentido atendem aos interesses do mercado de forma a desconstituir o projeto humano emancipatório iniciado na modernidade.

Numa pretensão de destruir o sentido de pertencimento a um espaço-tempo socialmente constituído, a racionalidade neoliberal apresenta novos referenciais: eficiência, produtividade e fluxo. Desta forma, consegue não mais oferecer apenas produtos, oferece também:

Sentidos e projetos descartáveis na linha de produção de desejos opacos; apreende o homem numa totalidade assujeitadora de busca performática pela realização dos projetos de vida; insere o sujeito esvaziado numa caótica busca pelo gozo no fluxo de desejos plastificados na mercadoria, signo da totalitário da sociabilidade neoliberal. (Hoffman, 2019)

O projeto Moderno de Direitos Humanos passou a ser considerado insuficiente, motivo pelo qual nasce a necessidade de ressignificar o que fundamentou os Direitos Humanos na modernidade. Percebe-se que o novo projeto de Direitos Humanos está inserido numa nova realidade, está a favor do mercado, está em busca de novas significações dos fundamentos da modernidade. Nasce a concepção Mercadológica de Direitos Humanos ou Direitos Humanos Mercadológicos.

Alves (2005) já havia percebido que a contrapartida natural dos discursos acerca da globalização é os Direitos Humanos. E isso ocorre devido a necessidade de se encobrir as contradições existentes entre o mercado e estes direitos. O Autor observa que as tendências econômicas e as inovações tecnológicas trazem como consequências o desemprego e a exclusão social. Verifica também que, na década de 90, a globalização centrada no mercado, na informação e na tecnologia atingiu apenas um terço da população mundial e os outros dois terços sentiram apenas as suas consequências negativas.

Carbonari (2001) observou que a globalização trouxe uma situação paradoxal aos Direitos Humanos: em nenhum outro momento histórico os Direitos Humanos foram tão significativamente invocados e nunca se encontraram num momento de crise e de dificuldade de afirmação real. Diante deste paradoxo, o Autor sugere que se identifique qual é a ideia de Direitos Humanos que vem sendo gestada e de que forma esta ideia é utilizada para fortalecer o processo de globalização.

O mesmo Autor explica que, em meio à globalização, não somente o processo econômico, mas também o processo humano passa a ser entendido na lógica da competitividade sistêmica, o que faz com que os Direitos Humanos se tornem subordinados à lógica de mercado. Subordinam-se seres humanos reais a uma única lógica, à irracionalidade da mão invisível do mercado total. Desta forma, mesmo que os Direitos Humanos sejam cada vez mais invocados pela sociedade e pelos mais diferentes setores sociais, eles servem ou se movimentam a favor do mercado.

Ocorre que a ideologia da globalização cria uma compreensão hegemônica de Direitos Humanos, a qual rompe o lugar da subjetividade centrado na pessoa e o joga para o espaço das corporações econômicas transnacionais. E conseqüentemente rompe-se com a ideia de cidadania como elemento constitutivo dos Direitos Humanos e transformam-se cidadãos em clientes. E os sujeitos, a pessoa humana protagonista dos Direitos Humanos, não compreende a diferença e a sociedade vai se transformando em grupos de consumidores. Passa a entender que somente terá a sua dignidade garantida quando forem satisfeitas as necessidades que o mercado criou.

A cidadania exige o reconhecimento de sujeitos e direitos demandantes e institucionalidades públicas responsáveis por sua satisfação. A satisfação das necessidades do cidadão depende de tradições culturais e de arranjos políticos, tudo centrado nos estados

nacionais. Já o cliente não é sujeito, é um consumidor que busca a satisfação de suas necessidades, as quais foram criadas pelos próprios agentes econômicos como sobreposição ilusória de necessidades humanas básicas. E estas necessidades somente serão atendidas por agentes privados mediante trocas monetárias.

A satisfação das necessidades do cidadão é alcançada por meio da universalidade. A satisfação do consumidor depende do seu poder de compra. Desta forma, a lógica do mercado rompe com o princípio da cidadania e os Direitos Humanos passam a ser confundidos com as necessidades impostas pelo mercado.

Desta maneira, o mercado apropria-se dos Direitos Humanos para servir a sua estrutura mercadológica. Manipula os seus consumidores, os quais já sofrem as mazelas da sociedade, ordenando a prioridade das necessidades e descrevendo de que forma se poderá alcançar a sua satisfação. As redes sociais e a mídia em geral são utilizadas para disseminar uma ideologia e organizar a ordem prioritária de necessidades.

Esta ideologia é muito bem utilizada pelo Agronegócio na Região Geográfica Intermediária de Sinop-MT quando a televisão e as redes sociais anunciam que o "Agro é Pop, o Agro é tudo".

6.2.2 Crise Ecológica como crise dos Direitos Fundamentais

Não é coincidência a ONU buscar soluções para compatibilizar meio ambiente e desenvolvimento sustentável no final do século XX e início do século XXI: essa movimentação dos países em prol do meio ambiente é associado à evolução da agricultura, agroindústria e agronegócio.

Ocorre que o intenso desenvolvimento econômico promovido pela mecanização e modernização da agricultura associados à indústria e ao mercado, iniciado nas décadas de 1950 e 1970 encontrou suas limitações. A partir da década de 1970, as questões sociais e ambientais não eram mais acobertadas pelo desenvolvimento econômico. A promessa do progresso e do enriquecimento caíram por terra devido ao fato de que a pobreza, o desemprego e a degradação ambiental se tornaram os limites na busca pelos super lucros pelo capital.

E sem sucesso na busca de soluções para compatibilizar o desenvolvimento econômico e meio ambiente, o intenso desenvolvimento econômico faz o mundo conhecer as

manifestações das contradições capitalistas no final do século XX. Aparecem as implicações da crise estrutural e crise orgânica do capital para os direitos e as políticas sociais, o que vai se chamar de crise estrutural do capital.

Neste contexto, a análise do conceito e evolução da tecnologia chamada de desenvolvimento sustentável faz sentido. Ainda em tempos de ascensão do Agronegócio, a defesa do meio ambiente não era necessária. Somente quando as contradições do capital foram capazes de frear a economia, a ONU tratou de relacionar questão ambiental e questão social querendo fazer crer que a busca pelo meio ambiente equilibrado fosse responsabilidade de todo o Planeta Terra. Pretende-se fazer crer que todos devem lutar pelo "Futuro que Queremos" para as gerações futuras, mas o que se busca é amenizar as contradições do capital para a continuação e sucesso do Agronegócio.

Neste contexto Mèzaros (2009), quando trata da crise do capital deflagrada em 2008 afirma que o mundo conhece uma crise histórica sem precedentes, uma crise estrutural, profunda do próprio sistema do capital que afeta o conjunto da humanidade.

Boschetti (2016) conta que, desde o seu início, o capitalismo passou por crises gerais, as quais, na perspectiva marxiana, constituem uma manifestação das contradições capitalistas em sua incessante busca de superlucros e superacumulação. A diferença entre uma crise e outra é o grau de desenvolvimento do capitalismo, da forma de organização das classes sociais e da hegemonia política no âmbito do estado.

A particularidade importante apresentada pela crise contemporânea, que teve início em 2008, é que o sistema capitalista se deparou com uma manifestação da crise jamais experimentada: o encontro com seus próprios limites intrínsecos.

A consequência disso é que a economia, a demografia, o desenvolvimento, a ecologia se tornaram problemas de todo o mundo. O capital, da forma como se impôs, determinou degradações múltiplas e hoje a morte paira na atmosfera prometida ao aquecimento devido ao efeito estufa. (BECK, 2010, p. 230)

No mesmo sentido, Marx identifica que, no decorrer das crises do capitalismo, manifestam-se as suas contradições. É o momento em que aparecem os antagonismos estruturais provocados pela busca implacável de superlucros. E isto acontece por que “a essência da produção capitalista será sempre de buscar o crescimento da produção, sem se

preocupar com os limites do mercado, as possibilidades de consumo e as necessidades dos trabalhadores” (BOSCHETTI, 2016, p. 110).

Boschetti (2016) afirma que as causas da crise se fundamentam na contradição essencial da produção capitalista. E neste sentido, explica Mandel (1990): “Pode-se dizer, assim, esquematicamente, que o superinvestimento provou uma superacumulação, que gerou por sua vez um subinvestimento e uma desvalorização massiva de capitais”.

Mandel (1982) afirma que mais importante do que compreender a essência das crises do capital é observar os elementos particulares de suas expressões históricas, que são as contradições específicas da economia capitalista e da luta de classes. E, com esta visão é que se deve analisar a crise contemporânea do capitalismo: “Não se trata de mais uma crise e sim de uma crise histórica, econômica, social e ecológica” (Bensaïd, 2009).

Boschetti (2016) conta que as consequências da crise que teve início em 2007/2008 já são conhecidas e impactam dolorosamente a vida de milhões de trabalhadores em todo o mundo. E chama a atenção para a afirmação de Chesnais (2008) de que a crise atual marca o esgotamento de um modelo de crescimento. Este esgotamento também acontece com o meio ambiente que se encontra desequilibrado e em completa extinção devido à busca pela superprodução e superlucros do sistema capitalista.

Nesta perspectiva, identifica-se a crise ecológica como manifestação da crise estrutural do capital. E o esgotamento da natureza é um aspecto inédito, ainda não enfrentado pelo sistema capitalista nas crises anteriores.

Beck (2010) relaciona questão social e questão ecológica, afirmando que da mesma forma como no século XIX a questão social foi colocada, hoje a questão ecológica deve ser apresentada: no plano teórico e político a possibilidades de ação institucionais e de sociedade que correspondem ao contexto de seu surgimento:

A questão da responsabilidade não era clara nos acidentes de trabalho no século XIX. Era o trabalhador quem causava o acidente por que tinha mal introduzido seu braço, agora seccionado, na máquina? Era responsabilidade do engenheiro que tinha concebido o parque das máquinas? Do empresário que tinha aumentado a cadência delas? (Beck, 2010)

Para o Autor, o problema da responsabilidade da questão ecológica deveria ser regulado como na questão social: com acordos adquiridos por lutas e por contratos sociais,

normas jurídicas. Estas experiências históricas também devem ser aplicadas à ecologia. Isto por que, partindo de um ponto de vista político e sociológico, a questão ecológica é uma violação aos direitos fundamentais condicionados e legitimados pelos sistemas. E isso acontece pelo desenvolvimento da indústria sob os holofotes da mídia e sob o olhar lúcido de iniciativas cidadãos democráticas. “Poderíamos dizer, sem muito exagero que, diante da autodestruição programada pela indústria, as formas e instâncias tradicionais de proteção aos direitos humanos não têm muito peso.” (BECK, 2010, p. 239)

A crise ecológica é a crise dos direitos fundamentais, uma crise reprimida e atenuada pela prosperidade, cujos efeitos a longo prazo, que fragilizam a sociedade não podem ser subestimados. (BECK, 2010, p. 239)

Foster (2011) conta que Marx já entendia que a reestruturação radical do modo predominante de intercâmbio e controle humano seria o pré-requisito necessário para um controle efetivo das forças da natureza, que são postas em movimento de forma cega e fatalmente autodestrutiva.

6.2.3. A estrangeirização de terras em Mato Grosso

A Lei nº 5.709/71 regula a aquisição de imóvel rural por estrangeiro residente no país ou pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil. A lei impede a compra ou o arrendamento de terras com mais de 50 módulos por estrangeiros com a finalidade e limitar porcentagem do território dos Municípios sob o controle de estrangeiros.

O problema é que não existem dados atuais oficiais a respeito da estrangeirização de terras no Brasil por que novas formas de acesso e controle não envolvem necessariamente a compra direta de um imóvel. Pereira (2019) explica que, hoje, os interesses internacionais estão voltados à produção de *commodities* flexíveis para a exportação. Para isto, a agricultura passa a ser orientada para a monocultura, com alto grau de tecnificação, com especulação imobiliária por meio do capital portador de juros e práticas de grilagem verde.

A Autora conta que:

O caso do Mato Grosso é emblemático e evidencia bem a realidade do agronegócio da região, visto que concentra 467.032 hectares sob controle de estrangeiros, ocupando o segundo lugar em extensão, mas possui apenas 621 propriedades de em nome de estrangeiros, o que evidencia a relação entre a estrangeirização da terra e concentração fundiária (Pereira, 2019)

Na Pecuária e Agricultura de Mato Grosso estão presentes Portugal, Alemanha, China, Japão, Líbano e Estados Unidos. Porém, para este estudo foi realizada uma pesquisa nos sites do Tribunal de Justiça de Mato Grosso e Superior Tribunal de Justiça não foram encontradas ações que versem sobre o impedimento da estrangeirização de terras em Mato Grosso.

Verifica-se que esta estrangeirização de terras em Mato Grosso trata-se do fenômeno que tem acontecido nos últimos anos em nível mundial, o *landgrab*: a aquisição massiva de terras por agentes estrangeiros. Este fenômeno atinge principalmente países subdesenvolvidos, sendo o Brasil um dos mais impactados. Observou-se que os problemas econômicos e sociais se acentuam por que os fatores estruturais de desigualdade na posse da terra trazem ainda mais pobreza. (BARÓN, 2017)

Em 2015, a Sociedade Rural Brasileira ajuizou, no Supremo Tribunal Federal a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 342, a qual tem como relator o Ministro Marco Aurélio com o objetivo de reconhecer a incompatibilidade da Lei nº 5.709/71 e a Constituição Federal. O pedido fundamenta-se no fato de que a referida Lei viola os preceitos fundamentais da livre iniciativa, do desenvolvimento nacional, da igualdade, de propriedade e de livre associação.

A Sociedade Rural Brasileira, que tem o Estado de Mato Grosso como associado, defendeu que a limitação das aquisições de terras por empresas estrangeiras dificulta o desenvolvimento da atividade agropecuária.

6.2.4 A reprimarização da economia brasileira por meio das *commodities* agrícolas

De Assis (2020) conta que, no contexto dos anos 2000, mais especificamente com a crise de 2008, a China se torna a segunda maior potência do mercado mundial e a reprimarização da economia se acelera. No território brasileiro, sobrepõe-se como sendo capaz de abastecer o mundo com produtos industriais baratos e se apresenta como a principal economia que demanda *commodities* em grandes quantidades. Assim, o Brasil aprofunda o processo de reprimarização da economia e afunila sua participação no mercado mundial com base na exportação de *commodities*.

Carvalho (2011) estudou a possibilidade de uma nova Doença Holandesa no Brasil. O termo é utilizado para caracterizar o processo de desindustrialização que aconteceu na Holanda, em 1970, quando a pauta de exportações mudou de bens manufaturados para produtos

primários. Portanto, quando um país passa a exportar mais produtos primários do que manufaturados, este fenômeno é chamado de reprimarização. Trata-se de um retorno à fase histórica de exportações de produtos primários. Também chamada de maldição de recursos naturais, a doença holandesa é identificada quando existe uma sobreapreciação crônica da taxa de câmbio de um país causada pela exploração de recursos naturais e baratos (BRESSER-PEREIRA, 2010).

Estes pesquisadores brasileiros citados acima, debatem acerca da possibilidade de o Brasil estar sofrendo os efeitos da doença holandesa devido à apreciação cambial resultante da entrada de dólares no país devido ao aumento das exportações de *commodities*. Wasques (2018), após uma análise do caso brasileiro buscando evidenciar sintomas da manifestação da “doença holandesa”, identificou vários sintomas da doença na economia brasileira, o que permitiu concluir que o Brasil passa por um processo de reprimarização da economia. Entre estes sintomas, pode-se citar o processo de modernização desvinculado do desenvolvimento do país e o bloqueio da soberania econômica nacional pela privatização dos interesses públicos.

Para Gurgel (2017), diante da reprimarização da economia, o Estado perdeu sua função reguladora referente ao registro de agrotóxicos no Brasil. Para a Autora, isto acontece quando a lógica capitalista de rentabilidade e a demanda de uma regulação mercantil buscam substituir o Estado pelo mercado, levando a substituição do controle estatal pelo mercado. E, assim, o capital exige a flexibilização de suas normas: o Agronegócio, quem determina a economia no país, exige a flexibilização das normas de proteção à população dos Agrotóxicos.

Não existem discussões jurídicas a respeito da reprimarização da economia brasileira.

6.2.5 Iniciativa Economia Verde em Mato Grosso para atender às exigências do mercado

Em 2008, a Organização das Nações Unidas – ONU criou o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente - PNUMA²², o qual lançou a proposta de transição para uma Economia Verde (ou Iniciativa Economia Verde – IEV) em resposta à crise do capital deflagrada neste ano. Em 2011, a proposta foi retomada na Conferência Internacional “Rio+20” por meio do relatório “Rumo à Economia Verde: caminhos para o desenvolvimento sustentável e a erradicação da pobreza”.

²² PNUMA: Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (no Brasil) ou PNUA – Programa das Nações Unidas para o Ambiente (em Portugal) ou UNEP – United Nations Enviromed Programme (em Inglês)

O PNUMA (2011) define a economia verde como aquela que resulta da melhoria do bem-estar da humanidade e da igualdade social, ao mesmo tempo que reduz significativamente os riscos ambientais e a escassez ecológica”.

Almeida (1995) afirma que a proposta para a Iniciativa Economia Verde – IEV possui um forte apelo a um novo paradigma para a retomada do crescimento da economia mundial.

A referida Iniciativa tem servido para informar os governos de duas oportunidades únicas. Primeiro, que uma fatia significativa de pacotes de estímulos de trilhões de dólares pode ser acessada se o foco em investimentos ambientais for empregado para reativar a economia global, salvar e criar empregos, e ao mesmo tempo enfrentar desafios ambientais emergentes. A segunda é que tais investimentos em conjunto com reformas políticas domésticas em áreas-chave, o desenvolvimento de políticas internacionais e de infraestrutura de mercado, podem criar o estágio para a transição para uma verdadeira “Economia Verde”: uma economia que leve ao aumento da riqueza, ofereça emprego decente, enfrente desigualdades e a pobreza persistente com sucesso, e reduza a escassez ecológica e riscos climáticos. O relatório *Global Green New Deal*, lançado em fevereiro de 2009, recomendou que 1% do PNB global, ou algo em torno de 1/3 dos pacotes de estímulo globais, possam apoiar esta transição. Organizações e Fóruns relevantes têm também enfatizado o crescimento verde e a economia verde como uma “importante nova direção” (UNEP, 2012).

O que se propõe com a Economia Verde é que seja considerada a sustentabilidade socioambiental na tomada de decisões dos processos produtivos, ou seja, que haja responsabilidade ambiental nas decisões econômicas.

Foram realizadas análises a respeito das perspectivas da Economia Verde, e estas resultaram em dois relatórios, em 2009, o *Global Green New Deal* e, em 2011, o Relatório de Economia Verde. O objetivo do primeiro relatório foi “recomendar incentivos a tecnologias verdes nas estratégias de recuperação econômica que os países lançaram para atenuar os efeitos nefastos da crise financeira global iniciada nos Estados Unidos em 2008”. O segundo relatório possui uma versão compacta para os formuladores de políticas demonstrando que “a transição para uma Economia Verde redundaria em taxas superiores de crescimento global do Produto Interno Bruto – PIB e dos níveis de emprego”. Demonstra que crescimento econômico e sustentabilidade não são incompatíveis.

O resumo das conclusões do PNUMA – Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, demonstra que se houver um investimento de 2% do PIB – Produto Interno Bruto global em dez setores chave da economia, pode-se dar início à transição para a Economia Verde. Assim, até 2050 haverá uma transformação verde nos setores chave: agricultura, edificações, energia, pesca, silvicultura, indústria, turismo, transporte, água e gestão de resíduos.

Para tanto, de acordo com o PNUMA – Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, estes investimentos devem ser motivados por meio de políticas públicas nacionais e internacionais. As ferramentas sugeridas pelo relatório são: impostos, incentivos fiscais, licenças negociáveis para promover investimentos e inovações verdes, bem como capacitações, treinamentos e educação. Criando-se, assim, mecanismos que apoiem a transição.

No Estado de Mato Grosso, a riqueza natural não é suficiente para assegurar um desenvolvimento em bases sustentáveis nem tampouco propiciar o esverdeamento da economia. A expansão da fronteira agrícola e a falta de políticas públicas consistentes para orientar a exploração econômica dos recursos naturais contribuem para forjar um modelo de exploração predatória que tem causado inúmeros prejuízos econômicos e ambientais (IRIGARAY, 2011). Cenário que permite que o desenvolvimento econômico se sobreponha ao desenvolvimento ambiental e social com a identificação de inúmeras contradições.

Como alternativa para enfrentar esta situação, o Governo do Estado de Mato Grosso é o primeiro estado brasileiro a firmar parceria com as agências da Organização das Nações Unidas para a implementação de um novo programa para a promoção da Economia Verde. No dia 10 de novembro de 2018, o Governo do Estado de Mato Grosso, lançou o Programa para Economia Verde – PEV, com o objetivo de apoiar a criação e implementação de políticas públicas e auxiliar na construção de capacidades individuais para uma transição para a Economia Verde. (SETAS, 2018)

O Estado firmou parceria com cinco agências da ONU: Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente – PNUMA, Organização Internacional do Trabalho – OIT, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento Industrial – UNIDO e o Instituto das Nações Unidas para a Formação e Pesquisa – UNITAR. Esta parceria é chamada de PAGE: Parceria para Ação pela Economia Verde. (GOVERNO DE MATO GROSSO, 2022)

A iniciativa do Governo do Estado para a transição para a Economia Verde “é uma proposta de enfrentamento à crise econômica”. Para tanto, 07 Secretarias Estaduais devem se unir para implementar a iniciativa de geração de emprego aliada à conservação ambiental. O primeiro Programa lançado pela Secretaria de Trabalho e Assistência Social – SETAS é o Programa “Empregos Verdes”, o qual tem como objetivo identificar ações desenvolvidas por entidades governamentais que incentivem a economia sustentável como alternativa para enfrentar a crise financeira. (GOVERNO DE MATO GROSSO, 2022)

O Secretário da Secretaria de Trabalho e Assistência Social – SETAS, o Sr. Valdiney Arruda, em seu discurso no lançamento do Programa, demonstrou a preocupação do Governo do Estado em superar dificuldades financeiras por meio desta metodologia já adotada por outros países com a criação e implementação de políticas públicas:

Os países que superaram as dificuldades financeiras já possuem uma metodologia de trabalho baseada na conservação ambiental. E o Estado tem expertise para ingressar nesse sistema, várias entidades e órgãos do governo desenvolvem atividades baseadas nessa proposta. O que precisamos agora é fortalecê-las como política pública. (Trecho do discurso do Secretário da Secretaria de Trabalho e Assistência Social – SETAS, Valdiney de Arruda em 01/06/2018, no Palácio Paiaguás, em Cuiabá-MT) (GOVERNO DE MATO GROSSO, 2022)

Sobre a intenção do Estado em realizar a transição para a Economia Verde, o Coordenador Nacional da Organização Internacional do Trabalho – OIT, o Sr. Paulo Garcia de Souza, também se pronunciou:

O Estado só tem a ganhar. Estudos mostram que cinco novos postos de trabalho podem ser gerados por meio do Empregos Verdes. Isso mostra que aquele famoso dilema de que para gerar emprego é necessário destruir é falso, é possível conciliar a conservação ambiental com o crescimento econômico. (Trecho do discurso do Coordenador Nacional da Organização Internacional do Trabalho - OIT, Paulo Garcia de Souza, em 01/06/2018, no Palácio Paiaguás, em Cuiabá-MT) (GOVERNO DE MATO GROSSO, 2022)

Com o exposto acima, verifica-se que o Governo do Estado de Mato Grosso reconhece a crise ecológica como uma limitação para o desenvolvimento econômico. Como alternativa para o enfrentamento à crise, o Governo do Estado intervém com a pretensão de investir em políticas públicas capazes de buscar o desenvolvimento sustentável contemplando os seus três pilares, quais sejam, econômico, social e ambiental. Desta forma, o Estado garante a manutenção do capitalismo por meio de Políticas Públicas.

Assim o Estado de Mato Grosso cumpre seu papel descrito por Osório (p. 06), quem afirma que “o Estado sintetiza interesses particulares e expressa o poder de determinados grupos sociais – o das classes dominantes – sobre os interesses das classes dominadas”. E neste momento, o Estado se apresenta como comunidade ilusória, quando expressa de modo privilegiado os interesses sociais das classes dominantes ligadas ao capital.

Este cenário já foi bem identificado por Krein (2000), quando realizou uma análise dos movimentos contraditórios da regulação do trabalho dos anos 2000. Verificou uma melhoria em diversos indicadores de mercado de trabalho, por outro lado, uma flexibilização das relações de trabalho. Diante desta análise e do quadro atual que se encontra o Estado de Mato Grosso: em meio à crise do capital com graves violações aos Direitos Humanos, é necessário que estas contradições sejam previstas pois, “o Estado não é um bloco monopolístico sem fissuras, cuja política se instaura a despeito de suas contradições”. (KREIN, 2000).

Neste contexto, também é importante trazer as considerações do IPEA (2007), que realizou um acompanhamento e análise das Políticas Sociais, quando trata dos desafios atuais e perspectivas da política de direitos humanos, justiça e cidadania:

A política que visa não apenas garantir, mas também defender e promover os direitos humanos no Brasil, não pode se furtar a atuar sobre os fatores que tendem a obstruir a sua concretização. Disso dependem as condições para que essa política represente, de fato, um conjunto articulado e orgânico de ações, instituições e instrumentos capazes de produzir condições favoráveis e amplas para a promoção dos direitos humanos formalmente instituídos e para a efetivação do compromisso político com a justiça e a cidadania. (IPEA, 2007)

No mesmo documento, o IPEA (2007) chama a atenção para um desafio à implementação da Defesa dos Direitos Humanos, qual seja a questão cultural. Muitas vezes promover direitos humanos significa romper padrões culturais e historicamente estabelecidos muitas vezes sustentado pelas desigualdades econômicas e sociais.

Diante disso, para operacionalizar e implementar a Iniciativa Verde no Estado de Mato Grosso é necessário que esta iniciativa elabore programas universais e não seletivos, como explica Pereira-Pereira (2008):

Dentre os pontos críticos, destaca m-se os referentes: a) o problema da identificação correta das necessidades de cada grupo e à hierarquização as situações de acordo com

os objetivos estabelecidos; b) aumento considerável dos custos administrativos que supõem a necessária coleta de informações para identificar os destinatários potenciais dos programas (...); c) à possível geração de efeitos de segunda ordem, como o assistencialismo, que pode reforçar as cadeias de dependência em relação ao Estado, ou às chamadas “armadilhas da pobreza”. (Pereira-Pereira, 2008)

Para este estudo, foi realizada uma pesquisa no site do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, nas Jurisprudências do STJ e STF e não foram encontrados questionamentos acerca da utilização pelo Governo do Estado de Mato Grosso de políticas públicas com a finalidade de alavancar interesses privados. Nem tampouco questionamentos a respeito da implementação destas políticas públicas se seletivas ou universais ou ainda sobre os impactos positivos ou negativos deste Programa na sociedade mato-grossense. Não foi proposta nenhuma ação com a finalidade de frear a utilização do Estado pelo Agronegócio para enfrentar a crise do capital.

A última notícia acerca deste Programa foi publicado no site do Governo do Estado de Mato Grosso em 09 de dezembro de 2019. Não há informações acerca da sua continuidade, nem mesmo da sua implementação no Estado.

6.2.6 A impossibilidade da Cidadania e Emancipação Humana na Sociedade do Agronegócio

Bredariol (2006) lembra que, no decorrer da história da humanidade, vários foram os entendimentos a respeito do conceito de cidadania, o qual se originou na República Antiga. Cita a cidadania em Roma que possuía um estatuto unitário pelo qual todos os cidadãos são iguais em direitos, direitos de estado civil, de residência, de sufrágio, de casar, de herança de acesso à justiça e todos os direitos individuais que permitem acesso ao direito civil. Para o Autor, naquela época, ser cidadão era ser membro de pleno direito da cidade, seus direitos civis são plenamente direitos individuais.

Atualmente, a cidadania surge com a ideia de direitos, o cidadão tem o direito de ter direitos. Aparecem novas configurações sobre a natureza dos direitos como a autonomia sobre o próprio corpo, a moradia e a proteção ambiental. Surgindo a necessidade de desvinculação deste novo conceito de cidadania das estratégias dominantes do Estado. “A nova cidadania não deseja apenas ser uma forma de integração social indispensável para a manutenção do capitalismo, ela deseja a constituição de sujeitos sociais ativos que definam quais são seus direitos.” (BREDARIOL, 2006)

Boschetti (2016) conta que Marshall (1976) conjuga três elementos designados de direitos civis, políticos e sociais como base estruturante da cidadania e demonstra que a relação entre ampliação de ações sociais pelo Estado e a garantia de direitos sociais na sociedade capitalista possui um caráter reformista no sentido de reformar o Estado na direção de manter sua natureza capitalista, mas ampliar suas funções sociais.

E, quando se fala de crise ecológica como expressão contemporânea da crise estrutural do capital, verifica-se que a crescente extinção do meio ambiente saudável é uma limitação ao sistema capitalista. E a função do Estado Social, neste cenário, é a sua intervenção na violência do capitalismo para com a destruição da natureza com o objetivo principal de garantir a continuidade do sistema.

Conforme já analisado alhures, a primeira ação do Estado com relação ao meio ambiente ocorreu em 1972, na Conferência de Estocolmo²³, convocada pela ONU – Organização das Nações Unidas com a temática da “Preservação do Meio Ambiente em nível Internacional”, buscando a desaceleração do desenvolvimento industrial mundial.

Diante da ideia mal sucedida de preservação e conseqüente desaceleração do desenvolvimento, a ONU a Conferência de Cúpula da Terra - ECO-92 com a finalidade de compatibilizar a atividade humana com um equilíbrio dos fatores componentes do meio ambiente. O conceito de Desenvolvimento Sustentável foi então introduzido como forma de justificar a continuidade da produção.

Verifica-se que o Estado amplia sua função social de responsável pelo meio ambiente e, ao mesmo tempo, garante condições para o desenvolvimento do capitalismo. Isto é realizado por meio da implementação de ações capazes de:

- Oferecer à sociedade segurança com relação à crise ecológica, no sentido de que as ameaças e os riscos ambientais estão sob seu controle;
- Apresentar alternativas capazes de demonstrar que produção capitalista pode continuar sem prejuízos ainda maiores ao meio ambiente.

²³ Foi na Conferência de Estocolmo, em 1972, que, pela primeira vez, o Meio Ambiente foi discutido como um Direito Humano.

Estas ações têm sido realizadas por meio da imposição da ideia de que o desenvolvimento sustentável é a solução para permitir a continuação da exploração do meio ambiente como forma de ampliar a produção introduzindo a ideia de que, mesmo assim, a sociedade contemporânea deixará um meio ambiente equilibrado para as futuras gerações²⁴.

Desta forma, o Estado amplia suas ações sociais mantendo sua natureza capitalista. Nestas ações, pode-se identificar o que Mandel (1982) previu, quando conceituou o Estado Social como “o conjunto destinado a providenciar as condições gerais de produção”.

Esta realidade de garantias, direitos e ações apresentados pelo Estado frente a crise ecológica e crise estrutural do capital demonstra claramente que a cidadania e emancipação humana não se confundem. Como bem assevera Boschetti (2016), a conquista de direitos não é necessariamente o caminho para a emancipação humana:

O reconhecimento formal de direitos, se, por um lado, possibilitou a melhoria de condições de vida, por outro, também revelou o quanto é incompatível a igualdade substantiva e a emancipação humana com a cidadania burguesa, contrariando suposições como as de Marshall (dentre outras), para quem a cidadania é capaz de superar a desigualdade. Não são poucas as análises que, ao incorporar a perspectiva marshalliana de cidadania, veem a conquista de direitos como o caminho para a emancipação humana, confundindo cidadania com emancipação humana. (BOSCHETTI, 2016)

Significa dizer que a promoção da proteção ao meio ambiente como um Direito Humano e as inúmeras políticas públicas que levam ao desenvolvimento sustentável não modificarão a expansão do capital em busca da acumulação. Como bem já explanado alhures por Mèzaros (2009), o processo de expansão do capitalismo não é delineado pela satisfação das necessidades humanas.

Neste contexto, pode-se identificar que cidadania (fundada no Estado Social capitalista como direitos civis, políticos e sociais) é um pressuposto da sociabilidade capitalista e é determinante na sua reprodução e não implica em conflito ou redução de desigualdades de classe.

²⁴ O documento final elaborado na Rio+20 foi intitulado de “O Futuro que Queremos”.

Boschetti (2016) assevera que a conquista legal-institucional da emancipação política ou da cidadania burguesa, no contexto pós-crise de 1929 e depois da Segunda Guerra Mundial revelou a essência contraditória do Estado Social Capitalista.

Da forma como os Estados (por meio da ONU - Organização das Nações Unidas) tratam a questão ambiental, não reconhecem os direitos de cidadania (principalmente o direito a uma vida digna e de desfrutar de um meio ambiente equilibrado). Para que estes direitos possam ser efetivamente reconhecidos é necessário que apareça uma nova sociedade, onde se tenha uma maior igualdade nas relações sociais e conseqüentemente um novo sentido de responsabilidade pública. É necessário que os cidadãos sejam reconhecidos como sujeitos de direitos de interesses válidos, de aspirações pertinentes e de direitos legítimos.

A forma como vem sendo conduzida questão da crise ecológica, os cidadãos não assumem seu papel de cidadão e o Estado não reconhece as reais ameaças que estão por vir sobre a terra com a continuidade da destruição ambiental. Com esta análise, percebe-se o significado do Estado Social no capitalismo e sua impossibilidade de superar as desigualdades por meio dos direitos sociais. (BOSCHETTI, 2016)

Para Pasqualeto (2019) a nova lógica do mundo globalizado acarretou mais distorção na distribuição de riquezas, destruição do meio ambiente, dentre outras mazelas ocultas: este modelo de crescimento econômico gerou profundos desequilíbrios construindo "uma paisagem assustadoramente paradoxal pois de um lado oásis de riqueza e fartura no mundo com padrões de progresso nunca vistos em períodos anteriores e de outro um cenário de miséria, fome, degradação ambiental e poluição".

Boff (2003) verificou que a sociedade contemporânea vive uma crise de paradigma, a crise do sonho maior que deu sentido ao mundo moderno: o desenvolvimento ilimitado, a vontade de poder como dominação. Esta racionalidade moderna é que provocou a contaminação das águas, o envenenamento dos solos, a urbanização maciça de regiões ecologicamente frágeis, as chuvas ácidas, o depósito de detritos nocivos, a desertificação, a erosão, o desmatamento, a salinização dos solos, as inundações, as emissões de gás carbono, que intensificam o efeito estufa e a decomposição gradual da camada de ozônio.

No mesmo sentido das considerações de Beck (2010), Boff (2003) concluiu que, o paradigma do modelo de modernidade colocou em risco o bem mais precioso e fundamental

existente: a perpetuação da vida e, paradoxalmente, a própria existência humana da terra. Nesta perspectiva, identifica-se a crise ecológica como manifestação da crise estrutural do capital. E o esgotamento da natureza é um aspecto inédito, ainda não enfrentado pelo sistema capitalista nas crises anteriores.

Ramos (2009) destaca a limitação das reflexões que tomam somente o meio ambiente como objeto por que alocam as determinações da destruição do meio ambiente na esfera do consumo e não criticam as condições de exploração capitalista.

A produção capitalista afasta todo e qualquer obstáculo imposto a sua frente que possa impedi-la de explorar até a exaustão os recursos naturais e consegue ultrapassar os mecanismos democráticos inspirados na defesa do desenvolvimento sustentável. Sob a lógica da extração do lucro máximo, destroem a passos largos as condições de vida no planeta Terra. e, pelo mesmo movimento, destroem também a vida de grandes contingentes populacionais, dadas as relações de trabalho a que os submete, fonte do pauperismo e de outros males sociais vigentes em nossa sociedade". (RAMOS, 2009.

A Autora demonstra que é necessário trazer à discussão o fato de que o capital rouba da terra e das águas seus componentes naturais e despoja o trabalhador de seus meios de produção e de suas condições naturais de habitação. Por isso, a noção de desenvolvimento sustentável deverá ser concebida por meio de uma perspectiva crítica a partir da totalidade social, histórica e contraditória, tomando como referência o processo de produção e de reprodução social.

Por isso, é necessário relacionar a trajetória jurídica e social dos Direitos Humanos e do seu reconhecimento ao Meio Ambiente com o desenvolvimento da agricultura, agroindústria e agronegócio. A análise da questão socioambiental deve ultrapassar os indicadores sociais e ambientais locais. Deve-se compreender a dimensão das relações internacionais, que fazem com que países inteiros sejam dominados pelo imperialismo e mantidos com colônias dos países centrais.

6.3 CONCLUSÃO DO CAPÍTULO

A análise crítica do Direito permite evidenciar as contradições que existem entre as legislações e entre o Direito e a realidade social em que está inserido. Permite também observar que o Direito pode trazer uma perspectiva ideológica, além de proporcionar consequências econômicas.

Conforme direcionado pelos Autores referenciados, após observar que não existe nexo entre a realidade social e o Direito, passou-se a observar algumas questões externas, as quais o Direito não alcança com relação aos Direitos Humanos, a Questão Agrária e a Questão Ambiental. Esse movimento de observação e aproximação permite perceber que a exploração capitalista, nestas perspectivas, por meio do Agronegócio, pode ser reconhecida como Direito, pode ser vista como necessidade social.

CONCLUSÃO

A primeira parte desta tese permitiu uma análise tridimensional do Agronegócio que revelou as contradições do desenvolvimento econômico. Foi possível observar que o sistema agroindustrial se utiliza da agricultura e de toda a tecnologia de ponta para se desenvolver. E o papel do Estado neste sistema é de abrir espaços e legitimar as atividades. Nas perspectivas deste estudo, a Questão Agrária e a Questão Ambiental não estão em discussão, elas fazem parte da realidade das populações locais, que estruturam a produção de *commodities*.

Esta sistemática imposta pelo Agronegócio desconfigura a função social e ambiental da propriedade rural, cria problemas sociais, econômicos e ambientais. Esta problemática é complexa por que atinge os espaços urbanos, nacionais e internacionais, bem como ameaça a realização de uma vida digna, desestrutura a coesão social, a sustentabilidade ambiental e traz desigualdade social. Neste contexto, observou-se que o meio ambiente está subordinado ao processo de comotização dos produtos, os quais, agora, são manipulados pelos valores digitalizados das trocas em escala global.

Este cenário permitiu observar novas determinações de subordinação de acumulação agrária local pela dinâmica de acumulação do capital em escala internacional. E isso repercutiu na forma de poder local também subordinada dos proprietários locais à dinâmica da configuração financeirizada do capital agrário.

Observou-se que o consumo local de alimentos e a indústria nacional não são mais as determinações que condicionam o Estado brasileiro com relação às Questões Agrária e Ambiental. E isto agrava as violações aos Direitos Humanos, principalmente na Região Geográfica Intermediária de Sinop-MT, um dos principais cenários escolhidos pelos operadores locais internacionalizados pela nova ordem do capital.

Com estas verificações, o objetivo almejado pela primeira parte foi alcançado, no sentido de observar a dinâmica do capital em busca dos super lucros e de que forma se utiliza da Região Geográfica Intermediária de Sinop. Foi possível destacar o posicionamento do Estado neste desenvolvimento. E com este entendimento acerca do desenvolvimento do Agronegócio, iniciaram-se as pesquisas sobre o Regime Jurídico do Agronegócio no Brasil, partindo das três perspectivas estudadas.

Diante destas constatações, encontrar o lugar jurídico deste sistema agroindustrial no regime jurídico brasileiro não foi possível. Não existe uma legislação que prevê as violações aos Direitos Humanos trazidas pelo Agronegócio e que imponha os limites deste desenvolvimento. O que se encontrou foram legislações esparsas, mais evoluídas no âmbito do Direito Ambiental. Mas nada que trate especificamente da regulamentação das atividades do sistema agroindustrial e nem dos limites e possibilidade da produção de *commodities* agrícolas.

E este é o cenário que o Judiciário está inserido. Há a intenção e algumas possibilidades de se utilizar a técnica jurídica para defender a Dignidade Humana, conforme foi demonstrado da análise das decisões e jurisprudências. Mas não existe a possibilidade jurídica, hoje, de impor limites ao avanço do Agronegócio com relação às questões aqui estudadas de forma totalizante. Não existe nexos entre a realidade social imposta pelo Agronegócio e o Direito, no Brasil.

E da análise das decisões e jurisprudências aqui apresentadas verificou-se que a tendência do Judiciário é buscar no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana o fundamento principal para a defesa dos interesses das populações locais. Por isso, o entendimento de que deve ser este princípio o início das discussões jurídicas acerca do avanço do sistema agroindustrial no Brasil.

Por meio dos procedimentos metodológicos utilizados nesta pesquisa, foi possível realizar uma análise crítica do Direito relacionada aos Direitos Humanos, Questão Agrária e Questão Ambiental, mostrando algumas questões externas, as quais o Direito não alcança. Percebeu-se que o Direito pode ser utilizado para disseminar uma perspectiva ideológica. E que também pode proporcionar consequências econômicas ou impedi-las. Observou-se que utilizar as técnicas jurídicas e aplicar o Direito não é sempre alcançar a Justiça. Somente a ligação entre a realidade social e o Direito vai permitir o alcance do que é social e economicamente Justo.

Diante das pesquisas e análises realizadas no decorrer deste estudo, alguns achados desta pesquisa merecem destaque:

Se utilizadas somente as lentes do Direito, é possível traçar uma trajetória jurídica de um reconhecimento, documentação e judicialização dos Direitos Humanos com alcance e obrigatoriedade em muitos países. E, se observada a Constituição Federal Brasileira de 1988 a Dignidade da Pessoa Humana é apresentada como princípio basilar e fundamental. A

consequência disso é que toda a legislação brasileira deve ter como escopo a defesa e implementação deste princípio.

E assim é. Todas as leis brasileiras estão em consonância com os princípios e fundamentos da Constituição Federal. Toda a sistemática jurídica, de todos os ramos do Direito são delineados pela Dignidade Humana, são os Direitos Humanos positivados. Neste contexto, Direitos Humanos analisados tão somente pela perspectiva jurídica vão se apresentar de forma a concluir que o Brasil é uma país que reconhece e que cumpre as agendas internacionais que dizem respeito à defesa e implementação destes direitos. Porém, a realidade histórica, social, cultural e econômica do país apresenta relevantes contradições com o que está positivado.

O salto reflexivo de constatar estas contradições e verificar que o Direito não está cumprindo seu papel, que é utilizar as suas técnicas jurídicas para alcançar a Justiça, é o primeiro passo para uma análise crítica acerca de como a legislação pode ser utilizada ideologicamente para alcançar resultados tão somente econômicos. E o mais impressionante é constatar que neste movimento estão inseridos os Direitos Humanos.

Para que a união entre agricultura e indústria alcançasse seus objetivos de intensificar o desenvolvimento econômico foi necessária uma integração mundial em três escalas: 1. integrar os países desenvolvidos; 2. integrar países desenvolvidos com países em desenvolvimento; 3. integrar a população dos países em desenvolvimento ao projeto de expansão agrícola. Um dos fundamentos para esta integração foi o reconhecimento dos Direitos Humanos que evoluiu de acordo com os graus de integração necessários.

Neste cenário, os Direitos Humanos foram sendo utilizados com um conteúdo mercadológico. O ultra neoliberalismo e a globalização permitiram fazer com que o sistema agroindustrial utilizasse os Direitos Humanos com uma perspectiva de *marketing* capaz de realizar uma análise de mercado para identificar as necessidades dos países e das pessoas e lançar ideologias que se utilizam dos Direitos Humanos como ferramenta para a integração ao mercado.

E neste rumo, as Questões Agrária e Ambiental estão alheias à discussão. Aparentemente ou juridicamente, o desenvolvimento do Agronegócio na Região Geográfica Intermediária de Sinop-MT é legal. Obedece à legislação brasileira e publica os títulos de Município Verde e Desenvolvimento Sustentável.

Por outro viés, esta pesquisa leva ao reconhecimento de que a Questão Agrária vai se intensificando com a apropriação cada vez maior das terras da Região Geográfica Intermediária de Sinop-MT e que cada vez mais o Estado permite que tudo o que pode ser tirado da terra é levado para outras localidades. E, nesta mesma trajetória está inserida a Questão Ambiental, quando a apropriação das terras extrapola os limites do prejuízo econômico, trazendo consequências para a saúde da população e prejudicando, inclusive, as gerações futuras com a extinção da fauna e da flora daquela região.

E, nesta complexidade eivada de contradições estão os atuais desafios dos Direitos Humanos, que vão além do reconhecimento e implementação. O enfrentamento dos novos desafios dos Direitos Humanos deve iniciar com o reconhecimento do verdadeiro conceito de Dignidade da Pessoa Humana, aquele elaborado por Immanuel Kant, em sua obra “A metafísica dos Costumes”. Compreender que as pessoas não podem ser manipuladas e nem utilizadas como objeto para servir ao desenvolvimento econômico (objetificação do ser humano) é o primeiro passo para reconhecer que existe algo que não pode ser comprado: a Dignidade da Pessoa Humana.

E é neste sentido que a ciência do Direito deve direcionar o seu caminho para unir a realidade social imposta pelo sistema agroindustrial no Brasil e o regime jurídico. Criar um ramo autônomo do Direito vinculado ao Direito Empresarial, regulamentado pelo Novo Código Comercial é tratar do Agronegócio como um ramo de Direito Privado. A evolução deste projeto de lei revela que renomados juristas brasileiros estão elaborando tecnologias jurídicas espetaculares para atender às inovações trazidas pelo sistema agroindustrial.

Porém, utilizar as tecnologias jurídicas para atender às necessidades de desenvolvimento econômico do Agronegócio no Brasil não é ganho para a população brasileira. Não é vantajoso para as pessoas que vivem no Brasil que o Agronegócio se utilize ainda mais do sistema jurídico para alavancar sua exploração aqui.

A necessidade é a elaboração de uma técnica jurídica capaz de garantir a defesa da Dignidade da Pessoa Humana de forma real no território brasileiro. O desenvolvimento econômico da região é importante, mas ele vem depois da Dignidade. Por isso, um ramo do Direito Autônomo que alcance todo o sistema agroindustrial é necessário e urgente. Mas que tenha como prioridade implementar os Direitos Humanos reconhecidos na Constituição

Federal, um ramo do Direito Público, o qual não deveria se chamar Direito do Agronegócio, deveria denominar-se Direito da Sociedade do Agronegócio.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Jalcione. Da ideologia do progresso à ideia de desenvolvimento (rural) sustentável. 1995.

ALVES, J. A Lindgren. A Declaração dos Direitos Humanos na Pós Modernidade. São Paulo: Perspectiva, 2005.

_____. Direitos humanos, cidadania e globalização. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, n. 50, p. 185-206, 2000.

ANDERSON, Perry et al. Balanço do neoliberalismo. Pós-neoliberalismo: as políticas sociais e o Estado democrático. Rio de Janeiro: Paz e Terra , p. 23 de setembro de 1995.

_____. **As origens da p—s-modernidade.** Zahar, 1999.

ELES CRIAM UMA STABLECOIN APOIADA PELO PREÇO DA SOJA. BANK MAGAZINE, 2022. Disponível em: <https://www.bankmagazine.com.ar/crean-una-stablecoin-respaldada-en-el-precio-de-la-soja/> Acesso em: 30/05/2022, às 16:52hs.

BARÓN, Carlos Alberto Suescún; MAGALHÃES, Thamiris Laure. O landgrab e a estrangeirização de terras na região Nordeste: uma análise descritiva para o período de 2003-2017. LEITURAS DE ECONOMIA POLÍTICA, p. 17.

BARROCO, Maria Lucia Silva. O significado sócio-histórico dos Direitos Humanos e o Serviço Social. In: Palestra da Conferência Mundial de Serviço Social da Federação Internacional de Trabalho. Salvador, BA. 2008.

BAUMAN, Zygmunt. Amor líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos. Editora Schwarcz-Companhia das Letras, 2004.

BECK, Ulrich et al. Sociedade de risco. São Paulo: Editora, v. 34, p. 49-53, 2010.

BENJAMIN, Antônio Herman V. et al. Introdução ao direito ambiental brasileiro. Revista de direito ambiental, v. 14, p. 48, 1999.

BEZERRA, Juscelino Eudâmidas. Agronegócio e ideologia: contribuições teóricas. Revista Nera, n. 14, p. 112-124, 2012.

BIELEFELDT, Heiner. Filosofia dos direitos humanos (trad. Dankwart Bernsmüller). São Leopoldo: Unisinos, p. 158, 2000.

BOBBIO, Norberto. A Era dos Direitos. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

_____. **Teoria do ordenamento jurídico.** 7. ed. Brasília: Unb, 1996. p. 159.

BOFF, Leonardo. A opção terra: a solução para a terra não cai do céu. Rio de Janeiro: Editora Record, 2009.

BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 19ª Edição, São Paulo : Editora Malheiros, 2006, p. 569.

BOSCHETTI, Ivanete. **Assistência social e trabalho no capitalismo**. Cortez Editora, 2018.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. Modernidade, pós-modernidade e neoliberalismo. 2011. _____ . Modernidade neoliberal. **Revista brasileira de ciências sociais**, v. 29, n. 84, p. 87-102, 2014.

BURANELLO, Renato. **Manual do direito do agronegócio**. Saraiva Educação SA, 2018.

BUSCAR RURAL. A Criptomoeda invadiu as transações no agronegócio. **RURAL**, 2020. Disponível em: <https://blog.buscarrural.com/noticias/a-criptomoeda-invadiu-as-transacoes-no-agronegocio/> Acesso em; 29/05/2022, às 14:35hs.

CARDIM, Ricardo. A Ofensiva da Ditadura Militar Contra a Amazônia. Quatro Cinco Um, 2022. Disponível em: <https://media.quatrocincoum.com.br/_original/HSpt2v2NY8ZYMOP.jpg> (Acesso em 19/01/2022, às 09:20hs)

CALAMANDREI, Piero. **Eles, os juízes, vistos por um advogado**. Martins Fontes, 1995.

_____, Piero. **Direito processual civil**. Tradução de Luiz Abezia e Sandra Drina Fernandez Barbiery. Campinas: Bookseller, 1999.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 1999. p. 122.

CAPPELLETTI & GARTH. Acesso à Justiça. Tradução e Revisão: Ellen Gracie Northfleet. Sergio Antonio Fabris Editor. Porto Alegre, 1988, p. 5.

CARBONARI, Paulo César. Globalização e direitos humanos: identificando desafios. **Direitos humanos internacionais: avanços e desafios no início do século XXI**. Recife: dhINTERNACIONAL, 2001.

CARVALHO, David Ferreira; **CARVALHO**, André Cutrim. Desindustrialização e reprimarização da economia brasileira contemporânea num contexto de crise financeira global: conceitos e evidências. **Revista Economia Ensaio**, v. 26, n. 1, p. 35-64, 2011.

CATAIA, Márcio. Civilização na encruzilhada: globalização perversa, desigualdades socioespaciais e pandemia. **Revista Tamoios**, v. 16, n. 1, 2020.

CARAM, Lucas. Plataforma *Blockchain* brasileira negociou 25 milhões de toneladas de soja. **EXAME**, 2022. Disponível em: <https://exame.com/agro/plataforma-blockchain-brasileira-negociou-25-milhoes-de-toneladas-de-soja/> Acesso em: 05/04/2022, às 18:35hs.

CAVALCANTE, Matuzalem Bezerra, and Presidente Prudente. *Mudanças na estrutura fundiária de Mato Grosso (1992-2003)*. Diss. Dissertação (Mestrado em Geografia). Programa de Pós-Graduação em Geografia. Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, campus de Presidente Prudente, 2008

CHAUÍ, Marilena. Direitos humanos e medo. **Direitos humanos e Medo**. São Paulo: Brasiliense, p. 15-35, 1989.

COELHO, Fábio Ulhoa; **LIMA**, TIAGO ASFOR ROCHA. **Reflexões sobre o projeto de código comercial**. Saraiva Educação SA, 2017.

COFCO INTL. Disponível em: <<https://br.cofcointernational.com/>> Acesso em 27/01/2022 às 07:45hs

COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO. Acompanhamento da safra brasileira de grãos – v.1, n.1 (2013-) – Brasília: Conab, 2013. Disponível em: <http://www.conab.gov.br>. Acesso em 21/05/2022, às 13:44hs.

CORREIO BRAZILIENSE. Disponível em: <<https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2021/11/4962908-desmatamento-na-amazonia-avanca-5-em-outubro-mostra-inep.html>> (Acesso em: 15/01/2022, às 19:30hs)

COSTA, Guilherme Baggio. O CONCEITO DE FILOSOFIA DO DIREITO E A TRANSFORMAÇÃO SOCIAL EM ALYSSON MASCARO. **DIRETOR DO CAMPUS DE TOLEDO**, v. 8, n. 1, p. 32, 2020.

DARDOT, Pierre; **LAVAL**, Christian. Neoliberalismo e subjetivação capitalista. **Revista Olho da História**, v. 22, 2016.

DAS NEVES, Cleuler Barbosa; **ABREU**, Natasha Gomes Moreira; **GAMA**, Thiago Venâncio Noleto da. TRABALHADOR RURAL E EXPOSIÇÃO A AGROTÓXICOS: RISCOS À SAÚDE, VIOLAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS E DIREITO AO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. In: XIII CONGRESSO MUNDIAL DE DIREITO AGRÁRIO: Desafios do Direito Agrário Contemporâneo, 2014, Ribeirão Preto-SP. Anais. 1ª Edição. Altai Edições. Ribeirão Preto, 2014.

DE ASSIS, Raimundo Jucier Sousa; **DA SILVA**, Osmar Fernando Alves. A reprimarização no Brasil sob a ascensão da geopolítica chinesa no comércio exterior (2008–2018). **Brazilian Journal of Development**, v. 6, n. 3, p. 12121-12139, 2020.

DE CERQUEIRA, Jackson BA. Uma visão do neoliberalismo: surgimento, atuação e perspectivas. 2008.

DE FATIMA SANTOS, Selma. A Questão Agrária no Brasil: da Revolução Verde ao Agronegócio. **Questão Agrária, Cooperação e Agroecologia**, p. 39.

DE MESQUITA SOUSA, Bianca Larissa; **DA COSTA**, Sabrina Santos; **DE MORAES**, Brenda Lohana Teixeira. Análise da Gestão dos Resíduos Sólidos Urbanos dos Municípios do Baixo Amazonas-Pará. **II FÓRUM INTERNACIONAL SOBRE A AMAZÔNIA**, p. 190.

DE PAULA-APPP, Ana Paula Paes. do Capitalismo Ultraneoliberal.

DE OLIVEIRA, Manfredo Araujo. **Ética e sociabilidade**. Edições Loyola, 1993.

DE SOUZA, Artur César. **Jurisdição e Competência no Novo CPC**. Grupo Almedina, 2019.

DE SOUSA, Lucas Gomes; **DO TERRITÓRIO**, Gestão. Produção do espaço urbano na região do agronegócio. O caso de Lucas do Rio Verde no Mato Grosso.

DELGADO, Guilherme C. Expansão e modernização do setor agropecuário no pós-guerra: um estudo da reflexão agrária. **Estudos avançados**, v. 15, p. 157-172, 2001.

_____. Questão agrária hoje. **Reforma Agrária–Revista da Associação Brasileira de Reforma Agrária (Abra)**, p. 27-40, 2014.

DOS SANTOS, Fábio Pádua. O enfoque histórico-estrutural e a crítica relegada. **Textos de Economia**, v. 14, n. 1, p. 51-81, 2011.

ELIAS, Denise. Agronegócio e novas regionalizações no Brasil. **Revista Brasileira de Estudos Urbanos e Regionais**, v. 13, n. 2, p. 153-153, 2011.

FARIAS, Talden. Princípios gerais do direito ambiental. **Prim Facie**, v. 5, n. 9, 2006.

FERNANDES, Luciane Alves; **GOMES**, José Mário Matsumura. Relatórios de pesquisa nas ciências sociais: características e modalidades de investigação. **ConTexto**, v. 3, n. 4, 2003.

FENSTERSEIFER, Tiago. Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito. 2008.

FERNANDES, Bernardo Mançano. *A formação do MST no Brasil*. Petrópolis: Editora Vozes, 2000.

FLORES, Maurício Pedroso; **DE GREGORI**, Matheus Silva; **DE ARAUJO**, Luiz Ernani Bonesso. A segurança alimentar e os modelos de produção agrária químico-dependentes. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v. 8, p. 318-328, 2013.

FOSTER, John Bellamy. A ecologia da economia política marxista. **Lutas sociais**, n. 28, p. 87-104, 2012.

FREDERICO, Samuel. Lógica das commodities, finanças e cafeicultura. **Boletim Campineiro de Geografia**, v. 3, n. 1, p. 97-116, 2013

FS FUELING SUSTAINABILITY. Disponível em: <https://www.fs.agr.br/investidores/sobre-a-fs/quem-somos/> Acesso em: 15/05/2022, às 13:30hs)

GOVENO DE MATO GROSSO. Disponível em: <http://www.mt.gov.br/-/9051614-principal-empresa-de-alimentos-da-china-faz-acordo-com-mato-grosso> Acesso em 20/01/2022 às 13:34hs

GOVERNO DO BRASIL. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/transito-e-transportes/2020/02/conclusao-da-br-163-ate-mirituba-pa-sera-entregue-nesta-sexta-feira> Acesso em: 15/01/2022, às 16:30hs

GRECCO, Constantino. Administração mercadológica. Ibrasa, 1977.

GREENPEACE BRASIL. Disponível em: <http://www.greenpeace.org/brasil/pt/Noticias/motosserra-de-ouro-um-pr-mio/> Acesso em 10/05/2015 às 15:18

GRUPO AMAGGI. Disponível em: <http://amaggi.com.br/sobre/atividades/> Acesso em 10/05/2015, as 14:30 hs.

GRUPO SINOP. Disponível em: <https://gruposinop.com.br/> (Acesso em 19/01/2022, às 13:50hs)

GURGEL, Aline Monte et al. Reflexos da perda do controle estatal sobre os agrotóxicos no Brasil e sua regulação pelo mercado. **Revista Eletrônica de Comunicação, Informação e Inovação em Saúde**, v. 11, n. 3, 2017.

GRINOVER, Ada Pellegrini. A inafastabilidade do controle jurisdicional e uma nova modalidade de autotutela (parágrafos únicos dos artigos 249 e 251 do Código Civil). **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, v. 10, n. 1, p. 13-19, 2007.

HARVEY, David. **Uma breve história do neoliberalismo** . Oxford University Press, EUA, 2007.

HESPANHOL, Antonio Nivaldo. Modernização da agricultura e desenvolvimento territorial. **4º Encontro Nacional de Grupos de Pesquisa**, p. 370-392, 2008.

HOFFMAM, Fernando; MORAIS, Jose Luis Bolzan de; ROMAGUERA, Daniel Carneiro Leão. Direitos humanos na sociedade contemporânea: neoliberalismo e (pós) modernidade. **Revista Direito e Práxis**, v. 10, n. 1, p. 250-273, 2019.

HUERTAS, Daniel M. Da fachada atlântica à imensidão amazônica: fronteira agrícola e integração territorial. São Paulo, Annablume, 2009. 344p.

IANNI, Octávio, 1926- Teorias da Globalização / Octávio Ianni. – 14ª ed. – Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007.

IBGE – Instituto Brasileiro de Pesquisa e Estatística. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/home/>> Acesso em: 29 de maio de 2022

IORIS, Antonio AR. Rent of agribusiness in the Amazon: A case study from Mato Grosso. **Land Use Policy**, v. 59, p. 456-466, 2016.

IRIGARAY, Carlos Teodoro. Pagamento por serviços ecológicos e o emprego de REDD para contenção do desmatamento na Amazônia. In: **BENJAMIM, Herman, 1999**.

_____, Carlos Teodoro; **LECEY**, Eládio e **CAPPELLI**, Silvia. **Congresso Internacional de Direito Ambiental: Florestas, mudanças climáticas e serviços ecológicos**. 2010.

IPEA. Políticas Sociais: acompanhamento e análise, no 13, edição especial. Brasília. IPEA, 2007. Disponível em:

http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=5776&Itemid=9

IPEVS - Instituto de Pesquisa em Vida Selvagem e Meio Ambiente. Disponível em: <http://ipevs.org.br/blog/?p=9719> (Acesso em 19/01/2022, às 12:33hs)

JOMO, Kwame Sundaram; **SUNDARAM**, Jomo Kwame; **BAUDOT**, Jacques (Ed.). **Flat world, big gaps: economic liberalization, globalization, poverty and inequality**. Zed Books, 2007.

JUSBRASIL. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/> Acesso em: 01/06/2022, às 10:45hs.

KANT, Immanuel. **A Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. São Paulo: Abril Cultural, 1974.

KREIN, José Dari; **BIAVASCHI**, Magda de Barros. Brasil: os movimentos contraditórios da regulação do trabalho dos anos 2000. **Cuadernos del CENDES**, v. 32, n. 89, p. 47-82, 2015.

LEAL, Carla Reita Faria; **DE HOLANDA ROCHA**, Solange. Riscos ambientais laborais na sociedade global e sua proteção jurídica. **Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável**, v. 15, n. 33, p. 263-290, 2018.

LINHA DO TEMPO. MEMORIAL DA DEMOCRACIA, 2022. Disponível em: <<http://memorialdademocracia.com.br/card/e-a-marcha-para-o-oeste>> Acesso em: 28/01/2022, às 11:19hs)

LUHMANN, Niklas. **O direito da sociedade**. Martins Editora, 2017.

MANDEL, E. **O capitalismo tardio**. São Paulo: Abril S./A, 1982.

MARIANO, Bruna Alvares da Silva. Joint Ventures e a Internacionalização das empresas. **JUSBRASIL**, 2022. Disponível em:

<https://brunaalvaresmariano.jusbrasil.com.br/artigos/850057381/joint-venture-e-a-internacionalizacao-das-empresas> Acesso em: 15/04/2022, às 18:39hs.

MARTINELLI, Pedro. Valeu a Pena? **REVISTA REALIDADE**, 1972. Disponível em: <<http://www.pedromartinelli.com.br/blog/valeu-a-pena/>> (Acesso em: 22/01/2022, às 13:45hs)

MASCARO, Alysson Leandro. **Filosofia do direito**. São Paulo: Atlas, 2010.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Elementos de direito administrativo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980. p. 230.

MENDES, Marcos Amaral. História e Geografia de Mato Grosso / Marcos Amaral Mendes. – 3. ed. – Cuiabá: Cafarnaum, 2009. 237p

MÉSZÁROS, István. **A crise estrutural do capital**. Boitempo Editorial, 2020.

MORIN, Edgar; **KERN**, Anne-Brigitte. **Terra-Pátria** (PAN Silva, Trad.). Porto Alegre: Sulina, 2003.

ONDEI, Vera. Nem a Pandemia de Covid-19 para o Agronegócio Brasileiro. **FORBES**, 2020. Disponível em: <<https://forbes.com.br/negocios/2020/12/nem-a-pandemia-de-covid-19-para-o-agronegocio-brasileiro/>> Acesso em: 15/05/2022, às 10:35hs.

OSORIO, Jaime. Sobre o Estado, o poder político eo Estado dependente. **Temporalis**, v. 17, n. 34, p. 25-51, 2017.

PARRA, Rafaela Aiex. **Direito aplicado ao agronegócio: uma abordagem multidisciplinar–2.ª edição**. Editora Thoth, 2019.

PASQUALETO, Olívia de Quintana Figueiredo. **Green Jobs: trabalho decente, meio ambiente e sustentabilidade** / Olívia de Quintana Figueiredo Pasqualetto. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2019. 150 p.)

PEREIRA, Leonel Molero. **Modelo de formação de preços de commodities agrícolas aplicado ao mercado de açúcar e álcool**. 2009. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

PEREIRA, Lorena Izá. Estrangeirização da terra no Brasil: notas teóricas e metodológicas. **Revista Eletrônica da Associação dos Geógrafos Brasileiros, Seção Três Lagoas**-(ISSN 1808-2653), p. 71-91, 2019.

PEREIRA-PEREIRA, Potyara Amazoneida. Discussões conceituais sobre política social como política pública e direito de cidadania. In: Política Social no capitalismo: tendências contemporâneas/Ivanete Boschetti (org) – 2ed – São Paulo: Cortez, 2008.

PIGNATI, WANDERLEI. Resumo executivo. 2014

PIOVESAN, Flávia C. Direitos humanos: desafios e perspectivas contemporâneas. **Direitos humanos: desafios e perspectivas contemporâneas**, 2009.

_____, Flávia Cristina. Direitos humanos humanos e constitucional internacional. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, v. 1, n. 1, pág. 147-161, 2003.

POMPEIA, Caio et al. **Formação política do agronegócio**. São Paulo: Editora Elefante, 2021.

PORTAL MATO GROSSO. MT e seus Municípios. Disponível em: <<http://www.mtseusmunicipios.com.br/NG/conteudo.php?cid=19591&sid=44>> Acesso em: 03-06-2014

PREFEITURA DE LUCAS DO RIO VERDE. Disponível em: <<http://www.lucasdoriverde.mt.gov.br/principal/index.php>> Acesso em 23 de maio de 2015.

PREFEITURA DE SORRISO. Disponível em: <https://site.sorriso.mt.gov.br/noticia/sorriso-lidera-valor-de-producao-em-2020-614e18311bf85>. Acesso em 28/05/2022.

QUATRO CINCO UM A REVISTA DOS LIVROS. Disponível em: <<https://www.quatrocincoum.com.br/br/galerias/a-ofensiva-da-ditadura-militar-contra-a-amazonia>> (Acesso em: 27/01/2022, às 11:33 hs)

QUINTEIRO, Mariele Schmidt Canabarro et al. A sustentabilidade do agronegócio: contradições do município de Lucas do Rio Verde-MT. 2015.

RAMOS, Maria Helena Rauta. **Desenvolvimento local, saúde e meio ambiente: o impacto dos grandes Projetos em Anchieta/ES, na Região Metropolitana da Grande Vitória e em Macaé/RJ**. EMESCAM, 2009.

RIBEIRO, Rodolfo. **Gestão mercadológica**. Editora Senac São Paulo, 2022.

RODRIGUES, Lucas. R\$ 9,5Bilhões em Investimentos: Programa Mais MT é realizado com base na realidade do Estado de Mato Grosso e para todos os Mato-grossenses. **GOVERNODE MATO GROSSO**. Disponível em: <<http://www.mt.gov.br/-/15760344--programa-mais-mt-e-realizado-com-base-na-realidade-do-estado-e-para-todos-os-mato-grossenses->> Acesso em: 25/05/2022, às 11:30hs.

SANTOS, Milton. Por uma globalização mais humana. **Santos M, organizador. O país distorcido: o Brasil, a globalização e a cidadania**. São Paulo: Publifolha, 2012.

_____. Por uma outra Globalização: do pensamento único à consciência universal. 10. Ed. Rio de Janeiro: Record, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. **Revista brasileira de direito constitucional**, v. 9, n. 1, p. 361-388, 2007.

_____. A eficácia dos direitos fundamentais. 2001. p. 49-50

SENADO FEDERAL. Projeto de Lei do Senado nº 487, de 2013. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/115437> Acesso em: 05/02/2022, às 14:56hs

SODERO, Fernando Pereira. Direito Agrário e Reforma Agrária. São Paulo: Legislação Brasileira, 1968. p. 36.

SILVA, José Graziano da et al. Progresso técnico e relações de trabalho na agricultura paulista. 1980.

SOARES, Remi Aparecida de Araújo. **Proteção Ambiental e desenvolvimento econômico.** / Remi Aparecida de Araújo Soares./ Curitiba: Juruá, 2004. p. 36)

SOMAMOS FORÇA PARA MOVIMENTAR O MUNDO. BP BUNGE BIOENERGIA, 2022. Disponível em: <https://bpbunge.com.br/quem-somos/> Acesso em: 30/05/2022, às 14:52hs.

SOUZA, Adriano Stanley Rocha. O meio ambiente como direito difuso e a sua proteção como exercício de cidadania. **Revista da faculdade mineira de direito**, v. 15, n. 30, p. 257-272, 2012.

STELLA, Julio Cesar. Moedas virtuais no Brasil: como enquadrar as criptomoedas. **Revista da Procuradoria-Geral do Banco Central**, v. 11, n. 2, p. 149-162, 2017.

TEREZO, Cristina Figueiredo. **A atuação do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos na defesa dos direitos econômicos, sociais e culturais.** Belém: UFPA, v. 483, 2011.

TERRA BRASILIS. Disponível em: http://terrabrasilis.dpi.inpe.br/app/dashboard/deforestation/biomes/legal_amazon/rates Acesso em: 12/01/2022

TRIBUNAL DE JUSTICA DE MATO GROSSO. Disponível em: <http://www.tjmt.jus.br/Noticias/52340#.YkM8bFXMLIV> Acesso em: 17/01/2022, às 19:30hs.

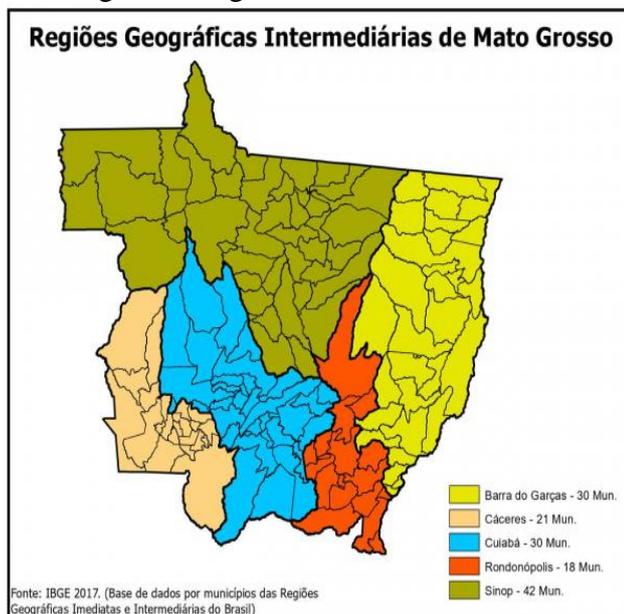
WASQUES, Renato Nataniel; **TRINTIN**, Jaime Graciano. “Doença Holandesa”: aspectos teóricos e evidências empíricas para a economia brasileira. **Revista de Estudos Sociais**, v. 20, n. 41, p. 160-186, 2018.

WORLD ECONOMIC FORUM. Disponível em: <https://www.weforum.org/agenda/2019/01/we-can-feed-the-world-in-a-sustainable-way-but-we-need-to-act-now/> Acesso em 25/01/2022 às 15:20hs.

ZURICH BANK. A EMPRESA - ZURICH BANK, 2022. Disponível em: <https://zurichbank.com.br/sobre-2/> Acesso em: 02/05/2022, às 13:48hs.

ANEXO 1 – REGIÃO GEOGRÁFICA INTERMEDIÁRIA DE SINOP-MT

Imagem 2 – Regiões Geográficas Intermediárias de Mato Grosso



Fonte: IBGE

Conforme o IBGE, a Região Geográfica Intermediária de Sinop-MT é composta por 06 regiões geográficas mediatas (Sinop, Sorriso, Juína, Alta Floresta, Peixoto de Azevedo e Guarantã do Norte e Juara) que perfazem um total de 42 Municípios:

Tabela 04 - Região Geográfica Intermediária de Sinop

SINOP	Claúdia
	Colíder
	Feliz Natal
	Itaúba
	Marcelândia
	Nova Canaã do Norte
	Nova Guarita
	Nova Santa Helena
	Santa Carmen
	Sinop
	Terra Nova do Norte
	União do Sul
	Ipiranga do Norte
	Itanhangá
Lucas do Rio Verde	
Nova Mutum	
Nova Ubiratã	

SORRISO	Santa Rita do Trivelato Sorriso Tapurah Vera
JUÍNA	Aripuanã Castanheira Colniza Cotriguaçu Juína Juruena Rondolândia
ALTA FLORESTA	Alta Floresta Apiacás Carlinda Nova Bandeirantes Nova Monte Verde Paranaíta
PEIXOTO DE AZEVEDO E GUARANTÃ DO NORTE	Guarantã do Norte Matupá Novo Mundo Peixoto de Azevedo
JUARA	Juara Novo Horizonte do Norte Porto dos Gaúchos Tabaporã

Fonte: IBGE

ANEXO 2 - DECISÕES JUÍZES DE PRIMEIRO GRAU

COMARCAS DA REGIÃO GEOGRÁFICA INTERMEDIÁRIA DE SINOP

De acordo com o artigo 203, § 1º, do Código de Processo Civil, “a sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos artigos 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.” A sentença pode ser com ou sem a resolução de mérito. Quanto à forma deve ter três partes, as quais estão dispostas no artigo 489, do Código de Processo Civil, quais sejam: relatório, fundamentação e dispositivo.

No relatório da sentença deve conter o nome das partes, a identificação do caso com o resumo do pedido e da contestação. É também o momento de registrar as principais ocorrências do processo e de verificar a regularidade procedimental. Aqui, é possível identificar qual foi o pedido da parte autora e o que fundamentou este pedido, ou seja, a causa de pedir.

Na fundamentação, o juiz expõe os fundamentos da sua decisão. Trata-se do momento em que o magistrado resolve todas as questões de fato e de direito. Importante registrar que o juiz deve sempre observar os limites de sua jurisdição e a legislação aplicável ao caso, sob pena de ter sua sentença reformada pelo órgão superior.

No dispositivo está contido o resultado do julgamento, que deve estar de acordo com os fundamentos apresentados anteriormente.

Foram selecionadas sentenças emitidas pelos Juízos de Primeiro Grau das Comarcas da Região Geográfica Intermediária de Sinop-MT, emitidas nos anos de 2019 a 2022, as quais se referem aos Direitos Humanos, Direito Ambiental e Direito Agrário. Conforme já exposto, trata-se de uma pesquisa documental e qualitativa, onde o objetivo foi demonstrar como o Judiciário se comporta diante da limitação imposta pela legislação frente ao avanço do Agronegócio na região.

As sentenças aqui analisadas receberam tratamento analítico, de forma que no relatório foram identificados o pedido e a causa de pedir e da decisão foram identificados os fundamentos e o resultado do julgamento.

1. REGIÃO GEOGRÁFICA IMEDIATA DE SINOP - Direito Ambiental

1.1. Ação Civil Pública: Processo n. 9223-27.2015.811.0015- 2ª VARA CÍVEL DE SINOP

- Partes:

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Polo Passivo: MOGNO COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS DE CONTRUÇÃO LTDA EPP

- **Causa de Pedir:** o IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis), em operação fiscalizatória realizada em 17.03.2016, constatou, dentro da área concernente à Fazenda D. Elza, localizada no município de Santa Carmem/MT, e de propriedade do Requerido, o descumprimento de embargo, com impedimento de regeneração natural de 757,7 ha de vegetação nativa, que foram desmatadas ilegalmente (auto de infração nº 743773).

- **Pedido:** CONDENAR a requerida a pagar indenização, a título de dano moral difuso ao meio ambiente (dano extrapatrimonial).

- **Decisão:** CONDENAR a requerida a pagar indenização, a título de dano moral difuso ao meio ambiente (dano extrapatrimonial), no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC (Súmula 362 do STJ), a partir da prolação desta sentença e com incidência de juros moratórios.

1.2. Ação Civil Pública: Processo n. 9223-27.2015.811.0015- 4ª VARA CÍVEL DE SINOP

- Partes:

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Polo Passivo: RODRIGO DOERNER (REU), NARA JANE DOERNER CAVALHEIRO (REU), SIRLANA DE SOUZA DOERNER (REU), NADIA REGINA DOERNER LOPES (REU), MARCIO JOSE DIAS LOPES

- **Causa de Pedir:** em 05/02/2013, a Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA constatou o desmatamento de 1.380 (mil trezentos e oitenta) hectares de vegetação nativa, objeto de especial preservação, sem autorização expedida pela autoridade ambiental, dentro da área denominada Fazenda Alvorada, pertencente aos requeridos

- **Pedido:** condenação dos requeridos a promoverem a efetiva reparação do dano material causado, mediante a adesão ao Programa de Regularização Ambiental – PRA, no âmbito da Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA; bem como à reparação pelo dano moral difuso, no importe de R\$ 1.779.640,00 (um milhão setecentos e setenta e nove mil seiscentos e quarenta reais)

Decisão: Diante do exposto, mantenho a decisão de id. n.º 22186196 e JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para o fim de: 1) CONDENAR os requeridos à reparação do dano ambiental causado, com o reflorestamento da área desmatada, mediante vistoria, fiscalização, acompanhamento e orientação do IBAMA, após a aprovação do PRAD - Plano de Recuperação de Área Degradada, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais). 2) CONDENAR os requeridos a pagarem indenização ao Estado/sociedade, a título de dano moral difuso ao meio ambiente (dano extrapatrimonial), no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC (Súmula 362 do STJ), a partir da prolação desta sentença, e com incidência de juros moratórios, a partir da data da autuação (05/02/2013), de acordo com o previsto na súmula 54 do STJ, devendo referido valor ser recolhido ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados de que trata o art. 13 da Lei Federal n. 7.347/1985. Condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais

1.3. Ação Civil Pública: Processo n. 1009987-54.2019.8.11.0015- 4ª VARA CÍVEL DE SINOP

- Partes:

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Polo Passivo: JUDITE ZIMMERMANN

- **Causa de Pedir:** o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis constatou a destruição de 113,17 hectares de vegetação nativa, em estágio avançado de regeneração natural, em área de reserva legal, no imóvel denominado “Lote n.º 111”, pertencente à requerida. Afirma que a supressão da área de reserva legal do imóvel ocorreu entre os meses de maio e outubro de 2014, período em que a área estava embargada

- **Pedido:** requereu a condenação da requerida ao restabelecimento da cobertura vegetal nativa da área de reserva legal do imóvel, no percentual exigido pela legislação vigente; bem como à reparação pelo dano moral difuso, no importe de R\$ 169.755,00 (cento e sessenta e nove mil, setecentos e cinquenta e cinco reais). Recebida a inicial (id. n.º 22186196), foi determinada a anotação da presente ação às margens da matrícula do imóvel

- **Decisão:** Diante do exposto, mantenho a decisão de id. n.º 22186196 e, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, para o fim de: 1) CONDENAR a requerida na reparação do dano ambiental causado,

com o reflorestamento da área desmatada (lote 111), mediante vistoria, fiscalização, acompanhamento e orientação do IBAMA, após a aprovação do PRAD - Plano de Recuperação de Área Degradada, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais). 2) CONDENAR a requerida a pagar indenização ao Estado/sociedade, a título de dano moral difuso ao meio ambiente (dano extrapatrimonial), no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC (Súmula 362 do STJ), a partir da prolação desta sentença, e com incidência de juros moratórios, a partir da data da autuação (12/07/2016), de acordo com o previsto na súmula 54 do STJ, devendo referido valor ser recolhido ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados de que trata o art. 13 da Lei Federal n. 7.347/1985.

2. REGIÃO GEOGRÁFICA IMEDIATA DE JUÍNA-MT

2.1. Ação Civil Pública: Processo n. 1000760-78.2017.8.11.0025 - 1ª Vara de Juína

- Partes:

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Polo Passivo: BENTA DOS REIS (REU) ASSOCIACAO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DA GLEBA RIO AZUL

- **Causa de Pedir:** Dano Ambiental alegadamente cometido pelos réus em 285,37 ha de floresta nativa em área de vegetação nativa de especial preservação sem a devida autorização legal, na região identificada pelas coordenadas geográficas Lat: 11° 01' 30,7''S e Longit: 59° 3' 15,92''W, que coincidem com a propriedade rural denominada "Fazenda Tutomo", localizada no Distrito Filadélfia, que estaria registrada sob propriedade de Benta dos Reis e invadida pelos integrantes da associação também demandada

- **Pedido:** Reparação de dano ambiental

- **Decisão:** declaro a revelia da entidade associativa pelo protocolo intempestivo da contestação e, de ofício, reconheço a conexão instrumental entre a presente ação e aquela outra retromencionada, determinando a reunião dos processos.

3. REGIÃO GEOGRÁFICA IMEDIATA DE SORRISO - MT

3.1. Ação Civil Pública: Processo n. 1006069-30.2020.8.11.0040- 1ª Vara Cível de Sorriso

-Partes:

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Polo Passivo: GILVAN JOSE GARAFFA (REU)LUCIANE FRANCIO GARAFFA

- **Causa de Pedir:** instaurou o Inquérito Civil n. 013/2016 (SIMP n. 005043-025/2015) a fim de apurar suposto dano ambiental praticado pelos requeridos, na área localizada nas coordenadas geográficas 12°15'56"S e 55°36'11"W, Zona Rural, neste Município de Sorriso/MT, denominada Fazenda Santo Antônio, consistente na destruição de 102,85 hectares de vegetação nativa, que estava em avançado processo de regeneração, objeto de especial preservação, em área de Amazônia Legal, sem autorização da autoridade ambiental.

- **Pedido:** concessão de tutela de urgência, consistente na obrigação de não fazer, a fim de que o requerido se abstenha de desmatar, de qualquer forma as áreas de floresta nativa na propriedade em comento, sem a devida autorização do órgão ambiental competente, bem como obrigação de fazer consistente na recomposição do ambiente degradado, através do reflorestamento de plantas nativas e arbóreas típicas da região existentes antes da ação destruidora, através da apresentação junto ao órgão ambiental competente do Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD, sob pena de multa.

- **Decisão:** DEFIRO PARCIALMENTE a tutela de urgência pleiteada para DETERMINAR que os requeridos GILVAN JOSÉ GARAFFA e LUCIANE FRANCIO GARAFFA se abstenham imediatamente de degradar, de qualquer forma o meio ambiente no imóvel descrito na exordial, sem a devida autorização do órgão ambiental competente, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para a hipótese de descumprimento. Em consonância com o disposto no art. 334, do Código de Processo Civil, DESIGNO sessão de mediação para o dia 19 de Outubro de 2020, às 15h30min, na modalidade virtual.

3.2. Ação Civil Pública: Processo n. 1008316-81.2020.8.11.0040- 1ª Vara Cível de Sorriso

-Partes:

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Polo Passivo: GILVANERMES RUBIN PASQUALOTTO

- **Causa de Pedir:** foi encaminhado ao órgão ministerial ofício nº 85/CFFL/SUF/SEMA/2020 da Secretaria de Estado do Meio Ambiente (SEMA), constando em anexo respectivamente a Comunicação de Crime Contra o Meio Ambiente, Auto de Infração nº 20033163 e Relatório Técnico nº 115 CFFL/SUF/SEMA/2020, noticiando dano ambiental praticado na Fazenda Nossa Sra. Aparecida I, situada na Zona Rural do Município de Sorriso/MT, a qual pertence ao demandado. Após vistoria no

local ocorrida em 16 de março de 2020, afirma que foi constatado que a área embargada objeto de fiscalização encontra-se em plena atividade de agricultura (soja), e tal atividade está impedindo a regeneração/recuperação da vegetação nativa, restando evidenciado o descumprimento dos Termos de Embargos nº 100179 e nº 100178, que ensejou na lavratura do auto de infração nº 20033163 em desfavor do réu

- **Pedido:** pugna pela concessão de tutela de urgência, a fim de que este se abstenha imediatamente de descumprir a ordem de embargo do órgão ambiental competente descrito no auto de infração 20033163, bem como promova a recomposição do ambiente degradado através apresentação junto ao órgão ambiental competente do Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD, sob pena de multa por descumprimento

- **Decisão:** DEFIRO PARCIALMENTE a tutela de urgência pleiteada para DETERMINAR que o requerido ERMES RUBIN PASQUALOTTO se abstenha imediatamente de descumprir a ordem de embargo do órgão ambiental competente descrita no auto de infração 20033163, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para a hipótese de descumprimento. Por fim, em consonância com o disposto no art. 334, do Código de Processo Civil, DESIGNO sessão de mediação para o dia 14 de Dezembro de 2020, às 17h00min.

3.3. Ação Civil Pública: Processo n. 1009454-83.2020.8.11.0040- 1ª Vara Cível de Sorriso

-Partes:

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Polo Passivo: ADENIR FRANCISCO PICININ

- **Causa de Pedir:** foi encaminhado ao órgão ministerial ofício n. 0142/CFFL/SUF/SEMA/2020 da Secretaria de Estado do Meio Ambiente (SEMA), informando que em atendimento ao parecer Técnico n. 0337/CGMA/SRMA/2019, Processo n. 436187/2019, tendo sido analisado os dados gerados pela CGMA referente aos danos ambientais ocorridas na propriedade denominada FAZENDA SD-LOTE 61 entre os anos de 2007 a 2019, localizada no Município de Sorriso, a qual pertence ao demandado, conforme Auto de Infração n. 20033192 e Termo de Embargo/Interdição n. 20034068. Segundo consta do relatório, que ao analisar a Base Cartográfica RADAMBRASIL verificou-se que ao imóvel inserido 31% em vegetação de floresta e 69% em área de cerrado, devendo possuir no mínimo 80% de área de reserva legal, proporcionalmente a área de floresta é 35% proporcionalmente da área incidente em cerrado conforme tabela acima, todavia, constatou desmatamento a corte raso 36.9570,9360ha de vegetação nativa em área de reserva legal e 1.1840ha de vegetação em área de preservação permanente,,

sem autorização do órgão ambiental competente conforme relatório técnico n. 0142/CFFL/SUF/SEMA/2020

- **Pedido:** pugna pela concessão de tutela de urgência, a fim de que este se abstenha imediatamente de descumprir a ordem de embargo do órgão ambiental competente descrito no auto de infração 20033192, bem como promova a recomposição do ambiente degradado através apresentação junto ao órgão ambiental competente do Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD, sob pena de multa por descumprimento.

- **Decisão:** DEFIRO PARCIALMENTE a tutela de urgência pleiteada para DETERMINAR que o requerido DENIR FRANCISCO PICININ se abstenha imediatamente de descumprir a ordem de embargo do órgão ambiental competente descrita no auto de infração 20033189, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para a hipótese de descumprimento. Por fim, em consonância com o disposto no art. 334, do Código de Processo Civil, DESIGNO sessão de mediação para o dia 08 de Fevereiro de 2021, às 18h00min, a ser realizada pelo CEJUSC desta Comarca, na modalidade virtual.

4. REGIÃO GEOGRÁFICA IMEDIATA DE GUARANTÃ DO NORTE E PEIXOTO DE AZEVEDO-MT

4.1. Ação Civil Pública: Processo n. 1000370-77.2021.8.11.0087 - Vara Única de Guarantã do Norte

- Partes:

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Polo Passivo: MARCO ANTONIO PELHO VALE

- **Causa de Pedir:** em 13/12/2016, foi realizada fiscalização na propriedade rural do requerido, situada na Linha Toca da Onça, zona rural, do Município de Guarantã do Norte-MT, onde constataram o desmate ilegal de 54,29 hectares de vegetação nativa, objeto de preservação ambiental

- **Pedido:** imposição de obrigação de não fazer consistente na abstenção do requerido em realizar desmatamento ou outras condutas lesivas ao meio ambiente, a condenação ao pagamento de indenização pelo dano material e dano moral coletivo, bem como a recomposição o meio ambiente degradado.

Decisão: designada audiência de conciliação, presencial ou por videoconferência

4.2. Ação Civil Pública: Processo n. 1000538-79.2021.8.11.0087 - Vara Única de Guarantã do Norte

- Partes:

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Polo Passivo: JEAN CESAR VIEIRA BRINQUEDO

- **Causa de Pedir:** com base em informações obtidas por meio do projeto de monitoramento do desmatamento na Amazônia Legal por satélite – PRODES, mapas e base de dados vetoriais e cadastrais, foi possível constatar o desmatamento a corte raso de 4,77 hectares de vegetação nativa em área de reserva legal, sem autorização do órgão ambiental competente, no imóvel rural denominado Sítio JB, lote n. 71, situado na zona rural do Município de Guarantã do Norte-MT. **Decisão:** designada audiência de conciliação, presencial ou por videoconferência.

- **Pedido:** imposição de obrigação de não fazer consistente na abstenção do requerido em realizar desmatamento ou outras condutas lesivas ao meio ambiente, a condenação ao pagamento de indenização pelo dano material e dano moral coletivo, bem como a recomposição o meio ambiente degradado.

- **Decisão:** designada audiência de conciliação, presencial ou por videoconferência

4.3. Ação Civil Pública: Processo n. 1001091-61.2020.8.11.0023 - Vara Única de Peixoto de Azevedo-MT

- Partes:

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Polo Passivo: : EDVAN FERREIRA PONTES

- **Causa de Pedir:** dano ambiental.

- **Pedido:** de obrigação de não fazer consistente na abstenção do requerido em realizar desmatamento ou outras condutas lesivas ao meio ambiente, a condenação ao pagamento de indenização pelo dano material e dano moral coletivo, bem como a recomposição o meio ambiente degradado.

- **Decisão:** HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus legais efeitos, o acordo entabulado entre o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DE MATO GROSSO e o requerido EDVAN FERREIRA PONTES, por ocasião do Termo de Ajustamento de Conduta n. 000951-043/2020/SIMP

ANEXO 3 - ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIAS

Foram analisadas 10 Jurisprudências de cada perspectiva deste estudo, perfazendo um total de 30 Jurisprudências.

São Jurisprudências do Tribunal de Justiça de Mato Grosso - TJMT, do Superior Tribunal de Justiça - STJ e do Supremo Tribunal Federal – STF.

Após a Tabela 01 estão dispostas uma Jurisprudência de cada perspectiva para exemplificar a análise:

Tabela 01 - JURISPRUDÊNCIAS

Órgão do Judiciário	Perspectiva	Informações Processuais	Fundamentos
01 STF	Direitos Humanos	STF - ADPF: 658 DF 0087743-61.2020.1.00.0000, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 22/06/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 31/08/2020	A portaria ministerial que, sob a justificativa de regulamentar a atuação estatal acerca do exercício de atividade econômica relacionada a agrotóxicos, para imprimir diretriz governamental voltada a incrementar a liberdade econômica, fere direitos fundamentais consagrados e densificados, há muito tempo, concernentes à Saúde Ambiental.
02 STF	Direitos Humanos	STF - ADPF: 747 DF 0104368-73.2020.1.00.0000, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 14/12/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 10/01/2022	A degradação ambiental tem causado danos contínuos à saúde (art. 6º CRFB), à vida (art. 5º, caput, CRFB) e à dignidade das pessoas (art. 1º, III, CRFB), mantendo a República Federativa do Brasil distante de alcançar os objetivos de construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CRFB), alcançar o desenvolvimento nacional (art. 3º, II, CRFB), que só é efetivo se sustentável, e

			promover o bem de todos (art. 3º, IV, CRFB).
03	STF	Direitos Humanos	STF - ADPF: 747 DF 0104368-73.2020.1.00.0000, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 14/12/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 10/01/2022
			O exercício da competência normativa do CONAMA vê os seus limites materiais condicionados aos parâmetros fixados pelo constituinte e pelo legislador. As Resoluções editadas pelo órgão preservam a sua legitimidade quando cumprem o conteúdo material da Constituição e da legislação ambiental. A preservação da ordem constitucional vigente de proteção do meio ambiente impõe-se, pois, como limite substantivo ao agir administrativo.
04	STJ	Direitos Humanos	STJ - REsp: 1555220 MT 2015/0077945-5, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 20/10/2016, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2020
			O dano moral coletivo ambiental atinge direitos de personalidade do grupo massificado, sendo desnecessária a demonstração de que a coletividade sinta a dor, a repulsa, a indignação, tal qual fosse um indivíduo isolado.
05	STJ	Direitos Humanos	STJ - REsp: 1182967 RS 2010/0038475-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 09/06/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/06/2015
			Os contratos de direito agrário são regidos tanto por elementos de direito privado como por normas de caráter público e social, de observação obrigatória e, por isso, irrenunciáveis, tendo como finalidade precípua a proteção daqueles que, pelo seu trabalho, tornam a terra produtiva e dela extraem riquezas, conferindo efetividade à função social da propriedade
06	STJ	Direitos Humanos	STJ - REsp: 1447082 TO 2014/0078043-1, Relator:
			Proeminência do princípio da justiça social no

			Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 10/05/2016, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2016	microsistema normativo do Estatuto da Terra
07	STJ	Direitos Humanos	STJ - AgInt no REsp: 1688885 SP 2017/0186712-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 01/09/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/10/2020	Para os porta-vozes processuais da meta individualidade, a liberdade de contratar constante do art. 421 do Código Civil não é absoluta, nem irrefreável, mas se subordina não só à função social nele prevista, mas também a cânones jurídicos de regência da vida civilizada em comunidade, entre eles a função ecológica do contrato, cara-metade da função ecológica da propriedade (art. 1.228, § 1º, do Código Civil). Na tutela de bens e valores que integram a órbita da coletividade e das gerações futuras, é interditado acordo concluído à margem ou em vilipêndio da legalidade estrita. A irrestringibilidade não define a resolução amigável protagonizada pelos agentes estatais na litigiosidade transindividual, que obedece a dever inarredável de integral submissão aos interesses e direitos indisponíveis envolvidos.
08	Direitos Humanos	STJ	STJ - REsp: 1631930 PR 2016/0269322-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO,	Impenhorabilidade do Bem de Família ou de Bem Rural, é matéria de ordem pública e pode ser arguida a qualquer tempo

		Data de Publicação: DJ 12/11/2020	e em qualquer grau de jurisdição. Nesse sentido: [...] De acordo com o artigo 5º, XXV, d Constituição Federal de 1988.
09	STJ	Direitos Humanos STJ - REsp: 1928714 MG 2021/0075353-7, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Publicação: DJ 28/04/2021	É que a evolução do direito não permite mais conceber a proteção do direito à propriedade e à posse no interesse exclusivo do particular, uma vez que os princípios da dignidade humana e da função social esperam proteção mais efetiva.
10		Direitos Humanos STF - RE: 654833 AC, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 20/04/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 24/06/2020	O meio ambiente deve ser considerado patrimônio comum de toda humanidade, para a garantia de sua integral proteção, especialmente em relação às gerações futuras. Todas as condutas do Poder Público estatal devem ser direcionadas no sentido de integral proteção legislativa interna e de adesão aos pactos e tratados internacionais protetivos desse direito humano fundamental de 3ª geração
11	TJMT	Ambiental TJ-MT 00013802320158110108 MT, Relator: YALE SABO MENDES, Data de Julgamento: 06/10/2021, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 19/10/2021	A responsabilidade civil pela degradação do meio ambiente independe de qualquer consideração subjetiva, a respeito do causador do dano, pois é regra assente que os danos causados ao meio ambiente acarretam responsabilidade objetiva, ou seja, sem análise de culpa por parte do agente, na forma do art. 14, § 1º, da Lei Federal 6.938/81
12	TJMT	Ambiental TJ-MT 10089183220198110000 MT, Relator: MARIO	Diante das informações prestadas pela Secretaria de Estado de Meio

		ROBERTO KONO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 24/08/2021, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 28/09/2021	Ambiente, no sentido de que inexiste vedação ao uso de insumos químicos ou do cultivo de organismos geneticamente modificados, em área de preservação ambiental, não há falar na imposição, <i>in initio litis</i> , de restrições neste sentido.	
13	STJ	Ambiental	STJ: AgRg no REsp 1164140 / MG - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0213708-6, Relator MINISTRO HUMBERTO MARTINS, T2 – Segunda Câmara, data de julgamento: 13/09/2011	É vedado ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais e Renováveis – IBAMA impor sanções administrativas sem expressa previsão legal.
14	STJ	Ambiental	TJ-MT - AI: 10119629320188110000 MT, Relator: MARCIO APARECIDO GUEDES, Data de Julgamento: 09/09/2020, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 16/09/2020	É cediço que o Auto de Infração e o Termo de Embargo são atos administrativos que gozam de presunção de veracidade e legitimidade, cabendo ao particular o ônus de demonstrar a inocorrência da infração ambiental neles descritas.
15	STJ	Ambiental	STJ - REsp: 1555220 MT 2015/0077945-5, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 20/10/2016, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2020	Ademais, a responsabilidade civil objetiva, ilimitada e solidária pelo dano ambiental impõe-se não só ao proprietário, mas também a qualquer um que, direta ou indiretamente, contribua, por ação ou omissão, para a degradação ou dela se beneficie
16	STJ	Ambiental	STJ - AgInt no REsp: 1688885 SP 2017/0186712-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN,	É pacífico no STJ - entendimento divergente da lei - que a aplicação do novo Código Florestal se

		Data de Julgamento: 01/09/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/10/2020	perfaz "respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada" (art. 6º, caput, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, Decreto-Lei 4.657/1942)	
17	STF	Ambiental	ADPF: 658 DF 0087743-61.2020.1.00.0000, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 22/06/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 31/08/2020	Estudos científicos, inclusive da Universidade de São Paulo, descortinam dados alarmantes, evidenciando que o consumo de agrotóxicos no mundo aumentou em 100 % entre os anos de 2000 e 2010, enquanto no Brasil este acréscimo correspondeu a quase 200 %. VII – Pesquisas mostram também que o agrotóxico mais vendido no Brasil é o Glifosato, altamente cancerígeno, virtualmente banido nos países europeus, e que corresponde, sozinho, a mais da metade do volume total de todos os agrotóxicos comercializados entre nós
18	STF	Ambiental	ADPF: 658 DF 0087743-61.2020.1.00.0000, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 22/06/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 31/08/2020	Permitir a entrada e registro de novos agrotóxicos, de modo tácito, sem a devida análise por parte das autoridades responsáveis, com o fim de proteger o meio ambiente e a saúde de todos, ofende o princípio da precaução, ínsito no art. 225 da Carta de 1988
19	STF	Ambiental	ADPF: 658 DF 0087743-61.2020.1.00.0000, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 22/06/2020, Tribunal	Medida cautelar concedida para suspender a eficácia dos itens 64 a 68 da Tabela 1 do art. 2º da Portaria 43, de 21 de fevereiro de 2020, do Ministério da Agricultura,

			Pleno, Data de Publicação: 31/08/2020	Pecuária e Abastecimento/Secretaria de Defesa Agropecuária, até a decisão definitiva do Plenário desta Corte na presente ADPF.
20	TJMT	Ambiental	TJ-MT 00003613520078110084 MT, Relator: MARCIO VIDAL, Data de Julgamento: 21/02/2022, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 08/03/2022	Em vista de o Código Estadual de Mato Grosso disciplinar, especificadamente, a questão relativa à destinação da madeira apreendida, pela prática de infração ambiental, não deve ser aplicada a norma federal que traça normas gerais sobre a matéria
21	TJMT	Agrário	TJ-MT - CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PRIVADO: 10099504320178110000 MT, Relator: JOÃO FERREIRA FILHO, Data de Julgamento: 02/08/2018, PRIMEIRA TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 08/08/2018	Se o pedido de reintegração de posse não se funda no argumento de “melhor posse” ou seus congêneres, mas sim decorre da discussão sobre os efeitos de contrato de compra e venda de imóvel, a competência para processar e julgar o feito é de uma das Varas Cíveis de Feitos Gerais
22	TJMT	Agrário	TJ-MT - AI: 10115714120188110000 MT, Relator: CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, Data de Julgamento: 24/04/2019, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/05/2019	Nos termos do Provimento 004/2008/CM e Resolução n. 006/2014/TP, compete à Vara Especializada em Direito Agrário julgar causas que envolvam litígios coletivos pela posse de terras rurais situadas no território mato-grossense, além dos conflitos possessórios individuais urbanos e rurais da comarca de Cuiabá, o que se vê na espécie
23	STJ	Agrário		Embora seja discutível a subsunção do arrendatário, empresário/produtor rural, na definição estrita e bucólica de “homem do

			campo”, não há elementos suficientes a afastar no momento inicial do processo a incidência das normas protetivas do Estatuto da Terra, e, por consequência, atrairia a aplicação total e irrestrita do Código Civil	
24	STJ	Agrário	STJ - REsp: 1447082 TO 2014/0078043-1, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 10/05/2016, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2016	Controvérsia acerca do exercício do direito de preferência por arrendatário que é empresa rural de grande porte. Inaplicabilidade das normas protetivas do Estatuto da Terra à grande empresa rural. Improcedência do pedido de preferência, na espécie.
25	STJ	Agrário	STJ - AgInt no REsp: 1688885 SP 2017/0186712-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 01/09/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/10/2020	A liberdade de contratar não é absoluta, nem irrefreável, mas se subordina não só à função social nele prevista, mas também a cânones jurídicos de regência da vida civilizada em comunidade, entre eles a função ecológica do contrato, cara-metade da função ecológica da propriedade (art. 1.228, § 1º, do Código Civil)
26	STJ	Agrário	STJ - REsp: 1928714 MG 2021/0075353-7, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Publicação: DJ 28/04/2021	Da análise da função social da propriedade em ação possessória (Súmula 568/STJ) O acórdão recorrido, ao concluir pela desnecessidade de observância da função social da propriedade em sede de ação possessória, bastando a análise dos requisitos constantes na legislação processual civil, manteve dissonância com a jurisprudência do STJ quanto ao tema, firmada no sentido de que,

			em sede de ação possessória, o juiz - além de verificar se o autor da demanda se incumbiu de comprovar a existência dos requisitos constantes no art. 561 do CPC/15 (a posse, a turbação ou esbulho pela parte ré, a data da turbação ou do esbulho e a perda da posse) - não poderá se furtar da análise de todas as implicações a que estará sujeita a realidade, sob pena de incorrer na subsunção insensível da norma
27	STF	Agrário	STF - ADI: 3239 DF, Relator: CEZAR PELUSO, Data de Julgamento: 08/02/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 01/02/2019
			O compromisso do Constituinte com a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a redução das desigualdades sociais (art. 3º, I e III, da CF) conduz, no tocante ao reconhecimento da propriedade das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, à convergência das dimensões da luta pelo reconhecimento – expressa no fator de determinação da identidade distintiva de grupo étnico-cultural – e da demanda por justiça socioeconômica, de caráter redistributivo – compreendida no fator de medição e demarcação das terras.
28	TJMT	Agrário	TJ-MT - AI: 10077113220188110000 MT, Relator: MARCIO APARECIDO GUEDES, Data de Julgamento:
			Diante da inexistência de conflito agrário de área rural, mas sim, litígio possessório envolvendo uma área urbana

			22/07/2020, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 29/07/2020	localizada no Município de SINOP/MT, não havendo, também, retratação de um conflito fundiário coletivo já que não há nenhum indicativo de reforma agrária, mas versa apenas sobre interesses individuais fora dos limites da Comarca de Cuiabá, a manutenção da competência da Sexta Vara Cível da Comarca de SINOP/MT é medida que se impõe.
29	TJMT	Agrário	TJ-MT - AI: 01443715520158110000 MT, Relator: MARIA APARECIDA RIBEIRO, Data de Julgamento: 18/09/2017, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 26/09/2017	A intenção do legislador ao possibilitar a criação de uma Vara Agrária, conforme autorizado pelo art. 126 da Carta Maior, foi a de dar soluções às questões que envolvam litígios de interesse pela posse da terra rural e as demais causas em que se evidencie o interesse público pela natureza da lide ou pelas qualidades das partes, objetivando a promoção da paz no campo, de modo que a ausência de litígio coletivo ou do interesse público na matéria discutida afasta a competência da Vara Especializada.
30	STF	Agrário	STF - ADI: 3355 RJ, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 18/08/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 16/12/2020	É possível que Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, no exercício da competência que lhes são próprias, legislem com o fito de expungirem vácuos normativos para atender a interesses que lhe são peculiares, haja vista que à União cabe editar apenas normas gerais na espécie

1. DIREITOS HUMANOS:

AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. DIREITO AMBIENTAL. DIREITO À SAÚDE. PORTARIA 43/2020 DA SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO – MAPA. REGULAMENTAÇÃO DA LEI 13.874/2019, A QUAL DISPÕE SOBRE LIBERDADE ECONÔMICA. PRAZOS PARA APROVAÇÃO TÁCITA DE USO DE AGROTÓXICOS, FERTILIZANTES E OUTROS QUÍMICOS. CONHECIMENTO. ENTRADA, REGISTRO E LIBERAÇÃO DE NOVOS AGROTÓXICOS NO BRASIL, SEM EXAME DA POSSÍVEL NOCIDIDADE DOS PRODUTOS. INADMISSIBILIDADE. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA PRECAUÇÃO E DA PROIBIÇÃO DO RETROCESSO SOCIOAMBIENTAL. OFENSA, ADEMAIS, AO DIREITO À SAÚDE. PRESENTES O FUMUS BONI IURIS E O PERICULUM IN MORA. CAUTELAR DEFERIDA. I - O ato impugnado consiste em portaria assinada pelo Secretário de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, que estabelece prazos para aprovação tácita de utilização de agrotóxicos, independentemente da conclusão de estudos técnicos relacionados aos efeitos nocivos ao meio ambiente ou as consequências à saúde da população brasileira. II – Trata-se de portaria, destinada ao público em geral com função similar a um decreto regulamentar, o qual, à pretexto de interpretar o texto legal, acaba por extrapolar o estreito espaço normativo reservado pela Constituição às autoridades administrativas. III – Exame de atos semelhantes que vêm sendo realizados rotineiramente por esta Corte, a exemplo da ADPF 489, também proposta pela Rede Sustentabilidade contra a Portaria do Ministério do Trabalho 1.129/2017, a qual redefiniu os conceitos de trabalho forçado, jornada exaustiva e condições análogas às de escravos. IV - A portaria ministerial que, sob a justificativa de regulamentar a atuação estatal acerca do exercício de atividade econômica relacionada a agrotóxicos, para imprimir diretriz governamental voltada a incrementar a liberdade econômica, fere direitos fundamentais consagrados e densificados, há muito tempo, concernentes à Saúde Ambiental. V- Cuida-se de “um campo da Saúde Pública afeita ao conhecimento científico e à formulação de políticas públicas relacionadas à interação entre a saúde humana e os fatores do meio ambiente natural e antrópico que a determinam, condicionam e influenciam, visando à melhoria da qualidade de vida do ser humano, sob o ponto de vista da sustentabilidade”. VI - Estudos científicos, inclusive da Universidade de São Paulo, descortinam dados alarmantes, evidenciando que o consumo de agrotóxicos no mundo aumentou em 100 % entre os anos de 2000 e 2010, enquanto no Brasil este acréscimo correspondeu a quase 200 %. VII – Pesquisas mostram também que o agrotóxico mais vendido no Brasil é o Glifosato, altamente cancerígeno, virtualmente banido nos países europeus, e que corresponde, sozinho, a mais da metade do volume total de todos os agrotóxicos comercializados entre nós. VIII - No País, existem 504 ingredientes ativos com registro autorizado, sendo que, desses, 149 são proibidos na União Europeia, correspondendo a cerca de 30% do total, valendo acrescentar que, dos 10 agrotóxicos mais vendidos aqui, 2 são banidos na UE. IX – Permitir a entrada e registro de novos agrotóxicos, de modo tácito, sem a devida análise por parte das autoridades responsáveis,

com o fim de proteger o meio ambiente e a saúde de todos, ofende o princípio da precaução, ínsito no art. 225 da Carta de 1988. X - A Lei 7.802/1989, que regulamenta o emprego dos agrotóxicos no Brasil, estabelece diretriz incontornável no sentido de vedar o registro de agrotóxicos, seus componentes e afins, com relação aos quais o País não disponha de métodos para desativação de seus componentes, de modo a impedir que os resíduos remanescentes provoquem riscos ao meio ambiente e à saúde pública. XI - A aprovação tácita dessas substâncias, por decurso de prazo previsto no ato combatido, viola, não apenas os valores acima citados, como também afronta o princípio da proibição de retrocesso socioambiental. XII - Fumus boni iuris e periculum in mora presentes, diante da entrada em vigor da Portaria em questão no dia 1º de abril de 2020. XIII - Medida cautelar concedida para suspender a eficácia dos itens 64 a 68 da Tabela 1 do art. 2º da Portaria 43, de 21 de fevereiro de 2020, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento/Secretaria de Defesa Agropecuária, até a decisão definitiva do Plenário desta Corte na presente ADPF. (STF - ADPF: 658 DF 0087743-61.2020.1.00.0000, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 22/06/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 31/08/2020)

2. DIREITO AMBIENTAL

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DANOS AMBIENTAIS – DESMATAMENTO E QUEIMADA ILEGAL – COMPROVAÇÃO – FISCALIZAÇÃO PELA SEMA – DANO AMBIENTAL CONFIGURADO – DANOS MORAIS COLETIVOS - INDENIZAÇÃO - QUANTUM – MAJORAÇÃO - NECESSIDADE - SENTENÇA MANTIDA – RECURSO PROVIDO. 1. A responsabilidade civil pela degradação do meio ambiente independe de qualquer consideração subjetiva, a respeito do causador do dano, pois é regra assente que os danos causados ao meio ambiente acarretam responsabilidade objetiva, ou seja, sem análise de culpa por parte do agente, na forma do art. 14, § 1º, da Lei Federal 6.938/81. 2. O dano moral ambiental de interesse individual – ou dano moral reflexo ao dano ambiental - ocorre quando a degradação ambiental afeta a esfera extrapatrimonial de certo indivíduo de modo especial, provocando-lhe desgosto capaz de adentrar sua esfera jurídica e causar-lhe sofrimento, intranquilidade de espírito e angústia. 3. Comprovado o dano ambiental, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a quantificação deve se dar de forma razoável e de acordo com a responsabilidade e capacidade econômica do infrator. 4. In casu, o valor arbitrado em primeiro grau (R\$ 3.150,00) não é capaz de assegurar o caráter repressivo-pedagógico próprio da indenização por danos morais coletivos, já que na verdade, acaba por incentivar a atividade, motivo pelo qual deve ser ele majorado para R\$ 100.000,00 (cem mil reais). 5. Recurso conhecido e provido.

(TJ-MT 00013802320158110108 MT, Relator: YALE SABO MENDES, Data de Julgamento: 06/10/2021, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 19/10/2021)

3. DIREITO AGRÁRIO

RECURSOS ESPECIAIS. CIVIL. DIREITO AGRÁRIO. LOCAÇÃO DE PASTAGEM. CARACTERIZAÇÃO COMO ARRENDAMENTO RURAL. INVERSÃO DO JULGADO. ÓBICE DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. ALIENAÇÃO DO IMÓVEL A TERCEIROS. DIREITO DE PREFERÊNCIA. APLICAÇÃO DO ESTATUTO DA TERRA EM FAVOR DE EMPRESA RURAL DE GRANDE PORTE. DESCABIMENTO. LIMITAÇÃO PREVISTA NO ART. 38 DO DECRETO 59.566/66. HARMONIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E DA JUSTIÇA SOCIAL. SOBRELEVO DO PRINCÍPIO DA JUSTIÇA SOCIAL NO MICROSSISTEMA NORMATIVO DO ESTATUTO DA TERRA. APLICABILIDADE DAS NORMAS PROTETIVAS EXCLUSIVAMENTE AO HOMEM DO CAMPO. INAPLICABILIDADE A GRANDES EMPRESAS RURAIS. INEXISTÊNCIA DE PACTO DE PREFERÊNCIA. DIREITO DE PREFERÊNCIA INEXISTENTE. 1. Controvérsia acerca do exercício do direito de preferência por arrendatário que é empresa rural de grande porte. 2. Interpretação do direito de preferência em sintonia com os princípios que estruturam o microssistema normativo do Estatuto da Terra, especialmente os princípios da função social da propriedade e da justiça social. 4. Proeminência do princípio da justiça social no microssistema normativo do Estatuto da Terra. 5. Plena eficácia do enunciado normativo do art. 38 do Decreto 59.566/66, que restringiu a aplicabilidade das normas protetivas do Estatuto da Terra exclusivamente a quem explore a terra pessoal e diretamente, como típico homem do campo. 6. Inaplicabilidade das normas protetivas do Estatuto da Terra à grande empresa rural. 7. Previsão expressa no contrato de que o locatário/arrendatário desocuparia o imóvel no prazo de 30 dias em caso de alienação. 8. Prevalência do princípio da autonomia privada, concretizada em seu consectário lógico consistente na força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda"). 9. Improcedência do pedido de preferência, na espécie. 10. RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS.

(STJ - REsp: 1447082 TO 2014/0078043-1, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 10/05/2016, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2016)